

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

**FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA**

VALIDADE CONTRA GÊNESE: SOBRE DIREITO, VIOLÊNCIA E PODER

MARÍLIA

2016

**FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA**

VALIDADE CONTRA GÊNESE: SOBRE DIREITO, VIOLÊNCIA E PODER

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, mantido pela Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito (Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado).

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr. Oswaldo Giacóia Junior

Coorientador: Prof<sup>o</sup> Dr. Roberto Bueno Pinto

MARÍLIA

2016

Almeida, Fernando Rodrigues de  
Validade contra gênese: Sobre direito, violência e poder /  
Fernando Rodrigues de Almeida; orientador: Oswaldo Giacóia Junior;  
coorientador: Roberto Bueno Pinto. Marília, SP: [s.n.], 2016.  
205 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado  
em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”,  
mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília –  
UNIVEM, Marília, 2015.

1. Soberania 2. Estado de Exceção 3. Construção do Saber  
Jurídico

CDD: 340.1



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM**  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000  
Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.077, de 13 de setembro de 2012

**ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO**

Mestrando: Fernando Rodrigues de Almeida

Título: "VALIDADE CONTRA GÊNESE: SOBRE DIREITO, VIOLÊNCIA E PODER".

Linha de Pesquisa: Construção do saber jurídico.

Aos quatro dias do mês de março de dois mil e dezesseis, com início às 14h00, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Dr. Oswaldo Giacoia Junior - orientador (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM), Dr. Roberto Bueno Pinto (Universidade Federal de Uberlândia - UFU) e Dr. Alessandro Severino Valler Zenni (Centro Universitário de Maringá - CESUMAR), arguiu o candidato, tendo o examinado sido aprovado, com nota 10,0 (dez). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

**Observações:**

**BANCA EXAMINADORA:**

PROF. DR OSWALDO GIACOIA JUNIOR (Orientador)  
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. ROBERTO BUENO PINTO  
(Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

PROF. DR. ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI  
(Centro Universitário de Maringá - CESUMAR)

MESTRANDO: FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA

Marília, 04 de março de 2016.

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli  
Coordenador do Programa de Mestrado  
UNIVEM



À MINHA AVÓ NAIR

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é, ao mesmo tempo que gratificante, um exercício duro, porquanto é na solidão do trabalho acadêmico que se percebe que cada parágrafo organizado pelo pensamento se deve a generosidade daqueles que estão no coração. Justamente por isso, inicialmente, meus sinceros agradecimentos direcionam-se ao povo brasileiro – em especial aqueles que têm cerceada a oportunidade de transpassar os altos muros da academia – que, por meio do fomento da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e do Ministério da Educação, me permitiu dedicar ao presente trabalho, financiando essas ideias que espero terem resultado minimamente – mesmo como um grão de areia em uma praia – para um pensar para meus iguais. Afinal, em toda essa jornada, pensar naqueles que sofrem sob o poder foi a razão para desenvolver um trabalho direcionado para além dos muros acadêmicos, pois nas palavras de Goethe, “dado que nem no conhecimento, nem na reflexão nos é possível chegar à totalidade, porque àquele falta a dimensão interna e a esta a exterior, temos necessariamente de pensar a ciência como arte, se esperamos encontrar nela alguma espécie de totalidade.”

Certamente agradeço a Beatriz, minha companheira, fiel leitora e revisora desde meu primeiro ensaio acadêmico. Que, generosamente – e pacientemente – caminha ao meu lado acreditando que possamos, juntos, trabalhar neste mundo sem nos entregarmos aos vícios que violam o pensamento. Seu senso de justiça, apego às virtudes, luta e esforço em cada simples ato me inspiraram e me ensinaram nesses anos que dividimos os contumazes e confusos momentos de vida, em que ela me fez enxergar que nem sempre a revolta se revela pelo temor, mas sim pela vontade do transcender a si, pela esperança que o vício se torne virtude, e pela crença que o bem é para todos. O amor que ela me dá reflete na paixão que direciono ao meu trabalho, que mais do que ninguém ela conhece.

Agradeço, com lágrimas nos olhos, à minha mãe. Meu exemplo de bravura, amor, honestidade e persistência. Que me criou acreditando em minhas escolhas e que, por mais que, talvez, acreditasse – com o angustiado coração de mãe – que minha personalidade ou meu juízo de escolhas me traíssem, sempre apoiou e, ainda mais, incentivou o caminho que escolhi travar.

Não poderia não agradecer, além de dedicar meu trabalho, à mulher que me criou no amor, na ética, na generosidade e, se alguma virtude me acompanha é graças a ela. Mas e a falta que ela me faz? Me seguro nas suas lembranças minha avó Nair, que me viu ingressar neste mestrado, mas não pode me ver concluir. Ainda assim, faço de tudo para lhe orgulhar.

Por conseguinte, agradeço à minha família que, nos encontros e desencontros, sabem que trabalho sério para além de nosso nome.

Agradeço aos meus amigos, que aturam minha insistência nos debates – mas debatem junto com todo o coração:

Ao Caio e ao Alan: amigos, antípodas, meus professores e meus iguais. Da seriedade até a piada, mas com um companheirismo que cria uma liga. Consequentemente, ao Giovane, companheiro – ou talvez camarada – que sabe, talvez como poucos, o suor de cada página deste trabalho.

Ao Bruno e ao Alex, que são meu ciclo de vida, em que as décadas de amizade refletem no alento das minhas angústias. Ao Alexandre, que cresceu comigo na razão e no coração. Ao Tiago Clemente, que desde meus anos de graduação acreditou e mim e me trouxe até este programa de Mestrado. Ao João Victor e seu companheirismo invencível que se sente

sua amizade como em um abraço. À Julia, atenta amiga, e sua fidelidade à luta, que diretamente toca essas páginas, que tantas vezes escrevi imaginando sua leitura como símbolo de uma juventude engajada que por tantas vezes achamos que não iríamos mais encontrar. Ao Vinicius Batista com sua crença em um trabalho que foque no amor e na arte, para além do dinheiro. Andressa, velha amiga com as raízes na minha história, Curci e Aline que têm o prazer da amizade marcado em mim, ao Vinicius “Pai” Consoli e Vinicius “Andreas” Pollon pelo necessário atrapalho no trabalho. E, finalmente, ao Diogo, que desde o início sempre foi generoso, tanto nos elogios quanto nas provocações, juntamente com o professor Alessandro Zenni, que em suas falas passa o alento da sapiência de um verdadeiro docente.

Já partindo para o fim, eu agradeço à minha academia, o Centro Universitário Eurípidos de Marília, que me acolheu no ano de 2009, e na pessoa do Magnífico Reitor Dr. Luiz Carlos de Macedo Soares, agradeço a todos os funcionários, dos professores aos terceirizados, que por tanto tempo, nesses corredores participaram de minha vida. Em especial, agradeço ao Professor Roberto da Freiria Estevão, generoso mestre, me acolheu como seu monitor e muito acrescentou a esse trabalho.

Agradeço ao Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM, especialmente ao coordenador professor Dr. Lafayette, distinto acadêmico que em 2010 me orientou durante minha graduação em Direito, quem desde cedo acreditou em algum potencial que poderia vir de mim, me abrindo portas da monitoria às primeiras publicações; também ao professor Dr. Teófilo, vice-coordenador, que ainda se colocou como um bom amigo e apoiador. Mas, sem nunca esquecer, agradeço, de coração, a querida Leninha, que se tornou, praticamente, parte da minha família, em que as pausas nos estudos para um café alentavam as angústias do pensamento. E, finalmente a todos os amigos que tive o prazer de conviver neste programa, em nossas batalhas no campo do conhecimento, em especial ao Marco Akamine, ao Norton “Nortoso Cortês” Maldonado, Danilo “Baiano” e Rafael Salviano bem como todos os amigos do Grupo de Estudo em Bioética, em especial ao Pe. Ricci e ao grupo de Estudos da Rede Internacional de Estudos Schmittianos, tanto em Marília no UNIVEM, quanto em Maringá na FCV.

Por fim, mas não menos importante, resta agradecer a dois mestres que carregaram comigo as presentes páginas: Meu coorientador Professor Dr. Roberto Bueno e meu orientador Professor Dr. Oswaldo Giacóia Junior.

Professor Roberto, que me apontou os corredores desta carreira, me contou das dores e dos prazeres. Nele encontro o verdadeiro modelo de justiça, aquilo que devo me espelhar sempre que me deparar com os vícios do sistema. Acima de tudo, devo agradecer ao amigo Roberto, pois nas linhas que virão, muito dele se apresenta.

Finalmente, aquele que tenho como modelo de humanidade; aquele que devo chamar de verdadeiro mestre. Professor Oswaldo, agradeço a generosidade, a paciência, a luz e, acima de tudo, a honra de ter sido seu orientando. Para sempre suas influências estarão em mim e, apenas desejo, me espelhar no caminho que traves, seja na academia, seja na sinceridade sobre a beleza da vida. E claro, todos meus agradecimentos a ti são estendidos a sua esposa, Dona Sirlei, que nos olha com tamanha felicidade que nos sentimos em casa.

MUITO OBRIGADO A TODOS.

“ O capitalismo é a celebração de um culto *sans trêve et sans merci*;

Para ele, não existem ‘dias normais’, não há dia que não seja festivo no terrível sentido da ostentação de toda a pompa sacral, do empenho extremo do adorador.”

BENJAMIN, Walter  
O Capitalismo como Religião



ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Validade contra-gênese: sobre direito, violência e poder** 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Erípidos de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a estrutura do espaço de poder a partir de uma busca genealógica da soberania, delimitada ao modelo jurídico-político global formada a partir do advento da Segunda Grande Guerra, para que assim, seja possível observar as estruturas de poder influentes sobre os corpos envolvidos no seio da república contemporânea. O referencial teórico de sustentação é constituído pelo debate teórico entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a teoria da soberania e com a respectiva crítica a partir das obras de Giorgio Agamben para análise do problema da exceção sobre os corpos. Fazendo uso de uma metodologia hipotético dedutiva, procedeu-se a análise e interpretação de leitura com base em uma revisão bibliográfica que leva em consideração os referenciais e o diálogo crítico com seus interlocutores. O material consultado é constituído por livros, artigos, revistas e, em casos pontuais jornais, usando-se fontes diretas e indiretas referente aos temas propostos como objeto desta dissertação. Ao final, a partir da hipótese de uma gênese jurídico-política da soberania, foi possível observar que o espaço de poder concentra-se em uma necessidade de vinculação dos corpos ao mito sacrificial que os mantém em um quadro ideológico para a existência estável do poder com o permanente exercício do biopoder para o controle dos sujeitos envolvidos sob a égide do soberano.

**Palavras-chave:** Construção do saber jurídico; Estado de Exceção; Filosofia Política; Purismo metodológico; decisionismo; mito sacrificial.

ALMEIDA, Fernando Rodrigues de. **Validity against genesis: about law, violence and power** 2016. 205 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Erípidés de Marília, Fundação de Ensino “Eurípidés Soares da Rocha”, Marília, 2016.

### **ABSTRACT**

This study aims to investigate the structure of power field from a genealogical search of sovereignty, bounded to a global legal and political model formed from the advent of World War II, so that, is possible to observe the structures of power influential on the bodies involved within the contemporary republic. The theoretical support consists in a theoretical debate between Hans Kelsen and Carl Schmitt on the theory of sovereignty and a critique of these theories by the works of Giorgio Agamben who analysis the exception and the influence on the life. Making use of a hypothetical deductive methodology, this work proceeded to the analysis and interpretation of reading based on a literature review that takes the references and the critical dialogue with his interlocutors. The consulted tools consists in books, articles, magazines and newspapers, using direct and indirect sources related to the themes proposed as the object of this dissertation. Finally, on the assumption of a legal and political genesis of the sovereignty, can be observed that the power of space focuses on a need to link between life to the sacrificial myth that keeps the people in an ideological framework for the stable existence of power with the permanent exercise of biopower for the control of those involved under the aegis of the sovereign.

**Keywords:** Construction of legal knowledge; State of Exception; Political Philosophy; Methodological purism; decisionism; sacrificial myth.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	11
CAPÍTULO 1: O NORMATIVISMO E A DESPERSONALIZAÇÃO DO SOBERANO ---	16
1.1. A norma: Fundamentação para um quadro normativo do conhecimento	17
1.2. A norma como categoria original de dever-ser-----	36
1.3. A forma do Estado como entidade jurídica: O Estado de Direito -----	47
1.4. Despersonalização do Soberano como fórmula de validade normativa -----	57
1.5. O Soberano despersonalizado frente a sua legitimação pelo Direito Internacional -----	66
CAPÍTULO 2: O DECISIONISMO E A PERSONALIZAÇÃO DO SOBERANO -----	73
2.1. A tomada da terra e o nascimento do Soberano: O <i>nomossoberano</i> -----	74
2.2. Decisionismo em Carl Schmitt -----	82
2.3. A Crítica à Representatividade Parlamentar: a atividade legiferante como fórmula de compromissos dilatórios -----	93
2.4. Normalidade e Exceção -----	106
2.5. O decisionismo como verdadeira representatividade em Carl Schmitt: A personificação do Soberano -----	117
CAPÍTULO 3: A IDEOLOGIA: A INVENÇÃO DO SUJEITO E O NASCIMENTO DO SOBERANO -----	128
3.1. Idealismo e ideologia: definição e identificação terminológica -----	128
3.2. Ideologia e praticas sociais: convergência entre sujeito e corpo como objeto ideológico --	141
3.3. Estrutura interna da ideologia do Soberano: Estabilidade, redução de riscos, politização do sujeito e aparelhos ideológicos -----	156
3.4. O Soberano como produtor da vida nua: violência e poder como “ideologismo metodológico” -----	172
3.5. O mito do Soberano atópico: sacrifício como condição de existência -----	184
CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	196
REFERÊNCIAS -----	200

## GLOSSÁRIO

AI: Aparelhos Ideológicos

TPD: Teoria Pura do Direito

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a estrutura do espaço de poder a partir de uma busca genealógica da soberania, delimitada ao modelo jurídico-político global formada a partir do advento da Segunda Grande Guerra, para que assim seja possível observar as estruturas de poder influentes sobre os corpos envolvidos no seio da república contemporânea.

A ideia de buscar uma genealogia de um poder soberano presente na contemporaneidade não se trata de investigar a origem do uso do poder ou das práticas de violência presentes na história que resultaram na formação política atual, porém, de entender a origem de um poder estruturado a partir de um movimento de internacionalização das nações, ou seja, o Poder Soberano nos padrões hodiernos, devido aos problemas históricos com a soberania, advindos principalmente da necessidade de implementação de direitos humanos universais reflexos do excesso de poder autointegrativo de Estados no início do Século XX.

A busca tem sua origem na necessidade de permanência da autonomia estatal frente à produção vinculativa de relações recíprocas entre Estados e, por conseguinte, uma tendência de implementação de direitos universais e de garantias fundamentais, homogêneas para todos os espaços de poder. Isto é, a partir do século XX a estrutura de poder modificou-se, internacionalizando-se, todavia, a estrutura de espaço de poder foi mantida, de forma que um novo padrão de soberania, relativizada, porém afirmada, erigiu-se.

A investigação por uma genealogia do poder soberano tem desde o início a ideia que todo o poder deriva de um método ideológico, de modo que uma arqueologia da soberania não seria possível, pois sua origem sempre teria um caráter de construção.

A preocupação com a despersonalização do Soberano frente a urgência de crises representativas que fazem nações obrigarem-se a afirmar seus espaços de poder gera a atenção em investigar a origem de tal modelo de poder, por meio de uma metodologia em que se busca centralizar o poder sobre a influência causada naqueles indivíduos que estão sob sua égide, por isso não é apenas um tratado sobre a estrutura jurídico-política do poder, mas sim uma tentativa de uma gênese soberana, posto que “a genealogia, como análise da proveniência, está portanto no ponto de articulação do

corpo com a história. Ela deve mostrar o corpo inteiramente marcado de história e a história arruinando o corpo” (Foucault, 2013, p. 22).

Importante tal diferenciação para o presente trabalho, porque há necessidade de distinção entre o conceito de Soberania da estrutura institucionalizada do Estado. Intenta-se aqui entender a Soberania como um espaço de poder vinculado diretamente a possibilidade de legitimidade do poder, sendo o Estado, por sua vez, a representação institucional do espaço de poder que, nos moldes contemporâneos, significaria uma instituição que concentra os reflexos do poder legítimo pelo ordenamento, derivado da Soberania.

O conceito de Soberania é normalmente relacionado à Jean Bodin, o qual formula a ideia de que soberania é “*a potência absoluta e perpétua de uma república*”<sup>1</sup> (BODIN, 1993, p.111), isto é, a partir da legitimidade de poder conferida à conquista do espaço pelo Soberano, em determinado tempo, o Estado forma-se em sua instrumentalidade sobre os corpos.

Justamente nesse ponto repousa a preocupação metodológica do presente trabalho. Observar-se-á o caráter jurídico-político da conceitualização da soberania, para então discutir-se a relação dos corpos ao espaço de poder.

No primeiro capítulo será discutida a formação da soberania segundo o referencial teórico de Hans Kelsen. Partindo de um purismo metodológico de uma TPD, observar-se-á a influência kantiniana no trabalho para a fundamentação de uma estrutura normativa de justificação do espaço de poder incorporado nas ciências humanas no mundo natural, sem ignorar a necessidade de separação entre sociedade e natureza, a partir do distanciamento entre o conhecimento e a experiência, sendo possível prever que todo o conhecimento humano deriva de sua condição vinculada ao mundo natural, de forma a apreender o mundo natural por meio da capacidade de conhecimento humano, assumindo que transcender o conhecimento significa ignorar as contingências do racionalismo. Consequentemente, far-se-á a distinção entre o plano do *ser* e do *dever-ser* dentro de um pensamento kelseniano e suas principais influências e distinções de um plano formulado por Kant.

A derivar disso, examinar-se-á a necessidade para, em tal método purista, relacionar a norma como uma categoria originariamente definida como *dever-ser*, de forma que a produção normativa deve ser observada do ato volitivo que encontra

---

<sup>1</sup>No original: “La souveraineté est la puissance absolue et perpétuelle d'une République”

sentido na norma, o significa dizer que a produção do plano interno do *dever-ser* traduz-se pela busca de sentido no plano espaço-temporal, entretanto, encontra legitimidade em uma lógica superior de conceitos apriorísticos de dedução e conceituação da experiência.

Por conseguinte, analisar-se-á o conceito de Estado em Kelsen, por uma definição de “Estado de Direito”, ou seja, como uma entidade jurídica que se justifica da mesma maneira que a norma, isto é, a instrumentalização do Estado deriva justamente de um plano de juízo de valor.

A discussão do Estado como elemento da ordem normativa é imprescindível para o entendimento da necessidade kelseniana de despersonalização da soberania, uma vez que não há indivíduo que justifique o ato de vontade, apenas uma ordem normativa que se autoreproduz baseada em um Direito<sup>2</sup> como pressuposto da soberania sob uma ordem coercitiva da conduta humana anterior ao Direito dos Estados, no Direito Internacional, de forma que, as relações entre Estados regulam-se por um quadro normativo recíproco, aplicável de sanções específicas.

Finalmente, o primeiro capítulo encerra-se com a definição da soberania estatal como um ordenamento despersonalizado de poder relativo que se pressupõe a partir de um Direito Internacional em que a soberania nasce da reprodução normativa vinculada a uma norma fundamental.

Como resposta ao purismo metodológico da TPD apresentar-se-á o pensamento de Carl Schmitt, justamente para buscar um dos maiores debates sobre Soberania da contemporaneidade.

Nesse segundo capítulo será analisada a contraposição do nascimento do Soberano a partir de uma norma pressuposta que abdica do poder absoluto da soberania, observando o espaço de poder a partir da tomada da terra e a necessidade de um *nomos*, ou seja, uma medição original que dá origem ao ordenamento e a localização do Estado, para que este possa ser visualizado pelos outros ordenamentos.

Passa-se à ideia de classificar um Soberano como algo que permanece dentro e fora do ordenamento jurídico, tendo por escopo enquadrar o Soberano como algo personalizado e não apenas ficto, impedindo a classificação puramente jurídica e a necessidade de legitimação externa ao espaço de poder definido como limite do Estado.

---

<sup>2</sup> O presente trabalho utilizará a palavra “Direito” com letra maiúscula apenas quando for necessário diferenciar o modelo institucionalizado referente ao Estado do direito como substantivo referente a garantia.

O soberano, portanto, apresenta-se como um indivíduo com poder de decisão. A validade do Direito, assim, deve-se reservar ao plano de aplicação da norma perante a decisão. A decisão deve ser observada como um plano definitivamente não normativo que se impõe à norma como fenômeno de adequação social.

Para fundamentar a fragilidade de um Estado normativizado e pressuposto, bem como a despersonalização do Soberano, será utilizada a crítica de Schmitt ao parlamento e a democracia liberal, a qual concentra o executivo o como único instituto que capaz de enfrentar situações de crise pela decisão que vem do nada, sem vinculação normativa.

A fundamentação da decisão soberana como meio de validade do espaço de poder encontra-se no conceito de *complexio oppositorum*, isto é, uma unidade derivada entre a normalidade e a exceção e a conseqüente necessidade da existência da exceção como fórmula de delimitação do espaço de poder que, por fim, legitima o soberano enquanto indivíduo capaz de decidir.

Finalmente, será examinada a gênese do Soberano na capacidade de decisão, desde a decisão pela tomada da terra até a decisão sobre o estado de exceção como garantia da normalidade como unidade política, em outras palavras, na função política determinada que o soberano encontra sua capacidade de representar.

Por fim, no capítulo derradeiro, serão tomados os conflitos entre a personalização e despersonalização do Soberano como uma fórmula de *estatilização*<sup>3</sup> da gênese do poder, isto é, o afastamento dos corpos na relação com o espaço do poder, resultando em uma formação ideológica da estrutura de poder em uma violência sobre os sujeitos presentes na gênese do Estado.

Inicialmente, será observado o conceito de ideologia como um método de inversão histórica para a manutenção do poder. A ideologia tem como uma de suas funções a tomada do ideal, ou seja, a absorção do conceito consciente de forma independente de sua função temporal. Isto não significa desconstruir o conceito

---

<sup>3</sup> A opção de tratar o processo ideológico de velamento da gênese da Soberania pelo neologismo “estatilizar” se deu a partir da necessidade de diferenciação do verbo transitivo “estatizar”. Não se trata, no presente trabalho, de adjetivar o substantivo “Estado”, a fim de dar a ele uma característica genealógica, mas sim, observar um processo ideológico de centralidade dessa genealogia no conceito político e jurídico de Estado. Dessa forma aquilo que se refere à ideologia do Estado sobre sua gênese é diretamente relacionado àquilo criado para ser propriedade – ou sujeição – ao conceito jurídico-político de Estado, por conseguinte, a ideologia de gênese centralizada no instituto torna-se um elemento “Estatal”. O processo de velamento ideológico próprio da categoria jurídico-política do Estado, portanto será tratada pela união entre “Estado” e “Estatal”, de forma a ser chamada de “Estatilização”.



historicamente, mas considerá-lo de forma independente do fator que lhe deu origem, utilizando-as de forma analítica para explicarem a realidade naquele momento temporal.

Tal análise resultará em uma investigação da ideologia na estrutura interna do espaço de poder, em outras palavras, o aparelhamento ideológico que forma a disciplina dos corpos a fim de mascarar as relações de poder derivadas da soberania. Dessa forma, buscar-se-á a real origem do soberano partindo da ideologia, ou seja, a relação da produção da disciplina dos corpos e a interferência do poder.

Seguirá, portanto, em uma vinculação da politização da vida nua, em uma análise de Giorgio Agamben, e a conseqüente necessidade da manutenção da sacralidade nos indivíduos sujeitados ao poder.

Relacionado a isso e a necessidade de substituição ideológica da real gêmea do Soberano por uma *estabilização*, observar-se-á a estrutura do Soberano como mito sacrificial e a repetição histórica do mitologema do poder, pela ótica de Walter Benjamin.

A pesquisa não tem a intenção de esgotar o tema sobre o vínculo entre violência e o poder no espaço de atuação do Soberano, mas de contribuir para o debate a respeito da gênese do poder e seu mito sacrificial ao longo da história que se repete determinando, em gestos de diferenciação, os vencidos e os vencedores.

Para desenvolver o estudo em proposição, será utilizada a pesquisa bibliográfica que poderá contribuir para a investigação das origens de formação ideológica do Soberano sobre seu caráter de dominação violenta dos conceitos de verdade que definem o sujeito sob sua égide.

## **CAPÍTULO 1: O NORMATIVISMO E A DESPERSONALIZAÇÃO DO SOBERANO**

Hans Kelsen utiliza-se de um purismo metodológico para fundamentar uma Teoria Geral do Estado, que carregava, até o tempo que antecedia a Segunda Grande Guerra, uma forte carga política como uma unidade normativa sem interferência metajurídica.

A pureza trata o âmbito do Direito como uma categoria de *dever-ser*<sup>4</sup>, que diferente de um “*dever-ser*” kantiano, que utiliza uma universalidade metafísica do dever entre os homens, categoriza uma unidade fundamental erga omnes que segue uma lógica de poder e coerção, ou seja, para Kelsen, o conceito de dever jurídico também significa um ‘dever ser’.

Por sua vez, o Estado é visto como uma lógica normativa, o que significaria que a própria ação/decisão política ou jurídica estaria vinculada a um quadro normativo.

O conceito de Estado, em Kelsen, pode ser observado como um conjunto de regras de conduta, ou seja, consiste em uma ideia, não metafísica, mas lógica, como ponto de imputação que imuniza a ciência jurídica das hipóteses que duplicam o objeto de conhecimento, uma vez que “o Estado é a Norma ou ordenamento, com o ordenamento jurídico definitivo como ‘Estado’ que coincide com o Ordenamento Estatal chamado Direito” (KELSEN, 1989, p. 17-18).

A análise do presente capítulo observará, a partir de Kelsen, o movimento de despersonalização do Soberano, e o problema da coexistência de diversos Estados de Direito com o conceito de Soberania, a fim de observar o sentido da estrutura do Direito Internacional como condição de existência do poder delimitado pelo espaço territorial e,

---

<sup>4</sup> O uso do termo *dever-ser* é utilizado com hífen por se tratar de uma escolha de tradução para o termo em alemão *sollen*, utilizado por Kant, uma vez que não se trata de uma obrigação de existência e sim um conceito deontológico, que não toca o entendimento especulativo pela experiência, porém do conhecimento da coisa em si, estudado na Crítica da Razão Pura, derivado do conceito grego de *devir*, ou *tornar-se*, em Heráclito, como a mudança que se dá de modo constante nas coisas, ou ainda a distinção entre ato e potência em Aristóteles.

consequentemente, a necessidade de definição normativa das relações recíprocas entre estados.

A preocupação repousa na estrutura normativa que definiria o Soberano e delimitaria seu poder, ou seja, cercearia o próprio conceito de soberania, em si, de forma que não mais seria possível apresentar um movimento anterior ao poder que concentraria em uma persona a imagem da força territorial.

### **1.1. A NORMA: FUNDAMENTAÇÃO PARA UM QUADRO NORMATIVO DO CONHECIMENTO**

Hans Kelsen vale-se da estrutura kantiana para conceber uma estrutura logicamente definida a partir da razão. Ciente do conteúdo da obra “*Kritik der Reinen Vernunft*” (crítica da razão pura), de Immanuel Kant, como o método que coloca o racionalismo a frente das ações de boa conduta e cerca a metafísica a frente de um tribunal crítico, a alternativa kantiana mostra-se necessária para uma legitimação de um quadro normativo que não se reduza a um argumento circular e que possa categorizar o Direito como uma ciência.

A separação da experiência possível e a imputação de juízos de valor - a relação *ser/dever-ser* - é utilizada por Hans Kelsen para a condição da legitimidade do quadro normativo possível, assim sendo, a condição axiológica resolvida pelo postulado normativo, aplicável à sociedade, condicionada a sanção, é um fator que deve sua lógica a estrutura racional kantiana.

A importância da diferenciação entre os planos do *ser* e *dever-ser* tem escopo na própria origem do termo “norma” e sua relação com o normal, uma vez que o mandamento prescrito no termo “norma” não se reduz a uma função puramente adstrita a um preceito, mas sim a uma raiz que “se designa um mandamento, uma prescrição uma ordem. Mandamento não é, todavia, a única função de uma norma. Também pode conferir poderes, permitir, derrogar são funções de normas” (KELSEN, 1986, p. 1)

Dessa forma, a normalidade adjetivada pela normatividade apresenta-se como uma representação do *ser*, isto é, o real e palatável procedimento linguístico de apropriação de conhecimento a ser desenvolvido pelo sujeito que, por conseguinte, traduz a necessidade do ser de dever.

Isto significa que o *ser* presente na norma, abstrata, que define a normalidade, apenas encontra sua legitimidade no plano do *dever-ser*. A norma apresenta-se como

um *ser* linguístico legitimado pela prescrição ao *dever-ser*, que define a realidade do normal em um ato de vontade.

Se “norma” manifesta-se com o adjetivo “normal”, não tem, todavia, o sentido de um *dever-ser*, mas com isto é pensado um *ser*. “Normal” é o que em regra efetivamente acontece. Se com tal palavra também um *dever-ser* é pensado, pressupõe-se a validade da norma de que – o que em regra costuma acontecer – também deva acontecer, que particularmente uma pessoa deve se conduzir como pessoas em geral costumam conduzir-se (KELSEN, 1986, p. 5)

O âmbito do Direito puro como uma categoria de *dever-ser* (*Sollen*), que diferente de um “*dever-ser*” kantiano, utiliza uma universalidade metafísica do dever entre os homens, em Kelsen é formada por uma unidade fundamental *erga omnes* que segue uma lógica da relação entre poder e coerção.

Pode-se adiantar a importância da lógica racional para um trabalho kelseniano, no sentido de ciência jurídica. O objeto apreendido como conceito, como expressão limitada do procedimento cognitivo do fenômeno derivado do entendimento da sensibilidade está na experiência e não pode ser conhecido em si, podendo ser categorizado como fenômeno que tem a verdade por trás de seu caráter do mundo do *ser*, o que significa dizer que, no plano do *dever ser* a verdade pode ser estatuída de forma lógica.

Ao formular sua questão transcendental, Kelsen não está perguntando se conhecemos o material jurídico, ou se conhecemos que certas proposições jurídicas sejam verdadeiras. Certamente, ele supõe que temos tal conhecimento e se pergunta como o adquirimos. Isto capta algo de peculiar no desenvolvimento transcendental da questão de Kelsen: sendo que conhecemos algo que é verdade, que presunção nos afeta? Especificamente, que presunção nos afeta e sem a qual proposição que sabemos ser verdade poderia não ser? (PAULSON, 2009, p. 176 – tradução livre do autor)

Logo, a definição exata da distinção entre o mundo sensível do *ser* e o sujeito transcendental presente na análise do *dever ser* faz-se como uma lógica para que possa ser tratada a questão da verdade *erga omnes* para uma fórmula jurídica logicamente justificada.

Isso significa dizer que, a possibilidade de diferenciar o plano de estrutura de entendimento e a possibilidade de conhecimento é a intermediação necessária para aquilo que, de fato, pode ser universal.

Os elementos apriorísticos permitem uma categoria de definição universal pela essência, ou seja, o objeto em si, utilizado pelo transcendental do conhecimento, tem sua universalidade de contexto, enquanto aquilo que é permitido conhecer pelos fenômenos é apenas representação conceitual de uma dinâmica da experiência possível, assim, naturalmente, não se podem enquadrar como conceito de verdade absoluta.

Como é possível perceber, a alternativa kantiana em Kelsen tem como fundamento o distanciamento entre a natureza e o normativismo presente nas ciências sociais, isto é, o mundo da natureza só pode ser alcançado pela referência a essência das coisas, como explicado anteriormente, só podem ser percebidas pelo sujeito de conhecimento a partir do entendimento de sua sensibilidade, por conseguinte, as ciências sociais carecem de um quadro normativo que reduza a complexidade da apreensão de conceitos e possam, com um caráter lógico, categorizar o mundo do ser em elementos representados por conceitos.

Se se parte da distinção entre ciências da natureza e ciências sociais e, por conseguinte, se distingue entre natureza e sociedade como objetos diferentes destes dois tipos de ciência, põe-se logo a questão de saber se a ciência jurídica é uma ciência da natureza ou uma ciência social, se o Direito é um fenômeno natural ou social. Mas esta contraposição de natureza e sociedade não é possível sem mais, pois a sociedade, quando entendida como a real ou efetiva convivência entre homens, pode ser pensada como parte da vida em geral e, portanto, como parte da natureza. (KELSEN, 1998, p. 2).

Percebe-se a influência kantiana no discurso kelseniano no momento em que se assume a incorporação das ciências humanas no mundo natural, porém, sem ignorar a necessidade de separação entre sociedade e natureza, a partir do distanciamento entre o conhecimento e a experiência, quer dizer, é possível prever que todo o conhecimento humano deriva de sua condição vinculada ao mundo natural, mas só se pode apreender o mundo natural a partir da capacidade de conhecimento humano, assumindo que transcender o conhecimento significa ignorar as contingências do racionalismo.

Para Kant, não há alcance do conhecimento fora da contingência da sensibilidade, todavia, é possível sustentar um objeto em si a desde que se assuma um sujeito transcendental que se apresente em si mesmo como um elemento. Isso torna-se um fator lógico pela assunção do fenômeno que organiza o elemento, constrói o conceito como representação cognoscente logicamente definido, partindo da

experiência, mas assumindo a existência, em si, do conceito entendido no mundo sensível.

Na teologia natural, em que se pensa um objeto que não só não pode ser para nós objeto de intuição, nem para si próprio poderia ser, de modo algum, objeto de qualquer intuição sensível, tem-se o cuidado de retirar a toda a intuição que lhe seja própria as condições de espaço e tempo (pois todo o seu conhecimento deve ser intuição e não pensamento, que supõe limites). Mas com que direito se pode proceder assim, quando anteriormente o tempo e o espaço foram considerados formas das coisas em si, e formas tais que, inclusivamente, subsistem como condições *a priori* da existência das coisas, mesmo que se suprimissem as próprias coisas? Sendo condições de toda a existência em geral, também deveriam sê-lo da existência de Deus (KANT, 2001, p. 112)

Pode-se extrair que há relação direta entre a observância do mundo do ser e do *dever-ser*, que há uma distinção lógica de dependência e separação entre a natureza e a sociedade. Disso pode-se deduzir a legitimidade da coisa em si a partir do entendimento da experiência.

Isto se repete no conceito de norma, que é no *dever-ser* que se encontra legitimidade no seu *ser*, uma vez que a norma em si apresenta-se como uma realidade, enquanto sua prescrição tem uma categoria de abstração necessária. Portanto, a norma passa a ser uma representante do plano do *dever-ser*, prescrita de forma a adjetivar aquilo que se apresenta como a normalidade que apenas se manifesta no plano do *ser*.

A construção normativa deve iniciar-se em um campo fático de ação, de um plano do *ser*, para só assim encontrar sua validade no plano do *dever-ser* que se manifesta, quando completa em sua estrutura, como tal. Isso ocorre porque a norma somente tem início no ato de vontade. A ação não se dirige abstratamente, mas sim em direção a uma conduta de outro indivíduo não presente na relação da produção normativa e na produção abstrata da normalização de condutas.

Ora, é no plano fático do ato de vontade que se encontra a prescrição do que deve ser normal e que dá legitimidade a existência normativa. É no ato volitivo que a norma representa o plano do *dever-ser* e, assim, personifica-se como tal.

O *dever-ser* – a norma – é o sentido de um querer, de um ato de vontade, e – se a norma constitui uma prescrição, um mandamento – é o sentido de um ato dirigido à conduta de outrem, de um ato, cujo sentido é que um outro (ou outros) deve (ou devem) conduzir-se de determinado modo (KELSEN, 1986, p.3)

Cumpra consignar que a lógica presente na assunção do plano do *dever-ser* como algo inalcançável pela experiência, devido as contingências sensíveis ao sujeito de conhecimento, não exclui a possibilidade de entendê-la a partir da compreensão da essência das coisas, apesar de não ser possível, pelo método sensível, transcender o espaço-tempo pela experiência, pode-se deduzir a existência dos sujeitos a partir de sua existência em si. Isso se deve a elementos apriorísticos que organizam o conhecimento de algo previamente existente, o que podemos classificar como o *ser*, de forma que o conhecimento subordina o entendimento do fatos a partir de fenômenos logicamente organizados como sistema.

Portanto, Kelsen busca nesse sistema de diferenciação assumir e separar a natureza da sociedade, de modo que tudo aquilo que seja estruturalmente abstrato possa ser considerado como uma verdade. Ou seja, transcender o fato gera a norma que, por si, torna-se verdade justificada, a qual pode ser entendida sensivelmente a partir de um fenômeno de transgressão. A norma, abstrata, é compreendida a partir do fenômeno fático de inverso conceitual, ou violação daquilo que é verdade por si mas não se acessa pelo mundo sensível.

A norma que empresta ao ato o significado de um ato jurídico (ou antijurídico) ela própria produzida por um ato jurídico, que, por seu turno, recebe a sua significação jurídica de uma outra norma. O que faz com que um fato constitua uma execução jurídica de uma sentença de condenação à pena capital e não um homicídio, essa qualidade - que não pode ser captada pelos sentidos - somente surge através desta operação mental: confronto com o código penal e com o código de processo penal. (KELSEN, 1998, p. 14)

A norma, em si, não pode ser compreendida sensivelmente, apenas como uma representação conceitual cognoscível, porém, o fenômeno logicamente derivado da transgressão do elemento *a priori* torna o conceito passível de um ato no mundo do ser. A relação entre a verdade e o ato é trabalhada por Kelsen de forma que toda a ideia representada pode ser acessada partindo de um fenômeno logicamente antagônico àquilo que se tem como verdade normativa.

A sociedade e a natureza, concebidas como dois diferentes sistemas de elementos, são resultados de dois diferentes métodos de pensar e somente como tais objetos diferentes. Os mesmos elementos, colocados em conexão conforme o princípio da casualidade, constituem

a natureza; conforme o outro, a saber, um princípio normativo, constituem a sociedade. (KELSEN, 1945, p. 2 - tradução livre do autor)

Kelsen, no entanto, não considera a causalidade como um elemento do conhecimento do sujeito – o que difere, por exemplo, do conhecimento inato em Kant – mas considera como o desenvolvimento lógico do conhecimento, por isso a dualidade entre sociedade e natureza devem ser relacionados de maneira que a causalidade seja um instrumento para o conhecimento logicamente definido.

Logo, tem-se a importância de um *dever-ser* apriorístico com a capacidade de organizar um quadro normativo de estrutura gnosiológica para que haja possibilidade de sentido para atuação da razão como fenômeno.

A grande diferença da utilização do *dever-ser* no plano kelseniano seria o fato de que a universalidade apenas atinge os indivíduos que participam de um processo cognitivo sobre o quadro normativo descritivo, o que significa dizer que os enunciados descritivos da sociedade, no plano jurídico, são verdadeiros apenas aos integrantes do procedimento de descrição.

A verdade que repousa no *dever-ser* normativo atinge aqueles que estão sujeitos ao modelo descritivo, podendo ser acessada pelo mesmo método kantiano previamente analisado, ou seja, por uma intervenção fenomenológica entre o aquilo que se tem como abstração inacessível e o fato descrito que representa a abstração como redução de complexidade de conceitos.

Por isso, pode-se entender que um quadro normativo é verdadeiro, pois sua utilização depende de elementos fáticos capazes de acessar a cognição de forma lógica, sensivelmente acessíveis para que seja visualizado o caso como organização de conceito.

E lícito verificar se os fenômenos sociais que com esta palavra são designados apresentam características comuns através das quais possam ser distinguidos de outros fenômenos semelhantes, e se estas características são suficientemente significativas para servirem de elementos de um conceito do conhecimento científico sobre a sociedade (KELSEN, 1998, p. 21)

Mostra-se clara a ideia kelseniana da utilização da lógica de Kant para justificar um método descritivo da natureza por fenômenos que podem ser deduzidos como verdades a partir de elementos apriorísticos de análise racional.



A norma mostra-se como uma representação da coisa em si, como um elemento existente na natureza, porém, aparentemente inacessível devido a causalidade do elemento espaço-temporal da racionalidade. Todavia, assim que possível organizar conceitualmente um elemento a partir do mundo sensível, mostra-se a razão, no caso da norma, sua capacidade de atingir aqueles envolvidos, de forma universal.

O fato isolado não é universal, porém ele adequa-se a uma universalidade, ou seja, o caráter *erga omnes* da lei, que é uma verdade estruturalmente normativa, mas que se aplica pela sua oposição, que, no caso, trata-se da possibilidade de conceituação estrutural do elemento fático, que, por sua vez, funciona como um acesso aos elementos *a priori* que se vinculam ao fato isolado.

Em outras palavras, a universalidade e o caso concreto são derivados de uma lógica kantiana com uma metodologia relativista.

Sob estes pressupostos, a afirmação de que o Direito é, por sua essência, moral, não significa que ele tenha um determinado conteúdo, mas que ele é norma e uma norma social que estabelece, com o caráter de devida (como devendo-ser), uma determinada conduta humana. Então, neste sentido relativo, todo o Direito tem caráter moral, todo o Direito constitui um valor moral (relativo). Isto, porém, quer dizer: a questão das relações entre o Direito e a Moral não é uma questão sobre o conteúdo do Direito, mas uma questão sobre a sua forma. Não se poderá então dizer, como por vezes se diz, que o Direito não é apenas norma (ou comando), mas também constitui ou corporiza um valor. Uma tal afirmação só tem sentido pressupondo-se um valor divino absoluto. Com efeito, o Direito constitui um valor precisamente pelo fato de ser norma: constitui o valor jurídico que, ao mesmo tempo, é um valor moral (relativo). Ora, com isto mais se não diz senão que o Direito é norma. (KELSEN, 1998,p. 46)

A relação da norma com aqueles sob a égide do direito tem um caráter de diferenciação entre aquilo que se pode universalizar e aquilo que se pode categorizar como fenômeno representado.

Nesse sentido, é necessária a noção de posituação da norma, ou seja, se é ato de vontade que define o normal como o plano do *dever-ser* personificado na norma, tal manifestação deve acontecer no plano real, realizado por atos de vontade humanos direcionados aos fenômenos também humanos.

Daí a norma é posta na realidade por meio de um ato de vontade realizável no plano real, o que torna, então, a norma positiva, já que representa a prescrição da normalidade.

Uma norma posta na realidade do ser por um realizante ato de vontade é uma norma *positiva*. Do ponto de vista de um positivismo moral ou jurídico interessam como objetivo do conhecimento apenas normas positivas fixadas, ou seja, estabelecidas por atos de vontade, e precisamente por atos de vontade humanos (KELSEN 1986, p. 6)

Novamente, insiste-se na dualidade necessária entre o *ser/dever-ser*. A norma positiva deve fixar-se a partir do ato de vontade direcionado a realidade, isso, portanto, significa dizer: a expressão do *dever-ser* direcionado ao *ser*. A prescrição exprimida pela ação volitiva tem como *telos* o plano fático, a realidade que se baseia na normalidade, ou na manutenção do normal.

O ato de vontade preceitua uma possibilidade de igualdade entre o plano do *dever-ser* proposto e o plano do *ser* previsível. Isto é, a norma tem como caráter de finalidade uma medição do normal. A norma iguala sua prescrição ao fato, porém sem fazer do ato a própria norma. A norma permanece no plano do *dever-ser*, mas mede o plano do *ser* para adequá-lo ao normal, sem deixar de existir como um ser devido.

O sentido do ato de fixação da norma é um ato de vontade, é um *dever-ser*, a norma. O fim do ato de fixação da norma não é, porém, este *dever-ser*, mas um *ser*; é a conduta existente na realidade, a qual corresponde à norma, e isto significa: a conduta *igual* àquele que aparece na norma como devida, mas não é a ela idêntica. (KELSEN, 1986, p. 16)

A igualdade proposta pela lógica normativa como *dever-ser* tem a proposta de permitir que os sujeitos de direito tenham a mesma acessibilidade epistemológica do conceito lógico extraído pelo fenômeno. Isso permite que haja uma possibilidade de individualidade do sujeito de direito a partir de elementos *a priori* da norma e, ao mesmo tempo, a união dos sujeitos de direito diversos em uma única proposta de verdade normativa.

O conceito de dever jurídico também implica um “dever ser”. Que alguém seja juridicamente obrigado a certa conduta significa que um “órgão” deve lhe aplicar uma sanção no caso da conduta contrária. Mas o conceito de dever jurídico difere do dever moral pelo fato de o dever jurídico não ser a conduta que a norma “exige”, que “deve” ser observada. O dever jurídico, pelo contrário, é a conduta por meio de cuja observância o delito é evitado, e assim, o oposto da conduta que forma a condição para a sanção. Apenas a sanção “deve” ser executada. (KELSEN, 1998b, p. 85-86)

Aplica-se, portanto, uma categorização exata do que significa um *dever-ser* jurídico, uma vez que o raciocínio kantiano aplica-se justamente à possibilidade do dever moral sobre a natureza e, da mesma forma, a relação entre causalidade e verdade. Já em Kelsen, é possível notar que há assunção de deveres não alcançáveis pelo mundo sensível, mas que podem ser logicamente organizados na forma jurídica. Novamente se apresenta o relativismo metodológico, que vincula apenas os sujeitos envolvidos no plano jurídico a universalidade de conceitos em si, ou seja, a norma.

À vista disso, há o fenômeno no ato oposto àquele representado como verdade, no entanto, tal oposição relaciona-se estritamente com um elemento analisado por meio da experiência. O delito é a representação do ser racionalmente justificado por elementos *a priori*, universalmente vinculativos, sob a atuação de um limite de poder, válidos em si mesmo, legitimados por uma forma, que garantem a interação entre sujeitos por meio de fenômenos que, ao mesmo tempo, são objetos de vinculação normativa, que podem ser apresentados de forma transcendental a ponto de estarem presentes no plano do *dever-ser* e no plano do *ser*, concomitantemente, se um ato oposto norma é existente.

Temos, assim, uma vinculação da verdade com sua oposição, a verdade representada pela norma e a ação fática representada por sua oposição. Neste ponto a norma pode ser absorvida e apreendida pelo sujeito de conhecimento, que a entende a partir de seu ato imediatamente oposto aquilo que representam os signos que envolvem o modelo normativo.

A norma, em si, não pode ser compreendida como razão, vez que não existe no plano espaço-temporal, todavia, é verdadeira por sua legitimidade e há possibilidade de acessá-la logicamente pela experiência de um ato isolado que a contrapõe.

A comparação entre o “dever ser” de uma norma e o comando é justificada apenas num sentido bem limitado. Segundo Austin, é a força de obrigatoriedade de uma lei que faz dela um “comando”. Ou seja, quando chamamos uma lei de comando, apenas expressamos o fato de ser ela uma “norma”. (KELSEN, 1998b, p.50)

Mais uma vez, a norma só se manifesta se é retirada de seu plano de substância e pode ser justificada por elementos de conhecimento e sensibilidade. O entendimento da lei é possível porque é alcançado a partir de uma estrutura que liga o *dever-ser* ao fato logicamente compreensível pela experiência.

A experiência, por sua vez, segue por uma natureza de mensuração da realidade, o que dá origem ao plano axiológico do saber, por conseguinte, ao ato de vontade que exprime a realidade, correspondente à finalidade valorada a determinado objeto – ou sujeito – de conhecimento.

A norma, por sua vez, por exprimir um ato de vontade específico direcionado a uma conduta, tem a mesma lógica de correspondência entre axiologia e ação. O valor dado a norma é o mesmo valor correspondente ao modo de observação do conhecimento aos objetos determinados pelos sujeitos.

O valor dos objetos é dado partindo de um ato de vontade e sua permanência como tais objetos de conhecimento manifestam-se na normalidade. Da mesma forma, a conduta humana aparece como um objeto de observação e axiologia. A norma, por seu turno, define o objeto de conhecimento, no caso a ação, pela sua carga axiológica e o mede, como deve ser, na normalidade.

Como valor designa-se ainda a relação que tem um objeto, e particularmente uma conduta humana, com um fim. Adequação ao fim (Zweckmässigkeit) é o valor positivo, contradição com o fim (Zweckwidrigkeit), o valor negativo. Por “fim” pode entender-se tanto um fim objetivo como um fim subjetivo. Um fim objetivo é um fim que deve ser realizado, isto é, um fim estatuído por uma norma considerada como objetivamente válida. É um fim posto à natureza em geral, ou ao homem em particular, por uma autoridade sobrenatural ou supra-humana. Um fim subjetivo é um fim que um indivíduo se põe a si próprio, um fim que ele deseja realizar. O valor que reside na correspondência-ao-fim é, portanto, idêntico ao valor que consiste na correspondência-à-norma, ou ao valor que consiste na correspondência-ao-desejo. (KELSEN, 1998, p.16)

Desta forma, o conhecimento inicia-se na experiência, mas não se limita a isso, e a norma apresenta-se em um plano não cognoscível pela experiência, a necessidade posterior de Kelsen é justificar como o jurista, enquanto sujeito de conhecimento, pode, por meio de um fenômeno racional, fazer com que a ciência do Direito seja possível, mesmo que a norma seja um elemento *a priori* de definição do ato como conceito apreensível.

Insiste-se que a referência kantiana é clara ao observar a necessidade de pressuposto das ações definidas pela lei, metodologicamente pura de Kelsen, uma vez que, toda norma representaria uma verdade do plano do *dever-ser*, que serve de pressuposto de alcance para aquilo que se deseja representar como um ato possível.

Ora, todos os imperativos ordenam ou hipotética- ou categoricamente. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma acção possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma acção como objectivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade (KANT, 2007, p. 50)

Para isso, Kelsen utiliza a possibilidade da norma de direito interno ser fundamentada logicamente por uma que permita sua validade, qual seja, a norma fundamental, que nos concentraremos mais a frente, porém, vale aqui adiantar, tal pensamento vincula a legitimação do *dever-ser* jurídico a conceitos anteriormente definidos que garantem sua condição de universalidade e validade.

A validade, logo, aplica-se a todos os envolvidos que necessitam de uma uniformização de condutas, ou seja, de uma necessidade de definição de normalidade. Os fatos levados em consideração para manutenção do normal são possíveis no plano prático, isto é, apresentam-se no plano do *ser*, entretanto, a prescrição sobre a normalidade apresenta-se como uma função de um *dever-ser* de valor.

O valor atribuído à uniformização de condutas, dá-se pelo ato de vontade mas, acima de tudo, manifesta-se como uma valoração coletiva de condutas e, principalmente, determina quais condutas servem para a convivência comum.

As normas através das quais uma conduta é determinada como obrigatória (como devendo ser) podem também ser estabelecidas por atos que constituem o fato do costume. Quando os indivíduos que vivem juntamente em sociedade se conduzem durante certo tempo, em iguais condições, de uma maneira igual, surge em cada indivíduo a vontade de se conduzir da mesma maneira por que os membros da comunidade habitualmente se conduzem. O sentido subjetivo dos atos que constituem a situação fática do costume não é logo e desde o início um *dever-ser*. (KELSEN, 1998, p.7)

A vontade, em si, não constitui uma prescrição de normalidade, por isso é necessária a função positiva da norma. A vontade trata de um plano de comissivo subjetivo de prescrição de normalidade, a norma, por seu lado, apresenta-se em um plano universal de aplicação de condutas que devem ser cumpridas para a manutenção da normalidade.

A norma apresenta-se como um plano abstrato que se iguala ao plano fático, mas sem perder sua presença fora do plano fático. Ela se aplica e se mantém externa ao *ser*.

A norma que empresta ao ato o significado de um ato jurídico (ou antijurídico) é ela própria produzida por um ato jurídico, que, por seu turno, recebe a sua significação jurídica de uma outra norma. O que faz com que um fato constitua uma execução jurídica de uma sentença de condenação à pena capital e não um homicídio, essa qualidade - que não pode ser captada pelos sentidos - somente surge através desta operação mental: confronto com o código penal e com o código de processo penal. (KELSEN, 1998, p.3)

Finalmente fica mais elucidada a função final da norma. A norma apresenta-se como uma relação entre o plano do *ser* e o *dever-ser* mediados por uma ato de vontade que exprime-se por meio de uma medição no plano fático.

Não equivale a dizer que a norma é um ato de vontade em si, posto que não é na norma que se encontra o *ser*, mas sim na possibilidade de enquadramento normativo ao fato ocorrido, axiologicamente definido como normal, que permanece no plano do *dever-ser*, porém se aplica ao fato, sem deixar de apresentar-se como uma prescrição axiológica.

A norma, não é o ato de vontade, também, dado que ela exprime-se pela sua validade, o ato de vontade em si não se apresenta como válido de forma geral, apenas se apresenta como a vontade de um indivíduo em relação a ação de outro, a conduta é o fim comum entre o ato de vontade e a norma, porém é na norma que se encontra um processo de realização *erga omnes*, uma vez que a norma sempre se mantém fora do plano real, apenas definindo o real ao seus moldes de valor, com a diferença de sua positivação.

Na verdade, a norma é um *dever-ser* e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um *ser*. Por isso, a situação fática perante a qual nos encontramos na hipótese de tal ato tem de ser descrita pelo enunciado seguinte: um indivíduo quer que o outro se conduza de determinada maneira. A primeira parte refere-se a um *ser*, o *ser* fático do ato de vontade; a segunda parte refere-se a um *dever-ser*, a uma norma como sentido do ato. Por isso não é correto dizer, como muitas vezes se diz, que o dever um indivíduo fazer algo nada mais significa senão que um outro indivíduo quer algo - o que equivaleria a dizer que o enunciado de um *dever-ser* se deixa reconduzir ao enunciado de um *ser* (KELSEN, 1998, p.4)

O ato de vontade, em si, não tem um caráter de condicionalidade, ou seja, uma função de causa-efeito sobre determinado conhecimento. A função positiva da norma apenas tem uma vinculação geral, pois apresenta-se como uma condicionalidade sobre sua moldura de normalidade.

Não se trata apenas da vontade expressa sobre a função da conduta, ou tampouco a necessidade de resguardar um conhecimento positivo, no plano kelseniano, a norma tem origem no ato de vontade, mas se positiva apenas com uma necessidade causal. Há necessidade de nexos entre a vontade, a universalidade e a consequência do ato no plano do *ser*. O ser-devido apenas se torna composto na norma se existe uma consequência que ligue a conduta à vontade.

O ato volitivo por si não pode apresentar uma uniformidade de consequências ao ato dirigido, porém, a positivação dá a validade a norma que, insiste-se, mantém-se fora do plano do ser, mas mede o ato dirigido no plano abstrato com uma consequência prescrita.

O ato de vontade prescreve uma conduta subjetiva específica, enquanto a norma é a régula da normalidade, que se apresenta sempre no plano do *dever-ser*, de forma que, em caso de existência de uma conduta que se amolde ao plano prescrito, o fenômeno iguala-se à norma, mas a norma não se iguala ao plano do *ser*, a ligação entre o plano do *dever-ser* e o *ser* repousa na consequência *erga omnes* que a norma prescreve.

Se numa norma põe-se uma conduta como devida sob uma condição, se uma conduta condicionada é devida, também o dever-ser, quer dizer: o ser-devido desta conduta é condicionado. Por sua vez, se uma certa conduta não é estatuída numa norma como condicionalmente devida, a validade da norma é *condicionada*. *Todas as normas valem apenas condicionalmente*. (KELSEN, 1986, p. 28).

A condicionalidade normativa é um elemento indispensável da existência do plano do *dever-ser*. Não se trata de um imperativo moral presente no simples ato de vontade. Nesse caso, de fato, necessita-se de um sujeito racional que defina imperativos de habilidade baseados nas condutas sociais.

Nessa conjuntura, pode-se trabalhar com o conceito kantiano de imperativo hipotético, isto é, a vontade, em si, exprime a axiologia da ação, como já visto, a necessidade do valor expressa por um sujeito de conhecimento, todavia, o imperativo

hipotético exprime “apenas que a ação seja boa para qualquer intenção *possível* ou *real*”, quer dizer: é boa como meio para um fim.(KELSEN, 1986, p. 19).

Porém, a norma, por sua vez, tem relação com tais atos de vontade e necessita, justamente, de uma validade que a torne um padrão abstrato, mas que possa repousar, quando necessário, no plano fático, sempre imputada sobre uma conduta fática.

O ato de vontade representado como norma necessita de uma condição. Aqui há necessidade de observação que a relação entre a norma e o fato deve ser apresentada por meio de imputação sobre a conduta e a prescrição normativa.

Não se refere a uma relação causal entre o ato e sua consequência, mas sim a adequação do ato ao *dever-ser*, imputando-se a consequência universalmente prescrita. A causalidade é inevitável, chegando a ser possível observar a causalidade num ato de vontade simples, porém, no momento em que tal ato de vontade torna-se universal e positivo não mais pode haver causalidade, apenas a imputação consequente do amolduramento entre a norma e a comissão meio de uma consequência.

Sobre causa e imputação é possível observar que Kelsen (1986, p. 32) exemplifica a partir do movimento natural e da prescrição abstrata:

A diferença entre ambos subsiste na circunstância de que a imputação (isto significa a relação entre uma conduta determinada como condição e a sanção como consequência descrita numa lei moral ou jurídica) é produzida por um ato de vontade, cujo sentido é uma norma, enquanto a causalidade (isto significa a relação entre causa e efeito descrita numa lei da natureza) é independente de toda e qualquer intervenção

Importa, portanto, observar que a norma apresenta-se com vários elementos do ato de vontade simples, ou seja, dá valor a uma conduta de terceiro, bem como amolda a vontade para a realidade. Porém, a norma apresenta-se num sentido necessário de imputação, isto é, a norma não é, em um sentido kelseniano, um resultado causal dos fenômenos, seu sentido não é expressado pelo sujeito a partir de um valor observado, seu valor é preexistente, desse modo, a norma dá o valor e não o valor é dado a ela. Ou, nas palavras do próprio autor: “(...) a norma é um sentido, em vez de: a norma *tem* um sentido. O ato de vontade, como ato do ser, “tem” o sentido de um dever-ser. Este dever-ser é a norma.” (KELSEN, 1986, p. 34)

Dessa forma a norma é direcionada não a um sujeito específico, mas o ato de vontade é legitimado ao ponto que se transfere para um plano abstrato que somente encontra seu destinatário por meio da imputação. Portanto, a vontade exprimida no ato,



ao ser positiva, encontra sua vontade suprida no dever do sujeito que se amolda a expressão da normalidade, por meio do fundamento de medição dos fenômenos no plano real.

Como insistido, a norma encontra sua conexão no plano do *ser* pela imputação, a causa não importa ao sentido que a norma é, uma vez que tal sentido já foi dado anteriormente e legitimado pela sua consequência prescrita, por conseguinte, ao atingir um sujeito, a norma passa a ser fenômeno sem deixar de ser norma, o que significa que a norma não se restringe a determinado sujeito, mas ainda sim esse sujeito deve a norma sua imputação. “Aquele que ordena algo fixa uma norma, *quer* algo; aquele ao qual algo é imposto, cuja conduta é fixada como devida numa norma, *deve* algo” (KELSEN, 1986, p. 37).

A insistência no caráter abstrato da norma que se aplica no plano real sem perder sua categoria de *dever-ser*, tem importância justamente no seu plano de validade. A norma é regida a partir da necessidade de cumprimento de um ato de vontade preestabelecido, aquele que a cumpre ou a descumpre encontra a norma como fenômeno, porém, sem que a norma passe a ser um fim último para aquele caso concreto.

Não há norma se ela se exaure em uma única conduta, mesmo que o ato de vontade tenha sido produzido para sanar um caso específico, a norma passa a ser um sentido de interpretação para todos os fenômenos que se amoldem a ela.

Só uma norma individual categoricamente válida, mas não uma norma geral – categoricamente ou hipoteticamente válida – pode ser diretamente cumprida ou violada. Pois apenas é possível uma conduta a ser qualificada como cumprimento de norma ou violação de norma se a condição determinada *in abstracto* na norma geral é realizada *in concreto*. (KELSEN, 1986, P. 57)

Dessa forma, é possível pensar que a validade de uma norma não tem relação com sua eficácia. De fato, a norma, em si, não tem relação direta com sua eficácia no plano real, mas isto apenas se aplica em seu conceito em sentido estrito, ou seja, a função do ato de vontade positivo não se exclui nunca do plano do *dever-ser*, mesmo que seja aplicado ao plano do *ser*.

Entretanto, sua vigência depende de sua eficácia. Isto quer dizer, por mais que a norma não necessite, necessariamente, de uma imputação para sua possibilidade de

imputação não pode passar ao plano do *ser*, a norma necessita de um ser que deve à ela um enquadramento de normalidade.

A vigência é a relação última entre norma e normalidade. O termo norma, como já discutido, nasce da adjetivação do normal, por conseguinte, o normal é baseado nos fenômenos do plano do *ser*. Por mais que a norma nunca se passe ao plano do *ser*, é nesse plano que ela encontra sua vigência por fundamento de sua validade.

A existência da norma depende do plano do fenômeno. O plano do *dever-ser* baseia-se nos fenômenos do *ser* para encontrar sua validade. Não há norma se não há vigência. Sua imputação necessita ser plausível à realidade dos fenômenos sociais.

Em outras palavras, não há validade sem vigência e a vigência apresenta-se no sentido que se dá ao ato de vontade, ou seja, a norma. Se o ato de vontade não tem mais sentido, não há mais validade que se aplique a norma, logo, sua vigência tem um fim.

O *dever-ser* não existe por si, mas sim por uma prescrição ao mundo do *ser*, e nele sua validade é encontrada. Somente há validade se a norma faz sentido no plano fenomenológico, por conseguinte, a vigência liga a norma à normalidade.

Como a vigência da norma pertence à ordem do *dever-ser*, e não à ordem do *ser*, deve também distinguir-se a vigência da norma da sua eficácia, isto é, do fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos. Dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada, se bem que entre vigência e eficácia possa existir uma certa conexão. Uma norma jurídica é considerada como objetivamente válida apenas quando a conduta humana que ela regula lhe corresponde efetivamente, pelo menos numa certa medida. Uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que - como costuma dizer-se - não é eficaz em uma certa medida, não será considerada como norma válida (vigente). Um mínimo de eficácia (como sói dizer-se) é a condição da sua vigência. (KELSEN, 1998, p.8)

Observa-se que a norma, quando vigente, não passa a ser detentora do plano do *ser*, ela regula tal plano pelo *dever* e é no fenômeno que se dá sua vigência. A norma permanece no plano abstrato em sua vigência, porém sua validade depende dos fenômenos reais.

Logo, se há vigência, a existência do plano prático desenvolve a existência da norma como válida. Certamente, é no plano real que se encontram os óbices da aplicabilidade abstrata ao fenômeno prático, para isso, é necessário entender que, como

uma própria garantia da vigência normativa, existe a possibilidade de conflito entre a norma do direito e a norma moral.

Isto é, a aplicabilidade principiológica sobre a norma não se dá sem exaurir a norma do plano do *dever-ser*, pelo contrario, é no plano em concreto que apresenta-se a possibilidade de amoldamento da norma sobre o fenômeno. Daí a diferença entre o legalismo do positivismo.

A aplicação principiológica não se dá no plano da norma, mas no plano concreto, uma vez que se trata da análise do fenômeno. Por isso houve a preocupação, até agora, de entender que a norma mantém-se fora do plano do *ser*, apenas servindo como uma régua da normalidade.

O caso concreto exige a interpretação causal, diferente da norma que necessita apenas da imputação. Por conseguinte, a norma mede a existência do (des)cumprimento, porém as contingências do plano real são observados *in concreto*.

A norma é o sentido, ao plano do *ser* dá-se o sentido da norma, baseado em suas características reais. A norma não prescreve o fato concreto, mas o emolduramento dos elementos básicos da normalidade, o caso tem seus conflitos próprios e, necessariamente, a ele é dado o sentido.

O problema que constitui o objeto das análises subsequentes é a possibilidade de ambos os princípios lógicos indicados a normas da Moral e do Direito. é o problema se um conflito entre duas normas da Moral e do Direito, das quais uma estabelece como devida uma certa conduta e a outra a omissão desta conduta, representa uma contradição lógica; que, em aplicação do – referente a contradição – princípio lógico pode ser resolvida essa contradição; e se, quando uma norma geral da Moral ou do Direito é pressuposta como válida pelo sujeito aplicador da norma no sentido por ele interpretado, e o tipo legal definido *in abstracto* na norma é comprovada *in concreto*, a aprovação moral ou desaprovação, a decisão judicial pela via de uma operação lógica do pensamento resulta como conclusão. (KELSEN, 1986, p. 241)

Certamente a validade do plano abstrato por meio do plano dos fenômenos fica claro quando se relaciona ao controle da normalidade, mais a frente será discutida a validade no plano abstrato, por meio da norma fundamental, uma condição de existência racional de legitimação da norma, entretanto, ao que tange a uma teoria da norma, o que se pode adiantar é que a abstração da norma nunca é vencida, mesmo quando aplicada ao plano do *ser*, o que gera a necessidade de uma legitimação abstrata por meio do conhecimento.

Foi possível observar que o *dever-ser* tem uma relação ininterrupta com o fenômeno, entretanto, o conhecimento exercido da própria norma, como procedimento racional, necessita de uma legitimidade enquanto ordem.

A norma fundamental legitima a possibilidade de existência das normas e sem ela não seria possível a relação entre o fato e a norma, o que significaria inferir que a norma fundamental é o elemento *a priori* que permite a lógica entre o fenômeno e a norma.

Como já notamos, a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (*Grundnorm*). Já para ela tivemos de remeter a outro propósito. (KELSEN, 1998, p. 136)

Ora, de fato, a norma do plano interno pertence ao mundo do *dever-ser*, porém sua relação com o fato antagônico a sua predicação é logicamente inferido como um fenômeno racionalmente apreendido pelos sujeitos de conhecimento. Isto se deve a um imperativo pressuposto que legitima sua produção como um fato universalmente válido para aqueles que estão sujeitos a esse movimento lógico, todavia sua apreensão cognoscível é derivada de uma norma superior que permite que seja atribuído sentido espaço-temporal em uma análise de legitimidade.

A norma, portanto, é válida a partir de uma possibilidade de acessibilidade no plano do ser, ou seja, a norma fundamental sustenta-se como um argumento *a priori* que permite sua estruturação lógica para os sujeitos envolvidos a partir de um relativismo metodológico de identificação.

Não pode seriamente negar-se que o sentido subjetivo dos atos de produção jurídica seja um *dever-ser* quando esses atos sejam considerados, de conformidade com o seu sentido, como atos de comando, como imperativos. Questionar-se pode apenas se é ou não possível interpretar também este seu sentido como objetivo, se o *dever-ser*, que é o sentido subjetivo dos atos de produção jurídica, pode ou não ser considerado como norma objetivamente válida que

obriga os indivíduos e lhes confere direitos. E esta a questão de como distinguir os atos de produção jurídica de outros atos de comando – por exemplo, do comando de um salteador de estradas. Já acima se indicou a condição sob a qual é possível a interpretação em questão: a pressuposição da norma fundamental. (KELSEN, 1998, p 73)

Logo, a norma interna aplica-se ao plano do *dever-ser* no caso da possibilidade de ser logicamente dedutível a partir de uma norma superior, que se apresenta como imperativo a existência da norma interna.

Por conseguinte, a inexistência da norma fundamental dificulta a aceção do direito como possibilidade de discursiva pela razão, de forma que impede a apreensão do *dever-ser* como fenômeno normativo, vez que o plano do *dever-ser* não é atingido pela experiência. Sem a norma fundamental o plano interno do *dever-ser* terá que ser considerado transcendendo a experiência e contemplando que tal norma interna pode ser produzida por sujeitos de conhecimento, que também são incapazes de atingir a atribuição de sentido da coisa em si.

A norma fundamental dá a legitimidade a norma interna possibilitando possibilita elementos pressupostos de validade lógica para a relação da natureza com a sociedade.

Que esta razão possua uma causalidade ou que, pelo menos, representemos nela uma causalidade, é o que claramente ressalta dos imperativos que impomos como regras, em toda a ordem prática, às faculdades ativas. O dever exprime uma espécie de necessidade e de ligação com fundamentos que não ocorre em outra parte em toda a natureza. O entendimento só pode conhecer desta o que é, foi ou será. É impossível que aí alguma coisa deva ser diferente do que é, de fato, em todas estas relações de tempo; o que é mais, o dever não tem qualquer significação se tivermos apenas diante dos olhos o curso da natureza. (KANT, 2001, p. 483-484)

A lógica kantiana no discurso de Kelsen se faz mais clara. O imperativo imposto pela norma fundamental dá elementos suficientes para que haja uma relação entre fato e lei. Isso apenas ocorre porque existe uma imposição superior que legitima a possibilidade de conceituação de determinado elemento de *dever-ser* como um elemento fático.

Finalmente, ao primeiro tópico deste trabalho importa a identificação do conceito de norma para que se entenda o procedimento de Hans Kelsen ao modelo purista de análise de uma ordem.

Ao momento que se entende que todo fato de ordem se dá a partir do conceito de norma é possível observar mais claramente o objetivo de estabelecer uma ideia de limite normativo na busca de uma gênese do poder.

A metodologia purista tem o objetivo de dar uma forma lógica à aparelhagem social, de forma que a busca deste primeiro tópico – essencialmente propedêutico – faz em um rastro das linhas puristas.

Em suma, Hans Kelsen considerou o Direito como um especial sistema de normas, cujo fundamento de validade não estava noutros sistemas normativos, como a religião ou a moral; mas também não estava na ordem dos fatos, como numa política. Ou seja, uma norma jurídica não teria vigência por ser moral ou útil, mas apenas porque é norma jurídica. Assim, passa a ser obrigatória em virtude do comando de uma norma superior. Daí porque o Direito assemelha-se a uma “pirâmide normativa”, no topo da qual se encontra a Constituição. Mas como a própria Constituição carece de um fundamento jurídico, a rigorosa construção lógica de sua teoria o obrigou a pressupor uma “norma fundamental” que valida a Constituição (HERRERA; RAMIRO, 2015, p. 326)

A partir de então, o primeiro capítulo deste trabalho continuará a observar o conceito de norma, porém, para que seja claro, como se pode chegar a uma estrutura de poder baseada na ordem normativa e como é possível legitimar uma norma a partir de outra e ter sua reprodução legitimada no plano do *ser*, mas com uma existência reprodutiva no plano do *dever-ser*.

## **1.2. A NORMA COMO CATEGORIA ORIGINAL DE *DEVER-SER***

Conforme foi visto no tópico anterior, antes ser observado o caráter normativo do Estado de Direito e sua validade a partir de uma norma superior, para assim, construir uma ideia, baseada em Kelsen, de uma despersonalização do Soberano, é necessário, primeiramente, definir um conceito de norma sob a ótica de tal referencial teórico.

Hans Kelsen, partindo de uma estrutura lógica normativa, define o plano do *dever-ser* como uma categoria original relacionada a norma. Dessa forma é justificada a possibilidade de produção abstrata de ordenamento por sujeitos de conhecimento, por fatos sensíveis que podem ser legitimados por uma lógica racional de entendimento.

É necessário frisar novamente a impossibilidade de descrição do plano do *dever-ser* que, por sua vez, pode ser compreendido de uma apreensão da experiência do espaço-tempo.

A produção normativa deve ser observada a partir do ato volitivo que encontra sentido na norma, isso significa dizer que a produção do plano interno do *dever-ser* traduz-se pela busca de sentido no plano espaço-temporal, entretanto, encontra legitimidade em uma lógica superior de conceitos apriorísticos de dedução e conceituação da experiência.

O ato de vontade, por sua vez, baseado em uma estrutura de tradução conceitual de imperativos predefinidos, encontra sua validade no plano do *dever-ser* por ser construído a partir da possibilidade de visualização pela razão, porém, ao mesmo tempo, não pode ser descrito no plano real.

Dessa forma, a norma interna é legítima advindo de um conceito derivado da experiência, mas inacessível pela experiência, por não se tratar de um elemento de experiência, apenas podendo ser descrito com base em um fenômeno.

Uma norma não somente pode, pois, ser criada por um ato de vontade, dirigido conscientemente para a sua produção, como também pelo Costume, ou seja, pode ser produzida pelo fato de que seres humanos costumam conduzir-se efetivamente de determinada maneira. (KELSEN, 1986, p. 3)

Desse ponto pode-se inferir que a norma do plano interno é pressuposta e só pode ser observada baseando-se em proposições jurídicas que se definem a partir de atos volitivos fundados em uma lógica sensível ligada a conceitos predefinidos por um caráter de validade de conhecimento.

O ato de vontade que produz uma categoria do *dever-ser* proposta sob uma possibilidade de fenômeno funda-se em um ato de coerção, uma vez que sua conceituação no plano do ser deve encontrar lugar no fenômeno antipodal do prescrito na norma, para que sua validade lógica encontre-se como verdade no plano hierarquicamente superior à norma.

Do ponto de vista de uma ciência do Direito que descreva o ordenamento jurídico em proposições jurídicas, a função daquele ordenamento consiste em ligar a certos pressupostos, por ele determinados um ato de coerção, por ele igualmente fixado, como consequência. Este ato de coerção é a consequência por excelência. Na verdade, entre os seus pressupostos figuram também aqueles que

são, eles próprios, condicionados por outros fatos pela mesma ordem jurídica fixados, pelo que tais pressupostos são, nestes termos, conseqüências relativas. (KELSEN, 1998, p. 102)

Logo, a regulação de condutas abstratas infere diretamente a uma possibilidade de atuação no espaço do poder universalizado para o ordenamento. Por isso, importa frisar que o ordenamento pressupõe que em seu espaço-tempo todo indivíduo categorizado como parte desse plano de poder enquadra-se como fim de sua lógica normativa.

A conduta humana regulada pela norma encontra seu fundamento na possibilidade de existência do sujeito como integrante do ordenamento. No plano da experiência, a norma interna é direcionada a conduta humana, porém, em razão da universalidade ser definida pelo espaço do poder, o sujeito a ser alcançado pela ordem jurídica deve ser estruturado também em um plano normativo pressuposto para que seja legítimo a ter seus atos autorizados pelo Estado.

O sujeito, nesse sentido, deve, necessariamente, ser sujeito de direito, vez que sua própria existência deve ser “autorizada” no plano do *dever-ser*. Isso significa dizer, que o ato de vontade normativo deve ser legitimado, da mesma forma que o poder e a existência de conceitos acessíveis pelo Estado, o que pode ser traduzido como ordenamento.

A teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis a sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres. Dado que, porém, não só o homem mas também outras entidades, tais como certas comunidades como as associações, as sociedades por ações, os municípios, os Estados, são apresentados como pessoas, define-se o conceito de pessoa como “portador” de direitos e deveres jurídicos, podendo funcionar como portador de tais direitos e deveres não só o indivíduo mas também estas outras entidades. (KELSEN, 1998, p. 120)

A importância da definição de pessoa como sujeito de direito é *mister* para a definição de capacidade de alcance normativo. Como dito anteriormente, a norma é produzida por atos de vontade, baseados em experiências, mas categorizados como funções abstratas pressupostas de um direito hierarquicamente superior.

A lógica jurídica que define a capacidade de poder de um Estado deve se basear em uma definição de universalidade espacial normativa, dessa forma todo o alcance normativo deve vincular-se a capacidade do ordenamento. Assim, o sujeito de



direito é também uma lógica normativa que tem sua possibilidade de vinculação a outras normas pelo fator de fazer parte, como norma, do espaço do poder.

Logo, a produção normativa é legítima por basear-se em uma norma superior e ser produzida pelo próprio ordenamento, ou seja, o sujeito de conhecimento produtor da norma é, ao mesmo tempo, sujeito de direito definido por uma norma interna. O ato de vontade, em outras palavras, é produzido pelo próprio ordenamento jurídico. A norma produz a norma, que encontra legitimidade em outra norma superior.

Pode-se concluir que o Direito reproduz-se a partir do próprio ordenamento. Tecnicamente, seria equivocado dizer que são os sujeitos de conhecimento que produzem a norma, pois a própria norma produz a norma baseada na lógica de uma norma superior, assim sendo, o Estado cria o Direito.

Dizer que o Estado cria o Direito significa apenas que indivíduos, cujos atos são atribuídos ao Estado com base no Direito, criam o Direito. Isto quer dizer, porém, que o Direito regula a sua própria criação. Não há, nem pode haver, lugar a um processo no qual um Estado que, na sua existência, seja anterior ao Direito, crie o Direito e, depois, se lhe submeta. Não é o Estado que se subordina ao Direito por ele criado, mas é o Direito que, regulando a conduta dos indivíduos e, especialmente, a sua conduta dirigida à criação do Direito, submete a si esses indivíduos. (KELSEN, 1998, p. 218)

A norma regula os indivíduos, que por sua vez são sujeitos de direito, ou seja, sua existência dentro do ordenamento depende de uma criação de norma legítima que, conseqüentemente, os legitimem como sujeitos de direito.

O ato de vontade baseia-se na experiência para a produção normativa, porém é uma norma interna que define a legitimidade do sujeito como parte do ordenamento.

O sujeito de direito, portanto, pode ser representado como um quadro normativo, que o legitima a existência política. Assim, o sentido de sujeito, em Kelsen, funciona apenas como um apoio ideológico de construção de personalidade, para na verdade fundar-se em sua função jurídica definida, radicalmente, como um instrumento legitimado do ordenamento.

Quanto à caracterização do sujeito de direito no âmbito teoria jurídica, o posicionamento do autor não é menos incisivo. aqui, não há exagero em dizer que Kelsen "desconstrói" por completo o próprio conceito de sujeito, a ponto de designá-lo apenas como uma mera representação auxiliar que é de todo desnecessária na compreensão do direito, muito embora se preste a cumprir uma mínima função didática. (CHAHRUR, 2012, p. 111)

A conceituação do sujeito de direito como um quadro normativo pertencente ao ordenamento legítima, primeiramente, a capacidade do Estado de produção normativa a partir da experiência dos sujeitos de conhecimento, categorizados como uma produção possível dentro do próprio ordenamento.

Apesar do ato de vontade presente na atividade legiferante, temos acima disso uma possibilidade de despersonalização da produção normativa como resultado do próprio ordenamento reproduzindo-se.

A atividade legiferante deriva logicamente do Direito, que legitima a norma a se reproduzir diante de uma estrutura hierárquica em uma perspectiva purista de atuação estatal.

A função ideológica desta conceituação do sujeito jurídico como portador (suporte) do direito subjetivo, completamente contraditória em si mesma, é fácil de penetrar: serve para manter a idéia de que a existência do sujeito jurídico como portador do direito subjetivo, quer dizer, da propriedade privada, é uma categoria transcendente em confronto do Direito objetivo positivo, de criação humana e mutável, é uma instituição na qual a elaboração de conteúdo da ordem jurídica encontra um limite insuperável. O conceito de um sujeito jurídico independente do Direito objetivo, como portador do Direito subjetivo, redobra de importância quando a ordem jurídica que garante a instituição da propriedade privada é reconhecida como uma ordem mutável e sempre em transformação, criada pelo arbítrio humano e não fundada sobre a vontade eterna de Deus, sobre a razão ou sobre a natureza, e, particularmente, quando a criação desta ordem é operada através de um processo democrático. (KELSEN, 1998, p. 120)

Fica clara a estrutura purista que o corpo presente na norma é irrelevante para uma estrutura normativa, a capacidade do sujeito como sujeito de conhecimento não pode atingir a norma, uma vez que esta é a expressão do *dever-ser* que, por sua vez, só pode ser observada pelos sujeitos como proposições jurídicas, da mesma forma que só podem representar a análise fenomenológica do caso concreto.

O sujeito de direito portanto é, em uma estrutura purista, um complexo de normas que, por trás do ato de vontade do sujeito de conhecimento, permite ao Direito reproduzir-se de forma autônoma, a partir de uma lógica estrutural de hierarquia de normas.

Tratamos, portanto, de uma primeira estrutura necessária para a produção normativa, de forma que o ato volitivo justifica-se para a produção do *dever-ser* do momento em que o sujeito produtor despersonaliza-se e integra-se ao ordenamento,

ênfatizando que o próprio ordenamento reproduz-se e, simultaneamente, vincula-se a uma estrutura lógica pressuposta por uma norma superior.

Para tanto, é necessária uma condição de validade normativa no plano interno, novamente o sujeito passa a ser centralizado, porém ainda como um conjunto de normas necessárias para a validade ordenamental.

Isso significa dizer que, os fatos naturais, alcançados pela experiência, no espaço do poder e em determinada formação temporal, têm relevância quando tocam aos fenômenos observados pelos sujeitos de direito.

Ao mesmo tempo, significa dizer que a norma, expressão do *dever-ser*, deve ser reconhecida pelos sujeitos de direito como uma fórmula de entendimento possível às análises dos fenômenos sensíveis, de forma que a atuação dos sujeitos possa ser limitada pela norma.

Mais uma vez, o sujeito deve ser considerado como parte do ordenamento, visto que é a própria ordem jurídica que deve reconhecer a norma como válida. O sujeito de conhecimento, aqui observado, tem seus costumes, contingências e causalidade passíveis de reconhecimento pela prescrição normativa, logo, esses mesmos sujeitos, enquanto parte do complexo normativo do Estado podem responder pela atuação da norma no plano do *ser*. Em uma formação lógica normativa, o próprio ordenamento está subordinado a norma.

Em poucas palavras, o ordenamento interno produz, sujeita-se e valida a norma. Ainda mais além, as normas sustentam-se enquanto método de validade, a ponto de somente um quadro normativo ser capaz de observar-se enquanto plano de *dever-ser*, logicamente estruturado e imediatamente subordinado, sempre, a um quadro normativo superior, até encontrar validade plena em uma norma fundamental.

A norma estatui um *dever-ser*. Diz-se isso de toda norma, no entanto, o termo *dever-ser* é empregado num sentido mais amplo que no uso habitual da linguagem. Segundo este, diz-se apenas daquele ao qual uma norma válida prescreve (impõe) uma determinada conduta, que ele "deve" conduzir-se de certo modo. Enquanto se diz de outro, a quem uma norma autoriza uma certa conduta, que ele "pode conduzir-se de certa maneira; e de outro, a quem é permitida uma certa conduta pela ordem normativa, que ele "tem permissão" para conduzir-se de determinada forma. (KELSEN, 1986, p. 4)

A forma, elemento necessário da norma, representa-se na própria validade, do mesmo modo que a produção normativa e sua validade devem ser de competência de

normas específicas, quais sejam, os sujeitos de direito designados a esse fardo, o próprio sujeito deve ser organizado em sua formalidade jurídica.

O sujeito de direito é reconhecido a partir de sua estrutura de legitimidade dentro de um espaço de poder e seu reconhecimento por este. Há um ciclo de legitimidade que liga o ordenamento à produção interna de normas, sempre adstritos a validade e subordinação.

Logo, a obrigatoriedade da norma está diretamente vinculada a sua possibilidade formal de entendimento no ordenamento. O sujeito que traduz a possibilidade de conceitualização do fenômeno tem, por questão normativa, a possibilidade de agir em nome do Estado, não porque este é representante de uma personificação estatal, mas porque é parte do ordenamento.

Seu caráter de sujeito legitimado ao ato de vontade normativo não representa o Estado, mas faz parte dele, uma vez que o sujeito de conhecimento é parte do quadro normativo do Estado.

A obrigatoriedade ou não de um comando é algo que depende do fato de ser o indivíduo que comanda “autorizado” ou não a emitir esse comando. Uma vez que seja, a expressão de sua vontade tem o caráter de obrigatoriedade, mesmo que, na verdade, ele não tenha qualquer poder superior e a expressão careça de forma imperativa. (KELSEN, 1998b, p. 44)

Por vezes, pode ser confundida a função purista da norma como um método de legitimação de hierarquia interna de poder, porém, não se trata aqui de um modelo autopoiético de reprodução do Estado, porque, para isso, seria necessária a personificação dos sujeitos envolvidos e legítimos ao ato de vontade.

No purismo metodológico da TPD temos uma expressa despersonalização dos sujeitos envolvidos na produção legislativa e também daqueles que definem a validade e sofrem a sanção, uma vez que todos estes fazem parte do mesmo quadro normativo que define o ordenamento jurídico.

Finalmente, em um último estágio de legitimação das normas do ordenamento interno em um purismo metodológico tem-se a necessidade de observação da possibilidade de resolução da infabilidade do *dever-ser*, que encontra sua possibilidade científica na norma pressuposta, ou seja, a norma fundamental.

Tal estudo torna-se a parte mais importante para o presente trabalho, uma vez que a norma fundamental, radicalizada, é o que dará a estrutura genealógica da

Soberania a partir do século XX. Isto porque, é com a norma fundamental que encontrar-se-á o nascimento legítimo do Estado como conjunto de normas.

A norma fundamental é o elemento pressuposto que permite a proposição normativa em um ordenamento interno, a partir dessa lógica qualquer ato de vontade legitimado no plano interno pode ser norma.

Isto ocorre porque tem-se pressupostos determinados elementos jurídicos que conduzem a produção normativa. A lógica da norma fundamental segue o escopo de um apriorístico kantiano de definição de fenômenos “cuja matéria não é extraída da experiência e cuja realidade objetiva não repousa no acabamento da série empírica, mas em conceitos puros *a priori*” (KANT, 2001, p. 495).

A grande diferença é que a norma fundamental deve ser baseada em uma estrutura jurídica, o que significa dizer que, o sentido vinculativo da norma fundamental deve ser baseado no *pacta sunt servanda*.

O sistema de normas que se apresenta como uma ordem jurídica tem essencialmente um caráter dinâmico. Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido pela vida de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada - em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pertence ela à ordem jurídica cujas normas são criadas de conformidade com esta norma fundamental. Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito. (KELSEN, 1998, p. 139)

A estrutura lógica da norma fundamental se dá na possibilidade de acesso possível da formação do plano do *dever-ser*, o ato de vontade do sujeito de direito reprodutor do ordenamento torna-se um intermediário entre a norma a ser produzida e sua validade no plano geral.

De certa forma, a norma interna tem um caráter de controle de vontades, nesse sentido, a norma fundamental tem um caráter de controle externo da produção normativa do plano do *dever-ser*.

As normas devem existir a partir de um fim último de validade, ou seja, é possível afirmar que o *telos* definitivo da norma, em uma metodologia purista, é a validade. Tal validade é definida de forma lógica e reproduzida a partir das próprias normas.

Para isso, temos a norma fundamental como elemento de estrutura de validade final, em outras palavras, os contratos devem ser cumpridos, logo, a norma fundamental exige da norma hierarquicamente inferior que ele atue em um plano de validade.

Como toda a ciência positivista de Kelsen, não podemos interpretá-lo, no que pese toda sua influência kantiana, como uma busca metafísica de legitimidade da moral, uma vez que a ideia central é justamente permitir a cientificidade de um conjunto normativo e, partindo de um conceito kantiano de verdade, validar a norma como um estatuto natural de controle.

Nesse ponto, podemos lembrar da necessidade específica da existência do Direito válido como fim último da proposição lógica da norma fundamental, ou seja, sob um Estado de Exceção, onde há uma suspensão de direitos, isto é, não se pode definir a existência de um Estado pela ordem normativa, não se pode legitimar sua existência a partir de uma norma fundamental, uma vez que não há direito para ser válido, por outro lado a norma constitucional que legitima a possibilidade de decretação do Estado de Exceção pode ser deduzida no plano do *dever-ser* baseando-se uma estrutura lógica da norma fundamental.

Em outras palavras, há necessidade de poder territorial em determinado espaço de tempo e ordenamento para que se possa pressupor a norma fundamental.

Há, portanto, a possibilidade de observação da natureza da norma fundamental, que tem como definição sua imediata relação com a constituição interna do ordenamento isolado, porém que se aplica aos ordenamentos universalmente. Da mesma forma que o ordenamento interno universaliza-se dentro dos limites de espaço de poder, a norma fundamental aplica-se no limite de seu alcance de pressuposição, ou seja, na possibilidade de ordenamento normativo.

Por conseguinte, a validade da constituição, que define o espaço de poder do ordenamento, baseia-se na observação dos limites pressupostos da norma fundamental, por isso, a norma fundamental tem sua existência dependente das constituições vinculadas a ela.

Nesse sentido, observa-se que a norma fundamental não pressupõe uma transcendência do Direito, apenas baseia-se na validade da Constituição. E é a partir da norma fundamental que é possível interpretar o sentido subjetivo do plano do *dever-ser* no ordenamento interno do Estado.

Sob a condição de pressupormos a norma fundamental: devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, de harmonia com o sentido subjetivo do ato de vontade constituinte, de harmonia com as prescrições do autor da Constituição. A função desta norma fundamental é: fundamentar a validade objetiva de uma ordem jurídica positiva, isto é, das normas, postas através de atos de vontade humanos, de uma ordem coerciva globalmente eficaz, quer dizer: interpretar o sentido subjetivo destes atos como seu sentido objetivo (KELSEN, 1998, p.141-142)

Portanto, a natureza da norma fundamental é que seja alcançado o argumento de validade pressuposto partindo de um plano possível de análise dos fenômenos propostos para o controle do ordenamento, a partir da Constituição.

Por conseguinte, a norma que dirige a fundamentação da norma original do plano interno será a norma fundamental: uma lógica normativa, como o pressuposto de validade e; um conhecimento jurídico, ou seja, a possibilidade de definição de um fenômeno a ser observado por meio do plano do *dever-ser*.

Premissa maior e premissa menor, ambas são pressupostos da conclusão. Porém apenas a premissa maior, que é uma proposição de *dever-ser*, é *conditio per quam* relativamente à conclusão, que também é uma proposição de *dever-ser*. Quer dizer, a norma afirmada na premissa maior é o fundamento de validade da norma afirmada na conclusão. A proposição de *ser* que funciona como premissa menor é apenas *conditio sine qua non* relativamente à conclusão. Quer dizer: o fato da ordem do *ser* verificado (afirmado) na premissa menor não é o fundamento de validade da norma afirmada na conclusão. (KELSEN, 1998, p. 136)

Para tanto, a condição como chave da possibilidade de legitimidade do sujeito de direito como ordem normativa capaz de produzir ato de vontade como método de produção do próprio ordenamento é a capacidade dedutiva do ordenamento de dirigir-se a norma fundamental.

É importante frisar que o ato de vontade do sujeito de direito é legítimo como ato de *dever-ser*, uma vez que, pressupõe-se como juízo de valor expressado no ato volitivo, porém sempre vinculado a uma norma anterior que o outorgue esse ato de vontade que, por sua vez é válida a partir de uma lógica racional da norma fundamental.

Da mesma forma, é importante frisar que a norma fundamental aplica-se no plano internacional que reconhece a existência dos Estados de Direito, mas tal discussão será oportunamente observada.

O que importa discorrer no presente capítulo é a possibilidade de validade de normas a partir, tanto de seu caráter originário, na expressão de fenômenos da experiência que pertencem ao plano do *ser* quanto em sua tradução como juízos de valor, que o colocam no plano do *dever-ser*.

Por conseguinte, a norma encontra sua validade no momento em que traduzimos todos os fenômenos possíveis em um espaço de poder para atos normativos logicamente válidos.

Os sujeitos envolvidos na elaboração normativa tem, essencialmente seu caráter normativo definido pelo ordenamento, o que significa dizer que o próprio ordenamento reproduz-se por juízos de valor definidos oriundos da experiência, porém, expressos de forma que o sistema normativo válido seja capaz de produzir normas válidas.

Tais juízos de valor, por consequência, derivam logicamente de um plano externo de validade, qual seja a norma fundamental, que se aplica de forma externa a constituição do Estado, mostrando como um pressuposto de validade do plano abstrato da norma.

O juízo de valor encontra sua validade no plano interno no momento em que os sujeitos envolvidos no espaço de poder podem ser atingidos por fenômenos por eles observados e, ao mesmo tempo, pressupostos, externamente, em modelos de cumprimento normativo que o plano interno baseia-se para encontrar seu fundamento de validade sob a ótica internacional.

Tal ponto é a chave para entendermos uma genealogia do conceito de Soberania do ponto de vista da pureza metodológica. A norma fundamental como pressuposto de validade da constituição não se encontra, como já tratado, em um plano metafísico, mas em um plano jurídico, dessa forma podemos entender a norma fundamental como um pressuposto internacional de validade da existência de Estados de Direito.

E, assim, tal como sucede em relação à corporação que se encontra subordinada à ordem jurídica estadual, também em relação ao Estado, como corporação submetida ao Direito internacional, pode fazer-se distinção entre deveres e direitos externos e internos: os primeiros são estatuídos pelo Direito internacional, os outros são estatuídos pela ordem jurídica estadual. Seguidamente, começaremos por tratar apenas o problema do Estado como pessoa jurídica, sem tomar em conta o Direito internacional que lhe impõe deveres e confere direitos. (KELSEN, 1998, p. 203)



Tal avaliação implica a relação direta entre o Sujeito de Direito e o Estado de Direito, como norma, consecutivamente, inferior e superior, e o Estado de Direito e o Direito Internacional – como norma fundamental - como norma, consecutivamente, inferior e superior.

Ora, se o direito internacional como norma fundamental é o pressuposto de validade dos Estados de Direito, resta-nos, a seguir, analisar, além do nascimento da soberania sobre tal perspectiva teórica, os limites do conceito de Soberania a partir do plano internacional.

### **1.3. A FORMA DO ESTADO COMO ENTIDADE JURÍDICA: O ESTADO DE DIREITO**

Impossível entender o nascimento do soberano sob uma perspectiva jurídica sem analisar a condição do espaço de poder e sua representação como organização social e representação ideal de comunidade.

Nesse sentido, podemos observar o Estado como uma instituição para que, a partir daí, possa-se analisar a categoria jurídica, bem como sua natureza, que formam o Estado como plano normativo e sua derivação como vinculação jurídico-política no plano do *dever-ser*.

Para isso, deve-se fazer uma lógica inversa e adiantar nesse ponto uma análise da instituição que aqui será tratada como um Estado de Direito. Isto porque, no tópico anterior relacionou-se o Sujeito de Direito como um quadro normativo como parte de um ordenamento jurídico, tal ordenamento representado pelo conhecimento como uma norma hierarquicamente superior a suas normas internas, incorporado pela constituição, e traduzido como organização, assim, o Estado.

Porém, da mesma forma que o Sujeito legitima-se a partir de uma norma anterior que o define, a constituição, como já brevemente observado, valida-se a partir de uma norma superior, o que, necessariamente, faz do Estado não apenas uma instituição, mas uma entidade jurídica subordinada a uma norma anterior que a legitima.

Tem-se, portanto, o Estado de Direito. Segue-se o raciocínio da possibilidade de vinculação do Sujeito de Direito ao Estado de Direito e, finalmente, à norma fundamental como um plano do *dever-ser* que aguarda a possibilidade de enfrentamento dos fenômenos.

Cumpra insistir que a estrutura kantiana de separação da experiência possível e a imputação de juízos de valor, ou seja, a relação entre *ser/dever-ser*, como observada anteriormente, é utilizada para a condição da legitimidade do quadro normativo possível, isto é, a condição axiológica resolvida pelo postulado normativo, aplicável à sociedade, condicionada a sanção.

A intenção de Kelsen de responder a questão transcendental depende da referência à norma fundamental. É clara a ideia intuitiva que segue a norma fundamental. Kelsen define em todo seu trabalho uma forma e firme distinção entre «ser» e «dever-ser», uma distinção bem conhecida do dualismo metodológico dos neo-kantianos de Heidelberg e , no modelo de uma tese normativa, defendida por Kelsen em sua Teoria Pura. A distinção entre «ser» e «dever-ser» implica inteiramente caminhos separados para estabelecer, respectivamente, a aliança entre verdade das pretensões empíricas e a validade das normas jurídicas. Naturalmente, o interesse de Kelsen centra-se neste último. Do seu ponto de vista, a validade de uma norma jurídica se estabelece, sucessivamente com referência a norma correspondente de nível superior a ela, e sucessivamente, até que se alcance a norma de nível mais alto no sistema jurídico, o nível da Constituição<sup>5</sup> (PAULSON, 1991, p. 177 – tradução livre do autor).

Nesse sentido, o Direito como pressuposto da soberania sob uma ordem coercitiva da conduta humana aplica-se, antes do Direito Estadual, no Direito Internacional, de forma que, a relação entre Estados regulam-se por um quadro normativo recíproco, aplicável de sanções específicas.

Sob essa natureza, observamos o Direito Internacional como subjetivador do Direito Estadual, logo, da mesma forma que o Direito Estadual reduz aqueles sob sua égide a um complexo de normas que os definem como sujeitos de direito, o Soberano, do ponto de vista normativo, reduz-se à mesma condição, estando definido, portanto, em condição passível a uma regulação superior condicionada a sanção.

---

<sup>5</sup>Tradução livre do Autor – *in verbis*: El intento de Kelsen de responder a la cuestión trascendental depende de la referencia a la norma fundamental. Es clara la idea intuitiva que sigue a la norma fundamental. Kelsen defiende en todo su trabajo una fuerte y firme distinción entre «es» y «debe», una distinción bien conocida del dualismo metodológico de los neo-kantianos de Heidelberg y, al modo de la tesis normativa, defendida por Kelsen en su Teoría Pura. La distinción entre «es» y «debe» implica enteramente caminos separados para establecer, respectivamente, la verdad de las pretensiones empíricas y, inter alia, la validez de las normas jurídicas. Naturalmente, el interés de Kelsen se centra en esto último. Desde su punto de vista, la validez de una norma jurídica se establece en referencia a la apropiada norma de nivel superior, cuya propia validez se establece, sucesivamente, con referencia a la correspondiente norma de nivel superior a ella, y así sucesivamente, hasta que se alcanza la norma de nivel más alto en el sistema jurídico, el nivel de la constitución.

Segundo a determinação do conceito de Direito que aqui propusemos, o chamado Direito internacional é Direito se é uma ordem coercitiva da conduta humana, pressuposta como soberana; se liga aos fatos por ele definidos como pressupostos atos de coerção por ele determinados como consequências e, portanto, pode ser descrito em proposições jurídicas, da mesma forma que o Direito estadual. (KELSEN, 1998, p. 355)

A subjetividade aplicada ao Soberano, aqui visto como Direito Estadual – em seu complexo de normas – pela sociedade internacional, deve-se a sua estrutura de construção no tempo. Ou seja, observando o Estado Soberano, em seus termos de existência contemporânea, tem seu exercício legítimo de existência condicionado a determinações específicas.

As normas de Direito Internacional podem apresentar-se de forma escalonada, uma vez que podem aplicar-se em uma relação individual entre sujeitos – no caso entre Estados de forma particular – ou em decisões judiciais de tribunais internacionais. Porém, assim como uma fórmula hierárquica de um Estado Soberano legítimo, o Direito Internacional também apresenta-se em condição de normas gerais – como em tratados internacionais.

Essa condição normativa geral do Direito Internacional é capaz de apresentar-se legítima pela fórmula do contrato, o que significa dizer que, a própria condição de existência da soberania de um Estado é definida pelo cumprimento recíproco contratual.

São estas normas do Direito internacional geral – geral porque impõe deveres e atribui direitos a todos os Estados. Entre elas tem particular importância a norma que usualmente é designada pela fórmula *pacta sunt servanda*. Ela autoriza os sujeitos da comunidade jurídica internacional a regular, através de tratados, a sua conduta recíproca, quer dizer, a conduta dos seus órgãos e súditos em relação aos órgãos e súditos dos outros. (KELSEN, 1998, p. 359)

A importância de tal discussão segue ao ponto de observarmos que a subjetivação do Soberano como Estado de Direito é a própria limitação ao conceito de Soberania descrito na natureza do Estado, haja vista que seu poder derivado de sua existência como Estado está vinculado a determinados atos considerados por um contrato internacional de reciprocidade a limitação ao poder em esfera internacional.

Por conseguinte, a estrutura de existência soberana de um Estado é definida pelo seu acoplamento em uma ordem jurídica coercitiva, que pode, sob ameaça normativa ou descumprimento propriamente dito, interferir na existência do Estado.

A expressão “existência” aqui utilizada tem um caráter ilustrativo de que, se há interferência, logo a soberania não atinge sua estrutura semântica. Ora, o conceito de soberania tem, por si, um caráter de poder absoluto sob um ordenamento independente, porém, se há sanção, há limitações ao poder Estadual frente a descumprimento de normas hierarquicamente superiores ao próprio Estado Soberano.

Se há, da mesma forma, interesse de sanção por parte de outro Estado Soberano, por conseguinte, um conflito entre soberanos, há uma contradição em termos do próprio conceito de soberania.

Aqui se tem duas contradições sobre o poder estrutural absoluto da soberania como ordenamento, primeiro em razão da relatividade de suas ações, que podem ser, por contrato, interferidas e limitadas fora de sua competência de aplicação de poder, e por outro a coexistência de mais de um soberano, ou seja, o poder absoluto exercido por mais de um sujeito, o que, por lógica o torna relativo por essência.

(...) Todo o direito, tanto o direito interno quanto o direito internacional - não podia existir senão e através de sua reação com os indivíduos, homens dotados de vontade e consciência. O direito internacional, que as doutrinas jurídicas tradicionais concebem como direito entre os Estado e para os Estados, era assim declarado inexistente e até mesmo absurdo (...) Nego, assim, o direito internacional? Não! Preimeiramente, assim como aqueles que negam o direito internacional, eu nego a existência e a possibilidade logica mesma de um direito internacional enquanto direito ao qual os Estados estão sujeitos. (...) Enquanto para mim *o Estado é o sistema jurídico em si mesmo na sua relação com os sujeitos*, para aqueles que negam o direito internacional o Estado é um indivíduo concebido no mesmo nível dos homens, dotado de vontade e de inteligência, e se não pode ser, como os homens, sujeito de direito, isso é devido somente à sua natureza soberana. (CAMPAGNOLO, 2002, p.105-106)

A relação da soberania deve ser tomada, portanto, a partir de um conceito de possibilidade de quadro normativo do Estado de Direito que, por sua vez, relaciona-se com o Direito Internacional como forma legítima de existência. O que significa dizer que a ideia de soberania relaciona-se com a ideia de humanidade, ou seja, o Soberano estaria para o Homem, da mesma forma que o sujeito de direito estaria para o Estado de Direito, tudo isso em um quadro normativo de justificação de existência e imposição conceitual por força legal.

Naturalmente, tal conclusão dá-se a partir de uma busca por uma subjetividade do Soberano, que se observa em uma relação de sujeito em um quadro de *dever-ser* sobre outros sujeitos legitimados em um quadro normativo.

Isto é, a individualização do Soberano vem de seu modelo de fundação, ou seja, a estrutura de soberano subjetivado tem, antes de sua legitimação normativa, a definição de seu território e de seu espaço de poder. Em outras palavras, antes de ser definido como Estado de direito o Soberano deve delimitar seu conceito ideológico ao longo do espaço territorial que definirá a amplitude de seu poder, de forma que, o conceito definido como sujeito observável isola-se de um padrão de território e passa a ser considerado como estrutura reconhecível.

Uma tomada de terra funda o direito de acordo com uma dupla orientação: para o interior e para o exterior. Para o interior, ou seja, dentro do grupo que toma a terra, a primeira divisão e participação do solo cria a primeira ordem das relações de posse e de propriedade. Se dessa primeira divisão da terra resulta uma propriedade coletiva ou individual, privada ou pública, ou as duas coisas, se medidas cadastrais são realizadas, estabelecendo-se ou não registros fundiários – todas essas questões são posteriores e se referem a diferenciações que já pressupõem o ato comum de tomada de terra e somente dele são derivadas. (SCHMITT, 2014, p. 41-42)

Esse modelo de tomada de terra funda-se em uma estrutura de ordenação sobre determinado espaço territorial, nesse sentido por meio de um *nomossoberano* ou seja, para Schmitt (2014), vige o Nómossoberano, isto é, a estrutura do ordenamento, em seu âmbito territorial e político, o operador da nacionalidade, ou seja, as nações, no modelo de sociedade capitalista hodierno, não se restringe ao *Landnahme* (tomada da terra por meio de posse), porém necessita de legitimação por meio da fixação de um ordenamento jurídico (*ordnung*) bem como a fixação de um ordenamento territorial (*Ortung*).

Para a estabilidade do conceito de Soberania é necessário uma imposição violenta de validade, em outras palavras, a condição legal atua como legitimação da subjetividade do Estado, mostrando-o como uma ordem normativa, isso se dá a partir de um modelo de reconhecimento de um conceito aceito universalmente em um plano do *dever-ser*, no caso, a lei no plano internacional que reconhece o Soberano, contudo, esse reconhecimento se dá a partir de um conjunto de normas que o define como Estado de Direito, o mesmo que acontece em relação a legitimidade da existência do Ser Humano como sujeito de Direito.

Trata-se de um problema que Giorgio Agamben denomina “tópica paradoxal”, que remete, em derradeira instância, às relações entre facticidade e validade, legalidade e legitimidade ou, em outras palavras, direito e força, violência e instituição de uma ordem jurídico-estatal, pois que a exceção abre, no interior do direito, um espaço tanto interno quanto externo à lei e ao ordenamento, uma vez que reproduz a tensão originária entre os termos que permitem a inscrição legítima da força no âmbito de regramento das relações sócio-políticas ordenadas pelo Estado. (GIACÓIA JUNIOR, 2014, p. 247)

A legitimação, portanto, do sujeito como individualização, não depende de sua existência como corpo, o que é o caso do Ser Humano, mas depende da estabilidade do conceito ideológico como fórmula de violência. No caso, a violência apresenta-se como forma normativa, o que significa dizer que, em termos de legitimação legal, o Soberano é reconhecido como sujeito perante a sociedade internacional. Seu conceito ideológico é legitimado por um instrumento jurídico que o torna possível que em determinado território seja exercido poder, todavia, diante do Direito Internacional existe a existência de diversos soberanos e, assim como o Direito relacionado aos sujeitos no plano interno, carregam responsabilidades recíprocas. Isso, por si, define uma individualização ou uma subjetivação do Soberano, como corpo de direitos e deveres, com possibilidade de sanções recíprocas.

Portanto, como se pode observar, o Estado, no que pese seu caráter jurídico de validade, é uma personificação do modelo social que se coloca hierarquicamente superior em seu ordenamento, ou seja, a sociedade.

O Estado, portanto, parte do princípio de representação conceitual aos sujeitos de conhecimento, apresentando-se a estes como uma entidade sociológica de reconhecimento, imposta pela ordem jurídica/força.

Em outras palavras, a categoria do Estado de Direito se coloca como ordem jurídica e como comunidade. Mais claro a esse pensamento é a vinculação necessária da validade do plano interno do Estado.

Antes de apresentar-se como uma ordem, o Estado é pressuposto de uma realidade social em seu limite de poder, sua categoria jurídica a partir disso é sua imposição no plano do poder validado pelo seu caráter normativo

Segundo a visão tradicional, não é possível compreender a essência de uma ordem jurídica nacional, o seu *principium individuationis*, a menos que o Estado seja pressuposto como uma realidade social subjacente. Um sistema de normas, segundo essa visão, possui a

unidade e a individualidade, que o faz merecer o nome de ordem jurídica nacional, exatamente porque está, de um modo ou de outro, relacionado a um Estado como fato social concreto, porque é criado “por” um Estado ou válido “para” um Estado. (KELSEN, 1998b, p. 262)

Pela categoria aqui apresentada, o Estado, categorizado como Estado de Direito e subordinado a uma norma fundamental, tida como o Direito Internacional, tem em seu escopo a necessidade de uma realidade a ser direcionada como ordem.

Dessa forma, podemos considerar o Estado como um ente sociológico como aquele nascente antes da própria função da validade normativa, ou seja, a questão da validade apenas dá o âmbito de poder ao Estado, enquanto o Estado como ordem categoriza-se no sentido de definir que o nascimento da validade jurídica do Estado necessita de seu reconhecimento como Estado de Direito sob a norma fundamental.

Todavia, essas duas concepções atravessam um caráter dualista de realidade, quando trabalhamos no plano do *dever-ser*, sendo o âmbito de poder uma categoria jurídica frente a sua validade, devemos observar o Estado de Direito, para que seu nascimento não se vincule em uma manifestação de segurança jurídica contemporânea. Ainda mais em uma referência sob a metodologia purista, o Estado como ente sociológico não revela a apreensão do poder pelos entes legitimados na forma jurídica.

A sua oposição baseia-se na diferença de dois sistemas de referência diversos. Um está solidamente vinculado com a ordem jurídica do nosso próprio Estado, o outro com a ordem jurídica internacional. Os dois sistemas são igualmente corretos e igualmente justificados. É impossível, com base numa consideração de ciência jurídica, decidir jurídico-cientificamente por um deles. A ciência jurídica apenas pode apresentar as duas e verificar que um ou outro dos sistemas de referência tem de ser aceito quando se pretenda definir a relação entre Direito internacional e Direito estadual (KELSEN, 1998, p. 243-244)

O Estado de Direito, vinculado a uma norma fundamental, tem sua hierarquia intimamente ligada a sua validade, dessa forma podemos compreender que o Estado como ente sociológico, de qualquer forma, interfere em seu *status* de ente jurídico, uma vez que sua definição de espaço de poder é tomada a partir de um juízo de valor dos sujeitos de conhecimento envolvidos no ordenamento.

Porém, mesmo como categoria sociológica, caso relacione-se, por exemplo, a dominação pelo poder e sua estrutura de apropriação das vontades e controle de corpos,

a partir de um purismo metodológico encontramos razão para definirmos um *dever-ser* juridicamente válido.

Tal ponto deve ficar claro ao se tratar de uma análise kelseniana sobre a natureza do Estado, uma vez que, apesar do caráter sociológico não ser levado como escopo para a instituição jurídica, não se pode ignorar que se levam em conta as categorias sociais que precedem a lógica científica de um macrosistema munido de juízos de valor positivados.

Contudo, se, por meio da análise científica, somos levados a concluir que não existe um conceito sociológico de Estado, que o conceito de Estado é jurídico, não negamos ou ignoramos, de modo algum, os fatos que a terminologia pré-científica designa pela palavra “Estado” (KELSEN, 1998b, p. 272)

Certamente, do ponto de vista sociológico, tratar o Estado como um ente jurídico significa observá-lo sob um juízo das relações de dominação, uma vez que a própria estrutura jurídica aplica-se com a definição do espaço de poder, por conseguinte, a vinculação, ou violência, da manutenção do poder a partir de oposições permissivas e proibitivas.

Todavia, ao analisar o caráter da Soberania, sobre os Estados de Direito, temos a noção que tal conceito é intimamente ligado com o conceito normativo de espaço de poder, ou seja, só se pode falar em soberania sob uma ordem jurídica vigente.

Conquanto se discuta como a Soberania manifesta-se antes de qualquer decisão política ou apreensão jurídica, sempre há uma norma anterior que defina o espaço do poder vigente, uma vez que a possibilidade de existência do plano do *dever-ser* no sentido jurídico depende do plano do ser e seu espaço-temporal de apreensão.

Da mesma forma, observa-se que os conflitos previstos nos juízos de valor entre o Estado de Direito e o Sujeito de Direito são possíveis, outrossim, tais conflitos são analisados a partir do pressuposto que há contenção entre indivíduo e instituição, e não como um conflito interno no ordenamento, isso ocorre justamente pela necessidade de acessibilidade da experiência do ente social, que se entende a partir de gestos de diferenciação sociológicos, e não como um quadro normativos necessário para o campo do poder.

Por isso, deve-se ter cuidado em sobremaneira para que seja observado os limites entre o juízo de valor e o conflito propriamente dito, a validade das normas dependem do juízo de valor, por conseguinte, a legitimidade da ordem jurídica depende



de conceitos pressupostos que definem sua validade. Porém, no plano do sujeito de conhecimento, o fenômeno é apreendido pelo sujeito de conhecimento.

Se o Estado fosse um fato concreto, exatamente como o indivíduo o é, então não poderia existir tal “conflito”, já que os fatos da natureza nunca estão em “conflito” entre si. Mas se o Estado é um sistema de normas, então a vontade e a conduta do indivíduo tendem a entrar em conflito com essas normas, e só pode surgir o antagonismo entre o “ser” e o “dever-ser” que é um problema fundamental de toda a prática social. (KELSEN, 1998b, p. 273)

O ponto de vista do Estado como poder, como ordenamento, tanto do Estado de Direito, como conjunto de normas pressupostas de uma ordem superior, depende da análise do juízo de valor e não propriamente do caráter do Estado como entidade sociológica. De qualquer forma, é no plano normativo que encontra-se elementos que definem o caráter de soberania do Estado.

Para isso deve-se entender o campo do poder como resultado de uma forma jurídica. Em um purismo metodológico, a estrutura do Estado de Direito é resultado de um conjunto normativo de validade pressuposta.

A existência do Estado de Direito depende da produção normativa de sua constituição, que, conseqüentemente, depende da validade no plano internacional, ou seja, a forma do Estado é parte da forma do Direito, ou melhor, é resultado de um conjunto normativo.

A constituição que nasce a partir do ato de vontade, só pode ser válida no momento em que se encontra sob a égide de uma norma pressuposta que lhe garanta o campo do poder.

Simplesmente, aquilo que se concebe como forma do Estado é apenas um caso especial da forma do Direito em geral. É a forma do Direito, isto é, o método de criação jurídica no escalão mais elevado da ordem jurídica, ou seja, no domínio da Constituição. Com o conceito de forma do Estado caracteriza-se o método de produção de normas gerais regulado pela Constituição (KELSEN, 1998, p. 195)

Ora, a Constituição, por si, é o elemento jurídico que define a forma do Estado, enquanto, a partir dela, os juízos de valor envolvidos em tal plano definem seus órgãos, sujeitos legítimos e procedimentos de existência.

O Estado pode ser colocado, necessariamente, como ordenamento munido de Direito objetivo e subjetivo, entretanto, tais conceituações convivem entre si, uma vez

que a própria necessidade de categorização do plano do *dever-ser* deve ser percebida a partir dos conflitos e validades predefinidas.

Por tal razão, o Estado de Direito manifesta-se como uma entidade jurídica, seus conflitos e análises de fenômenos pelos sujeitos de conhecimento tem relevância ao Estado apenas do ponto de vista de proteção da própria ordem jurídica.

O reconhecimento pressuposto do Estado como entidade jurídica é vinculado a seu caráter normativo, da mesma forma que seu ordenamento é juridicamente estruturado.

Em outras palavras, tanto os indivíduos envolvidos, quanto a instituição firmada como Estado, do ponto de vista da validade de sua existência, têm como função celular sua normatividade pressuposta.

Tal como neste conceito de direito subjetivo, também no de sujeito jurídico é decisiva a representação ou idéia de uma essência ou entidade jurídica independente da ordem jurídica, de uma subjetividade jurídica que, por assim dizer, preexiste ao Direito, quer no indivíduo, quer em algo coletivo, e que o mesmo Direito apenas tem de reconhecer e necessariamente deve reconhecer se não quer perder o seu caráter de “Direito”. (KELSEN, 1998, p. 119)

O Estado, do ponto de vista de seu campo de poder, é estruturado a partir de sua validade jurídica, dessa forma, seus fenômenos sociológicos só importam em seu plano interno de resolução de conflitos no ordenamento. Todavia, tal ordenamento não depende dos conflitos para sua validade. A validade depende de seu caráter jurídico, ou seja, o Estado de Direito como plano normativo. A soberania, assim, é um fenômeno resultante de sua validade.

Dessa forma, a Soberania deve ser observada, como será feito, a partir de seu caráter vinculativo no plano internacional. A validade da soberania, sob o prisma conceitual deste capítulo, deve ser investigada como um fenômeno normativo, dessa assim sendo, a preocupação vindoura concentrar-se-á na possibilidade de estruturação de autonomia do Estado de Direito como força soberana.

Nos próximos tópicos do presente capítulo, analisar-se-á essa dicotomia entre a Soberania e sua necessidade de despersonalização no plano de um purismo metodológico, para assim observar-se o sentido do nascimento do Soberano como ordem normativa contemporânea.

#### 1.4. DESPERSONALIZAÇÃO DO SOBERANO COMO FÓRMULA DE VALIDADE NORMATIVA

A ideia de Estado como ordenamento supremo é parte de uma teoria pluralista que vê o Direito nacional como ponto de partida para toda a elaboração de poder. Isso significa o Estado acima de qualquer outra ordem jurídica, de forma que, sua integração com sistemas externos não impõe vinculação.

Em outras palavras, o Estado, vinculativo sobre sua soberania é autointegrativo, o que pode-se ponderar sob o prisma de Norberto Bobbio.

O conceito de heterointegração e autointegração são formas de suprimento do ordenamento jurídico de um Estado. A heterointegração admite sistemas jurídicos externos ao seu, porém, para tratar-se de uma teoria pluralista, que desconsidera o Direito Internacional como uma ordem hierarquicamente e pressuposta do direito nacional, no caso a constituição, para que se fundamente a Soberania, deve-se observar o conceito de autointegração, que busca fontes estritamente legais, baseadas no ordenamento interno e na força normativa do próprio ordenamento.

Bobbio define a autointegração como um método que consiste na “integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros ordenamentos e com o mínimo de recurso a fontes diversas da dominante” (BOBBIO, 1989, p. 147).

Pode-se observar que a busca da superação do direito natural como fonte das possíveis lacunas das normas internas pela autointegração é, justamente, a forçosa autossuficiência do Estado, como uma Soberania em termos duros, baseada em um método normativista de legitimidade.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup>Da mesma forma podemos representar um sistema de autointegração, com um fenômeno sociológico, ou seja, uma vinculação normativa dos conflitos internos de um estado de busca de Soberania normativa, para isso, relaciona-se o conceito de Bobbio com uma sociologia luhmanniana em que o sistema de autointegração da constituição pode ser observado a partir de uma autopoiese sistêmica das dinâmicas de grupos sociais, para que haja um predomínio do subsistema jurídico-político. Um sistema social é formado de diversos subsistemas, que podem ser observados a partir de sistemas de diferenciação dos participantes do sistema social. Por meio de uma estruturação materialista de funções, os indivíduos setORIZADOS por suas funções se comunicam a partir de determinados conhecimentos baseados em suas experiências funcionais na sociedade. O subsistema do Direito é estruturalmente fechado e dificulta a compreensão dos outros subsistemas em seus atos. E isso gera um sentimento de superioridade que coloca em risco uma autopoiese do Sistema Social. A busca pela autopoiese significa a integração sistêmica suficiente para um método fechado de integração do Estado. A relação entre a autointegração de Bobbio e a autopoiese de Luhmann permite clarificar a estrutura estruturalmente hermética de uma constituição de um ordenamento. (LUHMANN, 1983, p.22) A sociologia Luhmanniana vê o subsistema jurídico, em um primeiro momento, aberto em termos cognitivos, ou seja, com uma independência notável sobre os outros subsistemas sociais. Isso

Com sua independência funcional, o sistema político-jurídico criou ferramentas que fogem de sua finalidade basilar e a utilização de uma norma sem intenção de eficácia e efetividade é o exemplo claro da tergiversação de sua funcionalidade no sistema social.

Não há regulamentação, não há direito garantido, não há finalidade alguma, senão interesses internos do próprio sistema, que se criou como uma organização independente e vê necessidade de se manter dessa forma. O que há é uma função hipertroficamente simbólica na finalidade da norma.

Ora, se a partir dos fenômenos encontramos uma possibilidade de falha estrutural e hipertrofica, ao percebermos a necessidade de integração por falhas legais, pelo modelo normativo de autointegração, pelo subsistema jurídico-político, encara-se dificuldades nos conflitos legais e lacunas a serem desenvolvidas.

Como foi possível observar, a autointegração requer minimizar o uso de costumes para que a validade da soberania seja encontrada partindo de um próprio sistema, ao mesmo tempo, isto significa um problema normativo ainda maior, uma vez que se busca a validade da norma a partir de uma possibilidade de rompimento racional entre o plano do *dever-ser*, haja vista que a própria estrutura normativa da instituição estatal pode ser frágil em relação a sua perpetuação.

Há possibilidade de uma teoria pluralista que adote o Soberano como final da hierarquia normativa, porém a fragilidade da validade é observada em tal ponto. Voltando a Kelsen, pode-se observar a possibilidade de uma Soberania como ordem normativa a partir de uma autointegração, uma vez que “apenas uma ordem normativa

---

se deve a sua finalidade específica enquanto função sensível, que, como supramencionado, é função reguladora. Tendo em vista essa finalidade, o subsistema jurídico tem a necessidade de apresentar-se acolhedor e aberto ao entendimento das demandas dos outros subsistemas que a ele recorrem por sua finalidade de organização social e, por conseguinte, estar atento a comunicação intra-sistêmica de modo circunspecto. Em outras palavras, o sistema jurídico é, insolitamente, percebido com clareza em todos os outros subsistemas. É justamente essa característica, que faz parecer que o Direito/Política se sobrepõe a outras funções sociais, enquanto na verdade, todos os subsistemas são inter-dinâmicos naturalmente por se tratarem de um grande sistema social. No entanto, essa sensação de “superioridade” causada pela necessidade da sociedade em geral se organizar - e para isso perceber com clareza o subsistema jurídico – vem a propósito na segunda visão do sistema jurídico na teoria sistêmica, que é o caráter fechado em termos operativos. Isso significa que o Direito se elitiza e se exclui em sua “independência” quanto ao seu *modus operandi*, mesmo quando se trata de assuntos alheios a seu entendimento. O direito é, de fato, um padrão de observância das expectativas dos indivíduos agrupados nos meios sociais. Porém o indivíduo não se limita a expectativas para sua busca por dignidade. E a partir disso que Luhmann esclarece que a organização do indivíduo não se abaliza ao direito, mas sim em um rol incomensurável de possibilidades que estão enleadas as contingências intrínsecas da vivência humana. Nesse sentido, o sentimento de superioridade não passa de um símbolo.

pode ser “soberana”, ou seja uma autoridade suprema, o fundamento ultimo de validade das normas que um individuo está autorizado a emitir como “comandos” e que os outros são obrigados a obedecer.” (KELSEN, 1998b, p.545)

Entretanto, ao utilizar um método de autointegração ao Estado Soberano, enfrenta-se a possibilidade de problemas ligado a conflitos entre Estados. A própria função recíproca entre sujeitos estaduais deve ser pensada partindo de determinados fatos de hierarquia.

Pensar o direito nacional como uma ordem soberana significa afirmar a prescindibilidade de um Direito Internacional como hierarquicamente superior ao Direito Estadual, o que, conseqüentemente, seria uma contradição, em termos, para a Soberania.

O Estado na sua capacidade de autoridade jurídica deve ser idêntico à ordem jurídica nacional. Dizer que o Estado é soberano significa que a ordem jurídica nacional é uma ordem acima da qual não existe nenhuma outra. A única ordem que se poderia supor como sendo superior a ordem jurídica nacional é a ordem internacional. Assim, a questão de saber se o Estado é soberano ou não coincide com a questão de saber se o Direito internacional é ou não é superior ao Direito nacional. (KELSEN, 1998b, 545)

Importante frisar que, mesmo com a possibilidade de uma autointegração, falar sobre hierarquia de normas significa falar sobre pressupostos de validade, ou seja, questionar a legitimidade de uma autointegração e a desconsideração de um sistema de validade do Direito Internacional significa questionar o modelo de validade de uma constituição no plano interno.

A ideia repousa apenas no fato de que categorizar a Soberania como um elemento válido de uma ordem normativa em seu sentido comumente utilizado é dizer que se aceita a hipótese de que o “Estado ‘é’ soberano no sentido absoluto, original do termo, sendo superior a qualquer outra ordem, inclusive do Direito Internacional” (KELSEN, 1998B, 547).

Contudo, do ponto de vista kelseniano, pode-se pensar em uma soberania relativa dos estados a partir do ponto que se considera o Direito Internacional como ordem pressuposta necessária para validade das normas.

De fato, ao pensarmos no modelo moderno de estrutura jurídica não se pode desconsiderar o fato de que conflitos de ordem internacional, entre Estados, sejam inevitáveis, uma vez que com o advento da estrutura política após o fim da Segunda

Grande Guerra o modelo de globalização e relação mútua entre Estados é forte e consolidado.

O Direito Internacional, como sustentou-se no presente referencial, até o momento, funciona como uma hipótese fundamental de estruturação de validade. Isso ocorre no momento em que os Estados, até então soberanos, reconhecem o Direito Internacional como fórmula de legitimação de seu plano interno de *dever-ser*, para que seja possível a validade de sua estrutura de ordenamento.

A produção normativa depende da reprodução interna do Estado, que, por sua vez, pela metodologia purista, dá-se a partir dos juízos de valor reconhecidos por indivíduos categorizados como sujeitos de direito.

Tais sujeitos, como conjunto de normas e como parte do ordenamento, representam a função estatal como instituição para tradução de fenômenos possíveis para manifestação do espaço de poder e vinculação de força.

A busca da validade dessa estrutura jurídica depende do reconhecimento pelos Estados de uma norma pressuposta que valide seu ordenamento, isto é, sua soberania decide normativamente pelo reconhecimento vinculativo da ordem internacional como hipótese normativa pressuposta.

Por conseguinte, as ordens jurídicas estaduais que reconhecem a norma fundamental como derivação pressuposta de sua validade reconhecem a hierarquia inferior por sua capacidade de vinculação específica.

Isso significa dizer que o Estado que é pressuposto como soberano, primordialmente, procura sua validade pela categoria do *dever-ser* de uma norma fundamental. Logo, a soberania que determina sua própria relativização.

O Direito internacional, que garante aos outros Estados essa soberania relativa, tem – do ponto de vista desta interpretação – o seu fundamento de validade na ordem jurídica nacional da qual procede a interpretação. Apenas essa ordem jurídica nacional que, no que diz respeito ao fundamento de validade, e não ao conteúdo de outras ordens jurídicas nacionais, se apresenta como a ordem jurídica universal, é soberana absoluto, ou seja, apenas esse Estado é Soberano no sentido original do termo. A soberania de um Estado exclui a soberania de todos os outros Estados. (KELSEN, 1998b, p. 547-548).

Do ponto de vista da busca normativa da universalização da verdade para os envolvidos em determinado ordenamento jurídico, a busca de validade como escopo da observação dos fenômenos naturais concentra-se na necessidade de reconhecimento de

pressupostos normativos, por conseguinte, o conceito clássico de soberania, do ponto de vista normativo, não pode concorrer com outros poderes soberanos, a existência de vários estados soberanos classifica-se como uma contradição normativa de busca de validade.

Soberania pode apenas existir, em si, sem levar em consideração a reciprocidade entre Estados ou o Direito Internacional, não apenas do plano interno, já que o Estado de Direito é categoria normativa, sua legitimação como estrutura espacial depende de legitimação, um único estado soberano deve ser reconhecido pelos outros Estados como uma norma pressuposta de validade, o que ocorre, na verdade, é o próprio ordenamento buscar validade em uma norma pressuposta, ou seja, a verdadeira soberania normativa apenas poderia repousar em uma norma fundamental.

Mesmo em se tratando de uma autointegração, posto que segue uma lógica normativa interna de reconhecimento, o modelo internacional de relação de conflitos internacionais exige uma integração heterônoma, o que significaria dizer que um Estado Soberano em termos originais não participa de uma ordem internacional.

Dizer que o Estado é soberano não significa outra coisa senão que a fixação da primeira Constituição histórica se pressupõe como fato gerador de Direito sem que a esse propósito se faça referência a uma norma do Direito internacional que institua este fato como fato produtor de Direito. (KELSEN, 1998, p.235)

*Verbi gratia*, um Estado que se considere, normativamente, em uma soberania autointegrativa não faz parte de um sistema internacional, ou seja, há um espaço de anomia em relação aos outros Estado que se validam em uma norma fundamental, o que significa dizer que, para os Estados que pressupõem seu *dever-ser* a partir de uma hierarquia de soberania relativa para o reconhecimento de um Direito Internacional, aquele Estado Soberano não participa de um modelo normativo, ou talvez não seja um Estado de Direito reconhecido, visto que sua condição excepcional permite a interferência internacional a qual respeita pressupostos internacionais reconhecidos como Direito.

O inverso é da mesma forma verdadeiro, o Estado Soberano não se coloca no mesmo plano de poder dos outros Estados, o que significa que um conflito entre Estados trabalharia com duas ordens, cada uma não reconhecendo a outra como ordem jurídica, sempre como Estados de Exceção a partir de seus pressupostos de validade. Um no plano interno e a outra no plano externo.

Para aquele Estado que pressupõe sua soberania relativa no Direito Internacional não há reconhecimento do Estado que é soberano por autointegração como Soberano, tampouco o inverso, uma vez que a soberania necessita de unidade e de ausência de hierarquia.

Superada tal questão, observa-se que, mesmo com uma soberania fechada e suas dificuldades para subsistir em um modelo globalizado, o método de validade a partir de uma norma pressuposta exige que a soberania seja despessoalizada, porém, ainda sim, trabalharemos com o conceito de soberania relativa a partir de um conceito de validação por uma norma fundamental, levando em conta a estrutura da genealogia do soberano pelo modelo político hodierno.

Para uma análise de uma soberania relativa de um modelo de norma fundamental, a validade depende de normas pressupostas legitimando um ordenamento, por isso, não se pode falar, em um purismo metodológico, da centralização personificada do poder.

O poder, em tal referencial, deve ser visto por um conceito de despessoalização, uma vez que a soberania, ainda que relativa, deve dizer respeito a um conjunto de normas que se autorregulam por conceitos de apreensão fenomenológica pressuposta.

A concentração da soberania em uma decisão política, para um modelo normativo para a normalidade, não se justifica, pois, a reprodução do mundo do *dever-ser* só pode ser executada a partir de um ordenamento que se justifique pelo próprio plano do *dever-ser*.

Para Kelsen, a função de um líder de Estado é simbólica, isto é, mesmo em uma concentração de poder em um único indivíduo, este não deixaria seu caráter de sujeito de direito com uma função limitada e legitimada por uma norma anterior, logo, a função normativa do Estado permaneceria como hierarquicamente superior e pressuposta ao indivíduo legitimado ao poder.

Tal caráter simbólico seria importante no que toca a representação dos fenômenos do plano do *ser*, ou seja, os conflitos e contingências que os entes sociais estariam envolvidos no plano interno.

Desta forma, um líder personificado em um Estado de Direito representaria apenas, em um plano normativo, uma instituição ordenamental sobre a função do Estado e não um guardião da soberania.



Certamente, como diz Schmitt, "a posição do chefe de Estado está intimamente ligada à representação da unidade política na sua natureza". Isso porém – numa compreensão realista, livre de qualquer ideologia – significa apenas que pertence à função do chefe de Estado expressar simbolicamente a demanda irrenunciável para uma unidade material, mais que formal do Estado. (KELSEN, 2003, p.281)

Para Kelsen, a função de um soberano personificado significa um suprimento da falência do caráter metafísico-religioso que outrora era munido o Estado. Em outras palavras, a função do Soberano personificado assemelha-se a questão da necessidade de diferenciação teórica entre o Direito e o Estado, isto é, uma mera construção ideológica que não teria relevância metodológica para uma discussão de Direito como ciência, vez que toda teoria do Estado de Direito deveria transformar-se na única possível justificação do Estado observado seu fator jurídico. O Estado poderia ser representado como uma pessoa jurídica, assim como seus sujeitos e instituições, a grande questão é que todos estes elementos estariam diretamente subordinados ao ordenamento interno que seriam pressupostos de uma norma fundamental, portanto, a concentração nominalista de Soberano personalizado não passaria de um fator ideológico sobre a função jurídica do ordenamento e “as ideologias não visam propriamente o aprofundamento do conhecimento mas a determinação da vontade” (KELSEN, 1998, p.199)

Todavia, Kelsen vê certa relevância sociológica no fenômeno ideológico do conceito de Estado mesmo que tal conceito não tenha importância do ponto de vista de uma ciência do Direito baseada em pressupostos de validade jurídica, entretanto, como já observado anteriormente, os fenômenos do plano do *ser* têm relevância no plano interno, justamente esse ponto tem relação de identificação com o que é considerado pelo autor como um fenômeno ideológico.

A doutrina tradicional do Estado e do Direito não pode renunciar a esta teoria, não pode passar sem o dualismo de Estado e Direito que nela se manifesta. Na verdade, este desempenha uma função ideológica de importância extraordinária que não pode ser superestimada. O Estado deve ser representado como uma pessoa diferente do Direito para que o Direito possa justificar o Estado - que cria este Direito e se lhe submete. E o Direito só pode justificar o Estado quando é pressuposto como uma ordem essencialmente diferente do Estado, oposta à sua originária natureza, o poder, e, por isso mesmo, reta ou justa em um qualquer sentido. Assim o Estado é transformado, de um simples fato de poder, em Estado de Direito que se justifica pelo fato de fazer o Direito. (KELSEN, 1998, p.199)

O que resta a ser discutido, fora do plano ideológico, para Kelsen seria as consequências jurídicas da personalização de um Soberano. Nesse sentido, haveriam contradições metodológicas que dificultariam a produção do direito como um instituto legítimo de verdade.

O Soberano como pessoa, monarca, ditador ou apenas indivíduo com poder político concentrado sobre a suspensão de direitos de determinado espaço de poder não se afastaria de um Estado de Direito antes de sua autoridade.

Como já mencionado, o problema científico do reconhecimento de um Soberano absoluto inicia-se no momento em que Estados de Direito, que pressupõe seu ordenamento em uma hierarquia de validade, não teriam como reconhecer aquele Estado Soberano como tal, logo encontrar-se-ia um território de anomia e falta de reconhecimento por parte da sociedade internacional.

A concentração de poder em um indivíduo determinado colocaria um óbice no caráter normativo de um Estado, uma vez que aquele indivíduo *personificador* da soberania pressuporia um Estado de Direito, logo, uma norma o sustentaria tal poder. Para que isso se fundamentasse como válido, tal indivíduo, da mesma forma, seria um conjunto de normas que participaria do ordenamento, ou seja, não seria um indivíduo concentrado na soberania, mas um ato normativo interno de autorização de concentração de poder, o que não o tornaria Soberano, mas, novamente pressuposto por um conjunto de normas e, por conseguinte, parte integrante de um ordenamento.

Outro problema seria suas competências, visto que na teoria conservadora da personificação do Soberano, este funciona como um guardião da Constituição, porém, a função jurisdicional da constituição fugiria de competências políticas e, além disso, as decisões sobre o estado de normalidade ainda residiriam em discussões sobre o Estado de Direito. Em caso da decisão do Soberano pela exceção estadual, existiria uma autorização constitucional para tal, o que causaria, para Kelsen, uma decisão jurídica que suspenderia o próprio direito, e então não haveria relevância jurídica para os demais Estados, pois tal Soberania absoluta nunca haveria de ser reconhecida por outros Estados, a menos que estes a reconhecessem como uma norma fundamental pressuposta.

A tese de que apenas o presidente do Reich é o guardião da Constituição somente pode alcançar aparente justificação na medida

em que seja dado a esse conceito de "guardião da Constituição" - isto é, de órgão que deve assegurar a constitucionalidade de certos atos de Estado, ao mesmo tempo reagindo contra violações constitucionais - um significado que jamais tenha tido ou possa ter ligação com a expressão. [...] guardar o "guardião" seria o primeiro passo de um absurdo do *regressus ad infinitum* de política do direito. No entanto Schmitt compreende, em seu conceito de guardião da Constituição, funções totalmente diversas do controle constitucional, colocando mesmo a ênfase justamente sobre essas outras funções. (KELSEN, 2003, p. 288-289)

A Soberania, portanto, deve ser concentrada apenas sobre aquela ordem normativa que pressupõe validade a outras normas constitucionais. A guarda da Constituição, por conseguinte, é pressuposta por sua validade e controlada por tribunais subordinados ao ordenamento estatal.

Destarte, soberania como conceito relativo de autonomia interna de um Estado de Direito, para um purismo metodológico, necessita de sua despersonalização para que sua validade seja reconhecida.

No caso, tal soberania relativa concentra-se na validade de um ordenamento e sua possibilidade de atuação em seu plano interno e, além disso, sua legitimidade como sujeito em conflitos entre Estados, fator que será observado em um próximo tópico deste capítulo.

De qualquer forma, a necessidade de uma soberania relativa pressuposta a uma soberania fundamental faz parte de um ato juridicamente válido, que não pode ser representado, na presente visão, por um indivíduo, que dentro do ordenamento tem relevância como tal em fenômenos sociologicamente determinados, em um caráter jurídico, apenas se amolda como sujeito de direito com determinadas funções pressupostas pela norma hierarquicamente superior a qual o determina como válido e assim, conseqüentemente.

Assim, o Estado aparece como determinado pelo Direito internacional na sua existência jurídica em todas as direções, quer dizer, como uma ordem jurídica delegada pelo Direito internacional, tanto na sua validade como na sua esfera de validade. Somente a ordem jurídica internacional, e não qualquer ordem jurídica estadual, é soberana. Se as ordens jurídicas estaduais ou as comunidades jurídicas por elas constituídas, os Estados, são designadas como "soberanas", isso significa simplesmente que elas apenas se encontram subordinadas à ordem jurídica internacional, que elas são jurídico-internacionalmente imediatas. (KELSEN, 1998, p.238 – grifo do autor)

Finalmente, o conceito de Soberania para Hans Kelsen, quando não se tratar de uma soberania de validade hipotética de normas constitutivas de Estados de Direito, é apenas relativo, uma vez que qualquer concentração de poder decisional em um indivíduo tornaria uma busca por uma universalidade normativa em um plano do espaço de poder do *dever-ser* impossível.

Outrossim, para um purismo metodológico, a mistura entre política decisionista, concentração de poder para guarda da Constituição estadual e a convivência com uma lógica jurídica de dimensões de definição de normalidade não convivem com o argumento de validade de tal norma interna.

A mistura entre ciência e política como princípio, tão em voga hoje em dia, é o método típico da moderna construção ideológica. Do ponto de vista do conhecimento científico, ela deve ser refutada também quando - como no mais das vezes certamente também no presente caso - é feita de modo totalmente inconsciente. Diante da consciência política aguçada de nossa época, esse método político não pode, a longo prazo, servir de nada; pois ele é muito facilmente desmascarado pelo adversário político ou então é utilizado para uma legitimação igualmente discutível dos objetivos opostos. (KELSEN, 2003, p. 298)

Ademais, a função despersonalizada do Soberano relativo do Estado de Direito tem apenas uma relevância de autonomia interna para um purismo normativo, de forma que, para o presente referencial, os fenômenos sociológicos não têm capacidade de validar uma ordem jurídica. No próximo tópico será observado como tal estrutura normativa de soberania relativa pressuposta se dá em conflitos entre Estados, para que assim, seja mais clara a investigação de um nascimento de uma Soberania no Estado hodierno.

### **1.5. O SOBERANO DESPERSONALIZADO FRENTE A SUA LEGITIMAÇÃO PELO DIREITO INTERNACIONAL**

A partir da ideia de uma soberania relativa despersonalizada, reconhecida e reconhecedora de um direito internacional pressuposto para validade de seu quadro normativo, é importante finalizar o presente capítulo com o conceito de Direito Internacional como norma fundamental de validade do Direito Estadual, ou seja, como condição de existência do conceito relativo de Soberania no modelo globalizado de estruturação jurídica hodierno.

Inicialmente, cumpre observar a natureza jurídica do Direito Internacional do ponto de vista do purismo metodológico de Kelsen, que, em termos jurídicos, não difere a natureza do Direito Estadual, em outras palavras, um complexo de normas regulamentador de atos hipotéticos entre sujeitos envolvidos no ordenamento determinado, ou seja o Direito internacional é “de acordo com a habitual determinação do seu conceito – um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados – que são os sujeitos específicos do Direito Internacional” (KELSEN, 1998, p. 224).

Fundado nessa estrutura, retorna-se ao fundamento de validade geral por um ordenamento. A relação entre os Estados de Direito, que reconhecem como pressuposto de validade uma norma fundamental hierarquicamente superior, pode ser aplicada no que toca a soberania relativa dos Estados, uma vez que, pelas normas gerais reguladoras, os contratos devem ser cumpridos, caso contrário, a norma que fundamenta hipoteticamente a soberania relativa dos Estados pode ser atacada pelo descumprimento normativo.

A hipótese normativa reconhecida pelos Estados de Direito para um plano de contenção de conflitos entre suas relações aprecia a norma fundamental como uma Soberania aplicável no momento em que a relatividade soberana interna ultrapassa seu plano de ordenamento interno, devendo reconhecer conflitos externos.

Por conseguinte, a norma fundamental de validade das hipóteses ordenamentais entre Estados categorizam-se como outro quadro normativo que, por sua vez, devem ser cumpridos como um fundamento de validade normativa.

Em outras palavras, a Soberania em um purismo metodológico representa-se apenas pelo conceito geral do *pacta sunt servanda*, ou seja, em um plano de unidade de contenção de conflitos *erga omnes* sobre os Estados. A validade da soberania relativa de um Estado é válida a partir de seu compromisso em cumprir a norma estabelecida entre os Estados, que, por sua vez, validam a existência de seus ordenamentos internos.

São estas normas do Direito internacional geral – geral porque impõe deveres e atribui direitos a todos os Estados. Entre elas tem particular importância a norma que usualmente é designada pela fórmula *pacta sunt servanda*. Ela autoriza os sujeitos da comunidade jurídica internacional a regular, através de tratados, a sua conduta recíproca, quer dizer, a conduta dos seus órgãos e súditos em relação aos órgãos e súditos dos outros. (KELSEN, 1998, p. 359)

A norma fundamental de representação hipotética do plano do *dever-ser* apresenta-se apenas para resolução de conflitos no plano internacional, o que demonstra o caráter omissivo da validade dos ordenamentos.

A Soberania, de fato, presente em um plano de Direito Internacional só é aplicável a partir de conflitos entre Estados. A validade da norma interna é o resultado da existência da soberania de um Estado de tornar-se relativo e apreender outra norma hierarquicamente superior como soberana a fim de cumprir os contratos que legitimam sua soberania relativa. A omissão da união dos Estados pressupostos pela norma fundamental sobre a existência de um ordenamento é justamente o plano de validade de sua soberania relativa, a possibilidade de sanção internacional que legitima um Estado a agir contra outro, em caso de conflitos normativos, é a afirmação de tal soberania relativa, uma vez que, a ação, do ponto de vista kelseniano, não influi no rompimento da soberania, mas na manutenção do quadro normativo internacional sobre uma soberania relativa que se apresenta vinculada a uma norma fundamental.

O pacto a ser seguido, para que haja a validade da norma fundamental, diz respeito a própria relação entre os Estado de soberania relativa, isto é, a possibilidade de sanção a partir do descumprimento da norma fundamental.

Funda-se justamente na possibilidade de invocar o princípio do *bellum justum*, qual seja a autonomia em aplicar sanções contra um rompimento entre o pacto internacional repousa a soberania relativa de um Estado.

A possibilidade da sanção repousa juntamente na assunção do Direito Internacional, porém a sanção é aplicada pelo próprio Estado, que invoca, em uma norma pressuposta, sua possibilidade interna de agir contra aquele Estado que descumpra a norma.

Em vista destes fatos, a custo será hoje possível afirmar que, segundo o Direito internacional vigente, um Estado que se não tenha pacticiamente vinculado em contrário pode recorrer à guerra contra qualquer outro Estado, por qualquer razão que muito bem entenda, sem violar o Direito internacional, quer dizer, sem negar a validade do princípio geral do *bellum justum*. A ideia de que a guerra, e bem assim as represálias, são sanções do Direito internacional, suge, assim, plenamente fundamentada. (KELSEN, 1998, p. 357)

A estrutura do Direito Internacional como norma pressuposta reafirma a estrutura soberana relativa do Estado de Direito. O pacto internacional relativiza a

soberania interna e coloca a soberania absoluta no cumprimento dos contratos, porém a sanção, derivada do direito internacional, é aplicada pelo próprio Estado.

Isso significa dizer que, partindo de uma soberania internacional, o Estado tem legitimidade de agir por sua própria soberania para garantir sua existência como Estado de Direito.

A sanção é validada pelo direito internacional por meio de uma estrutura normativa que não está presente no Direito Estadual, porém é este último que detém legitimidade para aplicar a sanção. Esta legitimidade encontra-se no fundamento de validade que o Direito Internacional como norma fundamental aplica ao direito estadual.

Neste sentido, a sanção aplicada depende justamente do limite relativo da soberania estadual, sua possibilidade de optar por uma represália ou uma guerra depende, justamente, do limite pressuposto no pacto que foi descumprido por um Estado de Direito.

A aplicação da sanção é quantitativa, por isso cabe ao Estado que sofreu o descumprimento da norma eleger o método da sanção a partir da norma que o pressupõe.

A diferença entre uma represália realizada com a força das armas e uma guerra é meramente quantitativa. A represália é uma agressão limitada à ofensa de determinados interesses, a guerra é uma agressão ilimitada à esfera de interesses de um outro Estado. Aqui deve entender-se por “guerra” a ação, realizada por meio da força armada, que um Estado dirige contra outro, sem se atender ao fato de haver ou não reação contra aquele que por meio de uma ação da mesma espécie, isto é, por meio de uma contra-guerra. (KELSEN, 1998, p.356)

As sanções, apresentam um princípio de direito do Estado que é pressuposto e parte do ordenamento do Direito Internacional, pode-se dizer, conseqüentemente, que o Direito Internacional não oprime por completo a soberania de um Estado, apenas o coloca em uma posição de vinculação em deveres com os demais Estados de Direito pressupostos pela norma fundamental, ou o cumprimento dos pactos de Direito Internacional.

A própria estrutura da sanção legitima o Estado em sua validade normativa, haja vista que, a aplicação de uma sanção, seja pela guerra ou pela represália, caso observada como fenômeno, atinge diretamente os indivíduos do Estado. Todavia, as

consequências sociológicas das sanções internacionais não tiram a legitimidade de uma sanção direcionada ao Estado, posto que, legitimada pela norma pressuposta o Estado que aplica a sanção direciona ela a outro, em outras palavras, um Estado de Direito, sob seu ordenamento válido, relaciona-se a outro da mesma esfera normativa.

O fenômeno a ser observado pelos resultados da sanção atingem os indivíduos enquanto sujeitos de direito, ou seja, por mais que exista um caráter sociológico a ser observado, pelo purismo metodológico, tal reflexo é apenas ao ordenamento do Estado de Direito.

O Sujeito de Direito, como já dito anteriormente, é parte do ordenamento interno de um Estado, uma vez que se categoriza com um complexo de normas válido pela estrutura jurídica de um espaço de poder.

A sanção sofrida por um Estado de Direito que descumpre um pacto internacional a qual se vincula é direcionado a estrutura jurídica válida.

Estas sanções consistem, tal como as sanções do Direito estadual, na privação compulsória da vida, da liberdade e dos outros bens, particularmente de bens econômicos dos indivíduos. [...] Estas sanções do Direito internacional não se distinguem, quanto ao seu conteúdo, das do Direito estadual. Mas são – como sói dizer-se – dirigidas contra o Estado. Se a guerra e as represálias têm o caráter de sanções e estas sanções se consideram dirigidas contra o Estado, embora imediatamente sejam dirigidas contra indivíduos, que dizer, se o padecimento das sanções é atribuído ao Estado, nesta atribuição exprime-se que os indivíduos que efetivamente sofrem o mal das sanções pertencem ao Estado, isto é, estão submetidos à ordem jurídica cuja personificação é o Estado como sujeito de Direito internacional e, enquanto tal, sujeito do delito de Direito internacional que constitui o pressuposto da sanção. (KELSEN, 1998, p. 358)

Por conseguinte, pode-se observar que o caráter coercitivo do Direito Internacional segue o mesmo raciocínio lógico-normativo do Direito Estadual, com a única diferença de ser uma norma pressuposta de garantia de soberania relativa ao Estado de Direito.

O Estado que se despersonaliza sobre a soberania e concentra esta em um complexo de normas legitima-se a partir de um plano juridicamente válido, o Direito Internacional, por sua vez, é a garantia da estrutura dessa despersonalização, como uma fórmula de universalidade de um sistema de direitos e deveres recíprocos.



A imposição normativa dos pactos internacionais não tem o escopo de relativizar o espaço de poder dos Estados, mas sim de limitar as ações de Soberania, como seria em um Soberano personalizado pela decisão de proteção estadual.

O Direito Internacional, portanto, legitima a soberania do ponto de vista de uma ordem normativa pressuposta as relações de poder recíprocas, de forma que a validade de seus atos depende de uma unidade de cumprimento de pactos.

O Direito internacional, como ordem coercitiva, mostra, na verdade, o mesmo caráter que o Direito estadual. Distingue-se dele, porém, e revela uma certa semelhança com o Direito da sociedade primitiva, pelo fato de não instituir, pelo menos enquanto direito internacional geral vinculante em relação a todos os Estados, quaisquer órgãos funcionando segundo o princípio da divisão do trabalho para a criação e aplicação das suas normas. Encontra-se ainda num estágio de grande descentralização. (KELSEN, 1998, p. 358)

Necessita-se, porém, para encerrar o presente capítulo, adiantar um ponto importante do presente trabalho, o nascimento da soberania a partir de um conceito de validade pressuposta pela norma que repousa em uma ação de imposição normativa como produção da técnica científica, isto é, a necessidade de vinculação de uma forma de verdade universalizada que estatui o sujeito como uma ordem econômica derivada de uma estrutura ordenamental de um Estado.

Tal posição necessita de um âmbito de poder espacial que legitima uma ordem normativa como imposição técnica que não leva em consideração os fenômenos humanos no plano interno.

O conceito abstrato da norma somente é válido pela estrutura normativa dos sujeitos envolvidos no plano jurídico de determinado território juridicamente válido, por conseguinte, toda a estrutura humana é resultado de uma pressão normativa de disposição de verdade e asseguramento de uma forma jurídica.

A partir disso, pode-se, a início da discussão que ainda será citada, observar de um texto de um primeiro Habermas a influência da estrutura normativa como função de manutenção de interesses econômicos como fórmula de universalização de *status quo*.

A forma privada da revalorização do capital e a chave de distribuição das compensações sociais, que garantem a lealdade da população, permanecem como tais subtraídas à discussão. Como variável independente, aparece então um progresso quase autônomo da ciência e da técnica, do qual depende de facto a outra variável mais

importante do sistema, a saber, o crescimento economico. [...] A legalidade imanente de tal progresso parece produzir as coacções materiais pelas quais se deve pautar uma política que se submete às necessidades funcionais. E quando esta aparência se impõe com eficácia, então, a referência propagandística ao papel da técnica e da ciência pode explicar e legitimar porque é que, nas sociedades modernas, uma formação democrática da vontade política perdeu as suas funções em relação as questões práticas e <<deve>> ser substituídas por decisões plebicitárias acerca de equipas alternativas de administradores. (HABERMAS, 1968, p. 73)

Ora, a partir de uma despersonalização do Soberano, a fim de relativizar seu poder, há a necessidade, conseqüente, de relativização da própria autonomia do sujeito envolvido no plano normativo.

Isso significa dizer que, conquanto exista a possibilidade de reconhecimento sociológico dos fenômenos humanos de um Estado, a estrutura jurídica, que significa a possibilidade de sanção do plano internacional, uniformiza a possibilidade de decisão pelas condutas dos sujeitos envolvidos.

Dessa forma, observados os métodos de estrutura da formação do Soberano relativo e despersonalizado, observar-se-á, no próximo capítulo, uma estrutura de um Soberano absoluto e personalizado, do qual se observará, finalmente, as conseqüências de um espaço de poder formado por uma vinculação de força, seja de forma normativa ou política.

## CAPÍTULO 2: O DECISIONISMO E A PERSONALIZAÇÃO DO SOBERANO

O realismo político de Carl Schmitt encontra lugar em um combate da exclusiva utilização de um normativismo a partir da estruturação política a partir do fim da Primeira Grande Guerra. Observando os problemas que o tratado de Versalhes causaram a estrutura política alemã, principalmente a partir da estrutura constitucional weimariana, Schmitt insiste em uma alternativa para a antagônica relação entre o *ser* e o *dever-ser*, enfático em conceitos de Exceção como método de unidade para a política interna em relação a sua própria soberania.

Observando o purismo metodológico a partir de um plano de real e ideal, o autor resgata a ideia da relativização do inimigo pelos estados signatários de tratados internacionais, que insistiam, na visão do autor, em políticas universalistas e humanitárias a partir de uma força normativa, e propõe uma análise soberana a partir de um indivíduo definido que decidiria a normalidade do estado a partir de conceitos de medidas de exceção (*Ausnahmezustand*), concentradas no poder executivo, como uma fórmula de não encarar situações limites, em algum tipo de crise sobre a ordem, possibilitando uma discussão a partir de pluralidades políticas observadas em uma Democracia Liberal

Para isso, Schmitt resgata Estado a partir de um *Complexio oppositorum*<sup>7</sup> a fim de que o chefe do executivo, personificado como Soberano e legitimado pela vontade da maioria – em sentido estrito de democracia baseado em uma teologia política a partir de um providencialismo que justificaria a afirmação da vontade da maioria – pudesse tomar medidas que unificassem os conceitos de exceção e normalidade como antípodas necessárias para a manutenção da ordem.

---

<sup>7</sup> O conceito de *complexio oppositorum* trata-se de uma síntese constitutiva de integração e negação adotada por um Estado Soberano baseado em uma unidade política semelhante a estrutura da igreja católica, ou seja, uma teologia política. trata-se do conceito de abarcar em seu seio oposições a serem definidas a partir de suas apreensões antipodais, ou melhor, a definição de um conceito a partir de outro imediatamente oposto para chegarem a uma dimensão universal. Nas palavras de Schmitt (1998, p.23) “Quase não compreensível que um filósofo rigoroso da ditadura autoritária, diplomata espanhol Donoso Cortes, um rebelde entregue em bondade franciscana ao pobre povo irlandês, um rebelde ligado com sindicalistas, como *Padraic Pearse*, fossem ambos católicos piedosos. Mas também teologicamente domina em todo lado *complexio oppositorum*. Antigo Novo Testamento valem um ao lado do outro, ou-um-ou-outro de Marcião também aqui respondido com um tanto-um-como-outro”.

A construção teórica de Schmitt tem relevância para uma genealogia do Soberano, tanto a partir de seu posicionamento de Soberania e resgate de um autoritarismo frente às crises da globalização resultantes de uma Democracia em crise, tanto por um conceito de formação do espaço de poder, que o autor discorre a partir da noção de *nomossoberano*<sup>8</sup>.

O presente capítulo tem o escopo de observar uma estrutura jurídico-política muito importante para o debate da gênese do Soberano contemporâneo tanto para serem observadas características que não se resumem a um purismo metodológico, como para observar o discurso autoritário que rodeia os discursos de reação à crise internacionalista presente na estrutura global hodierno.

## **2.1. A TOMADA DA TERRA E O NASCIMENTO DO SOBERANO: O NOMOSSOBERANO**

A partir da república de Weimar Carl Schmitt preocupa-se com a ordem estatal europeia como resposta ao fim das guerras religiosas ocorridas nos séculos XVI e XVII e o surgimento da época interestatal de direito internacional, ou seja, o chamado direito das gentes, o qual passou a ser um direito interestatal de Estado soberanos europeus.

Para isso Carl Schmitt se vale da palavra grega *Nomos* para definir o evento fundamental da unificação entre o ordenamento e localização em que se funda a forma originária do espaço de poder.

O próprio método de construção a partir de uma unidade de medida de tomada de terra tem a intenção de oferecer uma resposta ao normativismo, que teria desvinculado a origem grega da palavra de seu *telos*. Para o autor alemão, a regulamentação e prescrição dos espaços de poder retiraram do momento da tomada da terra seu caráter originário, relativizando a medida original a decretos e limitações contratuais de tomada do espaço de poder.

Por isso, ele se coloca imediatamente contra a interpretação de *nomos* como lei, regulamento ou norma, uma vez que tais condições apenas reduziriam a medida original a uma imposição normativa passível de coação – que por natureza tem um caráter

---

<sup>8</sup> A utilização deste termo é escolhida por Schmitt para delimitar o território de poder a partir de uma medição originária para a tomada da terra, como medidas decretadas, nas palavras do autor “*Nomos* é a palavra grega para a primeira medição, que funda todas as medidas subsequentes, para a primeira tomada de terra, entendida como a primeira divisão e partição do espaço, para a divisão e a repartição originárias.” (SCHMITT, 2014, p. 65)

internacionalista de legitimidade – aplicável a partir de uma estrutura não naturalista da tomada da terra.

A ideia é apresentar um sentido original ao espaço de poder, que a partir de uma tomada de terra, outros conceitos como ordenação, povo e soberania derivem. A escolha por uma demarcação que represente um movimento original e não uma imposição normativa de necessidade pressuposta fundamenta-se a partir de acordos que possibilitem e existência de determinado território, ou melhor o momento em que determinado espaço político se faz observável.

O sentido originário de *nomos*, sua proveniência de uma tomada de terra, ainda se mantém reconhecível. A destruição do sentido originário deu-se através de uma série de distinções e oposições. Entre elas, a mais importante é a contraposição entre *nomos* e *physis*. Por meio dela, o *nomos* torna-se um dever-ser [*Sollen*] imperativamente instituído, que se põe à parte [*sich absetzt*] do ser [*Sein*] e se impõe [*durchstzt*] a ele. Como mera norma e estatuição [*Setzung*], (...) Estas não tem por conteúdo a medida interna de ordenação e localização concretas, mas somente estatutos e estatuições [*Satzungen und Setzungen*] acabando finalmente por significar apenas – e com uma intensidade tanto maior quanto mais centralista é sua natureza – a legalitária “estatuição de estatuições” [*Setzung von Setzungen*], com chance de obediência pela coação. (SCHMITT, 2014, p. 67-68)

Para isso é importante entender o *nomos* como o evento original que divide o espaço político em forma de um ato de ordenação e localização. A ideia de divisão aparece na raiz do próprio termo, que segundo Schmitt (2014, p. 69), advém da palavra grega *nemein*, que por sua vez significa tanto “dividir” como “apascentar”. Os atos de divisão terrestre entre ordenação e localização são a divisão originária apresentada para a ordem política de um povo, partindo o solo físico de determinado território e delimitando o espaço de um povo. Tanto o “espaço” como o “povo” formam o ato original da localização e ordenação, respectivamente.

Em outras palavras, o assentamento de um povo em determinado território apresenta um local histórico com uma ordem presente em suas relações com fenômenos sociais. Por isso a refutação da relação de *nomos* com a lei, porquanto não há, para o autor, imposição normativa, ou melhor, há a possibilidade da estruturação do ordenamento sem a necessidade de um normativismo, apenas a necessidade de uma medição original a partir de determinada localização suficiente para determinação de um ordenamento. Toda localização ou ordenamento necessitaria apenas de uma *tomada de terra*.

Importante para o autor delimitar que a tomada da terra, que dá origem à instituição de um *nomos* de ocorrer em qualquer tempo isso incide, por exemplo, na subtração pela invasão territorial. Não é necessariamente uma tomada da terra de ninguém, mas a delimitação espacial e surgimento de uma visibilidade ordenamental de tal espaço.

A questão a ser observada é a delimitação do momento do *nomos*, uma vez que somente a tomada da terra não é elemento bastante. Pode-se entender tomada da terra como sanção, como uma tomada temporária, como uma espaço de guerra, etc. De forma que não há visibilidade da intensão de firmamento de uma localização específica com presença de ordenamento.

Evidentemente, nem toda invasão ou ocupação temporária é uma tomada de terra que funda uma ordem. Na história mundial houve grande numero de atos de violência que muito rapidamente destruíram a si mesmos. Igualmente, nem toda subtração de terra é um *nomos*, embora, inversamente, o *nomos*, conforme nosso sentido sempre contenha uma localização e uma ordenação referidas ao solo. (SCHMITT, 2014, p. 79)

Portanto, a tomada da terra, no sentido de origem do *nomos*, deve ser entendida como uma alternativa ao conceito de divisão terrestre e espaço determinado de ação. Na linguagem schmittiana, a tomada da terra deve ser observada a partir do termo alemão “*Landnahme*”, designado por um evento de ordenação e localização à terra firme que dá origem ao Direito, não apenas uma “*Land-Teilungen*”, ou seja, uma repartição terrestre, ou “*Landteilung*”, que significaria a divisão da terra. Não é possível vincular a divisão ao momento de tomada, uma vez que é com o *nomos* que a divisão é possível, a partir de uma localização e ordenamento, o conceito estrutural é divisível a partir da tomada, porém o ato de tomada, em si, não significa uma divisão, uma vez que tampouco existe condição ordenamental nem divisão espacial. A tomada da terra é ato, não medida, o que dá origem a possibilidade de divisão.

Como visto, o *nomos* é intrinsecamente ligado a uma noção de divisão, entretanto, antes do espaço do ordenamento, a tomada da terra (*Landnahme*) trata-se de um evento anterior à divisão de visibilidade da terra. A divisão originária se dá do evento da tomada da terra, apenas uma divisão terrestre não constitui esta tomada, tampouco o *nomos*, uma vez que não determina espaço para o ordenamento. Nas palavras de Schmitt (2014, p. 80), “a divisão é apenas uma consequência da tomada da

terra; já é produto do efeito do *radical title* estabelecido, para o interior e para o exterior, por intermédio da tomada de terra”.

A preocupação da delimitação do espaço de poder a partir de um conceito originário é justamente o fundamento de validade não normativa à Soberania. Como citado, a partir do século XVI a estrutura europeia torna-se interestadual em termos continentais, o que Schmitt chama de Direito das Gentes europeu continental, ou *jus publicum europæum*.

A Europa desse período, com a presença de grandes espaços sem ordenação, possibilitou uma nova estrutura para o direito do momento histórico, de forma que a união de nações soberanas da Europa permitiram um Direito recíproco e interestadual, mantendo, em razão da estrutura do *jus belli* até aquele momento, sua soberania de forma não relativizada, mas com intenções ordenamentais mútuas.

O solo europeu angariou uma característica específica no direito público, tornando um espaço de direito comum, com o fechamento das estruturas de poder eclesiásticas e concentração no poder estatal. Isso daria origem ao o *jus publicum europæum*.

Ele só surgiu por ter-se formado uma nova ordem espacial concreta, um equilíbrio entre Estados territoriais [*Flächenstaaten*] do continente europeu na sua articulação com o império marítimo britânico, tendo gigantescos *espaços livres* como plano de fundo. Com o surgimento, no solo europeu, de múltiplas formações de poder territorialmente [*flächenmäßig*] fechadas em si, com o governo e administração centrais unificados e com fronteiras fixas, surgiram os portadores adequados de um novo *jus gentium*. (SCHMITT, 2014, p. 149)

A grande questão a ser determinada é que, a partir daí, a força da interestadualidade obrigou o fim da intervenção teológica, que, por conseguinte, deu origem a uma estatalidade como forma de delimitação de poder. Havia um movimento pela tomada da terra no período do o *jus publicum europæum*, porém a forçosa relação entre Estados Soberanos forçou a concentração de um método normativista de garantia de relações.

Com o fim das batalhas teológicas toda a fundamentação de estrutura política dos territórios passou a fundamentar-se como um aglomerado jurídico, principalmente no momento histórico da primeira metade do século XX, em que o direito interestadual apresentava-se vinculado a partir de tratados e a ideia de Soberania se relativizava fortemente.

O *nomos* da terra era determinado por um eurocentrismo, por sua força impositiva do direito das gentes, uma vez que a concentração no conceito entre estados não era, até então, a linha principal de observação dos espaços de poder, entretanto houve uma forçosa relação entre Estados que tiveram uma vitória na produção ordenamental sobre as tomadas de terra, o que envolveu o resto do território terrestre, principalmente no ocidente.

A nova imagem do planeta teria colocado em questão não só as representações tradicionais a respeito do espaço terrestre e do espaço em geral, mas também, o que é mais importante para ele, as formas de ordenação do espaço que organizavam a cristandade no ocidente medieval, a *Respublica Christiana*. A crise desencadeada pelas descobertas dos séculos XVI e XVII, ao abalar aquelas representações tradicionais, teria desestabilizado os fundamentos da estruturação espacial do que até então se compreendia como o mundo. (FERREIRA, 2008, p.335)

A desvinculação do poder teológico, juntamente com a ação normativista e a reestruturação da ordem espacial de poder do mundo, tornou o Estado a única forma de vinculação política para os povos desde então.

A tomada de terra, por sua vez, começa a ser observada de um ponto de vista do Direito como uma ocupação, o que desestabiliza, mais uma vez, o conceito inicial da formação do espaço a partir de sua origem, vinculando o ordenamento à norma, justamente o que o autor pretende desvincular.

A força da internacionalização baseada na estrutura do *jus publicum europæum*, para Schmitt, mais uma vez deve desligar-se de um internacionalismo positivista, ou seja, a estrutura da tomada da terra cria um regramento recíproco entre estados soberanos a partir de um racionalismo a partir de ordenações predeterminadas, que entendem sua organização baseada em uma forma espacial concreta e visualmente reconhecível, ou seja, por meio de um *nomos* anterior.

O normativismo não atenderia uma base de representação do espaço de poder, de forma que apenas em uma noção da tomada de terra teríamos a necessidade de discutir sobre a possibilidade de delimitação de um espaço normativo, no caso em que a essência do ordenamento encontra-se em estado de normalidade.

A localização e o ordenamento, para o autor, repousam na noção histórica de poder, por isso, a racionalidade presente na vinculação do *jus publicum europæum* apresenta-se de forma antecedente à própria ordem normativa, ou seja, a partir de uma



imposição de poder historicamente determinada. O eurocentrismo e as relações de poder entre os Estados Soberanos apresentavam poder histórico o suficiente para legitimar a tomada da terra no novo mundo e delimitar as ações de guerra quanto às corridas pela estruturase spaciais.

Tal imposição histórica não teria relação com o plano do *dever-ser* em uma imposição concreta da própria história do espaço de aplicação de poder, no caso aplicado ao direito interestadual da Europa. Aplica-se, portanto, um saber história, sobre as práticas de poder derivados dos ordenamentos localizados e sua capacidade de definição e visibilidade de seu poder.

A visibilidade do espaço de poder do *jus publicium europaeum* torna-se muito clara no que diz respeito as suas condições de relações interestaduais. Não há relativização da soberania de seus estados, baseando-se ainda na vinculação de sua tomada de terra, entretanto a visibilidade dos outros estados sobre os países envolvidos no direito das gentes europeu torna-se muito mais sensível.

Com a união dos países soberanos europeus, não há como não delimitar sua força política a partir de sua categoria de soberano. Os próprios países envolvidos teriam legitimidade para definirem seus conflitos sobre outras tomadas de terra, todavia sua união delimita claramente sua localização e, por outro lado, o ordenamento mostra-se real e prático a partir da internacionalização em substituições das guerras teológicas e a concentração na esfera política.

A natureza obrigatória das regras do *jus publicum Europaeum* não nasce da força intrínseca de sua racionalidade normativa, ou, caso se prefira, de seu dever-ser, mas sim de uma configuração histórica concreta, de uma organização política particular do espaço, no interior da qual veio a se desenhar uma certa correlação de forças. A racionalização das relações internacionais possibilitada pela contenção da guerra interestatal europeia seria nada mais do que o resultado da “força vinculatória de uma ordenação espacial eurocêntrica” e do seu “sistema de equilíbrio”. (FERREIRA, 2008, p. 348)

Sem ainda focar na crítica a tal modelo, ainda com a preocupação de mostrar um contraponto ao normativismo internacionalista, a partindo do conceito do *nomos* e sua vinculação ordenamental precedente à norma, pode-se constatar a vinculação histórica que Schmitt tenta observar como uma categoria prática a partir de uma ideia de saber histórico que substitui uma categoria abstrata da norma.

A vinculação histórica relaciona-se com uma culturalização de um modelo de força que independe da vinculação normativa, se a história passa a ser categorizada como um espaço de dominação pela guerra, como no caso presente, pela delimitação do espaço e do ordenamento pressupostos por uma tomada de terra, tem-se uma força racionalizada por uma prática de dominação.

Toda dominação é uma especificação de força, podendo furtar-se de sua categoria normativa. A delimitação de um ordenamento em função de uma norma aplica-se em um *dever-ser* do espaço de poder, entretanto a força histórica imposta sobre a capacidade de imposição de determinado conceito, como a guerra ou a dominação, aplica-se tão somente a possibilidade prática de resgate histórico da imposição dessa força.

A sociedade interestadual europeia, que mantém sua força soberana baseada em seu *nomos* e não relativiza sua soberania na norma, busca a *práxis* na história, em seu poder bélico de dominação de territórios, no caso da dominação do novo mundo a partir do século XVI, por conseguinte, sua vinculação é baseada na prática e não no plano do *dever-ser*, de forma que sua Soberania é reconhecida por outros planos soberanos a partir de sua visibilidade representada por seu ordenamento e localização, por sua vez resrepresentados tanto por seu poder histórico de dominação pela guerra, quanto por sua internacionalização.

Para maior compreensibilidade de um conceito de história como fator prático de visibilidade de poder, podemos adiantar o conteúdo do capítulo vindouro e entender tal espaço de poder prático-histórico segundo uma noção de saber histórico de Foucault (1999, p.204-205):

Para resumir tudo isso, pode-se dizer que a constituição de um campo histórico-político se traduz pelo fato de que se passou de uma história que até então tinha como função dizer o direito narrando as façanhas dos heróis ou dos reis, suas batalhas, suas guerras, etc., passou-se de uma história que dizia o direito narrando as guerras, para uma história que agora faz a guerra decifrando a guerra e a luta que perpassam todas as instituições do direito e da paz. Logo, a história tomou-se um saber das lutas que se estende por si mesmo e funciona num campo de lutas: combate político e saber histórico estão, daí em diante, ligados um ao outro

Dessa forma, a negação a um normativismo vinculador do reconhecimento da expressão de soberania por parte de uma norma pressuposta representa, para Schmitt, a

manutenção de uma justificativa Soberana de território, sem a necessidade de vinculação a nenhum conceito anterior.

A normatização do conceito de Estado de Direito e, assim, a relativização de sua soberania, seria uma antípoda da noção estatuidora do Estado, qual seja seu *nomos* a partir de uma tomada da terra.

A exclusão de tal *nomos* excluiria a própria vinculação do território ao espaço de poder imanente ao Estado, sendo que é do *nomos* que todas as outras medidas se reproduzem. Sem a possibilidade de definição da delimitação inicial do espaço do poder, inaugurado pela tomada da terra, nenhum ordenamento poderia ser ali definido, tampouco por uma estrutura normativa, sendo que a existência do ordenamento não necessita de um plano do *dever-ser*, mas sim de uma visibilidade de sua localização e determinação de seu povo.

A errônea abstração do método das generalizações normativista vazias mostra-se aqui com clareza. Ele induz a erros, pois, diante de um problema tipicamente espacial – a alteração territorial –, deixa de levar em consideração, por princípio, todos os pontos de vista concretos a respeito do espaço. (...) Na prática esse normativismo obscuro e contraditório, num tempo de dissolução, tinha o sentido de fornecer para todos os interesses opostos um argumento que pudesse ser usado de acordo com a situação e de forma desimpedida. No entanto, conforme se assegura, deve haver unidade pelo menos em relação ao fato de que o novo senhor do território tem de respeitar os direitos privados legalmente adquiridos. (SCHMITT, 2014, p. 206)

Ora, a definição de um espaço de poder derivando de um elemento do plano do *ser*, como fórmula de imposição de forma pelo método histórico fortalece o entendimento sobre uma Soberania baseada em elementos reais de determinação. Toda Soberania nasceria de um ato, qual seja a tomada da terra, mas se manifestaria a partir de sua delimitação de localização e imposição de um ordenamento que se manifeste quanto ao povo envolvido em tal localizaçãp. O elemento racionalizador, baseado na possibilidade de imposição prática do espaço do poder soberano já nasce de um ato de vontade, isto é, de um ato prático, não de uma abstração normativa e, o mais importante, a determinação da localização e dos limites ordenamentais nascem de uma decisão prática de um sujeito com capacidade prática, seja bélica, ou a força bruta – em tempos mais primórdios – para legitimar a existência de determinado território, sem a necessidade de uma norma que a legitime.

A ideia se concentra portanto na determinação prática do poder, designada por indivíduos em razão de um espaço de poder, em que toda Soberania deveria, para o autor adotado no presente capítulo, de um modelo de personalização do poder, justificando-se por uma decisão e uma unidade de conceito de normalidade e exceção, que se observa nos tópicos a seguir.

Em resumo, denota-se que como uma antípoda do normativismo, o nascimento do soberano dependeria do ato de vontade, baseando-se em uma tomada de terra e uma possível visibilidade de um espaço de poder, determinada por uma divisão originária de localização e poder a partir do ordenamento. A manutenção de tal conceito de soberania, será observada a seguir, contudo, ainda é prudente observar que o autor utiliza os conceitos aqui apresentados como uma fórmula de viabilização de um autoritarismo, o que passa a ser ainda mais importante, principalmente para o capítulo subsequente para demonstrar que a estrutura apresentada mostra-se ainda, em elementos para delimitação da soberania hodierna, mesmo com a imposição internacionalizada de direito, de forma normativa, como justificação para determinados atos, mesmo vinculados a tratados internacionais, que tem a intenção de proteger territórios, por atos de vontade independentes da estruturação normativa. Significa, em outras palavras, dizer, que a estrutura normativa encontra suas crises e adota métodos de visibilidade de sua soberania, como será verificado a seguir.

## **2.2. DECISIONISMO EM CARL SCHMITT**

A ideia do decisionismo em Carl Schmitt apresenta-se como uma contraposição imediata às doutrinas classificadas como normativas, como observado no capítulo anterior.

A ideia de classificar um Soberano como algo que permanece dentro e fora do ordenamento jurídico tem o escopo de enquadrar o Soberano como algo personalizado e não apenas ficto, de forma a impedir a classificação puramente jurídica e a necessidade de legitimação externa ao espaço de poder definido como limite estadual.

A ideia de Soberania personalizada com poder de decisão tem uma íntima relação com a possibilidade do Estado de Exceção, ou seja, como já observado, a decisão concreta sobre a suspensão normativa do espaço de poder com a finalidade de reestabelecer a ordem de forma prática e interna.

O poder de decisão concentrado em um indivíduo é a categoria de validade necessária para o poder político e jurídico. Diferente do purismo metodológico, para um

decisionismo, a possibilidade de suspensão da normalidade a partir de um conceito imediatamente antipodal define a validade do poder estatal. Por conseguinte, tal decisão não pode estar baseada em uma norma que se legitima por algo pressuposto e sim por uma decisão que surge a partir do ato de vontade (*ex nihilo*) de um sujeito legítimo a representar sujeitos envolvidos no plano estatal e, assim, definir os limites da normalidade.

A soberania consistiria então num arbítrio desvinculado e, conseqüentemente, na possibilidade de uma autoridade pessoal relativizar, abolir ou suspender as normas que dela emanam. É neste sentido que a soberania se determinaria como a possibilidade de, diante da lei, decidir uma exceção à norma que por ela constituída. (SÁ, 2009, p.8)

Mesmo sendo o Soberano alguém submetido ao plano jurídico, somente por ele o mesmo plano poderia ser suspenso. A decisão emanada sobre a vontade do Soberano é a condição de legitimidade de seu poder sobre a norma.

A decisão política seria elemento suficiente para legitimar a existência do ordenamento, porque é justamente na imposição da autoridade pela negação a uma heterointegração sistêmica que o Estado poderia impor seu espaço de poder sem dependência do plano externo.

Nesse ponto observa-se que a posição de Schmitt não significa uma aversão ao normativismo kelseniano, mas sim a observação da viabilidade da norma em um plano teórico e prático. Ou seja, a crítica schmittiana concentra-se principalmente na impessoalidade da consideração do direito como um elemento abstrato de entendimento pressuposto, sem consideração do fenômeno sociológico, ou melhor, apenas considerando esse fenômeno como derivação dos juízos de valor específicos que seriam positivados por sujeitos determinados como reprodução ordenamental.

Por esse viés, Schmitt pensa em uma estrutura de legitimação estatal baseada na validade da norma fundada em uma decisão de fato. Não basta a validade normativa por meio de uma situação existente vinculada a um poder normativo de efetivação do fenômeno social. Significa, portanto, que a norma, despojada de um elemento decisório, seria apenas uma abstração que não poderia ser aplicada em um modelo social prático. O elemento pressuposto de validade de norma só teria validade dentro do próprio âmbito jurídico, o que para Schmitt causaria problemas na delimitação de espaço de poder.

Toda norma geral exige uma condição normal das relações de vida, nas quais ela tem que encontrar a sua aplicação tipificada e submetê-la à sua regulamentação normativa. A norma precisa de um meio homogêneo. Essa normalidade efetiva não é só uma "pressuposição externa" que pode ser ignorada pelo jurista, ela pertence à sua validade imanente. (SCHMITT, 1996, p.92)

Observa-se que, na presente linha, a validade das normas encontra-se justamente na própria relação com a realidade e sua possível aplicação por um poder decisório personificado. Mais que isso, a validade da norma relaciona-se diretamente com a possibilidade de enquadramento com a normalidade, que só pode ser observada a partir dos fenômenos sociológicos.

Por outro lado, a normalidade só pode ser definida pela excepcionalidade no plano sociológico. Só é possível determinar o plano de validade da normalidade a partir da noção da excepcionalidade.

A validade do Direito, portanto, deve-se reservar ao plano de aplicação da norma perante a decisão. A decisão deve ser observada como um plano definitivamente não normativo que se impõe à norma como fenômeno de adequação social. A decisão, enquanto normalidade, é o ato de vontade personalizado a partir de uma norma que se adequa à possibilidade de aplicação social.

Para tanto, a divisão da norma e da decisão, no mesmo plano estrutural da normalidade, porém em categorias antipodais é a função específica da validade do Direito no plano interno. A manutenção dos conceitos no mesmo plano é justamente por haver necessidade de entender que o Direito sempre está presente no plano de poder e a questão da decisão apenas legitima a atividade desse poder pelo direito de uma forma não abstrata se retirada do plano teórico.

Em Kelsen, ao contrário, somente valem as normas positivas, isto é, aquelas que realmente valem; não valem porque de fato *devam* valer, mas apenas porque são positivas, sem consideração às causalidades como razoabilidade, justiça, etc. Aqui se interrompe, de chofre, o *dever-ser* e desaparece a normatividade; em segundo lugar aparece a tautologia de feitos simples; uma coisa vale, quando vale e porque vale. Isto é <<positivismo>>. (SCHMITT, 1996c, p. 34 – tradução do autor)

O argumento de validade em Schmitt opõe-se à validade normativa justamente por necessitar observar a legitimidade do direito a partir de um plano de normalidade e

personificação da decisão. É no plano da decisão que deve repousar a definição de normalidade e, por conseguinte, a validade do Direito interno.

Somente a decisão personificada seria capaz de determinar os limites da normalidade, uma vez que, a partir da exceção, essa decisão poderia basear-se em uma estrutura sociológica de ato de vontade legítimo a ser determinado.

Enquanto Kelsen busca a validade no próprio ordenamento, inclusive na vinculação pressuposta do ato de vontade à uma norma anterior, Schmitt afirma que o enquadramento da norma apenas é válido se a normalidade é instaurada, ou seja, a norma só pode ser legítima se não há exceção. Dentro da exceção a norma não tem validade, logo, a decisão é o ato válido e legítimo e, a partir disso, no plano sociológico não há o que se falar em Direito, apenas a busca da reestruturação da norma a partir da definição da situação limítrofe encarada pela exceção, que, se fora do plano normativo, só pode ser observada pela personificação do ato da decisão.

Por isso, Schmitt observa a necessidade da estruturação da decisão como uma ação política baseada na estrutura estatal, seja na normalidade ou na exceção. Isso significa dizer que, mesmo dentro do quadro normativo, a decisão proferida baseada na norma é um ato de vontade derivado com um peso político, isso porque afeta a ordem sociológica que valida a norma como função mantenedora da normalidade.

Enquanto isso, nós reconhecemos o "político" como o "total", por isso sabemos também que a decisão, mesmo sendo algo apolítico, representa sempre uma decisão política, independente de quem ela atinge e que roupagens ela assume para se justificar. Isso também vale quando se quer saber se uma determinada teologia é política ou apolítica (SCHMITT, 2006, p. 84)

Ora, consolidar o modelo de poder em uma decisão, ainda mais sob o escopo do modelo teológico-político, é admitir que o ato de vontade decisório vem do nada, ou seja, o ato que justifica a decisão pode muito bem partir de um conceito predefinido por algum tipo de quadro de limites racionais, porém o momento da decisão tem como fundamento apenas o próprio ato de vontade.

Para Schmitt, é justamente tal ato de vontade que se enquadra como a possibilidade de poder. Quanto à norma, existe a necessidade de enquadrá-la como possibilidade de limitação da normalidade, já o ato de vontade encontra justificação na norma, em tempos de normalidade, porém, em sua realização ele apresenta-se *ex nihilo*, uma vez que sua aplicação depende de um corpo, legítimo ou não, no quadro normativo,

mas apenas um corpo, legitimado por outros corpos, em uma série de fenômenos sociais, seja pela forma do movimento, seja pela forma da constituição.

A questão justifica-se no ponto que, de fato, a decisão, na normalidade adota uma limitação do quadro normativo, entretanto fundamentar que o ato, ainda assim, vem do nada permite o entendimento que no estado de exceção a decisão é legítima a partir do mesmo método utilizado na normalidade.

Em um normativismo, por ter a norma um caráter hipotético de pressuposição de validade, se suspensa ela perde sua validade e torna-se inútil perante a suspensão normativa que, para Schmitt, é meio necessário para delimitação do Estado de Normalidade, uma vez que se legitima a partir dos próprios fenômenos sociais apresentados no plano real.

Da perspectiva decisionista, a normalidade definida apenas pela norma e válida a partir de outra impossibilita a observação do próprio caráter de observação social de delimitação do Estado como um sistema de reprodução social.

Se, em um estado de perturbação general da ordem interna, a norma perde seu peso sancionador, seja por uma guerra civil, seja por insurgentes da pátria, ou ainda por uma sanção externa, a norma não pode se definir como fora da normalidade, uma vez que esta só funciona se válida e legítima em um quadro pressuposto de definição.

Se um normativismo encontra-se em uma situação na qual a normalidade se abala, a própria norma perde sua validade e tampouco pode conter o risco a normalidade do Estado.

A ficção de um direito sem decisão, a tentativa de afastar a decisão do plano jurídico, resulta naturalmente da intenção de que, no plano jurídico, a perda da referência a um plano transcendente, o desaparecimento da referência a um direito natural ou, o que aqui é o mesmo, a algo intrinsecamente justo, não coincida com a afirmação pura e simples da “lei do mais forte”. No plano jurídico, rejeitar a decisão corresponde, antes de mais, a recusar que o direito possa ser determinado como o simples resultado da decisão da vontade com mais força e mais poder. (SÁ, 2006, p. 223)

Não há decisão na norma, ela encontra validade em um quadro de normalidade, já a decisão faz parte do ato de vontade de um sujeito personalizado. A norma pode encontrar validade em um estado pacífico, até mesmo como método de manutenção de uma ordem delimitada sem conflito aparente, porquanto a norma impõe um modelo de condutas determinadas, contudo, no momento que a norma não se faz bastante a própria



sanção depende de um ato de vontade de um juízo, que se personifica naquele que decide a sanção a partir da norma, porém no momento que essa norma não pode mais conter os conflitos é mais uma vez a decisão personalizada que suspende a existência da própria norma para que assim possa ser reestabelecida a normalidade a partir da ideia de exceção.

Dir-se-ia que a decisão é sempre, em sentido último, uma *ratio cognoscendi* da mediação; e que o é justamente porque esta mesma mediação é sempre, em sentido último, a *ratio essendi* da decisão. A partir de *Politische Theologie*, uma tal concepção é não negada, mas acrescentada: apesar de a decisão remeter sempre, no seu sentido último, para a mediação, é possível, em certos âmbitos e em certas situações, pensar a decisão fora dessa remissão e, nessa medida, pensá-la como se ela tivesse surgido não a partir da mediação, mas a partir do nada (SÁ, 2009, p. 12)

Por conseguinte, mesmo dentro da normalidade, a própria norma encontra, em Schmitt, fundamento de validade no ato de vontade de um indivíduo legitimado a essa decisão. De fato, a legitimidade que abriga o indivíduo do poder de decisão dentro da normalidade é normativa, é justamente a norma que o concede o poder de uma decisão que se justifica pelo ordenamento, entretanto esta decisão não vem do ordenamento, ela surge do nada, ou seja, do ato volitivo.

Todavia, a decisão sobre a existência da norma não repousaria em um indivíduo legitimado pela norma, mas em um indivíduo responsável pela existência da norma e fora da ordem normativa que encontra possibilidade de suspendê-la e, inclusive, suspender o poder de decisão dos indivíduos legitimados a tomar decisões específicas na ordem normativa.

A norma encontra a norma encontra a possibilidade de definição de sua precisão no espaço de poder de sua legitimidade isso se confere a partir da decisão, que derivaria na possibilidade de decisão interna de imputação de sanção no plano interno.

A norma, portanto, funciona como o plano abstrato de observação qualitativa da decisão em um plano de normalidade. A norma não pode, em um decisionismo, se justificar-se por si mesma, justamente por ser necessário o enquadramento no plano sociológico.

A força jurídica da decisão é algo diverso do resultado da motivação. Não é com a ajuda de uma norma que se confere a competência a alguém, mas o inverso; é a partir de um ponto de imputação que se

determina o que é norma e precisão normativa. A partir de uma norma não se produz nenhum ponto de imputação, mas só a qualidade de um conteúdo. O formal, no sentido jurídico específico, está em oposição a essa qualidade de conteúdo, e não ao conteúdo quantitativo de uma relação causal. Pode-se até entender porque esse último contraste não é considerado pelas ciências jurídicas. (SCHMITT, 2006, p. 106)

Não é possível, para um decisionismo, considerar a norma como expressão da realidade social, uma vez que se torna abstrata, na verdade, a norma deve ser considerada como uma justificação e delimitação da capacidade decisional dentro da normalidade.

A decisão impõe-se como a possibilidade prática, que para o autor é a única possibilidade de legitimação do direito. A norma encontra legitimidade na normalidade, e somente se sustenta a partir de um quadro normativo possível nela. O esgotamento de tal quadro, caso ocorra, somente será percebido no plano social, ou seja, será necessário o juízo de valor de indivíduos que determinem o esgotamento da norma no plano prático. A norma pode subsistir no plano teórico, mas mesmo assim podem ocorrer problemas práticos que coloquem em jogo a normalidade.

Nesse ponto, somente a decisão de um indivíduo que se mantém fora do Estado, mas ainda vinculado a este, pode suspender o quadro normativo com o intuito de reestabelecer a ordem.

Quando reestabelecida, a norma volta a valer, tanto no plano teórico quanto no plano prático, porém, mesmo assim, a norma depende do ato de vontade dos sujeitos legitimados pela norma para manter as relações entre os sujeitos vinculados à norma.

Isso, ainda mais, significa dizer, que para o decisionismo, a própria estrutura jurídica que dá poder relativo aos sujeitos, que na visão kelseiana são vistos como parte do ordenamento, depende da decisão de um indivíduo para se manter válida na estrutura estatal.

A norma não se bastaria, por si. Por um lado definiria os sujeitos legítimos a tomar as decisões de aplicabilidade do Estado e de reprodução ordenamental, por outro, dependeria dos atos volitivos de tais indivíduos, que na verdade, justificariam suas decisões na capacidade mediadora da lei, porém, a decisão, em si, viria de nenhum outro lugar senão de suas próprias vontades, ou seja *ex nihilo*.

Por mais que toda a ordem normativa defina seus sujeitos capazes de decidir justificando-se por outras normas anteriores a suas próprias legitimidades e dependeriam do ato de vontade para a existência normativa, a validade de tais normas

deperderiam – além de um plano prático de definição de normalidade – de uma decisão soberana que definiria a própria existência da norma.

Não seria possível legitimar a norma em um Direito Internacional, uma vez que a norma nunca seria suficiente para suspender a existência da ordem normativa sem um indivíduo que vincule a existência do Direito mas não se vincule a decisão interna do Direito.

No sentido mais amplo, essa decisão é inerente a toda percepção jurídica. Pois todo pensamento jurídico transporta a idéia do direito (que nunca se torna realidade, em sua pureza original) a um outro Estado agregado e lhe acrescenta um momento que não pode ser extraído do conteúdo dessa idéia, nem do conteúdo de qualquer norma jurídica positiva geral que estiver sendo aplicada. Toda decisão jurídica concreta possui um momento de conteúdo indiferenciado, porque a conclusão jurídica não é deduzível até a última de suas premissas, e a circunstância da necessidade de uma decisão continua sendo um momento determinante, independente. Não se trata da origem causal e psicológica dessa decisão (apesar de a decisão abstrata ser, nesse caso, também bastante significativa), mas da determinação do valor jurídico (SCHMITT, 2006, p. 105)

Portanto, a estabilidade da normalidade depende da norma como categoria aplicada nos conflitos. A aplicação é determinada por uma decisão que atribui sentido à norma a partir de um juízo de valor de um indivíduo determinado que impõe sua vontade, justificada pela existência da Lei na normalidade, que se aplica na realidade a partir de uma limitação imposta pelo juízo de ordem de um estado de normalidade. Entretanto toda decisão jurídica determina-se a partir do elemento qualitativo da decisão, que vem do nada, apenas possível enquanto houver uma norma que o permita.

Isso explica a noção da apreensão da possibilidade da norma no conteúdo decisionista. Schmitt prevê que a decisão substitui a imposição violenta da norma a partir da possibilidade prática da atribuição de sentido no Estado de Normalidade.

Dessa maneira, é possível observar a relevância da norma para a existência da Soberania. A decisão é a condição de existência para toda a vinculação normativa e força soberana de um Estado. Toda decisão judicial depende do juízo de vontade justificado, bem como da observação da existência da normalidade. Outrossim, depende de uma decisão que se baseia no conhecimento da exceção.

Se não há exceção, há norma vigente, o Soberano, personalizado, mantém-se externo ao ordenamento jurídico, vez que as decisões são possíveis a partir da

legitimação normativa que permite a sujeitos determinados decisões, que servem, por sua vez, como uma tradução prática do plano abstrato da norma.

A noção de justiça só se mantém como uma delimitação abstrata do conceito previamente determinado pelo sujeito Soberano, visto que toda a ordem normativa baseia-se na exceção para definir a normalidade,

Conhecida a exceção, toda a noção de justiça deriva da decisão, que limita aquilo que se considera prejudicial para a ordem sem a presença da norma. A norma não é necessária para que haja justiça, apenas é necessária decisão que atribua ao plano interno a possibilidade de sujeitos, representantes do soberano personificado, que confira sentido ao limite da normalidade definido por este, e tome decisões específicas dentro de uma predeterminação decisória sobre o que é a norma.

Para Schmitt, é possível observar que a existência normativa só representa a exteriorização da percepção excepcional a partir de um ato de vontade de um sujeito que determina os elementos que colocaram em risco a existência da ordem, assim, qualquer ato deste indivíduo, proclamado Soberano, já é, em si, ato de justiça, mesmo que seja em um espaço excepcional, dado que toda a normalidade foi definida por tal sujeito a partir da exceção.

Todas as decisões normativas, além de derivarem de atos de vontade de sujeitos legitimados, são resultado do espaço de normalidade definido pelo sujeito Soberano que, por sua vez, permite um quadro normativo que justifique decisões de manutenção de conflito dentro da condição normal do Estado. Em algum momento, baseou-se na ausência de ordem e das condições daqueles que representa para determinar os limites da normalidade.

É nisso que reside a essência da soberania estatal que, portanto define-se corretamente não como um monopólio da força ou do domínio, mas, juridicamente, como um monopólio da decisão, em que a palavra "decisão" é empregada num sentido genérico, passível de um maior desdobramento. O caso de exceção revela com a maior clareza a essência da autoridade estatal. Nesse caso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (formulando-a paradoxalmente) a autoridade prova que, para criar a justiça, ela não precisa ter justiça. (SCHMITT, 2006, p. 93)

A decisão no plano da normalidade expressa justamente a possibilidade de apreensão daquilo que é imediatamente oposto à Exceção, o que significa que a norma é

apenas a delimitação abstrata da decisão anterior de um indivíduo que tem o poder decisório geral.

A possibilidade de decisão errada no plano da normalidade, como, por exemplo, em um recurso procedente, deriva justamente da imediatabilidade que contrasta entre a norma e o elemento excepcional. A norma apenas justifica a decisão no plano interno, decisão esta que vem de lugar nenhum senão do ato de vontade do julgador, justificado no ato de vontade do Soberano previamente definido pelo Estado de Exceção. Por isso é possível o recurso, já que a norma apenas justifica a decisão, mas não expressa a justiça, que só pode ser encontrada na decisão Soberana.

Se há repetidas decisões que causem prejuízo no plano prático, não há, portanto, exercício da normalidade, o que gera uma situação limite, a ser definida por uma decisão Soberana de delimitação nova da normalidade.

Isso significa, em outras palavras, que para Schmitt a norma tem uma finitude que nunca supera a decisão. A norma pode expressar a justiça ou a injustiça, uma vez que ela justifica-se em uma decisão baseada em uma decisão soberana, mas, por si, não pode definir o conceito de justiça.

Tal lógica decisionista coloca a norma apenas em um plano de justificação da existência da normalidade, ou seja, a partir de uma decisão precedente a norma define que existe um ordenamento passível de justificação jurídica, porém a existência de tal ordenamento não depende da norma, mas da decisão.

Toda decisão incorreta provoca uma reação jurídica. A decisão incorreta possui um momento constitutivo justamente por causa de sua incorreção. Mas é inerente à idéia da decisão o fato de não poderem existir decisões absolutamente declaratórias. Do ponto de vista do conteúdo da norma que lhe serve de base, aquele momento específico e constitutivo da decisão é algo novo e estranho. Encarada normativamente, a decisão nasceu do nada. (SCHMITT, 2006, p. 106)

Faz-se possível vencer a vulgata schmittiana que coloca o pensamento decisionista como um conceito antipodal ao pensamento normativista, uma vez que a normalidade deve existir a partir de um quadro normativo que o defina. Contudo tal quadro normativo não se valida a si mesmo, tampouco a partir de outro quadro pressuposto, mas em uma decisão anterior que delimita as razões da normalidade.

Além disso, no plano interno durante o Estado de Normalidade, a decisão é levada em consideração partindo de uma justificação normativa, a grande diferença faz-se em que tal decisão não pode ser vinculada ao quadro normativo porque apenas pode ser vinculada à vontade daquele que decide na normalidade.

Tal vontade é, de fato, delimitada pela norma, entretanto tal norma é justificada pela decisão Soberana anterior e a decisão interna não representa a vontade normativa, mas a vontade do julgador, que sabe estar dentro da normalidade por ter a possibilidade de justificar-se a partir de um quadro normativo válido no plano sociológico.

A frase que, em *Politische Theologie*, mais claramente enuncia o decisionismo schmittiano é a seguinte: «A decisão, considerada normativamente, nasceu de um nada». E, através da consideração do decisionismo como uma ficção jurídica, a expressão adverbial desta frase (considerada normativamente), a que nunca parece ter sido dada suficiente importância, adquire um aspecto fundamental. Não se trata então de dizer que a decisão surge do nada, mas de dizer que esta, ao contrário do que propunha Kelsen, pode ser considerada normativamente; e que, sendo considerada normativamente, só o pode ser sob a determinação negativa de não ter origem numa norma e de não ser normativamente vinculada. (SÁ, 2009, p. 16)

A norma só tem utilidade em duas condições, tais quais as condições de existência sob o Estado de Normalidade definido pela decisão do Soberano e, também, a decisão de um sujeito no caso concreto para que seja vinculada ao plano prático de definição sociológica.

A normalidade exige a existência de ordem no plano social que só pode ser definida a partir de uma decisão sobre o conceito de ordem, da mesma forma que o Soberano é a expressão desta normalidade a partir de sua possibilidade de definição sobre o conceito de exceção.

A Soberania não pode ser fundamentada pela lei, apenas pela decisão. No decisionismo o Soberano não pode derivar, de uma norma que assim o defina, justamente por necessitar decidir sobre qual é o limite da normalidade no plano prático.

O decisionismo schmittiano, a tese de que a soberania reside não na lei, mas na decisão que efectiva essa mesma lei, ou seja, no sujeito cujo poder tanto decide a lei, como pode decidir um estado de excepção que suspenda a sua aplicação, encontra assim o seu fundamento não num irracionalismo, mas naquilo a que se poderia chamar uma racionalidade alternativa à racionalidade normativista. (SÁ, 2009b, p.21)

Ademais, a decisão é o fundamento básico da existência da Soberania, toda e qualquer estrutura normativa deriva de uma decisão preestabelecida por um indivíduo presente no plano prático, sustentando-se na ausência de ordem de sujeitos representados por seu espaço de poder.

Toda soberania, para Schmitt, deve manter-se fora do ordenamento jurídico para que possa suspendê-lo no momento que a justificação normativa não for mais mantenedora na ordem no plano interno.

### **2.3. A CRÍTICA DECISIONISTA À REPRESENTATIVIDADE PARLAMENTAR: A ATIVIDADE LEGIFERANTE COMO FÓRMULA DE COMPROMISSOS DILATÓRIOS**

Para Carl Schmitt, a necessidade da concentração do poder executivo para que haja fortalecimento decisório pela admissibilidade das *medidas de exceção* (Aunsnahmestand), como observado anteriormente. Parte-se de uma ideia de delimitação da normalidade por um método de *complexio oppositorum* ao Estado de Exceção, por meio de uma decisão soberana, surge com a intenção de criticar o modelo de democracia liberal e seu poder de decisão pela representação partidária.

Para os interpretadores mais próximos das ideias schmittianas, o propósito da crítica parlamentar não tem o escopo de concentrar um poder absoluto, mas sim de reservar ao modelo de teologia política um escape à impossibilidade de representação por parte dos conflitos partidários enfrentados no parlamento.

A manutenção do *status quo* capitalista e a manutenção das instituições liberais, teriam relação direta com as discussões parlamentares, são as bases da crítica schmittiana ao parlamento. A concentração na possibilidade de integração entre conceitos opostos de normalidade e exceção e a definição estruturada dentro da forma jurídica da possibilidade de intervenção estatal guiam o enfrentamento ao parlamento. A adaptação da Constituição como garantidora da ordem interna do Estado, para Schmitt, é uma condição necessária para a representatividade, de forma que, mesmo existindo um normativismo, como visto no tópico anterior, há necessidade de uma decisão que garanta este movimento.

Embora seu realismo e seu medo endêmico pela turbulência política, o levou à formular uma interpretação constitucional muito original, dessa forma, foi excluída qualquer mudança drástica ou revolucionário; ao mesmo tempo permitindo que a constituição

poderia ser adaptada para casos específicos (BENDERSKY, 1989, p.134)– tradução livre do autor)

Bendersky interpreta Schmitt como um defensor da ordem constitucional no período da Constituição Weimariana pode-se observar que para um interpretador próximo das ideias schmittianas a imposição de uma concentração autoritária ao poder executivo tem o único escopo de garantir a ordem constitucional por meio da decisão efetiva.

É justamente nesse ponto que se inicia a crítica schmittiana ao conceito de democracia parlamentar. As propostas do autoritarismo e do decisionismo são fundamentadas pela impossibilidade parlamentar de decisão. Tal impossibilidade ocorre em razão da vinculação do parlamento que é por um lado normativa e por outro tem interesses nas garantias de instituições a serem protegidas por possíveis decisões tomadas pelo próprio parlamento.

Para o crítico mencionado, a ideia de representatividade democrática se contradiz aos interesses de manutenção de ordem, uma vez que devem ser decididas por sentidos diferentes, pontos de interesse parlamentar.

Na concepção schmittiana de implementação de um decisionismo baseado em um modelo teológico de soberania, impõe uma universalidade de conceitos opostos a fim de que apenas um indivíduo possa decidir a partir de uma ideia de normalidade.

O conceito de normalidade, por sua vez, não conseguiria englobar discussões parlamentares, dado que a pluralidade de interesses derivariam em discussões intermináveis para uma síntese de interesses comuns entre diferentes fatias partidárias, que, entretanto, não representariam o interesse dos indivíduos de um sistema social, mas vinculariam-se a manutenção de instituições liberais, interferindo no modelo democrático para manterem seus interesses.

No caso de uma decisão extrema, o parlamentarismo não poderia decidir apenas tendo em vista a manutenção da ordem estatal, porém, deveria levar em conta interesses institucionais e o prejuízo envolvido no caso de uma decisão, para Schmitt, isso colocaria em risco a própria representatividade, que, por sua vez, não se vincularia a uma ordem e, por trás de um normativismo, garantiria-se o enfraquecimento estatal.

O combate ao liberalismo denota um autor que desmarca-se das noções comuns que mantém com a democracia e liberdade. A intensa crítica de Schmitt ao liberalismo realmente o corrói (e não reforma) e desarticula as condições institucionais e culturais de resistência ao



avanço autoritário, uma das mais básicas teorias políticas de que dispomos para conter os avanços de teorias encarregadas do poder arbitrário. (BUENO *in* Bueno, 2014, p. 142)

A pluralidade parlamentar mostraria-se, principalmente considerando o modelo histórico Weimariano, incapaz de responder às expectativas populares em momentos de crise, ou seja, a capacidade decisória da democracia liberal ante a problemas relacionados a situações limítrofes dentro da normalidade de um Estado necessitaria de propostas parlamentares, possíveis discussões e alterações nas ideias e interesses sociais, em razão das diversas frentes políticas envolvidas no discurso.

Por mais que a proposta schmittiana aparentar ser invesa aos interesses da liberdade e trate de uma proposta de uma ditadura comissária, a ideia do decisionismo coloca que a liberdade empregada pela democracia liberal é focada nas liberdades institucionais, não nas liberdades dos indivíduos determinados no espaço político e de poder.

A proposta de que um pluralismo democrático possa decidir o destino dos indivíduos na sociedade sempre esbarraria em fatores políticos e econômicos, o que significaria um rompimento da proposta representatividade democrática que, na verdade, representaria interesses institucionais.

O receio de Schmitt quanto à democracia liberal tem relação com o entendimento de que assumir uma ideia parlamentar-pluralista é criar um espaço de poder que sirva como um palco de discussão de interesses diversos que necessitam de síntese para resolução de conflitos.

Mesmo que a norma encontre-se em crise, o palco de discussões necessita de espaço para a manutenção da normalidade, o que para Schmitt, torna-se uma contradição em termos, uma vez que a normalidade apenas se mantém com a validade social do quadro normativo.

A norma permanece em crise ante a arena de discussões parlamentares, o que, por consequência torna a democracia liberal inapta para agir, colocando o Estado como um elemento normativo com validade internacional, porém, sem validade interna, ou melhor, colocando o povo em uma relação de inferioridade quanto aos seus próprios interesses, uma vez que o quadro normativo estatal não os representa mais.

Na visão do decisionismo, o Estado que tem seu quadro normativo em crise apenas deixa de existir quanto a seus subordinados ou deve extrair uma unidade da situação limítrofe – como em um *complexio oppositorum*.

Tal unidade não se pode ser confundida com síntese, justamente pela estrutura de um Estado entendido como um *complexio oppositorum*, a crise deve ser observada como um elemento antipodal à normalidade, por conseguinte, é necessária uma decisão que extraia um conceito unitário de ataque e aplique em forma de decisão.

A síntese, por sua vez, necessita da pluralidade, elemento constitutivo da democracia parlamentar, que em hipótese alguma conseguiria extrair um conceito imediatamente antagônico àquele definido como crise, pois necessitaria de uma discussão política para definir quais pontos de tal situação limite são passíveis de mudança e quais são passíveis de adaptação.

As grandes decisões políticas e econômicas que determinam hoje os destinos das pessoas não são mais (se é que foram algum dia) o resultado de um balanceamento de opiniões, num discurso e contradiscurso público, e não são o resultado de debates parlamentares. (SCHMITT, 1996, p.47)

Dessa forma, a instituição de uma extração de unidade política em momentos de crise é uma necessidade extrema do que o decisionismo entende por representatividade.

A representação deve agir como unidade de ordem em relação a seus sujeitos, ou seja, no conceito de democracia para o decisionismo, que se opõe a democracia liberal, o Soberano tem o dever de manter o conceito de Estado a partir de unidade indivisível.

A necessidade de homogeneidade na democracia schmittiana tem relação com essa unidade. Para justificar a unidade a partir da possibilidade democrática, Schmitt entende que não há vencidos em um aparelhamento teológico-político, uma vez, que adotando, de certa forma, o pensamento de um determinismo teológico, os indivíduos vencidos em uma batalha política pela liderança do poder executivo não teriam sido conduzidos ao resultado de seu fracasso, mas voluntariamente teriam chegado a tal patamar por, de fato, não representarem o interesse à noção de normalidade de foco do povo.

Para isso é importante que exista a possibilidade do movimento em relação a determinada ação estatal. O movimento definiria uma unidade política que determinaria a possibilidade de autoridade para um indivíduo que, por sua vez, encontraria em seu poder a possibilidade de decidir em momentos de crise extraído do problema contra a ordem a medida necessária a romper com a ameaça à normalidade.

O movimento, por ter uma categoria dinâmica, uma vez que se trata justamente da ação partidária envolvida em determinada ação política englobaria, apenas de se manter em pé de igualdade, a definição de Estado e Povo, este último sendo o único elemento que se manteria fora da estrutura política.

A unidade política do nazismo, segundo Schmitt, era estruturada em três ordens: Estado, Movimento e povo (Staat, Bewegung, Volk). As três esferas estavam no mesmo nível, mas o Movimento era o encarregado do Estado e do Povo, penetrando e conduzindo os dois. O Estado era a parte estática politicamente, o Movimento, o elemento politicamente dinâmico (que adquiria sua configuração política específica por meio do partido), e o Povo, a área não política. O Estado estava restrito à organização de comando, de administração e de justiça. (BERCOVICI, 2003. p.131)

A ideia repousa, precisamente, como discutido no tópico anterior na prescindibilidade da norma como instrumento de resolução de conflitos, a norma não tem a capacidade de extrair o conceito antipodal à crise, apenas representar a existência da normalidade e delegar a sujeitos específicos a possibilidade de decisão sobre conflitos que não abarquem noções de rompimento com a ordem do Estado. Isso significa dizer que o normativismo nada tem a ver com a manutenção soberana de um Estado é quase como um rompimento com os conceitos normativista de Soberania a partir de um modelo kelseniano.

No entanto, eficaz como um instrumento retórico para desacreditar o liberalismo, o conceito de normativismo simplesmente não fornece uma base sólida para a crítica ambiciosa de Schmitt. Repetidamente, Schmitt grosseiramente subsume ideias liberais distintas sob a categoria (vaga) do normativismo. (SCHEUERMAN, 1999, p. 75)

Schmitt utiliza a lógica normativista e parlamentar para criticar não somente a formação de Weimar, mas todos os estados determinados pelo conceito de pluralidade e, mais que isso, a aceitação da possibilidade majoritária, ainda mais quando toca a estrutura constitucional que impõe a aceitação da pluralidade e a necessidade de discussões pluralistas no discurso parlamentar.

A atuação do parlamento não leva em consideração as situações de crise, uma vez que utilizam uma dialética entre pontos diferentes de interesse sobre o mesmo problema, deixando de considerar tal problema como uma situação limítrofe.

Toda situação limítrofe, no decisionismo, deve ser encarada como uma oposição ao conceito de normalidade, logo não há possibilidade teórica de considerá-la a partir de uma discussão parlamentar.

A pluralidade exige discussão, da mesma forma que o parlamentarismo deve utilizar-se de diálogos para manter algum tipo de ponto de vista na atividade legiferante, que, aí impera outro problema para o decisionismo: a necessidade de resolução dos conflitos políticos a partir de uma ordem normativa.

Toda síntese parlamentar é retratada por uma norma que atua diretamente no plano da normalidade, isto significa, que para o pluralismo-parlamentar, não há atuação política sobre estruturas de crise sobre o Estado. Não é possível, para Schmitt, delimitar uma estrutura de imposição normativa quando não há estrutura de normalidade envolvida.

A norma só teria validade a partir de uma noção de realidade social, no caso de uma situação política, apenas uma ordem política personalizada em uma decisão poderia impor o modelo de antítese à crise.

O decisionismo faz a crítica parlamentar ligada ao jogo político envolvido na necessidade de resultado normativo, resultado de uma falta de unidade decisória a respeito de opiniões diversas que produzem uma norma de tentativa de resolução da inaplicabilidade normativa no plano prático.

Todo jogo político parlamentar envolve uma multiplicidade de ações e de encenações, mas que, essencialmente, supõe o diálogo arduamente construído e as precariedades dos acordos possíveis, e também de processos precários, marcados por rupturas e as instabilidades da vida política ordinária. (BUENO *in* BUENO, 2014, p. 145)

Por isso, a estrutura normativista de legitimação da estrutura liberal cairia em contradição sobre ações quanto a situações limites, uma vez que sua autoridade normativa nunca poderia alcançar problemas de emergência estatal. Justamente por isso, Schmitt, em sua crítica ao parlamento, utiliza o exemplo do artigo 48 da Constituição de Weimar para demonstrar que o próprio normativismo liberal rende-se a possibilidade de um Estado de Exceção para resolução de crises inevitáveis a partir de um problema de Estado.

Todavia, como visto no capítulo anterior, a existência de um artigo que estatua a possibilidade de um Estado de Exceção é completamente legítimo do ponto de vista

normativista, uma vez que faz parte de uma lógica constitucional, podendo ser utilizado como uma válvula de segurança para a soberania estatal.

Contudo, para um normativismo teórico encontramos o problema de que se decretado o Estado de Exceção a partir da norma e suspenso os direitos internos de um Estado este não se vincularia mais a uma norma fundamental e apresentaria-se como um espaço de anomia frente a sociedade internacional.

A crítica ao parlamentarismo como propaganda ao autoritarismo atinge mais um ponto de seu discurso, pois a democracia liberal não teria capacidade de agir fora de uma ordem normativa, dessa forma, os próprios interesses das instituições a serem garantidos pela ordem normativa e pelos diálogos parlamentares estariam em risco.

A utilização de um estado de sítio seria condicionada a ordens normativas externas para a manutenção da soberania relativa do normativismo, ainda pressuposta por uma norma fundamental, o que, mais uma vez, favoreceria uma discussão liberal de interesses econômicos e políticos contrariando a manutenção fática da ordem. Mais uma vez, pela ausência do *complexio oppositorum* estatal.

Os liberais se recusam a admitir os limites inevitáveis do normativismo. No entanto, eles ainda têm que lidar com exigências de um universo político incompatível com a sua inclinação normativista. Assim, quando os liberais tentam chegar ao confronto com os imperativos de amigo/inimigo da política, eles podem fazê-lo apenas de má-fé. Apesar da jurisprudência liberal ser hostil à ditadura, em uma situação de emergência, mesmo os liberais, outorgariam poderes de longo alcance sobre autoridade de Estado durante uma situação de emergência. (SHEUERMAN, 1999, p. 67 – tradução livre do autor)

Importante trazer a questão da bipartição decisionista sobre amigo/inimigo, uma vez que é nesse conceito que repousa a necessidade decional de manutenção de ordem. Não se trata de uma inimidade que respira subjetivamente, mas sim na possibilidade de ameaça a ordem por parte de um sujeito político ou social. A decisão esta envolvida diretamente na definição de quem é o inimigo do Estado, trata-se de uma estrutura basilar que, segunda a crítica decisionista, a democracia parlamentar não pode fazê-lo por depender de discussões que a ordem não pode esperar.

O conceito do político de Schmitt não é substancial, mas uma relação, definida pela distinção entre amigo e inimigo (Freund/Feind), uma categoria a que poderiam ser reduzidos todas as ações e motivos

políticos. Esta distinção não é privada. O inimigo não é um oponente pessoal, mas um adversário público, que desafia a existência continuada do povo concreto. (BERCOVICI, 2008, p.55-56)

O próprio conceito de liberdade presente no liberalismo democrático cairia por terra em uma teoria decisionista a partir de um Estado baseado em uma teologia política, uma vez que a garantia das liberdades seriam colocadas em risco frente as próprias discussões parlamentares.

Não haveria possibilidade dos conceitos de liberdade individual e democracia conviverem sob o mesmo regime, já que para a existência de uma síntese democrática cada indivíduo deveria abrir mão de parte ou de toda sua liberdade e juízo de valor determinado.

Ainda mais negativo seria a discussão da liberdade perante o conceito de representação, dado que a representatividade é indireta, os interesses dos indivíduos presentes na sociedade dependeriam das discussões de seus representantes de interesses, que, por sua vez estariam vinculados a barganha dos interesses das instituições que teriam o poder econômico em suas mãos, vinculando todo o poder político a uma estabilidade estatal a partir do conceito econômico.

A ideia schmittiana de um conservadorismo decisionista pretende desvincular-se de todo caráter materialista das discussões políticas. Isso significa que os interesses liberais não deveriam ser levados em consideração para a decisão do soberano, tampouco as ideias de esquerda presentes na estrutura democrática, uma vez que levariam em consideração, também, entendimentos econômicos de organização social.

A crítica ao liberalismo tem em seu cerne toda a crítica a um materialismo político, porquanto pretende concentrar a decisão em limites políticos. Para isso não poderia haver pluralidade, mas a homogeneidade do poder concentrado no Executivo com a finalidade de evitar a discussão sobre conceitos que não representam a unidade de um poder estatal partindo do conceito de atos de exceção.

Para Schmitt tampouco a liberdade parlamentar pode ser bem avaliada, pois tratava-se apenas de uma grande classe discutidora, cuja inspiração filosófica lhe engana propósitos, de que, realmente, por meio de debates fosse possível alcançar a verdade. (BUENO *in* BUENO, 2014, p.145)

Como afirmou-se acima, a relação entre democracia, pluralidade e representação é uma contradição em termos para a tentativa do autoritarismo soberano,

visto que se formaliza provindo de uma norma, institucionalizando seus interesses sob um aspecto econômico de imposição de livre iniciativa.

Toda a questão da democracia liberal vincula-se a uma ordem econômica a ser viabilizada. Para o decisionismo a ordem econômica é uma consequência do ordenamento, que faz parte do estado de normalidade, como direitos do povo, não como modelo político, para tanto, não cabe ao Estado vincular-se a esse tipo de interesse privado.

De todo modo, a vinculação à norma presente na democracia liberal inviabiliza ainda mais o método de decisão. Além da pluralidade não representar os interesses do povo, também não representa a discussão para a busca da síntese em representar uma unidade estatal para combate direto à situações limítrofes, tendo em vista que a norma nunca teria uma força política para suspender a si mesmo a partir de uma radicalização da estrutura normativista, principalmente por Kelsen.

Para Schmitt, nenhum procedimento "formalizado" ou instituição pode capturar a essência do povo soberano, porque formalização é incompatível com a natureza voluntária, desenfreado do *pouvoir constituant*. A *obstinação* do poder constituinte simplesmente não pode ser submetido aquilo que é mundano, todos os dias à legalidade da *constitué pouvoir*, dadas os radicalmente diferentes princípios. A tentativa de fazê-lo, para Schmitt, é semelhante ao transformando fogo em água - em suma, uma fantasia ingênua de alquimistas liberal-constitucionais (SHEUERMAN, 1999, p. 71 – tradução livre do autor)

De fato, a crítica à democracia liberal de Schmitt tem o diapasão de abrir caminho para um autoritarismo perigoso pela utilização de uma ditadura que, apesar de comissária, também não representa interesses de povo, apenas interesses políticos. Entretanto suas críticas podemos extrair o modelo de Soberania ainda utilizado em tempos hodiernos.

Afirmaria ainda Bendersky (1986, p.161-163) que não poderia ser considerada uma usurpação de poder a concentração da autoridade ao poder executivo, uma vez que seria o *Reichstag* que tomaria decisões em lugar da possibilidade de discussão parlamentar como meio de proteção soberana.

Nesse ponto, apenas para situar-se em um rápido plano sociológico, a ordem jurídica como parte de um sistema social, aos moldes de Niklas Luhmann<sup>9</sup>, para uma

---

<sup>9</sup> A sociologia Luhmanniana vê o subsistema jurídico, em um primeiro momento, aberto em termos cognitivos, ou seja, com uma independência notável sobre os outros subsistemas sociais. Isso se deve a sua finalidade

justificativa mais ampla do modelo democrático que expõe a representividade a uma crise democrática, visto que o decisionismo sociológico permanece patente no trabalho de Luhmann. Em um apanhado da teoria sistêmica, podemos categorizar o sistema social como um corpo observado pela perspectiva da redução de complexidade de seus entes sociais. Como parte da atividade de relações interpessoais os membros do sistema social procuram reduzir a complexidade de sua existência em sociedade por meio de suas funções nele exercidas. De forma materialista os indivíduos agrupam-se em métodos de conhecimento e capacidade prática, ou seja, de acordo com sua atuação específica de funcionamento sistemático – do ponto de vista capitalista – do meio.

De maneira natural o significado dos entes passa a ser definido pela redução de sua complexidade por meio de sua funcionalidade nesse ponto o sistema social passa a dividir-se em grupos sociais categorizados por Luhmann como subsistemas sociais. Para o autor, cada subsistema reduz sua complexidade de acordo com sua função, portanto, os subsistemas passam a ser identificados de forma generalizada, como o subsistema jurídico-político, subsistema médico, subsistema artístico, etc.

A intercomunicação desses grupos é perene, afinal os subsistemas são apenas a redução da complexidade do sistema social, apesar disso, por motivos expressos dessa redução, cada subsistema comunica-se apenas em razão de seu significado social, isto é, cada grupo observa o outro *através* de seus conhecimentos funcionais do sistema social.

Na teoria de Luhmann, a aplicação dos sistemas sociais é feita de forma indireta, de modo que é necessário desatrelar a realidade objetiva da interação social cotidiana para elucidar o entendimento de seu funcionamento. Assim sendo, o estudo da

---

específica enquanto função sensível, que, como supramencionado, é função reguladora. Tendo em vista essa finalidade, o subsistema jurídico tem a necessidade de apresentar-se acolhedor e aberto ao entendimento das demandas dos outros subsistemas que a ele recorrem por sua finalidade de organização social e, por conseguinte, estar atento a comunicação intra-sistêmica de modo circunspecto. Em outras palavras, o sistema jurídico é, insolitamente, percebido com clareza em todos os outros subsistemas. É justamente essa característica, que faz parecer que o Direito/Política se sobrepõe a outras funções sociais, enquanto na verdade, todos os subsistemas são inter-dinâmicos naturalmente por se tratarem de um grande sistema social. No entanto, essa sensação de “superioridade” causada pela necessidade da sociedade em geral se organizar - e para isso perceber com clareza o subsistema jurídico – vem a propósito na segunda visão do sistema jurídico na teoria sistêmica, que é o caráter fechado em termos operativos. Isso significa que o Direito se elitiza e se exclui em sua “independência” quanto ao seu *modus operandi*, mesmo quando se trata de assuntos alheios a seu entendimento. O direito é, de fato, um padrão de observância das expectativas dos indivíduos agrupados nos meios sociais. Porém o indivíduo não se limita a expectativas para sua busca por dignidade. E a partir disso que Luhmann esclarece que a organização do indivíduo não se abaliza ao direito, mas sim em um rol incomensurável de possibilidades que estão enleadas as contingências intrínsecas da vivência humana. Nesse sentido, o sentimento de superioridade não passa de um símbolo.



realidade de um meio social, para Luhmann, significa, em um primeiro momento, observar as características e funções que eclodem do sistema social, para que por derradeiro, aplique-se os resultados obtidos à realidade fática. Nesse sentido pontifica o instituidor da teoria em comento:

A sociedade é aquele sistema social cuja estrutura regula as últimas reduções básicas, às quais os outros sistemas sociais podem referir-se. Ela transforma o indeterminado em determinado, ou pelo menos em uma complexidade determinável para outros sistemas. A sociedade garante aos outros sistemas um ambiente por assim dizer domesticado, de menor complexidade, um ambiente no qual já está excluída a aleatoriedade das possibilidades fazendo assim com que ele apresente menos exigências à estrutura do sistema (TRINDADE, 2008, p.26 e 27)

A redução de complexidade é apresentada em um “sistema de diferenciação”. A forma materialista da relação de funções deriva da estrutura adotada para significação do ente social sobre o modelo social. Dessa forma a sociedade tem significado não pela condição humana de seu ente, mas no significado social que este ente apresenta.

Nesse sentido, introduz-se no problema decisional do subsistema jurídico-político sua função sistemática que o dá significado, integrando seus entes em um gesto de diferenciação e identificação social.

Tal subsistema é observado na sociologia Luhmanniana de forma aberta em termos cognitivos, o que significa que sua função é reguladora e de manutenção da ordem jurídica que legitima a existência internacional do sistema social, em termos políticos. Dessa forma, o subsistema jurídico-político toma para si a necessidade de observar os outros subsistema não necessariamente somente de acordo com suas cognições de significado, mas em uma função sensível de percepção dos outros subsistemas.

O subsistema jurídico-político tem a necessidade de apresentar-se acolhedor e aberto ao entendimento das demandas dos outros subsistemas que a ele recorrem por sua finalidade de organização social e, por conseguinte, estar atento a comunicação intra-sistêmica de modo circunspecto. Em outras palavras, o sistema jurídico é, insolitamente, preceptor de todos os outros subsistemas.

A interdinamicidade dos subsistemas gera a observação da política e justiça como um subsistema superior e a própria definição de soberania, uma vez que será este que regerà a ordem. Esse fenômeno deriva da própria estrutura materialista, os interesses derivados desse regime são de regimento liberalista, por conseguinte o modo de atuação do direito e da política são garantidores da significação capitalista.

Logo, o subsistema jurídico-político apresenta um primeiro aspecto de sentimento de superioridade por parte dos outros subsistemas.

Agrava-se o problema da diferenciação no momento em que a justiça e a política têm um caráter fechado em termos operativos. Se tratando de intercomunicatividade não há diferença em sua abertura de significado.

A complexidade da justiça em termos políticos ou jurídicos tem sua significação interna, que não é compreendida pelos outros subsistemas, senão do ponto de vista de significação natural de cada subsistema.

Observa-se que há uma dicotomia sistêmica todo sistema só se entende a partir de si mesmo, comunicando-se sempre, mas compreendendo apenas em suas participações Sociais. Todos são fechados em suas estruturas, porém a justiça consegue observar os demais subsistemas em sua integralidade, por conta de sua necessidade ordenamental, sem que se abra cognitivamente aos outros subsistemas, gerando, assim, um caráter de decisionista de atos, uma vez que se integra ao sentimento de próprio soberano.

Luhmann esclarece que a organização do indivíduo não se abaliza ao direito, mas sim ao rol incomensurável de possibilidades que estão elencadas as contingências intrínsecas da vivência humana. Nesse sentido, o sentimento de superioridade não passa de um símbolo.

Quem pode ter expectativas sobre as expectativas dos outros pode ter um acesso mais rico em possibilidades ao seu mundo circundante, e apesar disso viver mais livre de desapontamentos. Ele pode superar a complexidade e as contingências mais elevadas, em um nível mais abstrato. Ele pode, se não for demasiadamente atrapalhado por motivos próprios, realizar internamente as adequações comportamentais necessárias, ou seja, quase sem comunicação. Ele não precisa expor-se e fixar-se verbalmente e ele economiza tempo, conseguindo, portanto, conviver com outros em sistemas sociais muito mais complexos e abertos em termos de comportamento. Ele é capaz de reservar os processos de comunicação, morosos e delicados, para poucos pontos importantes de conflito, e escolher sobre o que se falará (LUHMANN, 1983, p. 48).

O fechamento funcional – fruto da da sensação de superioridade funcional perante aos outros subsistemas, demonstrada como ilusória – possibilita uma autonomia que resulta em abertura para criação de funções além de sua finalidade precípua.

O procedimento jurídico é um mecanismo que possibilita a diferenciação e a autonomização funcional do sistema, afinal, se a idéia funcional não passa pelo procedimento legiferante, não será mais que propedêutica ideológica.

A força do subsistema jurídico é abstrata, baseada em coerção, que faz do direito uma programação condicional, isto é, assim como em um programa de computador, os problemas apresentados à observância do direito somente podem ser analisados a partir de suas decisões.

Retornando a Habermas, o Direito contemporâneo é completamente adequado para a resolução de conflitos de integração social em sociedades pós-convencionais, o que prova sua competência comunicativa na ação (MARTINS; POKER, 2008, p.16).

Como outrora apresentado por Kelsen, o Direito é visto pela tipologia “ser/então”, o que pode resultar sanção. Contudo, hodiernamente percebemos que o caráter sancionador da norma não é mais condição *sine qua non* para sua existência, demonstrando que a força abstrata do direito está além de sua característica de programação condicional.

Se existe tanta independência funcional em um subsistema não é penoso imaginar sua autonomia em se desenvolver em desconformidade com os outros subsistemas, já que sua força abstrata é suficiente para justificar seus atos.

Quando um subsistema se considera menos necessitado de interdependência é uma questão de tempo para que apareçam ferramentas próprias criadas sem o englobamento das funções divididas em todo o sistema.

Com sua independência funcional o sistema político-jurídico criou ferramentas que fogem de sua finalidade basilar e a utilização de uma norma sem intenção de eficácia e efetividade é o exemplo claro da tergiversação de sua funcionalidade no sistema social.

Nesse ponto, nota-se que o problema do qual a própria falta de decisão que garante os interesses liberais do sistema social deriva da possibilidade de decisão sobre a omissão.

A significação do subsistema jurídico-político torna-se livre do ponto de vista de um único subsistema, o que dá origem a sua Autopoiése sistêmica. A decisão pela

omissão é legitimada por sua capacidade de autorregulação, o que foge do modelo ordenamental que o próprio subsistema garantiria.

A atividade legiferante como fórmula de compromisso dilatatório<sup>10</sup> tem como característica o processo legislativo democrático, o qual tem como predicado a divergência entre partidos políticos, tornando-se natural, mas, além disso, é intrínseco ao modelo político que vivemos.

A discordância entre partidos políticos em relação a determinado ato legislativo não chega a um consenso. Nessa situação, para evitar conflitos maiores, o ato normativo é aprovado, sem intenção de eficácia real, e procrastina-se a discussão do resultado mais favorável para os interesses partidários.

Nesta possibilidade a legislação serve como forma de compromisso dilatatório, ou seja, transfere-se a responsabilidade da discussão do melhor texto para o ato normativo de um futuro incerto e simboliza-se com a aprovação da norma, uma lei ineficaz, mas que não ofende o interesse de nenhum partido. Deixa-se porvir a solução do conflito em relação à necessidade social.

Por conseguinte, a harmonia social derivada da redução de complexidade só é eficaz a partir dos subsistemas organizados pelo subsistema jurídico-político, que, por sua vez, não realiza suas funções do sistema social integralmente, ao contrário, modifica-o por meio excepcional não representativo, tampouco organizacional, porém, realiza seus interesses específicos fora da harmonia do sistema social.

## 2.4. NORMALIDADE E EXCEÇÃO

Carl Schmitt, em sua obra *Teologia Política* (2006) manifesta um pensamento jurídico que entende como a via adequada para o Estado, fundado no pensamento de ordem que une o decisionismo político com o institucionalismo, definindo, por conseguinte, a problemática de um modelo de soberania extrema, consubstanciado no modelo de excepcionalidade, como bem se percebe na frase que abre sua obra muito

---

<sup>10</sup> Para Schmitt (2006) os compromissos dilatatórios (*dilatorischen Formelkompromiss*) ou não autênticos, estiveram muito presentes na segunda parte da constituição de Weimar, que tinha em seu texto obscuridades sem decisão, marcadas pelo caráter compromissório em razão da característica da democracia liberal de evitar conflitos partidários. Dessa forma a assembleia se furtaria da decisão em razão das intenções dos partidos de coalizão. Como exemplo Schmitt cita a relação entre Igreja e Estado, que em conflito aos interesses do partido católico e do partido socialista, a assembleia não definiu a legalidade ou não do repasse do Estado à Igreja, o que para Schmitt se trata de manutenção do conflito sobrestado, o que ainda sim seria uma decisão em favor da unidade política.

conhecida, porém de difícil interpretação, qual seja “soberano é quem decide sobre o Estado de Exceção” (SCHMITT, 2006, p.7)

Para o autor, as características básicas da governança devem dividir-se na noção de Estado, movimento e povo, que devem definir o modo de governo soberano, dessa forma, apresentando a formulação tipológica que contenha tais características nas formas de governo.

Hoje, não distinguira já dois, mas três formas de pensamento científico-jurídico, a saber: além do normativista e do decisionista, o tipo institucional [...] Enquanto que o normativista puro pensa na regra impessoal e o decisionista realiza o direito justo da situação política corretamente conhecida mediante uma decisão pessoal, o pensamento jurídico institucional se expõe em ordenações e configurações suprapersonais. E enquanto que o normativista traz em sua corrução do direito o ato de um modo meramente funcional de uma burocracia estatal e o decisionista sempre em perigo de perder em um caráter pontual a estabilidade de todo grande movimento político, um pensamento institucional isolado conduz ao pluralismo de um processo estamental feudal carente de soberania. Assim, as três esferas de e elementos da unidade política – Estado, movimento, povo – se podem ordenar nos três tipos de pensamento jurídico, tanto quanto ao fenômeno são como em sua forma degenerada. (SCHMITT, 2006, p.13).

A exceção aqui traçada, do ponto de vista decisional é tida como um caso-limite (*Ernstfall*) da estrutura de poder concentrado no soberano. Para Schmitt o conceito de soberania possui um conceito vinculado a uma interpretação lógico-jurídica, ou seja, a iminência da exceção englobaria justamente a decisão sobre um princípio jurídico previsto na normalidade.

Schmitt destaca que, o problema da observação da limitação normativa não pode atender a iminência do caráter limítrofe social, para ele “quando Mohl (*monographien*, p.626) diz que a avaliação sobre a presença de um estado de necessidade não poderia ser jurídica, parte ele do pressuposto de que uma decisão, em sentido jurídico, deve ser completamente deduzida do conteúdo de uma norma. No entanto, esta é a questão. Na generalidade, como Mohl constrói a frase, ela é somente uma expressão do liberalismo jurídico-estatal e desconhece o significado autônomo da decisão” (SCHMITT, 2006, p.7)

Como é possível verificar, o autor busca uma definição do conceito de decisão dentro da normalidade jurisdicional em risco, isto porque, para ele, a democracia liberal afasta-se da subjetividade representativa, que seria seu escopo, sendo incapaz de manter

a ordenança, mais uma vez, em situações limítrofes, qual seja, o caso de extrema necessidade, sendo iminente o risco de existência do Estado.

Apresentando o pensamento liberal de forma crítica, indicando seu caráter de compromissos dilatatórios, Schmitt (1996, p.125) aponta que faz parte da “essência do liberalismo burguês não se decidir nessa luta, mas tentar, em vez disso, julgá-la a uma discussão”. Em caso de uma situação limítrofe, a democracia liberal seria incapaz de manter a ordem, vez que, em razão dos próprios interesses liberais, não seria possível a suspensão radical da normalidade em detrimento de motins e manutenção da soberania.

A própria característica materialista da democracia liberal, chave da crítica do pensamento conservador e, principalmente, do pensamento antropologicamente pessimista baseado em uma teologia política, guardaria o interesse econômico acima da soberania.

Este quadro histórico e teórico evidencia o quanto Schmitt, leitor de Donoso, precisaria não apenas opor-se ao liberalismo como às estruturas políticas liberais, e estas encontram uma boa síntese em sua voraz oposição à cultura parlamentar e, com destaque, ao seu modo de operação, a pura tradução no mundo de que um esquema institucional caracterizado pela ineficiência. Estas são para Donoso, boas razões para que pudesse considerar o parlamentarismo e sua congênita inspiração liberal como absolutamente indesejáveis, pois todas estas características apontam para a implementação de um marco institucional político de alta instabilidade a partir de sua oposição ao decisionismo e aposta profunda na eterna discussão (e negociação). (BUENO, 2013a, p. 126)

Nesse sentido, em sua obra “A crise na democracia parlamentar” (SCHMITT, 1996) o autor observa toda sua influência como leitor de Donoso Cortés, de forma que apresentada a crítica ferrenha ao modelo de democracia representativa liberal que em sua visão deve ser combatida pela exceção, no momento em que é insustentável sua função representativa, colocando em risco o Soberano.

Para ele, no contexto de situação limite, a ditadura é o oposto da discussão, ou seja, as negociações liberais de nada serviriam para a manutenção da ordem. A decisão seria o contexto claro de manutenção da normalidade.

A normalidade, portanto, é condição e escopo da exceção. Isto é, para Schmitt, a própria exceção deriva da norma, o que significa dizer que, é necessária a existência da normalidade e, conseqüentemente, da ordem jurídica para a limitação do poder soberano, que por sua vez, mantém-se por meio da exceção. Da mesma forma que a

normalidade garante a existência da soberania, a exceção garante a existência do soberano sem espaço para discussões que podem colocar em risco o Estado.

Assim, diante do anarquismo, diante da “decisão” anarquista de não reconhecer qualquer autoridade, e de apenas se deixar guiar pelo mero curso imaneente das coisas, Donoso Cortés evoca a necessidade de uma decisão simplesmente autoritária, a necessidade de uma ditadura que, longe de recorrer a uma legitimidade transcendente, encontre a fonte da sua justificação apenas na possibilidade de, num plano meramente imaneente, se contrapor ao anarquismo. (SÁ, 2006a, p. 212)

Dessa forma, a característica *mater* do liberalismo, qual seja, a estabilidade, não se mantém de forma estritamente materialista. De fato, os interesses econômicos necessitam de estabilidade, porém a condição soberana do Estado está acima dos interesses particulares.

Seria uma rudimentar transferência da disjunção esquemática sociológica e doutrina jurídica, se quiséssemos dizer que a exceção não teria significado jurídico e seria, por conseguinte, “sociologia”. A exceção não é subsumível; ela se exclui da concepção geral, mas, ao mesmo tempo, revela um elemento formal jurídico específico, a decisão na sua absoluta nitidez. Em sua configuração absoluta, o estado de exceção surge, então, somente quando a situação deva ser criada e quando tem validade nos princípios jurídicos. Toda norma geral exige uma configuração normal das condições de vida nas quais ela deve encontrar aplicação segundo os pressupostos legais, e os quais ela submete à sua regulação normativa. (SCHMITT, 2006, p.13)

Observa-se, portanto, que para Schmitt, a própria exceção trata de um ato decisional jurídico. A existência da decisão só garante que o próprio ordenamento mantenha-se. Na lógica schmittiana, a norma necessita de um meio homogêneo: “essa normalidade fática não é somente um ‘mero pressuposto’ que o jurista pode ignorar. Ao contrário, pertence à sua validade imaneente” (SCHMITT, 2006, p13).

Isso significa que a própria existência da norma só faz sentido se sua finalidade é normal que a atividade normativa necessita da normalidade. Nesse sentido Schmitt entende como ordem a expressão que dá sentido a norma.

Mais uma vez busca-se no conceito de amizade e inimizade do Estado, uma vez que para o autor a normalidade necessita de uma diferenciação conceitual entre os envolvidos na democracia, questão não envolvida por uma representatividade

parlamentar que coloca o povo como legítimo do Estado, de forma que não se pode definir no plano interno o conceito de inimidade.

É certo que, tal como afirma Schmitt, esta contraposição entre amigo/inimigo “oferece uma definição conceitual, isto é, um critério, não uma definição exaustiva ou uma explicação do conteúdo”. No entanto, em que pese a esta advertência do teórico alemão, seu “critério” de definição da política exerce tal fascinação sobre seu pensamento que acaba na realidade esgotando todo o conteúdo da vida política. Fora de tal critério já não há mais nada. A política fica reduzida à luta de uns contra outros. E se em algum âmbito da vida há luta, quaisquer que sejam seus conteúdos –religioso, econômico, étnico, cultural, etc.–, este se volatiliza e adquire necessariamente uma natureza política. Desta maneira, a política se converte em uma forma despojada de conteúdos ou, melhor, em uma forma indiferente diante de seus eventuais conteúdos. (BORON, 2006, p.158)

Na normalidade em crise, em uma situação limítrofe de exercício de Estado, a norma não alcança mais sua finalidade. Em crise, ou melhor, no limite, a norma perde sua efetividade.

A legalidade perante a efetividade é corolário da exceção. A pura legalidade não define, no conceito schmittiano, a via da normalidade. Uma norma sem sentido faz do soberano algo que não condiz com o conceito romântico do poder que nada responde.

Num claro contraponto de Schmitt ao pensamento kelseniano, a legalidade, por si, não bastaria para definir a estabilidade do Estado de Direito, necessitando, portanto, do ato normativo que suspende a própria existência da legalidade, uma vez que tal legalidade não se justifica mais por si.

Em tal lógica a exceção nada mais faz do que decidir o ponto de resgate de um Estado em crise. Nesse diapasão a exceção não suspende a normalidade, pois a ordem jurídica já não existe por não se justificar em si mesma. A exceção apenas buscaria o resgate da normalidade, sem necessidade de justificação de interesses, que aos poucos enfraqueceriam a soberania.

A crítica de Schmitt se concentra, portanto, em um sistema parlamentar que havia se transformado em uma mera fachada daqueles propósitos que o liberalismo, por excelência, defendia, a saber, que todo processo de surgimento da averiguação dos anseios políticos



populares poderiam ser averiguados em sua seara. (BUENO, 2013b. p.48)<sup>11</sup>.

Schmitt defende uma democracia procedimental, ao contrario do modelo pluralista e procedimentalista da democracia liberal, isto porque, o sentimento de representação deveria, aos óculos do autor, ser necessariamente o ponto de justificação da normalidade em razão da normatividade, de forma que, a característica de dilação de compromissos do parlamento colocaria um óbice na própria realização da normalidade.

O modelo da decisão da exceção, para o autor, no caso, provaria a própria existência da normalidade, nesse sentido, o modelo excepcional apenas justificaria a existência daquilo que a normalidade busca. Ou seja, em crise, a normalidade torna-se sem sentido, o sentido, por sua vez é resgatado pela própria exceção, que só pode ser tomada em razão da decisão soberana na suspensão da normalidade, que, recuperaria (ou reformaria) a normalidade, no caso, a ordem jurídica que justificaria sua realidade, ou melhor representaria aqueles para quem a norma é direcionada.

A exceção é mais interessante do que o caso normal. O que é normal nada prova, a exceção comprova tudo; ela não somente confirma a regra, mas esta vive da exceção. Na exceção, a força da vida real transpõe a crosta mecânica fixada na repetição. Um teólogo protestante, no século XIX, provou de que a intensidade vital a reflexão teológica pode ser capaz: “a exceção explica o geral e a si mesma”. E, quando se quer estudar corretamente o caso geral, somente se precisa observar uma real exceção. Ela esclarece tudo de forma muito mais clara que o geral em si. Com o tempo, fica-se farto do eterno discurso sobre o geral; há exceções. Não se podendo explica-las, também não se podendo explicar o geral. Comumente, não se nota a dificuldade por não se pensar no geral com paixão, porém com uma superficialidade cômoda. A exceção, ao contrario, pensa o geral com paixão enérgica. (SCHMITT, 2006, p.15)

Não se deixando embriagar retórica ardente de Carl Schmitt, pode-se interpretar seu pensamento de modo que sustente que no momento em que a normalidade mais nada representa senão apenas interesses políticos setorizados e discussões que evitam decisões para o conteúdo de uma normalidade materialista, assim, a exceção reafirma o que a representação justificaria da normalidade.

---

<sup>11</sup> Tradução livre do autor. *In verbis*: La crítica de Schmitt se centra, por tanto, en que el sistema parlamentar se había transformado en una mera fachada de aquellos propósitos que el liberalismo, por excelência, defendía, a saber, que todo el proceso de surgimiento de la averiguación de las ansias políticas populares pudiesen ser averiguadas en esta órbita.

Para o autor, a fundamentação da normalidade repousa na efetividade da legalidade, que vence ao longo do tempo, que entra em crise, que desaba em seus signos legais. Porém, preocupa-se o autor com o modelo democrático liberal que mantém a normalidade, ainda que ela não se justifique em si mesma, tornando-se apenas um reflexo de interesses partidários em busca do corolário materialista da forma jurídica.

No caso, Schmitt, apresenta um modelo de criação de normalidade a partir da decisão, ou seja, o próprio soberano decide sobre o início da soberania, nas próprias palavras de Schmitt (2006, p.39) “O soberano permanece fora da ordem legal normal e, todavia, pertence a ela”.

Isso significa que para Schmitt há um modelo de decisionismo institucional, isto é, o soberano é parte da ordem jurídica, já que que ele decidiu sobre seu começo e pode determinar seu fim do ponto de vista da normalidade, porém, dentro da normalidade, as instituições presentes, criadas *ex nihilo* (bem como qualquer decisão), regem os modelo de valor presentes em um Estado de normalidade.

Para Schmitt, a decisão soberana nasce de uma decisão necessariamente arbitrária que instaura uma ordem na qual atuam as instituições. A decisão soberana instaura uma normalidade em substituição ao caos. O "concretismo" de Schmitt combina instituição à decisão de maneira sincrética, coerente e sistemática. As instituições nascem de uma decisão arbitrária, mas ganham autonomia, formando-se uma "vontade institucional". As instituições, na medida em que são sedes de autoridades, criam valores e conteúdos, os quais, por sua vez, influenciarão na própria formação do poder soberano que decide, em última instância, sobre qual é a normalidade que será posta em substituição ao caos. Por fim, o Estado, enquanto "Instituição das Instituições", une e subordina as demais instituições, estabelecendo uma relação de hierarquia entre elas. O decisionismo institucionalista schmittiano consiste nesse sistema de imbricação e dependência, que combina o elemento ocasional da decisão originária (da soberania ou da instituição) com a dinâmica de criação de valores e conteúdos do jogo institucional. (MACEDO JUNIOR, 1994)

Nesse contexto, concluímos que em um modelo decisionista institucional de Schmitt, a normalidade é definida pela justificativa sociológicas das próprias instituições presentes no Estado que decidem dentro do modelo jurídico normal. Todavia no momento que o ordenamento não se justifica mais em meio a decisão sociologicamente presente, estaria a normalidade em crise, necessitando da interferência decisional do soberano, que é parte da ordem jurídica, porém que se mantém fora dela.

Para Schmitt, a normalidade só se justifica na representação, logo, em situações limítrofes não há mais normalidade, dessa forma, pouco importariam as discussões parlamentares, a ordem soberana já estaria em risco e sem fundamento de existência, a não ser pela legalidade pura. É nesse contexto que o soberano interferiria por meio da exceção.

A decisão liberta-se de qualquer ligação normativa e toma-se, num certo sentido, absoluta. No caso da exceção o Estado suspende o direito em função de um, por assim dizer, direito à autopreservação. Os dois elementos do conceito "ordem jurídica" chocam-se entre si e provam sua independência conceitual. Como no caso normal, em que o momento independente da decisão pode ser reduzido a um mínimo, no caso da exceção a norma é eliminada. Mesmo assim, o caso de exceção continua acessível ao reconhecimento jurídico, porque ambos os elementos, tanto a norma quanto a decisão, permanecem no âmbito jurídico. (SCHMITT, 2006, p.92)

O caso da possibilidade da determinação da exceção pelo Soberano, ainda sim, depende de uma estrutura legislativa constitucional, justamente pela necessidade de existência da normalidade definida a partir da norma para estatuir a possibilidade da exceção.

A Constituição que define a permanência na normalidade baseia-se na antípoda da exceção, para tanto, a própria estrutura constitucional de definição normativa da possibilidade de atos de exceção deve basear-se na estrutura de normalidade. Para tanto, Schmitt observa a estrutura do artigo 48 da Constituição de Weimar e as determinações a respeito da ordem econômica, por exemplo. Tal pensamento mostra uma relação íntima entre o pensamento de Schmitt sobre a estrutura alemã da política com o pensamento de Donoso Cortés.

A proximidade entre as posições de Donoso Cortés e de Schmitt, que permite refutar a interpretação do decisionismo schmittiano como um "nihilismo activo", não pode servir para ignorar que este está também em harmonia com a Weltanschauung, com o "sentimento geral" marcante do ambiente cultural alemão da República de Weimar, o qual permite traçar um paralelo, sempre mais ou menos superficial e nunca essencial, entre autores que, de diversos modos, se relacionam com a resistência contra a "sociedade burguesa" daquilo a que se chamou a revolução conservadora (para uma caracterização e uma documentação exaustiva sobre o tema da "revolução conservadora" (...)) Uma tal caracterização só se torna possível a partir de uma perspectiva unilateral, que reduz os escritos schmittianos anteriores a *Die Diktatur* e a *Politische Theologie* à assunção de uma posição posteriormente negada no decurso do pensamento schmittiano e que,

de um modo carente de crítica e de Fundamentação, parte do princípio de que o decisionismo se traduz politicamente no ocasionalismo da defesa de qualquer poder ocasional, preparando o seu próprio desaparecimento, a sua conversão em defesa da “ordem concreta”, e uma adesão acrítica aos princípios do nacional-socialismo, assim que um tal movimento adquire o poder na Alemanha, em 1933.(SÁ, 2006, p.218)

A análise de Schmitt sobre a ditadura comissária tem um viés de permanecer em um sentido válido perante a estrutura jurídica da soberania contemporânea, para isso, no que pese sua leitura atenta de Donoso Cortés, existe a busca de legitimidade perante a ordem política internacional contemporânea. Justamente por isso não há um manifesto contra-revolucionário em relação a estrutura monárquica, mas uma possibilidade de concentração de poder de defesa sobre um sujeito personalizado que legitime os atos internos do Estado.

Por exemplo, Schmitt admite a possibilidade de uma decretação de um estado de sítio a partir de uma situação limítrofe estritamente econômica, afim de moldar-se a estrutura internacionalista necessária com o advento da sociedade hodierna. A proposta trata, na verdade, de uma possibilidade material de uma existência de uma normalidade sem deixar de lado a estrutura decisionista, por um um autoritarismo concentrado no executivo que, todavia, se mantém distante da situação de normalidade do Estado.

O desenvolvimento de um Estado de emergência e de exceção especificamente econômico e financeiro. Tanto a praxe do artigo 48, § 2º, da Constituição do Reich quanto, em especial, aquela do artigo 55 da Constituição prussiana reconheceu como admissível, sob a pressão do caráter essencialmente econômico e financeiro de atuais situações de emergência, a aplicação dos poderes extraordinários sobre situações de emergência e perigos de cunho econômico e financeiro (SCHMITT, 2007, p. 173)

Mais uma vez, uma norma de autorização internacional não teria possibilidade em em um Estado baseado no normativismo. Apenas por uma decisão sobre a norma a exceção teria validade. O Soberano individualizado poderia decidir sobre excepcionalidades específicas da lei com o intuito de reestabelecimento da norma. O normativismo necessitaria de uma justificativa normativa de substituição da norma por outra que validasse a exceção, o que seria uma contradição, de certa forma, tendo em vista a necessidade de reprodução ordenamental.

Outro ponto seria a necessidade da democracia parlamentar de discussão pluralista a respeito da utilização da norma excepcional, pois o próprio poder parlamentar entraria em crise de, assim como interesses institucionais influenciariam sobre a decisão de utilização do estado de exceção.

Por isso não seria possível a utilização de uma norma de autorização de exceção sem a capacidade de poder de exercícios de atos de exceção, como é o caso da existência do Soberano personalizado. O Soberano somente teria atuação sobre a decisão da exceção, momento em que fica mais clara a afirmação schmittiana da definição do sujeito posto como Soberano.

A autoridade concentrada no executivo dos atos de exceção representaria uma função específica de um sujeito, ou seja, o chefe do poder, enquanto normalidade, atuaria a partir de sua essência executiva da democracia normativista, porém sem a presença de um parlamento, que dificultaria o exercício da autoridade do poder interno, de forma que toda as questões do estado de normalidade justificam-se na vigência normativa e nas decisões jurisdicionais a respeito de conflitos de interesses que não colocassem em risco a ordem estatal, enquanto o chefe do executivo somente poderia exercer seu poder soberano a partir de situações limites a respeito da validade, não necessariamente da norma, mas da existência da validade da normalidade.

Diante da situação limítrofe, seja a partir das relações específicas de um Estado de normalidade ameaçado, o chefe do poder executivo utilizaria seu poder sobre atos de exceção para invocar o direito de exercício do poder de soberania, de tal maneira que concentraria em si todos os atos que a norma legitima as instituições ligadas ao Estado de Direito.

Dessa forma, toda a legitimidade decisória concentra-se no Soberano, uma vez que a norma não se faz necessária para justificar decisões de contenção de conflito, apenas estatui um modelo pacífico de normalidade.

Toda a capacidade de defesa e resolução de conflitos concentra-se em um indivíduo, no caso o chefe do executivo, que encontra em seus atos a legitimidade para retirar um modelo de *complexio oppositorum* e definir o ponto de unidade de resolução dos conflitos aparentes.

Não há necessidade de vinculação normativa, justamente porque os atos tomados pelo Soberano representam um poder de decisão que define os limites da normalidade.

O apontamento do que significaria os atos excepcionais e a definição da normalidade a partir das ações de reestruturação da ordem. O Soberano define a normalidade a partir dos atos de exceção. Em outras palavras, toda a normalidade só poderia ser definida a partir da identificação e decisão de combate à exceção.

No chamado estado de exceção, aflora abertamente o respectivo centro do Estado. O Estado judicante serve-se, para tanto, da lei marcial (mais precisamente: da jurisdição marcial), ou seja, de uma justiça sumária, o Estado como executivo, sobretudo, da transferência do poder executivo, ligada, em caso de necessidade, à suspensão de direitos fundamentais, o Estado legiferante, os decretos de Estado de emergência e exceção, i.e., de um processo legislativo sumário. (SCHMITT, 2007, p. 111)

Não há como afirmar, dentro de um pensamento schmittiano, que os atos do soberano no Estado de Exceção não são jurisdicionais, porquanto implicam na organização do Estado e na movimentação do poder marcial e de defesa de um espaço de poder, a grande questão é que os atos não se colocam como ordem normativa, mas como decisões de modelos jurisdicionais que baseiam a normalidade.

Schmitt afirma, portanto, que os atos jurisdicionais não necessariamente devem existir em um quadro normativo, uma vez que a busca de tais atos geram a justiça que leva em consideração a ordem, eles não precisam repousar em uma norma, apenas em uma decisão legítima, no caso do Soberano, que pode invocar institutos jurisdicionais em ação excepcionais.

A justificativa jurisdicional do Estado de Exceção repousa na função de todo o modelo de defesa que se concentra no poder executivo, ou seja, as instituições policiais e militares, que assim ao serem suspensos os direitos do Estado, passam a ser centralizadas no poder executivo. Mesmo sem norma definindo-as, existe uma relação jurisdicional das instituições, agora apenas armas do Soberano para manutenção da ordem e do poder Soberano.

Toda a reciprocidade de deveres entre as instituições mantém-se não por uma força normativa, mas por uma força de autoridade exercida por atos de exceção desenvolvidos a partir de decisões livres do soberano, para que este defina e identifique as antípodas da normalidade e a reestruture.

O estado de exceção revela, como mostrado anteriormente, o núcleo do Estado em sua particularidade concreta e o Estado judicante desenvolve a lei marcial, um processo judicial sumário, o Estado

militar e policial a transição do poder executivo como típico meio de seu estado de exceção. (SCHMITT, 2007, p. 189)

Finalmente, a exceção define a normalidade do Estado em uma estrutura decisionista de autoridade do poder executivo e personalização do Soberano, já que que todo o exercício de direitos devem ser definidos pela identificação do conceito de normalidade que, por sua vez, apenas encontra sentido em uma definição de exceção, unificados em uma decisão que leve em consideração apenas a ordem estatal e não interesses classistas ou institucionais.

Nesse sentido, importa entender os conceitos de exceção e normalidade a partir do conceito decisionista de Schmitt, para que assim, por meio de uma intervenção de uma teologia política, seja possível, aos olhos do autor, combater a democracia parlamentar a fim de estender-se a uma verdadeira democracia, em que representatividade e soberania apresentam-se como origem da política.

## **2.5. O DECISIONISMO COMO VERDADEIRA REPRESENTATIVIDADE EM CARL SCHMITT: A PERSONIFICAÇÃO DO SOBERANO**

A normalidade do ordenamento se deve a sua finalidade, como observado a função sistemática do ordenamento apresenta relações diretas com toda a estrutura social que se apresenta em um contexto social e político.

A norma que atua fora dos padrões de sua finalidade pode alcançar um patamar de ausência de significado. Como percebe-se na crítica Schmittiana, a exceção apresenta-se como via de situações limites da normalidade.

A atuação política na via liberal, como na crítica apresentada, acompanha um caráter de significação puramente político, ou seja, a representação não é a via principal da atividade legiferante, porém é a harmonia de interesses políticos que definem as negociatas e concessões parlamentares, sendo muito comum o uso de compromissos dilatatórios.

Novamente, a norma não exprime a representação, e aqueles submetidos a ela não tem a possibilidade de identificação com o legislador, tampouco como o significado intrasistêmico do conteúdo dos signos presentes no texto.

Portanto, a norma encontra-se em um estado de crise quanto a sua validade social, por conseguinte, há um modelo de resgate de um pensamento que retorne aos sujeitos da sociedade um sentimento de representatividade.

Neste momento o retorno ao pensamento schmittiano traz a sociedade moderna de pensamento político um risco a uma conceituação de democracia autoritária.

Para isso tenta-se entender melhor o conceito de democracia para o pensamento schmittiano, como visto em tópicos anteriores, pode ser entendida como uma homogeneidade, ou seja, a representatividade definida a partir de uma noção de normalidade e ordem geral.

Para Schmitt não há como definir perdedores em uma democracia autoritária, pois aqueles que não foram representados apenas caminham em direção aos conceitos excepcionais, ou melhor, não fazem parte da ordem estatal.

O grande risco do pensamento schmittiano é utilizar-se de – bem apontados – problemas na democracia liberal, mas com o intuito de abrir caminho para um pensamento autoritário.

A democracia autoritária seria determinada pelo bem, quer dizer, pela ordem estatal a partir de uma unidade política que condiciona o poder a um bem unitário, em que todos os pensamentos oposicionistas não se enquadrariam no modelo de normalidade, alcançando, dessa forma, uma exclusão dos elementos de crise em um modelo Soberano.

A concepção estatal democrática (não a liberal) tem que perseverar no axioma democrático fundamental, frequentemente mencionado, de que o Estado é uma unidade indivisível e de que a parte vencida por maioria de votos, na verdade, não é violentada nem forçada, mas apenas conduzida a sua própria vontade real. Logo, não existe nenhuma vitória por maioria de votos, mas apenas um acordo dado desde o início, sempre existente e livre de desvios errôneos mediante votação. (SCHMITT, 2007, p. 212)

A ideia de democracia schmittiana leva em consideração o conceito de democracia em um sentido estrito, como uma fórmula de decisão pela maioria a partir de um conceito de exclusão dos perdedores, a partir de uma unidade da vontade, sem necessidade de síntese, apenas definição do que é o bem comum.

O pensamento unitário determina o posicionamento vencedor como verdade definida e legítima a partir do que todo pensamento oposicionista desloca-se para o plano da exceção.

A manutenção da ideia de síntese, de contexto parlamentarista, significaria para Schmitt a manifestação da eterna busca pela crise. De fato, as condições estabelecidas pelos interesses institucionais da democracia liberal dificultam a resolução de conflitos



sociais, todavia, a ideia de Schmitt é a possibilidade de exclusão dos pensamentos diversos para que uma ideia de unidade seja soberana, ou melhor, para que não seja cabível a discussão sobre pontos de debate sobre um mesmo elemento político, apenas o elemento da normalidade em contraponto com o elemento excepcional.

O parlamento deve ser muito mais o cenário de um processo de comutação, por meio do qual a pluralidade dos antagonismos, interesses e opiniões sociais, econômicos, culturais e confessionais se transforma na unidade da vontade política. E uma antiga crença, todavia mais liberal do que democrática, o fato de que justamente os métodos parlamentares sejam os mais apropriados a utilizar, dessa maneira, os partidos como transformadores e de que justamente o parlamento seja o local, no qual o egoísmo partidário é trasladado, por força de uma astúcia da idéia ou astúcia da instituição, em um meio para a formação de uma vontade altamente egoísta, suprapartidária e de política estatal. (SCHMITT, 2007, p. 128)

Para encontrar legitimidade em tal conceito de “democracia autoritária” é importante que exista uma soberania personalizada para que haja a possibilidade de definição de unidade.

Nesse ponto, importa que em Schmitt a representação é parte da gênese da Soberania, porém tal representação vem por meio de uma decisão, como observado alhures. Em outras palavras, existe uma decisão para uma representação que, por sua vez tem uma natureza originária – ou melhor, genealógica – da política. Ou seja, é possível observar que a natureza originária da decisão que legitima a existência da representação <sup>12</sup>.

No sentido da democracia decisionista há necessidade de unidade de um povo. De forma que a representação manifesta-se como uma ideia de ordem política que tem visibilidade. A representatividade schmittiana dá forma ao povo sob a égide do Soberano. A representação Schmittiana não se pode ser estrita ao “lugar” do povo (Stellvertretung), isto se dá apenas quando se trata de delegações necessárias ao aparelho estatal. Isto baseando-se na própria noção do catolicismo romano, onde o poder apresenta-se como dado e não concedido. A forma da igreja tem sua soberania em

---

<sup>12</sup> Carlo Galli, em sua obra *Genealogia della Politica* (GALLI, 1996), entende, em sua interpretação schmittiana, que o ato comissivo política tem significado a partir de uma decisão que define a representação. Isso se sintetiza pela própria ideia do decisionismo entre a decisão excepcional para manutenção de ordem. Para o autor, os conceitos de Soberania e representação apresentam-se como antípodas – na fórmula de um complexo oppositorum – da origem da política. A ausência de ordem ou o excesso à ordem compete apenas ao Soberano.

si, enquanto a representação que dá lugar ao povo é uma ideia de “idéia ausente de ordem”(GALLI, 1996, p.246)

Como visto anteriormente, não é necessário, para Schmitt, que exista norma para o exercício jurisdicional, este pode ser exercido pelo soberano, de forma que apenas é necessária a existência de um poder concentrado em um sujeito para que este defina os limites da normalidade.

Para ligar o soberano ao conceito de Democracia a teoria em questão vê a necessidade de um reconhecimento entre os representados com o Soberano, para isso a importância de definição democrática a partir de um conceito de maioria representada a por conceitos de normalidade e a oposição colocada em um plano de experiências excepcionais e de risco ao povo.

O Soberano encontraria legitimidade para definir o espaço de normalidade pela exceção na possibilidade de representar a vontade da maioria e definir os momentos de crise a partir de um método de *complexio oppositorum*, ou seja, uma unidade entre a normalidade e exceção, sem síntese, apenas conceitos antipodais para definição de planos de interesse.

Schmitt, dessa forma, insiste na questão plebicitária e no movimento dos povos para aclamação do Soberano, como uma fórmula de entrega de poder ao sujeito aclamado.

E o objetivo de toda Constituição sensata dar um sistema organizacional que possibilite uma volição estatal e um governo capaz de governar. E, sobretudo, a intenção consciente e bem refletida da vigente Constituição do *Reich* alcançar esse objetivo e todos os seus institutos de uma democracia parlamentar e plebiscitária devem, em primeiro lugar, criar um governo eficiente. Parte-se do princípio de que um governo apoiado em camadas populares e que encontra a anuência e a aclamação do povo é mais forte e mais intenso do que os demais tipos de governo. (...) No centro da parte constitucional plebiscitária está o presidente do Reich e é de grande significado que esse, nos esforços de neutralização que conduziram a formações autônomas (SCHMITT, 2007, p. 168)

A noção de aclamação de um sujeito como definidor da unidade estatal define a democracia e, principalmente, uma atuação legítima a partir da defesa estatal, nesse ponto há uma diferenciação sensível com o plano kelseniano que necessita de validade partindo de um pressuposto normativo internacional e enquadra os fenômenos

sociológicos como parte do ordenamento. Para o decisionismo, o plano sociológico que valida a possibilidade de soberania e delimitação do poder no plano interno.

Na verdade, o plano externo só importa para o decisionismo emenando de planos de defesa e de acordos de estabilidade econômica, como relações de comércio, entretanto a Soberania deve ser completa e não relativa. Para Schmitt, não haveria contradição na existência de Soberania frente a outras soberanias, como em Kelsen, uma vez que não há necessidade de reconhecimento entre tais espaços de poder e em caso de afronta a soberania de outro espaço, caberia àquele Estado defender sua soberania.

É no conceito de validade oriundo da noção em sentido estrito de Democracia que Schmitt nega ao conceito de Ditadura como autoritarismo, mas vincula a ditadura comissária como instrumento legítimo da democracia em função da representação dos interesses do movimento social responsável por definir a existência do Soberano.

(...) justamente no "estado de exceção", termos e divisas do direito público da monarquia constitucional continuam a produzir efeitos por muito tempo e perturbam os conceitos e pontos de vista de um direito constitucional republicano, principalmente quando ainda surge o fato de se justificar os poderes do presidente do Reich com a palavra "ditadura". (SCHMITT, 2007, p.171)

A função do Soberano é definir a normalidade a partir da Exceção, no estado de normalidade não há motivo para desenvolver ação de poder Soberano, vez que toda noção de normalidade foi determinada pelas ações de exceção validadas pela democracia decisionista.

Há uma relação íntima entre a ideia de autoritarismo moderno e a concentração da decisão soberana sobre a defesa de um Estado. Há a possibilidade de determinado espaço de poder definir-se a partir da possibilidade de um indivíduo tomar decisões que demonstrem a crise como um conceito unitário sem lugar para discussão sobre elementos de crise, uma vez que a crise deve ser definida apenas de seu conceito de crise e risco à ordem estatal.

Por conseguinte, ele é essencialmente um Estado do poder executivo e do governo. Sua *ratio*, a *ratio status*, a freqüentemente mal interpretada razão de Estado não reside em normas repletas de conteúdo, mas na efetividade com que ele cria uma situação, na qual só a partir dela normas podem passar a valer, haja vista que o Estado coloca um fim à causa de toda desordem e guerras civis e à luta pelo normativamente correto. Esse Estado "estabelece a ordem e a segurança públicas". Só quando isso sucedeu é que o Estado

legiferante da Constituição de Estado de direito e civil pôde nele penetrar.(SCHMITT, 2007, p. 111)

Outra vez, deve ser observado que a alternativa schmittiana ao conceito de democracia liberal traz críticas importantes para o debate do cenário atual frente à globalização e ao desenvolvimento da representatividade e, por conseguinte, sua dificuldade de concretização. A grande questão é entender que diante de fatores de crise quanto à democracia o método schmittiano tem o intuito de abrir caminho para o pensamento autoritário da política, em que se excluem as possibilidades de reação contra atos governamentais, já que todo ato legítima-se por uma decisão da maioria, impossibilitando o debate político a respeito de atos determinados dos governos democraticamente eleitos.

É importante observar a crítica schmittiana a partir tanto da crítica ao pensamento liberal, quanto à presença da estrutura autoritária na estrutura política em relação a soberania na modernidade, ou seja, o caráter misto entre o normativismo e as situações limítrofes sobre as democracias.

Vale aqui, destacar o pensamento do chamado por Giorgio Agamben de bando soberano, que define justamente, a partir do texto kafkiano “Diante da lei”, a relação do significado irrelevante da lei para aquele que é atingido por ela.

Nesse sentido observamos que a lei e a ordem tem uma relação que não necessariamente gera significado recíproco, isto é, para Agamben, na interpretação de Kafka, a atividade legiferante de interesses específicos e não necessariamente representativa cria um fenômeno de bando, que em razão de uma tradição, de fato ideológica, não representa, ou melhor, não dá significado aquele ente social que recebe sua força normativa.

Vigência sem significado (*Geltung ohne Bedeutung*): nada melhor do que esta fórmula, com a qual Scholem caracteriza o estado da lei no romance de Kafka, define o bando do qual o nosso tempo não consegue encontrar saída. Qual é, de fato, a estrutura do bando soberano, senão aquela de uma lei que vigora, mas não significa? Por toda parte sobre a terra os homens vivem hoje sob o bando de uma lei e de uma tradição que a mantém unicamente como *ponto zero* do seu conteúdo, incluindo-os em uma pura relação de abandono. Todas as sociedades e todas as culturas (não importa se democráticas ou totalitárias, conservadoras ou progressistas) entraram hoje em uma crise de legitimidade, em que a lei vigora como pura *nada da Revelação*. Mas esta é justamente a estrutura original da relação

soberana, e o niilismo em que vivemos não é nada mais, nesta perspectiva, do que o emergir à luz desta relação como tal (AGAMBEN, 2007, p.58)

Pode-se valer-se aqui das relações de legitimidade e legalidade e também da legitimidade da forma jurídica<sup>13</sup>, que para o filósofo italiano diante do tradicionalismo há uma relação da lei em sua forma original sem significação para aqueles sob sua égide, o que gera uma perene relação de validade com sua legitimidade apenas vigente na própria lei e não no caráter representativo gerada por uma “vontade pura, isto é, determinada somente mediante uma tal forma de lei, não é ‘nem livre, nem não livre’” (AGAMBEN, 2007, p.59).

A relação da identificação com a lei é forma essencial do seu significado, o modelo da democracia liberal, que leva em consideração precipuamente os interesses políticos e de estabilidade da moeda, faz da relação democrática um símbolo sem finalidade e significação para aqueles que estão sob a vigência da legislação.

Os institutos liberais, sob a perspectiva de Carl Schmitt, como um instrumento de representatividade democrática com o intuito de evitar discussões em nome da representatividade, têm o dever de manutenção do sistema econômico e o desenvolvimento de redução de riscos do tratado social em virtude da axiologia do capital e dos interesses partidários, por exemplo, os ideais e cultura burguesa são mantidos pelo lobby dos institutos liberais, dentre eles o próprio poder legislativo, que necessita da manutenção da produção de verdade capitalista, conforme se observa:

A teoria de esquerda é anti-liberal. Mas a mais convincente e coerente crítica das instituições liberais neste século foi desenvolvida por Schmitt. Como muitos alemães que se posicionaram contra o liberalismo, a crítica de Schmitt foi fundamentada na metafísica e na cultura. Em seus ensaios anteriores a primeira guerra mundial (*Schattenrisse*, 1913; theodor Däubler's “*Nordlicht*”, 1916, “*Die Buribudken*”, 1918) ele questionou valores e gostos burgueses e desafiou a crença liberal no progresso tecnológico. *Political romanticism* (1919) foi a ponte para seu trabalho que viria sobre política e lei. Sua crítica cultural se transformou em uma crítica da

---

<sup>13</sup> O conceito de *forma jurídica* aqui trabalhado é o mesmo apresentado por Foucault e pode ser entendida nos seguintes termos: “As práticas jurídicas – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a repartição de algumas ações e as punições de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estruturadas.” (FOUCAULT, 2003, p. 11)

razão que identificou os objetivos do liberalismo Alemão, o que Schmitt chamou de “romantismo político”. A atitude burguesa foi satirizada em trabalhos iniciais que foram transformados através da figura de Adam Müller em “*occasio*”; Romantismo foi “ocasionalmente subjetivado” quando Schmitt veio a analisar o parlamentarismo liberal, concluindo que a atividade central dos românticos – diálogo infinito (*ewige Gespräche*) – encontrou expressão no hábito liberal burguês de evitar decisões através de discussões. (KENNEDY in LUKE, PICCONE, SIEGEL, TAVES, 1987, p. 39)<sup>14</sup>

Por esse viés, a democracia liberal tende a ser dependente do compromisso entre o falso e formal, ou seja, derivadas do interesse burguês, naturalmente tendentes a evitar o conflito por meio de discussões, a representatividade da democracia burguesa, justamente por sua característica de identidade com seus representados torna-se inseparável das instituições liberais.

O poder decisório fere a liberdade, por conseguinte, a constituição liberal tem por necessidade possuir uma característica de iniciativa privada. A fórmula de dilação de compromissos para evitar as discussões é comum à iniciativa privada, pois, como foi trabalhado, para a manutenção dos baixos riscos do enfraquecimento da axiologia do capital é necessário lidar com mudanças que não distorçam a característica da moeda em um prazo proporcional à evolução da cultura.

O “compromisso de fórmula dilatatório”<sup>15</sup>, conceito de Carl Schmitt apresentado em sua obra *Verfassungslehre*, utilizado para tratar da constituição de Weimar, mais

---

<sup>14</sup> Tradução livre do autor *In verbis*: Leftist theory is anti-liberal. But the most cogent and coherent critique of liberal institutions in this century was developed by Schmitt. Like much of German opposition to liberalism, Schmitt’s critique was fundamentally metaphysical and cultural. In essays written before and during WWI (*Schattenrisse*, 1913; Theodor Däubler’s “*Nordlicht*”, 1916, “*Die Buribudken*”, 1918) he questioned bourgeois values and tastes and challenged the liberal belief in progress and technology. *Political Romanticism* (1919) was a bridge to his later works on politics and law. His cultural criticism turned into a critique of reason that identified the goals of German liberalism with what Schmitt called “political romanticism”. The bourgeois attitude he had satirized in earlier works was transformed through the figure of Adam Müller into “*occasio*”; Romanticism was “subjectified occasionalism” When Schmitt came to analyses liberal parliamentarism he conclude that the Romantics’ central activity – “endless conversation” (*ewige Gespräche*) – found expression in the liberal bourgeoisie’s habit of avoiding decision through discussion. (KENNEDY in LUKE, PICCONE, SIEGEL, TAVES, 1987, p. 39).

<sup>15</sup> Para Schmitt (1996b, p.54-55): As determinações da Constituição de Weimar igualmente contém uma série de compromissos não autênticos, caso contrário, para distinguir as decisões autênticas das questões de princípios, distinguiria também dos compromissos autênticos nas particularidades que não fossem sobre princípios, em que encontram sua regulação e ordenação objetiva, por meio de transações, detalhes de organização e de conteúdo. Poderiam ser chamados de compromissos apócrifos, porque não afetam as decisões objetivas, alcançadas por meio de transações, mas que precisamente, em sua essência, consiste em afastar e adiar a decisão. O compromisso baseia-se, então, em encontrar uma fórmula que satisfaça todas as demandas conflitantes e deixar indecisa, em uma expressão anfibológica, a questão controversa. Somente assim contém uma aproximação externa, verbal, para o conteúdo objetivamente inconciliáveis. Tais compromissos apócrifos são verdadeiros compromissos em certo sentido, pois não seriam possíveis se não houvessem acordo entre as partes. Porém, a

tarde utilizado por Herald Kindermann para analisar a atividade legiferante hipertroficamente simbólica, trata justamente da necessidade do lobby legislativo no que tange a adiar as discussões sob a perspectiva de evitar conflitos dos interesses liberais-burgueses. Como bem traduzido pelo professor Marcelo Neves (2007, p. 41), a legislação simbólica que adia a solução de conflitos sociais servirá como pilar para corrigir “as divergências entre grupos políticos não resolvidos por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei”.

A ineficácia, nesse caso, se dá justamente pela impossibilidade de alterar o ordenamento em função dos interesses liberais, por conseguinte, para garantir a representatividade das classes dominantes (dominantes em relação ao capital que funde à cultura) necessitando de instrumentos jurídico-políticos que garantam a estabilidade e, conseqüentemente, a redução dos riscos.

A democracia liberal carece de aparelhos ideológicos que mantenham os riscos baixos quanto ao valor capital, tudo isso em função de sua identidade representativa com a atividade burguesa, posto que é, de fato, adotada uma estrutura de seara privada, ou seja, com a adoção de adiamento de discussões, a fim de manter a estrutura ideológica cultural estável.

Para Nicos Poulantzas (2000, p.128-129), o Estado constitui uma unidade política de classes dominantes, exatamente por sua necessidade de representação de interesses, ligados diretamente a necessidade de manutenção de cultura ideológica liberal burguesa:

Em relação principalmente às classes dominantes, em particular a burguesia, o Estado tem um papel principal de *organização*. Ele representa e organiza a ou as classes dominantes, em suma representa,

---

inteligência não afeta a fundo; se apresenta apenas para adiar a decisão e deixa-la aberta para as mais distintas possibilidades e significados. O compromisso não afeta a solução objetiva de um problema por meio de transações objetivas, mas que o acordo tende a se contentar com uma fórmula dilatória que leva em conta todas as reivindicações. Também se encontram na Constituição de Weimar exemplos destes compromissos de fórmula dilatória. Esta destina-se a considerar somente as deliberações da Assembleia Nacional de Weimar. E. Vermeilha, descreveu em sua obra sobre a Constituição de Weimar (Estranburgo, 1923, sobre tudo, página 223) as contradições e a falta de uma “doutrina homogênea e coerente” no seio da Assembleia Nacional. Nos fortes contrastes eclesiais e sociais existentes na Alemanha e em uma situação tão crítica como foi o versão de 1919, não poderiam ser tratados compromissos dilatórios, se havia de se chegar a um resultado. Dado o pressuposto de que as decisões políticas essenciais foram adotadas, não havia razão que obstasse para atrasar a decisão de outras questões, deixando intacto, de pronto, os contrastes religiosos e sociais. Seria insensato e uma mostra de discernimento jurídico deficiente confundir e tomar por autêntico compromisso objetivo o compromisso de fórmula dilatória, persistentemente tratando contrastes objetivos de princípios com os métodos de tais fórmulas de compromisso dilatório – tradução livre do autor.

organiza o interesse político a longo prazo do *bloco no poder*, composto de várias frações de classe burguesas (pois a burguesia é dividida em frações de classe), do qual participam em certas circunstâncias as classes dominantes provenientes de outros modos de produção, presentes na formação social capitalista: caso clássico, ainda hoje em dia, nos países dominados e dependentes, dos grandes proprietários de terra. Organização, na perspectiva do Estado, da unidade conflitual da aliança de poder e do equilíbrio instável dos compromissos entre seus componentes, o que se faz sob a hegemonia e direção, nesse bloco, de uma de suas classes ou frações, a classe ou fração hegemônica.

O problema apresentado é precisamente o fato de a democracia liberal agir em caráter limítrofe, isto é, a finalidade da própria normatividade não se apresenta como garantidora da normalidade, sua legitimidade está ligada ao interesse político e não necessariamente a identificação dos entes sociais.

O risco de tal crise democrática reflete em uma excepcionalidade como via de regra, ou seja, os argumentos contrarrevolucionários conservadores são estatuídos de forma a refletir os patamares atuais da democracia. Isso significa dizer que a democracia, vivendo com institutos excepcionais, traz à baila um risco democrático de extremo perigo, como bem apontado por Roberto Bueno (2013, p.99) “reler o discurso do conservador e reacionário comprometido com o autoritarismo é de visceral importância sempre e quando temos em conta a rotação da cultura democrática e das instituições do Estado de Direito.”<sup>16</sup>

De fato, uma bando soberano não representa uma democracia e, se englobado em um estado democrático, certamente são as vias da exceção exercendo a legalidade em prol dos interesses de um Estado que não representa e despista a normalidade.

Essa condição reforça a estrutura de busca pela democracia autoritária, o que torna um risco para a estrutura social, a crise da democracia baseada em uma função deficitária do normativismo atrai pensamentos a respeito de um autoritarismo de unidade decisória, representando um grande risco aos direitos fundamentais.

Pensar a estrutura soberana a partir de um viés apenas normativo não demonstra o caráter ideológico e violento da questão da busca pela representatividade dos povos, que se estabelecem a partir de uma frustração política, o que pode dar origem a pensamentos conservadores e autoritários.

---

<sup>16</sup> Tradução livre do autor *In verbis*: Releer al discurso conservador y reaccionario comprometido con el autoritarismo es de visceral importancia siempre y cuando tenemos en cuenta la protección de la cultura democrática y las instituciones del Estado de Derecho.



O pensamento conservador torna-se cada vez mais presente no pensamento político moderno, justamente pelos métodos globalizados interferirem no senso individualizado do sujeitos de Direito, de forma que se necessita entender que todo o modelo soberano nasce a partir de conceitos criados como força, em conceitos ideológicos de inversão histórica e delimitação de poder.

Para isso, no próximo capítulo, será observado o modelo do poder como estrutura violenta, para que assim seja possível observar criticamente a estrutura de macropoder, ou seja, a soberania sobre os corpos.

### **CAPÍTULO 3: A IDEOLOGIA: A INVENÇÃO DO SUJEITO E O NASCIMENTO DO SOBERANO**

Após a análise das contradições políticas e normativas sobre a gênese do Soberano, resta observar o caráter ideológico presente na estrutura do espaço de poder, para que desta forma possa-se, de fato, observar se há uma personificação ou uma abstração presente em tal conceito aqui discutido.

A ideia de ideologia a ser tratada neste capítulo parte do pressuposto que para a manutenção de poder em determinado âmbito deve-se aparelhar conceitos a fim de que os sujeitos envolvidos permaneçam disciplinados.

Todo movimento jurídico-político parte do pressuposto de uma ideia de povo, logo, a ideia de soberania, até agora analisada, sempre tentou descentralizar o conceito de sujeito da gênese do poder, ou seja, *estatilizando* o nascimento, tanto Schmitt quanto Kelsen estruturam a soberania em um caráter meramente de manifestação de poder, entretanto, aparentemente há cargas ideológicas envolvidas uma vez que todo poder emana do movimento entre povos.

Assim, não pode contestar-se o facto de o direito ser para os homens uma experiência psicológica vivida, particularmente sob a forma de regras, princípios e de normas gerais. No entanto, o problema não é, de modo algum, o de admitir ou contestar a existência da ideologia jurídica (ou psicologia), mas o de demonstrar que as categorias jurídicas não tem outra significação para além de sua significação ideológica. (PASUKANIS, 1972, p.59)

Para isso, observar-se-á tanto o conceito de ideologia quanto a presença de tais conceitos dentro de um sistema social, para que assim se possa investigar, com efeito, onde se encontra a gênese do Soberano.

Entretanto, desde já permanece a ideia de que todo poder só pode agir sobre corpos, por conseguinte, tratar-se-á aqui de um ponto de vista de poder que centraliza os sujeitos na investigação genealógica do espaço de poder.

### **3.1. IDEALISMO E IDEOLOGIA: DEFINIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO TERMINOLÓGICA**

Primeiramente, cumpre especificar, para melhor interpretação do presente trabalho, o modelo de identificação dos conceitos de idealismo e ideologia. Para tanto, deve-se utilizar uma observação metodológica concernente ao sujeito. Isto porque, o modelo de ideal e ideologia baseiam-se em um espectro subjetivo, sensível e linguístico sobre a experiência do próprio ente interpretador, uma vez que “O indivíduo submetido

à ideologia nunca pode dizer, por si mesmo, “estou na ideologia”; ele sempre requer *outro* corpo de opiniões, para deste distinguir sua própria postura, “verdadeira” (ŽIŽEK in ŽIŽEK, 1996, p. 25). O mesmo cabe ao modelo idealista.

A concentração primeira dar-se-á ao idealismo, no caso subjetivo, quanto ao sujeito-idealista. Temos aqui uma perspectiva fenomenológica daquilo que é sensível ao observador. O sujeito-idealista compõe-se por um padrão de realidade informacional, ou seja, a realidade é tida como um dado imediato de observação, o que se coloca muito a frente de um empirismo, aquilo que os diferenciariam seria a natureza do dado real observado.

Para o sujeito-idealista, a realidade é observada por um dado de consciência, enquanto o empirismo é mais íntimo do sentido.

O empirismo (do grego *empeíría*, que significa: experiência dos sentidos) considera que o real são fatos ou coisas observáveis e que o conhecimento da realidade se reduz à experiência sensorial que temos dos objetos cujas sensações se associam e formam idéias em nosso cérebro. O idealista, por sua vez, considera que o real são idéias ou representações e que o conhecimento da realidade se reduz ao exame dos dados e das operações de nossa consciência ou do intelecto como atividade produtora de idéias que dão sentido ao real e o fazem existir para nós. (CHAUI, 2012, p.24)

Tem-se aqui um movimento de significação não apenas de objeto pelo sujeito-idealista, pois dessa forma o empirismo justificaria-se, por si, mas o processo de significação que depende da consciência do sujeito observador, ou seja, sua relação do real ao natural depende de sua percepção de realidade anterior – então pode-se falar em empirismo – que deriva em um método de justificação em relação àquela realidade que se compõe de indícios suficientemente convincentes, sem necessidade de contestação.

A metodologia de busca temporal do significado é parte integrante da consciência do sujeito-idealista. A permanência da consciência do objeto no tempo é condição determinante de sua validade para a consciência do ideal presente na função do objeto observado.

Logo, o idealismo determina-se na consciência social, legitimada em sua permanência temporal de atribuição de sentido do objeto analisado e seu conceito perene no tempo.

Leva-se com essa definição ao patamar que o idealismo pode ser resumido na consciência social sobre determinado objeto observado. Ora, o objeto aqui tratado –

objeto físico, conceito questionável, afirmação da validade do conhecimento – é setorizado a partir de uma consciência social que define seus limites discursivos. Sua existência depende de seu consenso temporal.

A existência, *verbi gratia*, de uma casa de prostituição é um conjunto de conceitos e consciência que se justificam no tempo, dessa forma, rapidamente, passaremos a analisa-lo:

A existência do conceito simples de “casa” deriva do empirismo da necessidade de moradia ou abrigo dos próprios obstáculos naturais que o sujeito teve que sofrer e categorizar, unindo-se aos os conhecimentos da construção civil, derivados da necessidade, mas combinados em um conhecimento mais amplo. O ambiente fechado cercado por paredes e coberto por um teto, consensualmente, permaneceu no tempo como um conhecimento objetivo: “aquilo é uma casa”. Sua perenidade temporal une-se a consciência teleológica e dão seu significado, se a casa for chamada de “copo”, a consciência negaria sua existência, pois no tempo, a casa permaneceu casa, logo, a consciência do sujeito idealiza a linguagem a seu consenso de finalidade. Da mesma forma, se houvesse uma afirmação que a casa teria a finalidade de voar, a consciência atingiria negativamente o sujeito que se limita ao seu ideal de casa para conceitua-la, graças ao seu conhecimento derivado do tempo e validade por sua consciência.

De outro lado, formada a consciência de casa, sua finalidade mercantil também pode ser razoabilizada. Uma casa destinada ao comércio de determinado produto pode ser idealizado pelo sujeito pela mesma lógica demonstrada acima. Aqui chega-se a possibilidade de uma casa de prostituição. O conceito de casa permanece, no tempo, na consciência do sujeito, seu ideal é aceito pelo sujeito. O conceito de prostituição, por sua vez, aparece idealizado como um modelo de união de capital e sexo, em que pessoas comercializam seus corpos para relações sexuais com outros sujeitos pagantes. O conceito de prostituição permanece no tempo, a consciência do sujeito entende o ideal apresentado na prostituição.

A união do ideal de casa com o ideal de prostituição forma um terceiro conceito distinto. Em termos foucaultianos estaria-se diante de uma heterotopia, que pode ser conceituada como um ideal de substituição racional de um objeto anteriormente determinado.

Quanto às heterotopias propriamente ditas, como se poderia descrevê-las, que sentido elas têm? Seria possível supor, não digo uma ciência

porque é uma palavra muito depreciada atualmente, mas uma espécie de descrição sistemática que teria por objeto, em uma dada sociedade, o estudo, a análise, a descrição, a “leitura”, como se gosta de dizer hoje em dia, desses espaços diferentes, desses outros lugares, uma espécie de contestação simultaneamente mítica e real do espaço em que vivemos; essa descrição poderia se chamar heterotopia. Primeiro princípio é que provavelmente não há uma única cultura no mundo que não se constitua de heterotopias. É uma constante de qualquer grupo humano. Mas as heterotopias assumem, evidentemente, formas que são muito variadas, e talvez não se encontrasse uma única forma de heterotopia que fosse absolutamente universal. (FOUCAULT, 2009, p. 415-416)

A substituição de conceitos espaciais existentes por outros que englobam o mesmo espaço, mas que se caracterizam por consciências diversas, são fórmulas heterotópicas que se representam, da mesma forma, pela aceitação ideal no tempo. A casa permanece casa, contudo o conceito de mercado e de prostituição dão a ela um espaço diverso de seu ideal primeiro, entretanto, em seu mesmo espaço, outro conceito permanece idealmente perene e aceito.

Todavia, é possível a contestação do conceito da *casa de prostituição*, porém tal contestação não deriva de sua existência consciente, seu ideal é perene, mas as condições morais e éticas sofrem passividade de crítica pelo sujeitos observadores.

Veja que o ideal de existência do objeto permanece, seu ideal é validado pelo simples fato dos indícios racionais serem suficientes para que se torne idealmente identificável.

Ainda é cedo para identificar o caráter ideológico da não necessidade de contestação do ideal racional, uma vez que ainda discute-se a presença do idealismo na consciência do sujeito, porém, pode-se afirmar que a ideologia presente no ideal de consciência não permite a contestação material do conceito.

É importante adiantar tal conceito, amiúde, haja vista que deve-se observar categoricamente que o ideal presente no conceito consciente presente no objeto não é autônomo, entretanto, ele realiza-se por meio de uma estrutura de consciência do sujeito no tempo.

Retomando o idealismo presente na contestação do objeto em análise, a consciência da moralidade presente no conceito objetivo da *casa de prostituição* dá-se a partir de conceitos racionalmente observados e naturalizados pelo sujeito, o exercício de contestação não se dará no discurso que vocifera “aquilo não é uma casa de

prostituição”, porém no discurso “aquilo é uma casa de prostituição, sua existência é imoral”.

Por disso, observa-se que a contestação do conceito consciente dá-se pela própria consciência do sujeito em relação do objeto observado. O que se quer chegar com isso é que o discurso limita-se na existência ideal do objeto.

O sujeito-idealista movimenta seu ideal pela forma discursiva, adstrito a seu modelo de consciência, que resulta de seu convívio e aceitação social. Da mesma forma que ele pode consumir e frequentar a *casa de prostituição*, ele pode contestá-la, a natureza de seu idealismo é a mesma, mas, ele manobra sua consciência preso no limite do discurso consciente.

Tal limite discursivo na consciência do sujeito permite o questionamento de que o sujeito-idealista é aquele que manobra sua consciência sobre a realidade percebida.

É importante categorizar o conhecimento como objeto de utilização por meio da interpretação, nesse sentido “o conhecimento, no fundo, não faz parte da natureza humana. É a luta, o combate, o resultado do combate e conseqüentemente o risco e o acaso que vão dar lugar ao conhecimento. O conhecimento não é instintivo, é contra-instintivo, assim como ele não é natural, é contra-natural”( FOUCAULT, 2003, p17).

De fato, tal sistematização do conhecimento, tomaria a experiência kantiniana separadamente com as condições que dão origem ao conhecimento (KANT, 2009, p. 13). Isso significa dizer que, o conhecimento derivado da experiência se separaria nos sentidos, em parte pela produção das representações em si mesmas e em outra no movimento cognitivo, não na forma uma descrita na razão pura. Tal movimento cognitivo teria expressões idealistas que produzirão a consciência enquanto a representação dos objetos se daria pelos conceitos sociais pré-construídos e convencionados pelos sujeitos detentores do conhecimento.

Eis aqui a necessidade de categorizar o idealismo. Talvez, aquilo que se ouve cotidianamente como um discurso ideológico, na verdade, toma-se como um discurso idealista. Certamente, como será visto ainda nesse tópico, no discurso idealista os elementos ideológicos estão presentes, entretanto, a manobra discursiva sobre o conhecimento incontestavelmente reconhecido e legitimado pela consciência faz parte do sistema idealista.

Esses vários aspectos do pensamento hegeliano (...) constituem a dialética, ou seja, a história como processo temporal movido internamente pelas divisões ou negações (contradição) e cujo Sujeito é o Espírito como reflexão. Essa dialética é idealista porque seu sujeito é o Espírito, e seu objeto também é o Espírito. Em última instância, portanto, a história é o movimento de posição, negação e conservação das Idéias – unidade do sujeito e do objeto da história, que é Espírito (CHAUÍ, 2012 p.49).

Fica, portanto, bem específica a função do idealismo, a manutenção do objeto no tempo – sua contextualização, teleologia, funcionalidade, etc – são condições de existência tal. A sobrevivência do conceito depende de sua ideia, logo, a consciência necessita da alimentação racional do objeto como realidade imediata.

O idealismo é a sobrevivência do conceito racional em forma de consciência do sujeito. Sua manipulação não faz parte de um contexto negativo da existência do objeto, mas a perpetuação deste. Negar ou contestar um objeto conhecido racionalmente se adstringe ao seu caráter socialmente aceitável, isto é, não influencia em seu caráter idealista, mas em sua manutenção como ideia.

Necessita-se insistir, amiúde, na diferenciação entre o ideal e o idealismo. De forma concreta, o ideal situa-se em um método metafísico da relação do sujeito com o objeto, ou seja, a interpretação da realidade do objeto parte internamente do sujeito em si, sua observação racional é dada de forma puramente interpretativa da aceitação da realidade. O idealismo, por sua vez, mantém a metafísica presente na consciência da realidade, mas se externaliza de forma a contemplar uma gama de sujeitos envolvidos com o objeto, em consenso, há uma ratificação interpretativa considerada realidade por determinada sociedade. Isso significa que o ideal apresenta seu caráter subjetivo – ou solipsista, em termos kantinianos – e o idealismo um caráter intersubjetivo.

Vencido o idealismo, segue-se, portanto, em uma categorização da ideologia como fórmula de racionalização de sentido exterior ao conceito consciente do sujeito. Isto é dito de maneira a entender que a ideologia está presente nos conceitos ideais, porém, formula-se de forma distinta do ideal.

A ideologia tem como uma de suas funções a tomada do ideal, isto é, a absorção do conceito consciente de forma independente de sua função temporal. Isto não significa desconstruir o conceito historicamente, mas considerá-lo de forma independente do fator que lhe deu origem, utilizando-as de forma analítica para explicar a realidade naquele momento temporal.

A ideologia, propriamente dita, apresenta-se como uma oposição subjetiva do fenômeno idealista, em outras palavras, as características ideais analisadas internamente pelo sujeito observador são retiradas de forma a considerar as contingências presentes na estrutura de domínio do objeto e externalizadas como forma de observar sua aplicabilidade exteriores ao sujeito.

Quando um processo é denunciado como “ideológico por excelência”, pode-se ter certeza de que seu inverso é não menos ideológico. Por exemplo, entre os processos geralmente reconhecidos como “ideológicos” acha-se, em definitivo, a perenização de alguma situação historicamente limitada, o ato de discernir numa contingência uma Necessidade superior (desde a fundamentação da dominação masculina na “natureza das coisas” até a interpretação da AIDS como um castigo pela vida pecaminosa do homem moderno; ou então, num plano mais íntimo, quando encontramos nosso “verdadeiro amor”, é como se ele fosse aquilo que estivemos esperando a vida inteira, como se, misteriosamente toda nossa vida prévia tivesse levado a esse encontro); assim, a contingência do real, carente de sentido, é “internalizada”, simbolizada, provida de Sentido [...] Nesse sentido exato, a ideologia é o oposto diametral da internalização da contingência externa: reside na externalização do resultado de uma necessidade interna. Aqui, a tarefa da crítica da ideologia é justamente discernir a necessidade oculta, naquilo que se manifesta como mera contingência. (ŽIŽEK in ŽIŽEK, 1996, p.9-10)

Para o método ideológico, há internalização no sujeito cognoscente do idealismo, que se dá de forma concreta por este sujeito, porém, diferentemente do método idealista, que considera o fenômeno sujeito-objeto, ou seja, uma relação metafísica, a ideologia parte da racionalização do sujeito em si, o que significa que considera-se externamente um conhecimento interno, ou melhor, a percepção de realidade pré-constituída do sujeito. Isso quer dizer que o fenômeno ideológico tem um caráter interno-externo, ele parte do sujeito para o sujeito, externalizando-se no discurso para um modelo de verdade que apropria a realidade em um método linguístico.

No modelo marxista, a ideologia consolida-se no modelo do rompimento metafísico que inverte a racionalidade (inter)subjetiva pela percepção dos modos de vida. Os sujeitos, ao produzirem, indiretamente, os elementos de sua vida material, produziram as verdades referentes aos seus meios de existência, no sentido de uma ideologia propriamente dita.

A forma como os homens produzem esses meios depende em primeiro lugar da natureza, isto é, dos meios de existência já elaborados e que



lhes é necessário reproduzir; mas não deveremos considerar esse modo de produção deste único ponto de vista, isto é, enquanto mera reprodução da existência física dos indivíduos. Pelo contrário, já constitui um modo determinado de atividade tais indivíduos, uma forma determinada de manifestar a sua vida, um modo de vida determinado. A forma como os indivíduos manifestam a sua vida reflete muito exatamente aquilo que são, O que são coincide portanto com a sua produção, isto é, tanto com aquilo que produzem como com a forma como o produzem. Aquilo que os indivíduos são depende portanto das condições materiais da produção. (MARX, ENGELS, 1998, p.12)

Dessa forma compreende-se, mais propriamente, a função ideológica relacionada com os meios de produção, o que deixa clara a relação do sujeito com os obstáculos sintetizados em seus ideais racionais. O modo de vida define o que havia de um objeto possível preexistentemente aceito e estruturado por meio do modo de produção que consideram ao sujeito as contingências apresentadas em seu modo de vida

A perspectiva de um apriorístico ilusório faz parte do método ideológico, isto é, não há necessidade de justificação do conceito apreendido pelo sujeito, por mais que seja claro não se tratar de, em sentido kantiniano, um imperativo categórico, mas de um conceito inserido na racionalidade de um ente social e seu método comunicativo.

Talvez, se pensado na necessidade de nomear determinadas coisas, assim como nossos próprios corpos, desde humanos até a identificação pelo modelo de prenome e nome de família, fique claro tal método ideológico. Não há questionamento a respeito de nossa própria humanidade, ela apenas existe intrinsecamente nomeada ao corpo com determinadas características biológicas e capacidade comunicativa, da mesma forma, não há questionamento sobre tal sujeito ser identificado por um nome de origem tal ou qual. Aqui percebe-se o poder que envolve a vitória ideológica, o homem sem nome, por sua vez, perde sua característica ideológica de humanidade digna, torna-se o indigente, de nada vale sua humanidade, passa a ser um objeto de desconhecimento social, uma metáfora do anônimo, em outras palavras, a carga ideológica não apriorística presente em seu corpo definiu sua própria condição de existência.

Como todas as evidências, inclusive as que fazem com que uma palavra “nomeie uma coisa” ou “tenha um significado” (incluindo, portanto, as evidências da “transparência” da linguagem), a “evidência” de que você e eu somos sujeitos – e de que isso não é um problema – é um efeito ideológico, o efeito ideológico elementar. (ALTHUSSER *apud* PÊCHEUX *in* ŽIŽEK, 1996, p.149)

O termo “evidência”, tomado por Michel Pêcheux, no fragmento de Althusser destacado acima, apresenta, talvez, o sentido mais claro do método ideológico em seu cerne, ou seja, não há uma lei preexistente que define um caráter metafísico para significação de determinado elemento da realidade, como se observa no sentido idealista do método, porém evidências que permitem a apreensão da verdade sem que se necessite questionar a veracidade do sentido desenvolvido pela carga ideológica presente no objeto observado.

No sentido ideológico do objeto, a observação não deriva da externalização da realidade, o objeto é incontestavelmente externo, mas as evidências de sua existência permitem ao sujeito absorver seu significado sem necessidade de questioná-lo.

Nesse ponto, o conceito marxista de ideologia torna-se mais acessível, uma vez que a “consciência não pode ser mais que a existência consciente, e a existência dos homens é seu processo efetivo da vida”( MARX, ENGELS, 1998, p 42). Cabe salientar e perceber que a ideologia aqui tratada constitui uma teoria crítica marxista, vez que será tratado, a partir do que já foi discutido, o conceito evidencialista puro do método ideológico. Em termos marxianos, a ideologia aparece como uma falsa consciência da realidade, pois, como para Althusser, torna inquestionável a evidência, ou, em termos foucaultianos, observa a vitória de verdade como produção racional da realidade. Isto é, o ideal no caso aparece como uma fonte necessária da consciência da realidade, por meio da consciência de classe, pelo método da realidade que não vence conceitualmente à hegemonia.

A presença ideológica no sujeito tem um caráter fenomenológico que não se apresenta anterior à consciência do sujeito, tampouco aparece como uma criação *ex nihilo* do ente social, todavia, devemos observá-la como uma invenção *a posteriori* do conhecimento humano – aliás, derivada da possibilidade de conhecimento – que baseia-se filologicamente em uma antagonia proposital nietzschiana. Em a gaia ciência, Nietzsche (2013, p. 51) utiliza o termo *Ursprung* (origem) que se apresenta como antônimo de *Erffindungi* (invenção). A utilização da invenção no presente texto cumpre um sistema de categorização do conhecimento de forma não original, ou seja, construída pelas vitórias nas batalhas de verdade, esta que será utilizada como fundamento no discurso humano, que possibilitará a construção do sujeito observado e assim por diante. Tal definição de invenção que será tomada como base para a construção paulatina do caráter ideológico do Sujeito.

É importante categorizar o conhecimento como objeto de utilização por meio da interpretação, nesse sentido “o conhecimento, no fundo, não faz parte da natureza humana. É a luta, o combate, o resultado do combate e conseqüentemente o risco e o acaso que vão dar lugar ao conhecimento. O conhecimento não é instintivo, é contra-instintivo, assim como ele não é natural, é contra-natural” (FOUCAULT, 2003, p. 17).

A preocupação com a ideologia em razão do sujeito é parte celular do presente trabalho. A diferenciação da ideologia em geral, com as demais categorias ideológicas tem uma relação puramente entre o sujeito e seu conhecimento. Isso toma como escopo uma concepção histórica marxista do termo “ideologia”, visto que, desta forma poderá ser observada sua influência no conhecimento e no sentido do sujeito, para que assim, os métodos e os AI façam parte de um conjunto determinante para a própria existência do Soberano.

A ideologia em geral deve ser relacionada a um fenômeno puramente de conhecimento do sujeito. Pensar na categorização dos objetos analisados pelo sujeito como formas ideológicas seria impor à própria linguagem um significado de construção de poder, porém, este não é o objetivo, a construção do ser pelo método ideológico dá-se internamente pelo próprio ser que influencia outros seres pelo método discursivo, sem interferência fora do conhecimento intersubjetivo.

Portanto, o conceito de *ideologia* em geral aparece, muito especificamente, como um modo de designar, dentro do marxismo-leninismo, o fato de as relação de produção serem relações entre os “homens”, *no sentido de não serem relações entre coisas, máquinas, animais não humanos ou anjos; nesse sentido*, e apenas nesse sentido; isto é, sem introduzir ao mesmo tempo, sub-repticamente, uma certa noção do “homem” como antinatureza, transcendência, sujeito da história, navegação da negação, etc. (PÊCHEUX in ŽIŽEK, 1996, p.148)

A intenção é justamente a observação humana como sujeito-ideológico presente na natureza e integrante a ela. A ideologia deve ser vista como um sistema autônomo intrínseco ao próprio sujeito, mas que o define e o reproduz conceitualmente em seu caráter de sujeito social ou individual.

Ora, nota-se, portanto, a necessidade de interpelação do sujeito, para que este seja observado em um estado de consciência. Logo, a construção da categoria sujeitos

sobre o corpo define-se por um método ideológico de apreensão do indivíduo, tornando-o sujeito.

A existência do sujeito sobre o indivíduo é dada a partir de uma consciência de existência, que interpela o corpo a fim de torná-lo suporte ideológico quanto sua própria formação. Em outras palavras, o “sujeito é chamado a existir: de fato, a formulação evita cuidadosamente pressupor a existência do sujeito em quem se realiza a operação da interpelação: ela não diz que ‘o sujeito é interpelado pela ideologia’” (PÊCHEUX in ŽIŽEK, 1996, p.149)

O método de construção do conceito de estabilidade de poder, isto é, a ideologia, sobre o próprio corpo, para que este se entenda como sujeito em um quadro semântico apreendido, é necessário de modo a ser entendido como original, ou seja, que o sujeito, como fórmula dada, é objeto de uma racionalidade universal, porém a carga ideológica no sujeito o coloca como um juízo de valor, deste modo, o conceito sobre o corpo repousa em um estado de *dever ser* kantiano.

Veja-se que a conceituação sobre o corpo sofre delimitações quanto sua existência, o sujeito deve ser submetido a um pressuposto de legitimidade, no caso sua função como sujeito de direito, o que significa dizer que o sujeito interpelado pela carga ideológica, por si, tem um quadro normativo que garante sua aceitação ideológica.

O sujeito, reconhecido como corpo legítimo em uma coletividade de determinado limite territorial apresenta-se de forma jurídico-política, ou melhor, sob um égide de um Soberano, com direitos garantidos por deveres a serem cumpridos.

É o sujeito jurídico, segundo a teoria tradicional, quem é o sujeito de um dever jurídico ou de uma pretensão ou titularidade jurídica (*Berechtigung*). Se por titularidade jurídica se entende não o simples direito reflexo – co-implicado num dever jurídico –, mas o poder jurídico de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, quer dizer, o poder de intervir na produção da decisão judicial, isto é, da norma individual através da qual é ordenada a execução da sanção como reação ao não-cumprimento do dever e se tem em conta que os sujeitos de um poder jurídico, isto é, da norma individual através da qual é ordenada a execução da sanção como reação contra o não-cumprimento do dever. (KELSEN, 1999, p. 188)

Nesse sentido, observa-se que o sujeito de direito pode ser confundido com a pessoa física. O que legitima o sujeito é seu caráter normativo que o define como sujeito de deveres. Nesse ponto observa-se a categorização do sujeito como politização do corpo. A carga ideológica sobre o corpo tem sua função primária de apreender o sujeito

pelo juízo de valor (*deber-ser*) aplicado a objeto determinado – no caso, o corpo – e, ao mesmo tempo, necessita da estabilidade de conservação de tal conceito como garantia da ideologia predefinida, aqui, pela legitimação violenta, ou seja, pela força normativa.

Em outras palavras, a condição humana depende da apreensão do corpo como consciência de sua existência construída como se fosse originária, de forma que, a legitimação dessa ideologia necessita de força, no caso, normativa. O que significa dizer que homem é apenas um conjunto de normas que o definem como sujeito de direito. Fora de tal quadro normativo o que resta é a fragilidade ideológica que pode ser desconstruída por mera força discursiva, o que leva o conceito construído a mero corpo, que não tem valor em relação ao soberano, uma vez que tampouco seu caráter humano é construído.

Isso pode ser observado na forma que Kelsen determina a própria existência da pessoa física: a pessoa sendo “o homem enquanto sujeito de direitos e deveres” (KELSEN, 1999, p.191), relação direta com seu caráter de estrutura jurídica que o legitima perante o Estado, no caso, o Soberano e o caráter de sujeito jurídico enquanto conjunto de normas.

Nesse ponto, encontra-se o problema da necessidade da violência, no caso a normativa, para estabilizar a existência de um caráter ideológico, aqui, partindo do mais básico da existência contemporânea, no caso, o próprio conceito de humanidade.

A problematização da fragilidade da interpelação do corpo como sujeito e seu entendimento como objeto original pela força do padrão ideológico dá-se, como há pouco comentado, no momento em que se possibilita a revogação normativa, ou seja, retirando do sujeito de direito seu quadro normativo e o deixando a mercê da ideologia sem violência, seu conceito paira em um limbo que o reduz a corpo, logo, não é garantido o processo de humanização sem a força normativa. Humanização – pela produção de verdade ideológica do que significa o ser humano – definida como a reestruturação do corpo a sua condição pura leva o ente social a posição de corpo sem significado dentro do sistema social, isso, partindo da própria produção ideológica do conceito de ser humano, insto é, o consenso (abstrato) que sua morte não pode ser relativizada, tampouco sua vida (existência).

Entretanto, retirada sua condição valorativa sujeita ao biopoder<sup>17</sup> exercido pelo soberano, o que resta ao corpo é apenas o corpo, uma objetivação biológica livre de

---

<sup>1</sup>A função do símbolo atribuído pelo conhecimento do conceito de ser humano integrado na sociedade, portanto, trata-se da força da capacidade humana, intrínseca a existência do ser, definido, conseqüentemente, em razão de

abstração ideológica. E, da mesma forma, retirado seu conceito de humanidade, nada resta ao corpo para além da vida nua. Para isso, pela visão de Giorgio Agamben, reduz-se o conceito do corpo apenas aquilo que ele é, livre da intervenção do poder e, conseqüentemente, livre de sua razão cultural ideológica, assim, o que resta é um corpo sem legitimidade da estrutura política.

Agamben revela aquilo que, disseminando-se por seus textos posteriores, permitiria esquadrihar o pano de fundo de sua filosofia: o projeto de uma filosofia da vida como uma filosofia que vem. Na base de seu projeto, encontra-se a problematização, desde logo política, da vida como objeto do poder – da operação de poder que, a fim de engendrar uma produção da vida humana e politicamente predicada (*bios*), toma por ponto de inflexão o vivente a fim de aplicar-se sobre ele, excluindo de seu âmbito a vida animal (*zoé*). Tal conceito encontra-se presente em textos como *L'immanenza assoluta* (2005) e *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I* (2007). Eis o desenvolvimento que Agamben, passando por Foucault, retoma da fundação aristotélica da *pólis* grega. (CORRÊA, 2010, p. 337)

Pois bem, reduzido em sua *bios* e reestruturado em sua função de *zōe*, o corpo passa a não ser mais parte do sistema social, afinal, conquanto tenha se afastado do aparelho ideológico agora não tem mais função útil no biopoder.

À vida nua e aos seus avatar no moderno (a vida biológica, a sexualidade, etc.) é inerente uma opacidade que é impossível esclarecer sem que se tome consciência do seu caráter político; inversamente, a política moderna, uma vez que entrou em íntima simbiose com a vida nua, perde a inteligibilidade que nos parece ainda caracterizar o edifício jurídico-político da política clássica (AGAMBEN, 2007, p. 126)

A decisão da existência da vida nua cabe exclusivamente ao poder soberano, uma vez que é este quem tem legitimidade para ser Estado e, portanto, nada mais tem do que o controle dos aparelhos ideológicos e da forma de cultura. Desta forma, o conceito

---

sua posição como incluso na sociedade – inicialmente como proletariado – e aparente em sua função intrasistêmica, que, por razão da complexidade da estrutura social se estabiliza em determinada posição social e então se relaciona e se comunica – por conseguinte se entende pelo norte da ideologia da cultura - de acordo com sua função e característica simbólica. De toda forma, essa condição irrestritamente humana é traduzida como estrutura política, ou seja, os instrumentos ideológicos necessitam da posição do ser humano como cultura baseada em sua posição social (o valor econômico de sua função) para reduzir os riscos da falência do liberalismo. Tal estrutura pode ser entendida por Biopoder que Fonseca (2002, p. 207) traduz “como o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que na espécie humana constitui seus traços biológicos fundamentais vai poder entrar no interior de uma política, de uma estratégia política, de uma estratégia geral de poder. Em relação à tecnologia disciplinar, esse conjunto de mecanismos (em que se constitui o biopoder) define um outro modo de agenciamento do espaço, especifica uma forma diferente da normalização e singulariza um novo “corpo” enquanto objeto e sujeito da estratégia de poder representada pela biopolítica”.

de vida nua está diretamente ligado ao conceito da função que o Estado dá aquele corpo, independentemente de sua existência simbólica.

A questão da existência do corpo sem reconhecimento social estabelecido pelo soberano retira-o da régula social, isso representa uma insignificância ao corpo, não em forma de punição, pois sua função jurídica foi suspensa, justamente por isso não resta ao corpo a sanção, apenas em forma de ideologia, sem garantia violenta de estabilidade, se nem a condição humana resta ao homem, a condição de sujeito apreendido pela humanização não tem relevância em detrimento de sua dependência de legitimidade, o que traz de volta ao corpo a condição de *homo sacer*<sup>18</sup>.

### **3.2. IDEOLOGIA E PRATICAS SOCIAIS: CONVERGÊNCIA ENTRE SUJEITO E CORPO COMO OBJETO IDEOLÓGICO**

De fato, para diferenciarmos claramente os conceitos de ideal e ideologia, como feito no tópico anterior, primeiramente devemos nos apegar ao aspecto althusseriano sobre aparelhos ideológicos do Estado. Entretanto, quando observamos que a estrutura ideológica do Soberano se mantém existente com a injeção ideológica nos mais diversos aspectos da vida em sociedade – como cultura, moral, etc. – iniciamos um questionamento de que o aparelhamento ideológico não se manifesta apenas em instituições sociais ou do Estado, mas sim nas práticas sociais que definem objetos de conhecimento.

Como foi observado anteriormente, ao trazer o conceito nietzschiano para o conhecimento nos deparamos com a inexistência de origem no que tange a produção de conceitos de verdade, o que nos leva a um patamar de que todo tipo de conhecimento racionalizado é inventado e, portanto, não tem uma gênese que o defina.

Por conseguinte, é no conhecimento como invenção que encontra-se pistas para definir o método ideológico utilizado pelo Soberano. Isto porque, o próprio conceito de Soberania torna-se um conceito ideológico puramente ligado ao conhecimento inventado sobre o corpo, qual seja o sujeito. A existência do Soberano depende intimamente da exceção do sujeito em sua condição de corpo – questão que será apresentada mais a frente no presente trabalho.

---

<sup>18</sup>Nas notas do tradutor constantes na obra “Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua I”, Henrique Burigo explica: “Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunícia se adverte que “se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida”. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chado de sacro.” (BURIGO in AGAMBEN, 2007, p.196)

Não pode-se, portanto, na presente pesquisa, limitar-se a uma ideologia que permeia apenas instituições sociais ou estatais. Na verdade, a preocupação central faz-se na produção do conhecimento, ou seja, na produção de verdades. Por certo, ao invés de haver uma concentração em um método ideológico althusseriano, far-se-á uma análise ideológica a partir do conhecimento em Foucault, principalmente em seu objetivo de no que tange às práticas sociais e sua interferência no conhecimento<sup>19</sup>.

As práticas sociais conduzem o método ideológico a ponto de criarem conceitos para ideais previamente estabelecidos pela racionalidade e, assim, gerar novos significados.

Tais ideais realizam-se em qualquer esfera de objetos de significado cognoscível. Por consequência transformam o corpo em sujeito – assim como sua condição de sujeito de conhecimento. Dessa forma, as práticas sociais são um elemento primordial de aparelhamento ideológico para influenciar diretamente em todos os domínios do saber, criando conceitos a todo o tipo de objeto, o que inclui o próprio corpo.

Atualmente, quando se faz história – história das idéias, do conhecimento ou simplesmente história – atemo-nos a esse sujeito de conhecimento, a este sujeito da representação, como ponto de origem a partir do qual o conhecimento é possível e a verdade aparece. Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a construção de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é cada instante fundado e refundado pela história (FOUCAULT, 2003, p.10)

Significa dizer que o sujeito de conhecimento, como conhecemos hoje nasce das práticas sociais, práticas que, por sua vez, relacionam-se com o controle por meio do sacrifício do próprio corpo. Isto é, não se trata de um controle sobre o sujeito, mas sim da possibilidade desse sujeito ter sua condição reduzida ideologicamente para sua origem, ou seja, o corpo.

---

<sup>19</sup>Foucault, na primeira conferência apresentada na obra “a verdade e as formas jurídicas” deixa claro seu projeto sobre o conhecimento, que no presente trabalho auxiliará na questão do modelo ideológico traçado pelo Soberano. Como se pode observar: “Meu objetivo será mostrar-lhes como as práticas sociais podem chegar a engendrar domínios do saber que não somente fazem aparecer novos objetos, novos conceitos, novas técnicas, mas também fazer nascer formas totalmente novas de sujeitos e de sujeitos de conhecimento. O próprio sujeito de conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou, mais claramente, a própria verdade tem uma história.” (FOUCAULT, 2003, p.8)



Foucault (2003) chama tais práticas, que serão analisadas como fundamento do sacrifício necessário para a existência do poder como o controle de vigilância. O que importa observar é que, necessariamente, o controle de vigilância sobre os sujeitos os mantém como uma invenção social vinculada a um mitologema de poder que, por consequência, os enquadra em uma certa normatividade ideológica, mais precisamente, um conceito apreendido sobre sua caracterização social.

O sujeito torna-se cognoscível ao corpo por meio de tais elementos ideológicos que o – insiste-se – sujeitam a um quadro normativo de limite de existência social, por meio do discurso de conhecimento o sujeito pode se definir desde cidadão a ente social, o que inclui sua condição de humanidade.

Todo o conhecimento envolvido no plano ideológico não pode ser categorizado como originariamente uma condição natural do ser humano, uma vez que sua característica original é sua própria existência como corpo. Toda a ideia de limitação e diferenciação de condições que o tornam passível de existência como sujeito tem ligação com a invenção de conceitos atribuídos ao conhecimento.

Tal conhecimento, por sua vez, apresenta-se, após a definição do próprio corpo como sujeito, como um caráter original daquele sujeito, o que, por mais que pareça um conceito paradoxal, é possível de ser aceito, uma vez que não é no corpo que a origem do conhecimento se dá, mas é no sujeito, inventado ao corpo, que se inclui o conhecimento como uma categoria original. Ao corpo é reservado a origem objetiva, sobre sua estrutura elementar, passível de ser observada e apreendida pela razão. A partir disso se dá a invenção de um conceito a este corpo, ou seja, sua categoria de sujeito que, a partir de então se torna sujeito de conhecimento.

O sujeito de conhecimento deriva do sujeito que é injetado ao corpo, porém, o corpo é o elemento essencial e original de todos os conceitos definidos sobre aquele objeto.

O corpo tem origem, enquanto o sujeito tem sua invenção e, a partir de então, o sujeito de conhecimento se dá por completo, podendo ele observar, analisar e discursar sobre o corpo e sobre o sujeito que o envolve.

Como pode-se observar o sujeito de conhecimento é o legítimo do conhecimento, a razão presente no corpo original apenas tem a legitimidade de conhecer partindo da criação do conceito de sujeito. Já o sujeito de conhecimento se coloca num ponto completo de cognição para observar os elementos do corpo.

O que se pode compreender é que o sujeito de conhecimento não é parte original do corpo, mas uma derivação do sujeito que, nada mais é, uma invenção sobre o corpo. O conhecimento como intuição ou natureza humana se dá a partir da invenção racional do sujeito. O que, em outras palavras, pode ser observado como um atributo ideológico de definição de corpo.

O sujeito de conhecimento, que coloca sua consciência do real como fórmula original do ser humana é uma invenção ideológica o que torna toda modificação sobre o corpo uma fórmula de criação e manutenção de verdade, ou seja, do sujeito ao ser humano não existe fundamento original de realidade original, apenas de invenção racional ideológica.

O conhecimento foi, portanto, inventado. Dizer que ele foi inventado é dizer que ele não tem origem. É dizer, de maneira mais precisa, por mais paradoxal que seja, que o conhecimento não está em absoluto inscrito na natureza humana. O conhecimento não constitui o mais antigo instinto do homem, ou, inversamente, não há no comportamento humano, no apetite humano, no instinto humano, algo como um germe do conhecimento. De fato, diz Nietzsche, o conhecimento tem relação com os instintos, mas não pode estar presente neles, nem mesmo por ser *um* instinto entre os outros; o conhecimento é simplesmente o resultado do jogo, do afrontamento, da junção, da luta e do compromisso entre os instintos. É porque os instintos se encontram, se batem e chegam, finalmente, ao término de suas batalhas, a um compromisso, que algo se produz. Este algo é o conhecimento. (FOUCAULT, 2003, p. 16)

A invenção do sujeito e sua observação pelo sujeito de conhecimento tem como única fonte a permanência do poder que se envolve o saber. O conhecimento, por si, é uma fonte opositora de homogeneização e diferenciação.

O corpo em si é elemento observável, já o sujeito de conhecimento pode definir os sujeitos sobre verdades que o homogeneizam como seres humanos ou os diferenciam como nacionais e estrangeiros, ricos e pobres, são e insanos, letrados e analfabetos, etc.

A intervenção do conhecimento na existência do corpo faz deste um campo de batalhas de verdade. A definição do corpo como sujeito o coloca em uma estrutura que não tem origem natural, o que significa que não há estabilidade sobre o conceito estabelecido, mas, ao contrário, apenas há uma possibilidade de manutenção de uma verdade inventada que, em algum momento, venceu uma batalha ideológica e se impôs como fórmula de conhecimento.

Nesse ponto que o presente trabalho se afasta de uma teoria da ideologia althusseriana. Não se trata de observar apenas os instrumentos utilizados para manutenção ideológica, ou seja, aparelhamentos intraestatais que se permeiam na sociedade e no estado para aplicação ideológica. Mas, a própria observação de estado e sociedade derivam de práticas sociais que utilizam-se do conhecimento para gerar verdades.

O estado, por conta disso é uma criação ideológica derivada da existência da sociedade, que deriva da existência do controle das relações entre sujeitos, que deriva do poder, que deriva das necessidades de conhecimento entre sujeitos que, finalmente, apresentam-se como corpos que necessitam observar-se como um conceito.

E dessa forma, toda essa relação não se concentra ainda no conceito de soberania, que apresenta-se muito mais complexo sobre as relações de poder e saber. Ou seja, a soberania enquadra-se em uma situação de permanência de um emaranhado de verdades necessariamente impostas a determinados sujeitos que tem o conhecimento sobre todas essas verdades impostas por meio da ideologia apreendida como realidade acima do próprio corpo.

É no discurso que repousam as batalhas de verdade, o sujeito de conhecimento, capaz de observar suas condições de sujeito sobre o corpo e aceitar-se como um elemento originalmente cognoscente, vê a necessidade de categorizar verdades inventadas pelo seu próprio conhecimento. Certamente isso não significa dizer que todas as verdades – ou ideologias – presentes no sistema social atualmente tiveram seu nascimento em um único sujeito, mas em uma gama de relações e praticas sociais que criaram métodos de controle entre os sujeitos.

A grande questão das praticas sociais é o aprisionamento do corpo nos métodos e nos elementos contidos nas batalhas de verdades. Não há realidade prática nos conceitos ideológicos, apenas apreensões de conhecimento que superam outras e modificam a forma como determinados sujeitos interpretam elementos observáveis. O que importa no conhecimento são as práticas que envolvem a invenção de um conhecimento e o poder que esse saber envolve até o momento que tal conceito entra em uma arena de conhecimento para se tornar uma verdade.

Podemos então supor na nossa civilização e ao longo dos séculos a existência de toda uma tecnologia da verdade que foi pouco a pouco sendo desqualificada, recoberta e expulsa pela prática científica e pelo discurso filosófico. A verdade ai não é aquilo que é, mas aquilo que se

dá: acontecimento. Ela não é encontrada mas sim suscitada: produção em vez de apofântica. Ela não se dá por mediação de instrumentos, mas sim provocada por rituais, atraída por meio de ardis, apanhada segundo ocasiões: estratégia e não método. Deste acontecimento que assim se produz impressionando aquele que o buscava, a relação não é do objeto ao sujeito de conhecimento. É uma relação ambígua, reversível, que luta belicosamente por controle, dominação e vitória: uma relação de poder (FOUCAULT, 2013, p.66)

Para que a estrutura ideológica do conhecimento seja mais bem entendida partimos da ideia das diferenciações observáveis pelos sujeitos de conhecimento. Como já observado, a homogeneização dos corpos pela estrutura de sujeitos é parte de uma primeira diferenciação, qual seja, entre sujeitos integrados nas práticas sociais e os demais elementos da natureza em que tais sujeitos se integram em sua existência.

Tal diferenciação primeira é importante principalmente para observar que não se trata de uma separação entre os corpos e os demais animais, ou com plantas e microrganismos, mas sim dos sujeitos envolvidos nas práticas sociais dos demais objetos de observação. Isso significa dizer que o corpo passa a estar fora dessa estrutura de conhecimento. O corpo, em si, é um objeto alheio aos sujeitos de conhecimento. Ora, aquele corpo que não tem capacidade de se integrar ou de ser integrado às práticas sociais passa, necessariamente, a categoria de elemento observável pelo conhecimento. A ele outra origem inventiva é dada e os separa da própria existência e coexistência entre os sujeitos.

Talvez, um dos maiores exemplos para Foucault pode ser dado nesse duro aspecto de observação. A necessidade de categorizar determinados sujeitos a partir de sua sanidade mental os fazem reféns do limiar entre sujeito e corpo.

Quando Foucault observa a estrutura das casas de tratamento psiquiátrico a partir do século XIX, é possível observar uma heterotopia presente nesses locais. Sua categoria é puramente ideológica porque ali se manifesta a dubiedade do poder sobre o saber.

O conhecimento necessário para a existência de um “sanatório” faz parte de uma separação clara. De um lado o conhecimento reservado ao sujeito categorizado como médico, que tem o poder de reconhecer e determinar a verdade sobre determinado sujeito que tem, por sua vez, a necessidade de provar seu conhecimento como sujeito. Ou seja, aquele sujeito, diagnosticado como louco, tem em si uma exclusão sobre sua própria condição de sujeito, ou seja, sua existência é alheia às práticas sociais, podendo, dependendo de seu grau de insanidade, conhecida e determinado pelo poder do saber do

sujeito de conhecimento apresentado como médico, o exclui da categoria de sujeito, o colocando como um corpo, seja no símbolo ideológico do estado vegetativo, de sua incoerência com as práticas humanas ou incapacidade de relação social.

É nesse diapasão que se observa a capacidade da estruturação da verdade como um instrumento ideológico de diferenciação. A linha entre o corpo e o sujeito depende apenas de um conhecimento estabelecido como verdadeiro que o defina para um lado ou para o outro.

As grandes estruturas hospitalares instauradas no século XIX tomaram para si durante muito tempo esta dupla função. E durante um século (1760-1860) a prática e a teoria da hospitalização, e de uma forma geral a concepção de doença, foram dominadas por esse equívoco: o hospital, estrutura de acolhimento da doença, deve ser um lugar de conhecimento ou um lugar de prova. (FOUCAULT, 2013, p. 122)

Por conseguinte, o espaço utilizado para a prática médica da investigação e categorização do indivíduo como corpo – louco – ou como sujeito – são – é puramente determinada pela atuação do conhecimento que se estabelece como verdade.

A casa de tratamento passa a ser designado – novamente como uma heterotopia – como um campo de batalhas de determinação de verdade. Enquanto o paciente deve manter sua condição de sujeito o médico define sua verdade.

Como foi observado no tópico anterior, a ideologia tem um caráter de inversão natural das ideias, o que de forma alguma pode ser desprezada no presente estudo. O ponto de vista da ideologia como modo de reprodução dos meios de produção social são perfeitamente passíveis de serem observadas a partir de que as práticas sociais reproduzem as verdades, ou ideologias, necessárias para a sobrevivência do conhecimento, qual seja a invenção primeira da ideologia.

Em outras palavras, as verdades partem do conhecimento que se enquadram como um movimento ideológico de práticas entre sujeitos. A manutenção estável de tais práticas se reproduzem em um contumaz e interminável campo de batalha em que as verdades de tais práticas devem se provar sempre para se manterem como verdades, isso dá ao saber o poder.

O saber torna-se poder a partir do momento que resgatamos sua primeira invenção ideológica, qual seja o próprio conhecimento designado ao sujeito. Por tal motivo a insistência de dizer que o conhecimento não é natural ao indivíduo, ou melhor,

não faz parte dos instintos humanos, ao contrário, trata-se, na verdade, do efeito da existência dos instintos.

O conhecimento é como um clarão, como uma luz que se irradia mas que é produzido por mecanismos ou realidades que são de natureza totalmente diversa. O conhecimento é o efeito dos instintos, é como um lance de sorte, ou como o resultado de um longo compromisso. (FOUCAULT, 2003, p. 16)

Como encontrado no primeiro Capítulo do presente trabalho, pode-se aqui justificar a existência derivada do conhecimento pelo próprio ponto de vista kantiano, o que facilita a observação da fundamentação do Soberano a partir de um ponto de vista normativo, reafirmando o caráter ideológico da gênese do poder.

Podemos perceber que Kant abre sua crítica à razão pura diferenciando o conhecimento puro do conhecimento empírico de forma a definir o escopo da análise que deverá ser reconhecida sob a forma da razão teórica.

Não resta dúvida de que todo o nosso conhecimento começa pela experiência; efetivamente, que outra coisa poderia despertar e pôr em ação a nossa capacidade de conhecer senão os objetos que afetam os sentidos e que, por um lado, originam por si mesmos as representações e, por outro lado, põem em movimento a nossa faculdade intelectual e levam-na a compará-las, ligá-las ou separá-las, transformando assim a matéria bruta das impressões sensíveis num conhecimento que se denomina experiência? Assim, na ordem do tempo, nenhum conhecimento precede em nós a experiência e é com esta que todo o conhecimento tem o seu início. (KANT, 2001, p.65)

O desenvolver do conhecimento depende, portanto, de uma reflexão crítica que condicione a razão a um saber verdadeiro, isto é, para Kant, é necessário observar um movimento racional que se justifique em si mesmo como um elemento real racionalmente justificado.

Para isso, tal racionalidade deve corresponder a um juízo de valor do sujeito de conhecimento e de sua relação com uma apreensão racional que o permite sujeitar-se ao saber.

A delimitação do ponto de partida do conhecimento, como sendo a experiência, traz, necessariamente, a ideia de que o possível de apreensão é limitado, ou seja, conhece-se a forma de saber apenas a partir de elementos aplicáveis no plano real.

As faculdades intelectuais que permitem o alcance da experiência, de forma que todo o conhecimento, necessariamente, somente é percebido por uma delimitação de uma epistemologia sensível, ou seja, presa no sentido de tempo e de espaço e na capacidade de entendimento na razão do sujeito de conhecimento, ou seja, unidade de um objeto, determinação ou a causalidade.

Assim, a totalidade não é mais do que a pluralidade considerada como unidade, a limitação é apenas a realidade ligada à negação, a comunidade é a causalidade de uma substância em determinação recíproca com outra substância e, por fim, a necessidade não é mais do que a existência dada pela própria possibilidade. (KANT, 2001, 140)

Isso significa dizer que todo nosso conhecimento necessita de uma justificação lógica baseada na experiência para que se adeque a possibilidade da razão. Como em uma unidade lógica de justificação, a proposta aborda a tentativa de enquadrar o acesso sensível ao entendimento para que todo o conhecimento seja estruturado de forma a definir o que é real e verdadeiro, daquilo que não se pode definir como racional.

Cumprir insistir que não há independência dessas categorias racionalmente justificadas, como todo o entendimento sensível depende de determinados fatos de apreensão do sujeito de conhecimento, faz-se necessário entender que a existência desses fatos são anteriores a própria apreensão do objeto definido pela razão. De fato, há um quadro normativo, anterior a própria cognição, que limita o espaço do conhecimento, como dito anteriormente, tanto nas noções de tempo e espaço como nas causalidades reconhecidas entre o processo de racionalização entre o sujeito e o objeto.

Como se pode perceber trata-se de uma fenomenologia racionalmente justificada. O processo cognitivo necessita apreender os fenômenos que transcendem a experiência e destaca-los de forma que o sujeito possa definir racionalmente aquilo que observa, ou seja, há uma limitação dimensional do sujeito cognoscente. Todo fenômeno, em si, não necessariamente está apenas limitado ao movimento espaço-temporal, sua essência prescinde a sensibilidade da razão, ou seja, a transcendência do mundo sensível não permite o alcance do conhecimento racional, que se limita ao entendimento do observador.

O conhecimento, por sua vez, limitado a tal quadro, define o conceito genérico daquilo que é observado, a coisa não é percebida em si, porém é em seu espaço racional, por conseguinte, não há um objeto de conhecimento, apenas um objeto categorizado pelo empirismo.

[...] nos fenômenos entre o que é essencialmente inerente à sua intuição e tem um valor para todo o sentido humano em geral e o que lhes acontece de uma maneira acidental, porque não é válido em relação à sensibilidade em geral, mas tão-só para determinada disposição particular ou organização deste ou daquele sentido. Assim se diz do primeiro conhecimento, que representa o objeto em si mesmo e do segundo, que apenas representa o seu fenômeno. Todavia esta distinção é somente empírica. Se não sairmos dela (como vulgarmente acontece) e não se considerar, por sua vez (como se devia fazer), essa intuição empírica como simples fenômeno em que nada se encontra referente a uma coisa em si, desvanece-se a nossa distinção transcendental e acredita-se no conhecimento de coisas em si, embora por toda a parte (no mundo sensível), por muito que aprofundemos a pesquisa dos seus objetos, apenas se nos deparem fenômenos. (KANT, 2001, p.106-107)

De tal forma, a apreensão do conceito pelo sujeito não se trata de conhecimento, porém trata-se de fenômeno, como o próprio fenômeno observado por este sujeito. Há, portanto, um sujeito transcendental, que aplica a razão na coisa em si, em sua essência, não limitada pelo entendimento da sensibilidade, que necessariamente trata-se da razão como verdade.

Ora, Kant trata da verdade de forma lógica e não de forma estruturalmente argumentativa, a verdade, portanto, é um sujeito que transcende o fenômeno e que, conseqüentemente, percebe-se em sua essência.

Percebe-se, portanto, que a empiria trata-se de mais um fenômeno do movimento racional, o que torna a teoria do conhecimento de Kant um estudo gnosológico, afinal, há importância no empirismo, uma vez que o sujeito de conhecimento tem o entendimento organizado pela sensibilidade, em unidade de apreensão, porém a origem e a estrutura do conhecimento verdadeiro está intimamente ligada a substância da coisa, inclusive do próprio sujeito, o objeto observado e o fenômeno de observação.

A experiência como categoria necessária do conhecimento nos traz de volta à Foucault como uma necessidade derivada da criação do próprio sujeito para criação da verdade que Kant trata de forma a retirar da linguagem, entretanto é na própria linguagem que o conhecimento se manifesta, não apenas para reproduzir-se, mas para reafirmar-se como uma estrutura de verdade. A lógica presente no conhecimento só se torna válida a partir da necessidade de estruturação intersubjetiva de verdade, ou seja,



como uma fórmula de poder designada ao saber verdadeiro, produzido, por sua vez, nas arenas sociais que estatuem as verdades conhecidas e determinadas.

Talvez a forma mais completa de observação de como o conhecimento tem uma relação ideológica de produção de poder baseada em uma espécie de cânone do sujeito, se manifesta na observação foucaultiana do direito penal, uma vez que é nesse sistema que os controles das verdades estabelecidas atingem diretamente o corpo personificado em sujeito.

A discussão a respeito do controle dos corpos por meio da disciplina ainda será feito no presente trabalho de forma mais atenta, contudo, no que tange a uma formação conceitual ideológica sobre os corpos podemos observar que, a partir da categorização do corpo como sujeito, as ideologias, ou conhecimentos, estabelecidos como verdades são integrados os indivíduos por meio de um controle de normalidade, isto é, controle de manutenção ideológica.

A normalidade somente pode ser observada a partir de uma identificação da exceção, o que de fato nos remete ao segundo capítulo do presente trabalho, porém o que falta identificar é que o quadro, categoricamente normativo, que define os limites entre a normalidade e exceção são manifestados a partir da relação poder-saber, ou seja, do conhecimento instituído como verdade, ou melhor, a partir de um movimento ideológico de categorização de verdades.

É no direito penal – assim como, na já citada, estrutura médica – que fica claro que a normalidade e a exceção não se limitam em dois extremos reais, porém em medidas de contenção ideológica. De fato, pode se observar que existe uma gama de possibilidade de ideais fora de tal limite, assim como aquele indivíduo que tem seu corpo reduzido a uma condição não humana, ou melhor, aquém ao sujeito.

É impossível não recordar do fato histórico nomeado holocausto. Os indivíduos reduzidos a corpos participavam de uma categoria fora dos limites da própria exceção, ou seja, não havia procedimento penal e estrutura carcerária que os abrigassem dentro de um espaço excepcional, tampouco instituição médica que os mantivessem fora da normalidade, apenas uma categoria além dos limites normativos de tais antípodas ideológicas.

Mas, para o presente trabalho, é importante observar a relação entre a designação normativa presente no conhecimento. O poder estabelecido para a estabilidade do sujeito se apresenta em formas de controle que mantém os corpos dentro de tais quadros de conhecimento. Em outras palavras, o sujeito deve ser mantido

ideologicamente preso na normalidade ou na exceção necessária para a existência da normalidade.

O sujeito é um cidadão ou um marginal da sociedade. Isto é, no caso do movimento de controle penal, o sujeito que não se integra na normalidade social é adequado a um procedimento que definirá seus limites excepcionais. Tal procedimento é um gesto de diferenciação possível a partir de legitimidades de conhecimento.

O inquérito, por exemplo, é a manifestação de conhecimento que tem o poder de retirar o sujeito da normalidade social e enquadrá-lo na antípoda normal, qual seja, os limites possíveis de sua exceção como sujeito, que no caso é apresentado como identificação do crime, imputabilidade, matemática da pena e punição de fato.

A identificação do sujeito pelo inquérito é estruturalmente uma forma de identificação de normalidade ideológica apresentada com a formação de uma estrutura social já delimitada pela ideologia.

A forma jurídico-política do inquérito é correlata ao desenvolvimento do Estado e à lenta aparição, nos séculos XII e XIII, de um novo tipo de poder político no elemento do feudalismo. A prova era um tipo de poder/saber de característica essencialmente ritual. O inquérito é um tipo de poder/saber essencialmente administrativo. E é este modelo que, à medida em que se desenvolviam as estruturas do Estado, impôs ao saber a forma do conhecimento: a de um sujeito soberano tendo uma função de universalidade e um objeto de conhecimento que deve ser reconhecível por todos como sendo sempre dado (FOUCAULT, 2013, p. 67)

Assim como o médico é o detentor do poder que envolve o conhecimento no que tange ao limiar do sujeito no hospital psiquiátrico o inquérito é a delimitação da verdade sobre o indivíduo por uma legitimação de conhecimento verdadeiro reservado ao Estado.

Dessa forma o Estado apresenta-se como legítimo do poder sobre a verdade o que, por sua vez, demonstra a carga ideológica de formação de sua validade sobre o conhecimento.

A validade presente no Estado deriva de sua possibilidade de definição de um limite normativo de conhecimento, dessa forma encontramos na soberania uma estrutura de legitimidade da ideologia. A Soberania define-se pela possibilidade de estruturar os limites do conhecimento de forma normativa e burocrática. Na soberania encontra-se os elementos necessários para validade do conhecimento, uma forma de concentrar os limites do poder/saber sobre os sujeitos envolvidos em sua rede de disciplina.

Entretanto, como observamos não é na Soberania que encontramos a fonte do poder sobre o conhecimento, mas sim de uma apropriação de mecanismos de disciplina que aparelham a ideia de poder pelo conhecimento. É no conhecimento que reside a gênese do poder, entretanto é na Soberania que se percebe a apropriação dos instrumentos de validade do conhecimento como fórmula de disciplina<sup>20</sup>.

O Soberano não pode ser visto como a fonte de interpretação dos saberes ou mesmo a medida original da sociedade, porque é do próprio conhecimento, e do conhecimento sobre as práticas sociais que derivam sua legitimidade para determinar o limite do conhecimento.

O conhecimento não nasce do Soberano, tampouco o poder que se envolve de tal saber, muito diferente disso é no sujeito que se tem a gênese do conhecimento sobre o corpo, de forma que o soberano apenas se apropria de tal método de definição de saberes para uma espécie de *ex captio*. Isso significa dizer que o Soberano, em si, é um modelo instrumentalizado de utilização de conhecimento para o poder, ou seja, lança (*ex*) a tomada dos corpos (*captio*) de forma a selecionar os corpos em sua condição de sujeito.

É no próprio fundamento de *estabilização* da gênese soberana que é possível encontrar pistas sobre a ideologia presente na necessidade de encontrar uma gênese soberana relacionada ao fundamento de poder como uma fórmula ideológica de captura dos indivíduos, é na fundamentação da norma kelseniana como fundamento de interpretação e validade que encontramos a necessidade, ou o óbice, de fundamentar o sujeito como um emaranhado de normas autoreprodutivas que necessitam de um fundamento de validade para se reproduzir, ou mesmo na própria exceção schmittiana

---

<sup>20</sup>Pode-se traduzir a impossibilidade da gênese da Soberania se coincidir com a gênese do poder no seguinte trecho da microfísica do poder de Foucault (2013, p. 106): ‘Um direito de soberania é um mecanismo de disciplina: é dentro destes limites que se dá o exercício do poder. Estes limites são, porém, tão heterogêneos quanto irreduzíveis. Nas sociedades modernas, os poderes se exercem através e a partir do próprio jogo da heterogeneidade entre um direito público da soberania e o mecanismo polimorfo das disciplinas. O que não quer dizer que exista, de um lado, um sistema de direito, sábio e explícito – o da soberania – e de outro, as disciplinas obscuras e silenciosas trabalhando em profundidade, constituindo o subsolo da grande mecânica do poder. Na realidade, as disciplinas têm o seu discurso. Elas são criadoras de aparelhos de saber e de múltiplos domínios de conhecimento. São extraordinariamente inventivas ao nível dos aparelhos que produzem saber e conhecimento. As disciplinas são portadoras de um discurso que não pode ser o do direito; o discurso da disciplina é alheio ao da lei e da regra enquanto efeito da vontade soberana. As disciplinas veicularão um discurso que será o da regra, não da regra jurídica derivada da soberania, mas o da regra "natural", quer dizer, da norma; definirão um código que não será o da lei mas o da normalização; referir-se-ão a um horizonte teórico que não pode ser de maneira alguma o edifício do direito mas o domínio das ciências humanas; a sua jurisprudência será a de um saber clínico.’

que relaciona-se a seleção, de pinça (*Ausnehmer*) relacionada com o estado de exceção (*Ausnahme*).

Dizer isto significa que o sujeito necessita estar mantido ao Soberano para que sua exclusão seja garantido como possibilidade de seleção como sujeito. Só é sujeito aquele que tem em si a possibilidade de exclusão de seu conceito o que legitima, fora do corpo, a necessidade de manutenção em um quadro normativo. A tomada do sujeito o mantém em possibilidade de exclusão, o que garante sua permanência como tal é justamente a necessidade externa de validade de conhecimento. Finalmente, é na captura do corpo como sujeito e a possibilidade legal de sua reversão em corpo que encontra-se a legitimidade da soberania.

Tal conceito sobre o soberano e sua condição de uma espécie de atopia normativa ainda será melhor trabalhada nos tópicos a seguir. Por hora basta se discutir que não se trata de um Soberano como origem do poder sobre seus *entes*, mas sim uma invenção soberana derivada da apropriação de mecanismos ideológicos para a manutenção de um *status* de controle e captura de corpos que, anteriormente, já haviam sido sujeitados ao poder/saber por sua estrutura ideológica e processo de humanização que deve ser mantida como instrumento de controle social.

Importa entender, que antes, durante e depois do Soberano, é na linguagem que se reproduz a ideologia. Isso torna-se necessário insistir, uma vez que o poder, personificado pelo Estado, faz o controle por meio de uma institucionalização, que se impõe como verdade, porém é no discurso dos sujeitos que a ideologia se permeia como verdade estável.

Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (FOUCAULT, 2001, p. 9)

Todavia, o discurso, em si, reproduz-se como verdade como em um campo de batalha. É nas disputas discursivas que o conhecimento se apropria da persona normativa e faz verdade entre os sujeitos estabelecidos. O poder envolvido no saber somente se apresenta em sua estruturação de verdade no conhecimento de um detentor determinado.

As dimensões discursivas, portanto, ao mesmo tempo que garantem a existência da ideologia e do poder é, por natureza, uma estrutura combativa, de batalha

e luta pela verdade. O que causa, da mesma forma, um risco a garantia de uma estrutura radicalmente ideológica válida.

Por isso a necessidade de instrumentalização estatal do conhecimento, a fórmula de inclusão e exclusão presente no Soberano garante um limite discursivo às batalhas de verdade. Nenhuma verdade pode sair dos limites da normalidade ou da exceção garantida com os meios institucionais do Estado. Caso seja isto, há reservado para o discurso a condição alheia ao sujeito, ou seja, o corpo. Nesse sentido pode-se observar que a criação do inquérito ou da punição garante, não apenas a estrutura da normalidade, mas também o limite da exceção. Além daquilo é um risco a estabilidade ideológica, além daquilo não significa mais sujeito. O sujeito deve sempre estar ligado ao abandono de sua captura ideológica para que seu discurso permaneça dentro dos parâmetros necessários para a manutenção de uma certa previsibilidade do conhecimento como verdade.

Em outras palavras, o conhecimento é um poder que permite as batalhas sociais de verdade dentro de um quadro normativo de conhecimento anteriormente definido, baseado na estrutura do sujeito. É a garantia de apropriação do corpo como sujeito que dá ao Soberano legitimidade da disciplina. Podendo, somente então, falarmos de aparelhamentos ideológicos.

Não se trata, aqui, de neutralizar o discurso, transformá-lo em signo de outra coisa e atravessar-lhe a espessura para encontrar o que permanece silencioso aquém dele, e sim, pelo contrário, de mantê-lo em sua consistência, fazê-lo surgir na complexidade que lhe é própria. Em uma palavra, quer-se, na verdade, renunciar às 'coisas', 'despresentificá-las'; conjurar sua rica, relevante e imediata plenitude, que costumamos considerar como a lei primitiva de um discurso que dela só se afastaria pelo erro, esquecimento, ilusão, ignorância ou inércia das crenças e das tradições ou, ainda, desejo inconsciente, talvez, de não ver e de não dizer; substituir o tesouro enigmático das 'coisas' anteriores ao discurso pela formação regular dos objetos que só nele se delineiam. (FOUCAULT, 2001, p. 53)

Por fim, como observamos no presente tópico, não é em uma estrutura material de ideologia que encontramos a fundamentação para a soberania, mas sim em uma ideologia baseada em um poder sobre conhecimento. Não se trata de observar como a ideologia se reproduz, mas sim como o sujeito se mantém sujeito em sua condição original do corpo, só a partir de então que encontramos a fundamentação da ideologia como método de captura e como se garante dentro de um limite normativo.

Mas é a partir do próximo tópico que pode-se voltar a investigar a reprodução ideológica das práticas sociais, já com a ideia de que o conhecimento que origina a produção ideológica para, logo a seguir começar a investigar, unido essas duas faces da teoria da ideologia, a gênese soberana, ou ainda a contra-gênese ideológica.

### **3.3. ESTRUTURA INTERNA DA IDEOLOGIA DO SOBERANO: ESTABILIDADE, REDUÇÃO DE RISCOS, POLITIZAÇÃO DO SUJEITO E APARELHOS IDEOLÓGICOS**

Voltando a reprodução interna da ideologia em um sistema social já organizado pelo conhecimento, a estrutura ideológica necessita de meios para manter-se estável diante da apreensão dos indivíduos. Não basta apenas uma forma jurídica ou política do Soberano, como apresentado nos capítulos anteriores, para que tal conceito seja assumido pelos indivíduos envolvidos no plano ideológico para a sujeição ao poder. Antes disso, não prescinde um aparelhamento interno que garanta que a estrutura soberana seja necessária para manutenção dos sujeitos no espaço de poder.

Os conceitos de moeda, capitalismo ou globalização, não podem ser considerados como uma estrutura de poder completa que se rege por si, todavia, podem ser vistos como aparelhamentos ideológicos para manutenção do espaço e de poder e a vinculação dos indivíduos a sujeição.

O Soberano moderno vence a imposição da força pela violência física, como se dava nos modelos antigos de delimitação do poder, a violência aparece muito mais vinculada ao aparelhamento ideológico que utiliza de gestos de diferenciação para categorizar sujeitos como dependentes de um sistema de violência simbólica, seja jurídico ou político.

Em tópicos vindouros será analisado como o espaço de poder e jurídico-político são estruturas de imposição de força e manutenção dos sujeitos na dependência do Soberano, mas, antes é necessário observar a força interna aparelhada no espaço de poder, com a intenção de demonstrar como as instituições de poder baseiam-se em criações de verdade ideológica para manter os corpos sob sua égide.

Partindo do clássico pensamento marxista da teoria do lucro, enfrenta-se o desafio de observar as variações entre valor de uso e valor de troca. Dessa forma, a questão da observação do capital sempre carrega um peso axiológico, seja na análise da

justificação do lucro, seja na análise do valor da troca, ou ainda no questionamento da mensurabilidade do valor da força de trabalho.

Por essa razão, a cultura obriga-se a uma ideologia da troca, o que significa o debate da axiologia do ente social. Isto porque a preocupação em observar a possibilidade da venda da força de trabalho é justamente delimitar a possibilidade da liberdade do vendedor e cuidar para que o domínio econômico não possa chegar a comercializar o conceito humano.

A substância criadora do valor do trabalho humano é, por natureza, o trabalho, dessa forma, são condições de existência a necessidade prévia de venda da força de trabalho do ente social e a negociação livre da condição de troca de ficção de valor por produto que não se reduz ao bem material, mas a capacidade de um ser humano. Aquele que vende sua força de trabalho vende aquilo que tem para negociar. O trabalhador não tem produtos que possa vender, tampouco tem os meios de produção ou o capital para a compra da matéria prima, assim, o que lhe resta vender é justamente sua capacidade de atos de produção. Desse ponto de vista legitimado pela cultura, pode-se iniciar o pensamento sobre a linha tênue da venda da humanidade e a venda da força de trabalho, em outras palavras, a escravidão e a liberdade.

Ora, o que o capitalista tem à sua disposição, em troca do pagamento de salário, o que ele compra, pois, do operário, é a capacidade, ou, melhor, a força de trabalho deste. Mas para que o possuidor do dinheiro possa comprar a força de trabalho é preciso que certas condições sejam preenchidas. A força de trabalho só pode figurar no mercado a título de mercadoria quando é colocada à venda por seu próprio possuidor. Para que seu possuidor a venda como mercadoria, é preciso que possa dispor dela e que ele seja, conseqüentemente, livre proprietário de sua capacidade de trabalho (...) Esse trato só pode durar com a condição expressa de que o possuidor da força de trabalho não a venda senão por um tempo determinado. Porque se ele a vendesse como um todo, de uma só vez, vender-se-ia a si próprio e se transformaria, de homem livre, em escravo e, de possuidor de mercadoria, em mercadoria. (MARX, 1982, p. 30)

A relação de trabalho, por esse raciocínio, tem ainda mais sensível a “injustiça” da troca, configura-se, portanto, na impossibilidade do trabalhador de participar do antigo escambo, agora traduzido em ficção de valores, e, para isso, necessita vender, a partir de sua condição volitiva completa, sua capacidade de trabalho. O trabalhador, ser humano, tem sua condição inerente de sua existência reduzida à inferioridade em relação à ficção da moeda. Tanto assim que, conforme Marx (1982, p. 33) define, para

que se venda a força de trabalho, o trabalhador dá crédito antecipado ao capitalista, afinal, o recebimento da venda necessária daquilo que o pertence só ocorre após ter funcionado, adiantando sua necessidade da moeda com a garantia prévia do trabalho.

Começa-se, portanto, a elucubrar sobre a função da condição humana perante a estrutura do capital. Sem fazer juízos de valor, apenas observando a estrutura política que se está inserido, se é tendente da cultura ideológica a valoração, necessário faz-se valorar o trabalho humano, que faz parte de sua humanidade, uma vez que é capacidade inerente ao ente social, em relação a importância valorativa da moeda.

Por esse viés, o conceito de lucro, no modelo econômico que se debate no século XXI, passou a diferir, em parte, do meio moralmente aceito de injustiça axiológica de bens de consumo, isto é, a troca propriamente dita, de forma que a moeda não é mais, naturalmente, vista senão em um prisma de ficção de troca.

A produção de capital, pelo ponto de vista do lucro, entende-se como um acúmulo de vantagem sobre a moeda em forma de troca por mercadorias ou produtos, físicos ou fictos. Porém, a tendência é a do tratamento do dinheiro como mercadoria em si, na forma de juros (seja por investimentos ou por acumulação sobre o justo meio) pode-se entender o capital como um fetiche econômico, uma necessidade de produção de moeda. A tendência axiológica fez o valor de troca repousar-se sobre a moeda e, conseqüentemente, o poder de compra tornar-se o escopo do modelo valorativo da ficção do capital. Se outrora o escambo permitia a troca e, após isso, o dinheiro substituiu os bens, chegou o momento em que o dinheiro tornou-se bem e, finalmente, o bem material do valor ficto tornou-se o ponto de referência de valoração de todas as coisas. Nesse sentido, Chemiaténkov (1985, p. 95):

Ao converter em fetiche o capital que proporciona juro, a Economia Política clássica burguesa chega ao termo da sua desintegração e, simultaneamente, dá início a todas as modernas teorias não marxistas do lucro. Depois de Böhm-Bawerk, as categorias de juro e lucro na Economia Política burguesa viram-se definitivamente ligadas numa sucessão diretamente oposta à sua interconexão na realidade viva e à teoria autenticamente científica. O critério do juro como o verdadeiro fruto do capital, como algo originário, e o do lucro... como simples acessório ou aditamento acrescentado no processo de reprodução adquiriu o caráter de dogma indiscutível.

Tinha-se o questionamento do capital em desfavor econômico do proletariado, ou seja, a ideia de força de trabalho tida como o crédito antecipado da mercadoria fornecida pelo trabalhador livre, em troca de remuneração em espécie, a qual integra os



meios de produção e é vendida acima do valor destes meios, agora tem-se o questionamento da injustiça da troca, vez que, por ser ficto, a moeda deveria apenas representar, e trocas são feitas por bens de mesma natureza axiológica, daí a exploração.

O tratamento da moeda como finalidade da negociação foi trazida pela necessidade natural do liberalismo de lidar com a falência inevitável. A instabilidade da natureza do meio capitalista trouxe a necessidade de adaptação de recursos de risco. Como é observado, a necessidade de gerar lucro pelo dinheiro ignora os prejuízos sociais que podem ser causados com a instabilidade das classes econômicas. A mercadoria da moeda deve ser multiplicada independente de seu modo, uma vez que, pouco importa o produto consumido, mas sim o desenvolvimento do capital lucrado para que este possa gerar mais capital, não mais como um meio de troca, mas como um meio de gerar moeda.

A previsibilidade do futuro depende inversamente da rapidez do progresso técnico-científico e socioeconômico. Quando eram relativamente lentas as mudanças, típicas das fases iniciais do capitalismo, os patrões podiam-se guiar pela extrapolação das condições das condições existentes, pelo menos para o futuro previsível. Só interrompiam o curso tranquilo da vida econômica factores (sic) externos casuais: guerras e calamidades. Com a transição da fase manufactureira (sic) de desenvolvimento da grande produção capitalista para a mecanizada formou-se o caráter cíclico da produção social. O aparecimento de crises fez vacilar a ideia de progresso estável e previsível da economia como tal. Na dinâmica dos ciclos e na sucessão das suas fases cresceu o papel das leis imanentes da reprodução capitalista. Na época da crise geral do capitalismo, o crescimento da instabilidade da economia, a ampliação da escala de atividade dos diferentes consórcios, a aparição da concorrência monopolista e a revolução científica e técnica converteram o problema da previsibilidade do futuro em importante problema da vida econômica da atividade dos empresários. (CHEMIATÉNKOV, 1985, p. 110).

Nesse ponto chega-se a necessidade de discussão dos AI das instituições liberais. Para que exista a possibilidade de negociação de troca de capital é necessário que se apresente um modelo de liberdades econômicas individuais. A possibilidade da liberdade, como abordado anteriormente, permite a troca. O bem ou a capacidade reprodutiva é a célula *mater* da previsibilidade da moeda estável, certamente é apenas um ponto, mas sem a troca não há necessidade de moeda e, portanto, não há elemento que possa permanecer estável.

A fórmula da valorização do capital é complexa, como se trata de ficção em relação a axiologia, tal formula torna-se instável naturalmente devido às modificações

estruturais dos bens de consumo. Diferentemente da cultura que, por meio da valoração, enfrenta uma mutação paulatina, em função do próprio caráter de tradição, a moeda relaciona-se a troca e, por conseguinte, as possibilidades de troca são rapidamente mutáveis. Por mais que o dinheiro seja inserido como cultura – isso se torna claro ao observar a necessidade de AI para manter o consumo como parte do meio social em cultura categórica – o valor que se estabelece muda com uma velocidade muito maior do que a tradição de valores humanos.

A fórmula de fetiche do capital somada a ascensão do poder econômico desenvolve uma nova batalha de classes, qual seja, a busca por melhor poder de compra, visto que o proletariado deixa a condição de remuneração pela estrutura básica de vida e, de outro lado, a necessidade da iniciativa privada de multiplicar seu ganho capital.

A vida social desintegra-se simultaneamente por um lado, numa totalidade de relações coisificadas, nascidas espontaneamente, (como o são todas as relações econômicas: nível dos preços, taxa de mais valia, taxa de lucro, etc.), isto é, relações onde os homens não têm outra significação que não seja a de coisas, e, por outro lado, numa totalidade de relações onde o homem se determina tão só quanto é oposto a uma coisa, isto é, onde é definido como sujeito. Tal é precisamente a relação jurídica. Tais são as suas duas formas fundamentais que originariamente se distinguem uma da outra, mas que ao mesmo tempo, se condicionam mutuamente e estão muito intimamente ligadas entre si. Deste modo o vínculo social, enraizado na produção, apresenta-se simultaneamente sob duas formas absurdas, por um lado, como valor de mercadoria e, por outro, como capacidade do homem para ser sujeito de direito. (PASUKANIS, 1972, p.112-113)

A condição de valores como sistema cultural ideológico da sociedade confundiu-se com o valor econômico, ou melhor,, com valor de mercado. A inserção da força de trabalho como produto e a posterior transgressão da finalidade da moeda para produto igualmente valorizado faz da condição de humanidade passiva uma ambivalência. Ao mesmo tempo é direito e valor. Entretanto, o valor é sempre presente por sistema axiológico de cultura, nesse ponto, a culturalização do valor demonstra-se primordial na relação do sujeito de direito com a estrutura social.

O sujeito de direito é parte do sistema social, desse ponto de vista não se trata do sujeito social sob a perspectiva ontológica e sim como estrutura de uma sistematização política. Ora, nesse aspecto, uma vez que atribuído valor à sua capacidade, a qual é o que importa dentro de um sistema – vez que a própria redução de

complexidade do sistema social exige que o sujeito seja definido pela sua função dentro da estrutura que pertence – toma-se a necessidade de observar a relação de valor capital que se dá a importância do ser e, conseqüentemente, a sua necessidade de estruturação para a redução de riscos dentro das instituições liberais.

Os institutos liberais, sob a perspectiva de Carl Schmitt, como um instrumento de representatividade democrática, com o intuito de evitar discussões em nome da representatividade, têm o dever de manutenção do sistema econômico e o desenvolvimento de redução de riscos do tratado social em virtude da axiologia do capital. Os ideais e cultura burguesa são mantidos pelo lobby dos institutos liberais, dentre eles o próprio poder legislativo, que necessita da manutenção da produção de verdade capitalista, conforme se observa:

Por esse viés, a democracia liberal tende a ser dependente do compromisso entre o falso e formal, isto é, derivada do interesse burguês, naturalmente tendentes a evitar o conflito por meio de discussões, a representatividade da democracia burguesa, justamente por sua característica de identidade com seus representados, torna-se inseparável das instituições liberais.

O poder decisório fere a liberdade, por conseguinte, a constituição liberal tem por necessidade ter uma característica de iniciativa privada. A fórmula de dilação de compromissos para evitar as discussões é comum à iniciativa privada, pois, como foi trabalhado, para a manutenção dos baixos riscos do enfraquecimento da axiologia do capital é necessário lidar com mudanças que não distorçam a característica da moeda em um prazo proporcional à evolução da cultura.

A ineficácia, pois então, dá-se precisamente pela impossibilidade de alterar o ordenamento em função dos interesses liberais, conseqüentemente, para garantir a representatividade das classes dominantes (dominantes em relação ao capital que funde à cultura) necessita de instrumentos jurídico-políticos que garantam a estabilidade e, desse modo, a redução dos riscos.

Nesse sentido, a democracia liberal necessita de AI que mantenham os riscos baixos quanto ao valor capital, tudo isso em função de sua identidade representativa com a atividade burguesa, posto que, é, de fato, adotada uma estrutura de seara privada, ou seja, com a adoção de adiamento de discussões, a fim de manter a estrutura ideológica cultural estável.

Aos óculos de Nicos Poulantzas (2000, p.128-129), o Estado constitui uma unidade política de classes dominantes, justamente por sua necessidade de

representação de interesses, esses ligados diretamente a necessidade de manutenção de cultura ideológica liberal burguesa.

Em relação principalmente às classes dominantes, em particular a burguesia, o Estado tem um papel principal de organização. Ele representa e organiza a - ou as - classe(s) dominante(s), em suma, representa organiza o interesse político a longo prazo do bloco no poder, composto de várias frações de classe burguesas (pois a burguesia é dividida em frações de classe), das quais participam, em certas circunstâncias, as classes dominantes provenientes de outros modos de produção, presentes na formação social capitalista: caso clássico, ainda hoje em dia, nos países dominados e dependentes dos grandes proprietários de terra. Organização, na perspectiva do Estado, da unidade conflitual da aliança de poder e do equilíbrio dos compromissos entre seus componentes é o que se faz sob a hegemonia e direção, nesse bloco, de uma de suas classes ou frações, a classe ou fração hegemônica.

Finalmente, conforme observado, as instituições liberais necessitam gerir-se de forma a afastar o risco da instabilidade da moeda, isso porque ao transmutar em fetiche o capital, passou-se a preocupar-se não apenas com a reprodução da força de trabalho e a renovação da matéria prima, porém, o foco é também com relação a necessidade de axiologia do capital, para que tal ficção econômica possa ser matéria de atividade mercantil, como é o exemplo dos juros e de ações da iniciativa privada.

Entretanto, a instabilidade do capital é natural do liberalismo, dessa forma, com a inclusão da valoração econômica na cultura e com as políticas dilatórias de compromisso gera-se o risco a partir da evolução paulatina da cultura e dos interesses liberais.

A preocupação que se segue é justamente a aplicação do valor de moeda a cultura e a possível sobreposição do valor da moeda em relação ao valor humano, que se infere de acordo com seu valor de capacidade, em um ciclo de redução de complexidade sistêmico para uma estruturação em um sistema social.

A estrutura democrática liberal fundada na representação, conseqüentemente na inerente identificação com a classe burguesa, necessita da formação ideológica cultural para sua existência.

Como observado, com a conversão do capital em fetiche e a conseqüente mercantilização da própria moeda, o modelo axiológico passa a centralizar como função de cultura a valoração de todo conceito simbólico mensurado no plano do conhecimento legitimado. O trabalho humano é necessariamente, já como predicava Marx, valorado e

dimensionado, de forma que o trabalho socialmente necessário aparece como uma medida econômica do produto de venda daqueles que não tem o que vender senão seu próprio corpo e, de fato, essa é a manifestação maior da liberdade, porém, somente é como ideologia cultural da simbologia atribuída ao conceito aceito de humanidade.

Todavia, o sistema político é de categoria liberal e fundado nos interesses liberais, de modo que há necessidade de redução de riscos de desvalorização da moeda. Moeda essa que tem função de paradigma de valor como fundamento de uma sociedade capitalista.

O produto da capacidade humana é valorado por moeda, assim como qualquer simbologia de conhecimento inserida em um modelo de capitalismo. Vê-se isso na meritocracia, nas capacitações, na possibilidade de provação da força de trabalho em troca da maior valoração da capacidade humana de labor – em todo caso relacionado ao proletariado – em determinado sistema de produção de lucro e conversão de capital em fetiche.

Ora, como se percebe, a condição humana, livre, é reduzida em valor, liberal, sendo sua estrutura como símbolo de humanidade e sua posição estrutural no sistema social determinado pela sua condição de trabalho. O elemento axiológico da função social humana está na estrutura de capital. A normalidade e a função geral do ente social medem-se por meio de sua posição na sociedade, medida por meio de sua função dentro da estrutura social e, por conseguinte, pelo modo como é valorado economicamente, do contrário, fora da régula social, nada resta ao homem senão a condição de *homo sacer*.

A função do símbolo atribuído pelo conhecimento do conceito de ser humano integrado na sociedade, portanto, trata-se da força da capacidade humana, intrínseca a existência do ser, definida, conseqüentemente, em razão de sua posição como inclusa na sociedade – inicialmente como proletariado – e aparente em sua função intrasistêmica, que, por razão da complexidade da estrutura social estabiliza-se em determinada posição social e, então, relaciona-se e comunica-se – por conseguinte, entende-se pelo norte da ideologia da cultura - de acordo com sua função e característica simbólica.

Essa condição irrestritamente humana é traduzida como estrutura política, ou seja, os instrumentos ideológicos necessitam da posição do ser humano como cultura baseada em sua posição social (o valor econômico de sua função) para reduzir os riscos da falência do liberalismo. Tal estrutura pode ser entendida por Biopoder que Fonseca (2002, p. 207) traduz “como o conjunto de mecanismos pelos quais aquilo que na espécie humana constitui seus traços biológicos fundamentais vai poder entrar no

interior de uma política, de uma estratégia política, de uma estratégia geral de poder. Em relação à tecnologia disciplinar, esse conjunto de mecanismos (em que se constitui o biopoder) define um outro modo de agenciamento do espaço, especifica uma forma diferente da normalização e singulariza um novo “corpo” enquanto objeto e sujeito da estratégia de poder representada pela biopolítica”.

Veja-se que o que permite que a situação do ente social visualizado por meio de valor econômico como justificativa da manutenção da democracia liberal em função de determinada classe representada é exatamente o biopoder.

A cultura ideológica legitimada que simboliza o conhecimento das coisas, o que inclui o conhecimento de ser humano, só resiste a sociedade graças aos aparelhos políticos que interferem diretamente no corpo. Corpo esse livre da cultura do conhecimento, mas apenas como receptor de sua existência dentro do plano ideológico, exercido por meio da política e do poder.

Este bio-poder, sem a menor dúvida, foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pôde ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos. Mas, o capitalismo exigiu mais do que isso; foi-lhe necessário o crescimento tanto de seu reforço quanto de sua utilizabilidade e sua docilidade; foram-lhe necessários métodos de poder capazes de majorar as forças, as aptidões, a vida em geral, sem por isto torna-las mais difíceis de sujeitar; se o desenvolvimento dos grandes aparelhos de Estado, como instituições de poder, garantiu a manutenção das relações de produção, os rudimentos de anátomo e de bio-política, inventados no século XVII como técnicas de poder presentes em todos os níveis do corpo social e utilizados por instituições bem diversas (a família, o Exército, a escola, a polícia, a medicina individual ou a administração das coletividades), agiram no nível dos processos econômicos, do seu desenrolar das forças que estão em ação em tais processos e os sustentam.(FOUCAULT, 1988, p. 132-133)

A necessidade da capacidade do objeto de conhecimento humano de trabalho para a autopeiose do que é político ignora, por sua vez, o conceito de vida para o ser humano. Pouco importa o que representa para a existência do ser, o importante é sua função no sistema social em que se inseriu.

Em termos objetivos, é fácil visualizar essa condição no proletariado. Das condições precárias de trabalho até as jornadas – instrumento básico que por média serve para o cálculo do trabalho socialmente necessário – que representam em conceito de conhecimento tempo parte da existência do ser humano.

Em troca de sua posição disposta no sistema político, o ser humano troca a própria existência por conta da remuneração, que em suma, se trata apenas de investimento necessário para a existência das instituições liberais.

A vida, ou melhor, a existência do corpo é condicionada à necessidade de troca pela cultura ideológica da democracia liberal. Por assim, a morte do corpo nada mais é que o resultado da troca do conceito ideológico do ser humano, isso legitimado pela cultura que entende a troca da existência como função necessária da distribuição do conceito valorativo do ser humano no plano social.

Pode-se dizer que o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver à morte. (...) A preocupação que se tem em esquivar a morte está menos ligado a uma nova angústia que, por acaso, a torne insuportável para as nossas sociedades, do que ao fato de os procedimentos do poder não cansarem de se afastar dela. (FOUCAULT, 1988, p. 130)

O corpo, portanto, integrado no sistema político e sujeito ao biopoder enfrenta sua relativização. Sua existência é apenas ficção ideológica e sua morte é absorvida como legítima estrutura da sistematização da sociedade.

Observa-se que, o biopoder, como aparelho ideológico é meio necessário para a existência da democracia liberal. A implementação da cultura do símbolo humano é, por sua vez, a legitimação da possibilidade do fetiche do capital. Novamente, o conceito biopolítico concentra-se no valor em razão de interesses de uma classe de interesses ideológicos, que com o desenvolvimento histórico passou a considerar como elemento axiológico o valor representativo da moeda, que tem a capacidade de valorar abstratamente em si mesma, definindo, por esse raciocínio, o ente social como valoração baseada na estrutura capital, o que reflete inevitavelmente no corpo.

A humanização – pela produção de verdade ideológica do que significa o ser humano – definida como a reestruturação do corpo a sua condição pura leva o ente social a posição de corpo sem significado dentro do sistema social.

Diz-se humanização partindo da própria produção ideológica do conceito de ser humano, isto é, o consenso (abstrato) que sua morte não pode ser relativizada, tampouco sua vida (existência).

Porém, retirada sua condição valorativa sujeita ao biopoder, o que resta ao corpo é apenas o corpo, uma objetivação biológica livre de abstração ideológica. E, da

mesma forma, retirado seu conceito de humanidade, nada resta ao corpo do que a vida nua.

Para isso, pela visão de Giorgio Agamben, reduz-se o conceito do corpo apenas aquilo que ele é, livre da intervenção do poder e, conseqüentemente, livre de sua razão cultural ideológica, assim, o que resta é um corpo sem legitimidade da estrutura política.

Agamben revela aquilo que, disseminando-se por seus textos posteriores, permitiria esquadrihar o pano de fundo de sua filosofia: o projeto de uma filosofia da vida como uma filosofia que vem. Na base de seu projeto, encontra-se a problematização, desde logo política, da vida como objeto do poder – da operação de poder que, a fim de engendrar uma produção da vida humana e politicamente predicada (bios), toma por ponto de inflexão o vivente a fim de aplicar-se sobre ele, excluindo de seu âmbito a vida animal (zoé). Tal conceito encontra-se presente em textos como *L'immanenza assoluta* (2005) e *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I* (2007). Eis o desenvolvimento que Agamben, passando por Foucault, retoma da fundação aristotélica da pólis grega. (CORRÊA, 2010, p. 337)

Portanto, a decisão da existência da vida nua cabe exclusivamente ao poder soberano, uma vez que é este quem tem legitimidade para ser Estado e, portanto, nada mais tem que o controle dos aparelho ideológicos e da forma de cultura. Desta forma, o conceito de vida nua está diretamente ligada ao conceito da função que o Estado dá àquele corpo, independentemente de sua existência simbólica.

Como se sabe, por uma interpretação schmittiana, o que define a soberania é justamente a capacidade do Estado definir sobre o Estado de Exceção. Estado esse que é legítimo na sociedade internacional – por uma visão kelseniana. Por conseguinte, a redução da condição ideológica humana e de relativização de existência do corpo sob os efeitos da biopolítica resta ao corpo uma condição de estado de exceção, ou seja, a morte política e social, resta ao corpo a condição de *homo sacer*.

O que significa dizer que, a relação da vida nua com o biopoder está devidamente homogeneizada, ou melhor, a relação do corpo com o conceito ideológico de ser humano tornou-se propriedade do poder que se concentra como soberano.

A liberdade como preceito político é necessidade da redução da complexidade social como garantia de soberania. A garantia da liberdade individual diminui a necessidade de discussões a respeito do significado de bem comum e concentra-se na possibilidade capilar de divisão de poder, ou melhor, de manutenção de poder.



Redução de complexidade somada a baixa necessidade de discussão resulta em manutenção de estabilidade de poder. Estabilidade essa que vai contrariamente ao desenvolvimento paulatino da cultura formada pela convivência em sociedade.

Por seu turno, a manutenção dos baixos riscos de mudança no que concerne ao desenvolvimento de discussões políticas só é possível com o desenvolvimento ideológico de determinados conceitos. Conforme visto, a democracia burguesa baseada no pensamento liberal é fonte ideológica de manutenção de poder. Ao passo que se torna insustentável a manutenção estável de tal ideologia, novos mecanismos ideológicos surgem na tentativa de tornar perene a verdade que, sem consenso, tornou-se necessária para a manutenção do poder.

A meritocracia do proletariado é um grande exemplo de tal afirmação. O controle do ideal de proletariado e sua conversão de simples não possuidor de objeto de troca senão seu próprio corpo para aquele que, por meio de seu trabalho, pode garantir meios de ascensão econômica e maior detenção de moeda, tira a característica da troca injusta por meio de ideologia e passa a ser objetivo de construção de dignidade baseada no prêmio da moeda.

A subversão ideológica do conceito de ser humano sobre o corpo é uma necessidade básica para a manutenção do capital como fonte de poder, para isso, a politização sobre os corpos é instrumento de facilitação de manutenção do Estado como soberano sobre o corpo através dos mecanismos de poder ideológico.

À vista disso, baseando-se na necessidade de politização do corpo como função de dominação do conceito ideológico de ser humano, o poder soberano concentra-se na culturalização daquilo que é necessário para a garantia dos interesses que são necessários para a manutenção de seu caráter de superioridade abstrata.

O corpo, politizado como instrumento do poder soberano, concentra-se em seu conceito de passividade de regulação. A interferência do Estado e seus AI no conceito abstrato que será dado somente importa no sentido de humanidade de modo a interferir na cultura e, conseqüentemente, de reduzir a possibilidade de mudanças que coloquem em risco os interesses.

No caso da necessidade liberal de axiologia da moeda, o corpo recebe a interferência ideológica no sentido de ser regulado em seu esquema social de acordo com sua característica econômica. A posição econômica do corpo dentro de uma estrutura social faz parte da análise do poder diante de seu risco de interferência na manutenção de estabilidade.

Nesse sentido, o ser, em si, não é visto em sua forma de *bios*, visto que, sua estrutura conceitual humana só importa na politização de sua vida no sentido de implementação de ideologia na cultura. Dessa forma, o corpo politizado só importa como vida nua no que concerne ao interesse ideológico do Estado.

Que justamente o habeas corpus, entre os vários procedimentos jurisdicionais voltados à proteção da liberdade individual, recebesse forma de lei e tornasse, assim, inseparável da história da democracia ocidental, seguramente deve-se a circunstâncias acidentais; mas é também certo que, deste modo, a nascente democracia europeia colocava no centro de sua luta com o absolutismo não *bíos*, a vida qualificada de cidadão, mas *zoé*, a vida nua em seu anonimato, apanhada, como tal, no bando soberano (ainda nas formulações modernas do writ: the body of being taken... by whatsoever name he may be called there in). (AGAMBEN, 2007, p. 130).

A sujeição, conquanto latente, é necessária para a manutenção de poder, a vida nua é, nesse sentido, inseparável do ponto de vista político. A condição humana não é o ato de liberdade que permite a decisão do enquadramento na estrutura do Estado, porém, é a vida nua que define que o Estado tem o domínio do corpo e, conseqüentemente, define a ideologia simbólica aplicada ao corpo.

A definição da influência do soberano sobre o corpo e, mais necessariamente, a indiscutível relação necessária da sujeição da vida nua e a conseqüente exposição ao conceito regular abstrato atribuído ao corpo não pode ser desviado do conceito de sujeição predicado por Nietzsche (2005, p.66):

Quando alguém se sujeita sob condições a um outro mais poderoso, o caso de uma cidade sitiada, por exemplo, a condição que opõe a isso é poder destruir a si mesmo, incendiar a cidade, causando assim ao poderoso uma grande perda. Por isso ocorre uma espécie de paridade, com base na qual se podem estabelecer direitos. O inimigo enxerga vantagem na conservação. – Nesse sentido há também direitos entre escravos e senhores, isto é, exatamente na medida em que a posse do escravo é útil e importante para o seu senhor. O direito vai originalmente até onde um parece ao outro valioso, essencial, indispensável, invencível e assim por diante. Nisso o mais fraco também tem direitos, mas menores. Daí o famoso unusquisque tantum juris habet, quantum potentia vale [cada um tem tanta justiça quanto vale seu poder] (ou, mais precisamente: quantum potentia valere creditur [quanto se acredita valer seu poder]).

Ajusta-se, portanto, o caráter ideológico meritocrático aplicado ao conceito subjetivo que incide sobre o corpo. A validade do corpo na sociedade, contudo, é regida

pelo discurso de dignidade que, por sua vez, acompanha o discurso das necessidades básicas. Acoplado a esse discurso, o pecado capital moderno do conforto é diretamente relacionado a posição social referente ao uso e detenção de capital, porém não na posição de detentor de força de trabalho ou de produção de matéria prima, mas na antiga condição de proletariado, que agora tem como luta a ascensão econômica justificada pela dignidade.

O corpo é munido da ideologia de dignidade econômica, por conseguinte, manutenção do Estado sem mudança cultural que afete a estabilidade do que é tido por moeda. A moeda, por seu turno, toma o patamar central da redução de complexidade social. A função do corpo em sociedade é mostrada por seu caráter social econômico e sua posição de possibilidade de crescimento econômico por via da troca de sua força de trabalho que, se realmente eficaz, por mérito, chega a remuneração que o coloca em um patamar ficto de superioridade social, entretanto, com inferioridade ao preexistente conceito de poder soberano. Desta maneira, o corpo insere-se ao produto como fonte de sua legitimidade como ser humano e na visão de Pasukanis (1972, p. 113) “é a coisa domina economicamente (sic) o homem, visto que coisifica, a título de mercadoria, uma relação social que não está subordinada ao homem, em contrapartida, o homem reina juridicamente sobre a coisa porquanto, ele próprio, na qualidade de possuidor e de proprietário não é senão uma simples encarnação do sujeito abstracto, impessoal, um puro produto das relações sociais”.

A necessidade do corpo ser retoricamente possuído pela régula econômica faz dele um instrumento de persuasão social. A existência das batalhas de poder microfísicas estimulam a necessidade de enquadramento econômico da função humana. A ideologia humana por seu caráter econômico necessita do poder microfísico para que se mantenha socialmente aceito como verdade. Nesse sentido, não se faz irreal considerar que a incapacidade do Estado de interferir diretamente nas relações sociais necessite da confusão entre ideologia econômica e cultura para que seja possível a politização do corpo como vida nua.

As camadas de poder interno na sociedade são os alicerces da manutenção da humanização econômica. O reflexo do Estado, por meio de seus AI, estimulam a proliferação da ideia de corporificação econômica como definição de dignidade em um corpo observado sociologicamente.

Não penso, portanto, que se possa admitir pura e simplesmente a análise tradicionalmente marxista que supõe que, sendo o trabalho a essência concreta do homem, o sistema capitalista é quem transforma este trabalhador em lucro, em sobre-lucro ou em mais-valia. Com efeito, o sistema capitalista penetra muito mais profundamente em nossa existência. Tal como foi instaurado no século XIX, esse regime foi obrigado a elaborar um conjunto de técnicas políticas, técnicas de poder, pelo qual o homem se encontra ligado a algo como trabalho, um conjunto de técnicas pelo qual o corpo e o tempo dos homens se tornam tempo de trabalho e força de trabalho e podem ser efetivamente utilizados para se transformar em sobre-lucro. Mas para haver sobre-lucro é preciso haver sub-poder. É preciso que, ao nível mesmo da existência do homem, uma trama de poder político microscópico, capilar, se tenha estabelecido fixando os homens ao aparelho de produção, fazendo deles agentes da produção, trabalhadores. A ligação do homem ao trabalho é sintética, política; é uma ligação operada pelo poder. Não há sobre-lucro sem sub-poder pois se trata do poder que descrevi há pouco e não do que é chamado tradicionalmente de poder político; não se trata de um aparelho de Estado, nem da classe no poder; mas do conjunto de pequenos poderes, de pequenas instituições situadas em um nível mais baixo. O que pretendi fazer foi a análise do sub-poder como condição de possibilidade do sobre-lucro. (FOUCAULT, 2005, p.124-125)

Derrotado o antigo ideal humano e implementada a condição econômica de estrutura social, resta ao Estado deixar que os AI mantenham estáveis as camadas sociais e fomentem a batalha de poder. Ao poder soberano resta a procrastinação de decisões que possam interferir na cultura.

Nesse ponto, percebe-se claramente a distinção entre ideologia e cultura. O interesse de manutenção da estabilidade em função de interesses perenes só pode ser trabalhado por meio da ideologia, de forma que, a cultura dependa das batalhas microfísicas de poder. A inserção da ideologia como forma de controle de cultura é o que baseia a estrutura de estabilidade do aparelho estatal.

Democracia burguesa, isto posto, necessita da dilação de compromissos representativos. A representatividade procrastinatória é ambígua no sentido de que ao garantir a estabilidade ideológica da democracia liberal não consegue garantir um Nómossoberano estável.

As decisões de compromissos dilatatórios garantem, por si, a implementação da ideologia na cultura, todavia, o que existe é a politização do corpo que se sobressai, restando ao ordenamento uma estrutura falha, com riscos à finalidade basilar do Estado. Contudo, do ponto de vista da democracia liberal, que tem a garantia da estabilidade do capital econômico como escopo, não há que se falar em furto de finalidade. O problema dá-se ao entender o Estado como garantidor de direitos, o que ocorre na maioria dos

Estados que adotam, na prática, a representatividade com força de interesses burgueses de desenvolvimento, baseando-se na axiologia da moeda.

A função do Reichstag em matéria política era a de articular a possibilidade de persuasão ou do conhecimento político. Esta é uma função essencial para pensar a política em regimes compatíveis com as liberdades, e que, portanto, revela-se essencial tanto a uma cultura liberal quanto, por vias inversas, necessariamente centrais para a consecução do ataque schmittiano e da cultura autoritária. Orientando-se em congruência lógica com seus princípios, o jurista de Plattenberg é um absoluto refratário ao diálogo e a toda um a classe já denominada discutidora por Donoso Cortés no século XIX. Com isto mantém uma densa carga pejorativa aos homens (e suas ações) ocupados em manter o sistema de indecisão, travando-o com a carga que esta indecisão supõe. Este perfil institucional do parlamentarismo era reputado por Schmitt como incapaz de gerar uma ordenação política estável para o Estado alemão e, em último caso, desde o ponto de vista teórico, para qualquer outra organização e política. (BUENO in BUENO, 2014, p. 140)

Desse modo, como foco central do interesse valorativo da moeda, como função de fetiche do capital, em outras palavras, a necessidade da implementação cultural da ideologia do fator de troca como fato social, observa-se que o corpo sofre diretamente a necessidade de enquadramento no modelo social implantado no conteúdo de troca, porém, tal conteúdo é fundado na centralização do valor do dinheiro ficto, não como simples escambo substituído, mas como ajuste de régula social.

Logo, a politização do corpo para que se enquadre como cultura em uma produção de verdade ideológica faz com que a vida nua torne-se a característica dada aquele corpo que não se enquadra no meio sociológico financeiro.

Isso se observa na justificação da vida nua fora dos pontos de exclusão do corpo por meio de sanção estatal, entretanto, a margem social é formada por aqueles que desprovidos de meios financeiros vivem à mercê da própria sociedade, sem que, em momento algum tenham cometido qualquer ato que permita com que o Estado o coloque em posição de exceção.

A vida fora de sociedade não se aplica somente a vontade direta do Estado, porém também àqueles que não podem se enquadrar no meio econômico como fato social, que se tornam fantasmas sociais, com identidade irrelevante, uma vez que seu enquadramento social em razão do módulo econômico os excluem.

O fato é que uma mesma reivindicação da vida nua conduz, nas democracias burguesas, a uma primazia do privado sobre o público e das liberdades individuais sobre os deveres coletivos, e torna-se, ao contrário, nos Estados totalitários, o critério político decisivo e o local por excelência das decisões soberanas. E apenas porque a vida biológica, com as suas necessidades, torna-se por toda parte o fato politicamente decisivo, é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual no nosso século [século XX] as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários, e os Estados totalitários converteram-se quase sem solução de continuidade em democracias parlamentares. (AGAMBEN, 2007, p. 127)

Mais que anônimos, os que vivem aquém da régula econômica podem tornar-se indigentes. Excluídos sem punição ou sem ato que justifique sua exceção, apenas a dissimulação de sua condição humana sobre o corpo, que os fazem distantes da ideologia liberal que enquadra a função ficta sobre o corpo.

#### **3.4. O SOBERANO COMO PRODUTOR DA VIDA NUA: VIOLÊNCIA E PODER COMO “IDEOLOGISMO METODOLÓGICO”**

Vencida a estrutura ideológica que movimenta a existência do Soberano como um conceito abstrato legitimado pela força e mantido estável a partir de complexos de aparelhamento ideológicos, cumpre observar, a relação da estrutura de formação do Soberano contemporâneo, seja pela estrutura normativa, seja pela estrutura política, como dissertado nos capítulos anteriores, afeta a hierarquização ou a própria existência dos corpos presentes sob a égide do poder.

Já foi adiantado que, retirado os conceitos ideológicos dos corpos, sua existência depende de sua essência que, por sua vez, caso não encontre referência em uma estrutura social, nada passa a ser senão um espaço de anomia presente em um vácuo espaço-temporal.

Tal espaço e tempo, mesmo que percebido por todos os indivíduos, somente tem validade a partir de um ordenamento que defina, de forma abstrata, os limites da aplicação de poder e legitime os indivíduos autorizados a permanecerem sob a égide do Estado.

Consequentemente, é em um espaço de validade normativa, partindo de uma força de poder legitimada pelas estruturas políticas, que o próprio espaço-tempo torna-se legítimo para indivíduos sujeitados. A mesma percepção do ponto de vista daqueles

corpos excluídos do espaço de poder não tem reconhecimento perante outros indivíduos sujeitados, tampouco para o poder que envolve os sujeito, por conseguinte a própria noção espacial que envolve o corpo é insignificante para o espaço de poder, ou seja, apenas um espaço de anomia.

Entretanto, é na própria relação do Estado com o indivíduo que se percebe que a existência dos sujeitos reconhecidos como indivíduos, que participam de um processo de politização de sua humanidade, é condicionada a delimitação do poder.

A estrutura interna da ideologia do soberano, como a axiologia da moeda e as relações de valor que abarcam os indivíduos, serve como mero aparelhamento de definição de realidade, ou, em termos foucaultianos, a formação de corpos dóceis, para a redução da aparente violência que define a existência ou não do indivíduo na sociedade. Aquele indivíduo que abdica – ou é forçado a deixar – o modelo interno da ideologia do soberano, coloca-se, imediatamente, fora do espaço de normalidade, por conseguinte, tornar-se nada além de um espaço de anomia preso em sua própria noção espaço-temporal, fora do espaço ideológico.

Toda forma ideológica manifesta-se por meio do discurso de inversão histórica que coloca à base do corpo seu quadro limítrofe e é exatamente nesse sentido que o Soberano encontra seu escopo de manutenção de existência. É no sacrifício original que repousa o Soberano e é na manutenção do sacro que ele mantém-se.

É no mesmo sentido que deve ser entendida a proximidade essencial entre juramento e *sacratio* (ou *devotio*). A interpretação da *sacertus* como contribuição originária do poder através da produção de uma vida nua matável e insacrificável deve ser integrada no sentido de que, antes mesmo de ser sacramento do poder, o juramento é consagração do ser vivo à palavra através da palavra (AGAMBEN, 2011, p. 77)

Desta forma, observar a biopolítica como elemento de punição sobre corpos e sobre poder de decisão sobre a vida e morte, como seria em um método foucaultiano, não nortearia o presente trabalho para observar uma estrutura ideológica de imposição de um conceito abstrato como a do poder. Assim sendo, a partir da noção já apresentada de *vida nua*, de Giorgio Agamben, pode-se observar a estrutura de nascimento e desenvolvimento do Soberano de forma muito mais clara.

Isso é possível uma vez que, baseando-se em tal referencial não se tem a decisão de vida/morte como centro do biopoder, mas, justamente, a politização da vida nua como elemento fundacional da Soberania.

O elemento constitutivo do poder Soberano sob a forma de espaço de poder e ordenamento reconhecido interna e externamente necessita, antes de tudo, de uma ligação entre o poder e os corpos envolvido no espaço no qual o poder será aplicado, para isso, o elo de ligação entre tais elementos é a capacidade de violência, muito clara pelos métodos ideológicos impostos aos corpos fundados em determinado espaço. Ou seja, o corpo necessita ser politizado, sua politização define seu espaço de permanência dentro do poder, criando, assim, seu limite, qual seja a vida nua, em outras palavras, a delimitação entre o corpo biopolítico, isto é, o sujeito e a vida nua que são os elementos fundacionais do poder soberano.

*Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana. Colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua, reatando assim (segundo uma tenaz correspondência entre moderno e arcaico que nos é dado verificar nos âmbitos mais diversos) com o mais imemorial dos *arcana imperii*. (AGAMBEN, 2002 p.14)*

A definição que será encontrada para biopolítica, portanto, trata do momento originário da genealogia do Soberano, isto é, a partir da criação da vida nua em relação ao corpo que o poder se forma.

Pode-se, certamente, como feito nos primeiros dois capítulos do presente trabalho, observar o nascimento do soberano por uma metodologia purista, de justificação da estrutura do Soberano, a partir de sua qualidade de Estado de direito, como ordem normativa de validade, reduzindo a estrutura de poder a uma força punitiva e/ou restritiva partindo de deveres e busca de validade de uma ordem pressuposta, ainda derivada de outra ordem normativa hierarquicamente superior, ou seja, é possível fundamentar a existência do Soberano em razão de seu caráter de validade, puramente normativo, porém, para isso, como observado, é preciso considerar os sujeitos envolvidos nas relações de poder como parte do ordenamento, isto é, quadros normativos definidos com base em sua validade.

Por si, tal raciocínio já considera uma anterioridade aos sujeitos envolvidos, sua qualidade de sujeito de direito implica uma fórmula de violência a partir da norma, a redução dos corpos para uma ordem normativa significa a delimitação dos corpos para a fundamentação da existência do Soberano.



Por mais que se justifique que os indivíduos não estão subordinados aos Estado, uma vez que são parte do ordenamento e não sujeitos a ele, em outras palavras, que o ordenamento se autoreproduz, existe anteriormente uma delimitação da categoria dos corpos para sua validade dentro do espaço de poder.

Por outro lado, ainda sobre a perspectiva dos capítulos anteriores, pode-se questionar a estrutura normativa do sujeito em razão do elemento de validade da tomada da terra como fórmula original do espaço de poder, ou, como previamente discutido, como uma medida original (*nomos*) que dá origem ao ordenamento e à localização, para que aqueles envolvidos no espaço de poder possam definir seu representante soberano que decida pela ordem.

O fundamento de soberania a partir da vontade de indivíduos depende da condição legítima de tais indivíduos em um espaço de poder, que não mais é definido pela norma, ou seja, não precisa mais justificar seus indivíduos como corpos normativos, mas sim como sujeitos capazes de, pela unidade, definir a personificação do soberano.

Entretanto, tal legitimidade deve ser derivada do momento e do espaço, isso significa dizer que, é preciso definir os sujeitos legítimos a definição do Soberano, aqueles sujeitos que podem ser classificados como cidadãos a serem representados.

Apesar das classificações jurídicas ou políticas dos sujeitos em um espaço de poder, sempre há necessidade de justificação do posicionamento dos corpos para a possibilidade de existência do soberano. Isso significa que dentre todos os aspectos que permeiam as relações de poder da soberania para com seu espaço de poder, a necessidade de categorização e racionalização dos sujeitos é condição necessária para a existência da Soberania.

Em outras palavras, politizar a vida significa dar origem ao poder. Além disso, definir os limites entre a possibilidade de um corpo ser político ou insignificante para o Estado é a violência necessária para a fundação do Soberano.

Ainda que a análise da relação entre a *bios* e a política importe mais, para o presente trabalho, do ponto de vista aganbeniano, pode-se encontrar em Foucault um método de observação da Soberania com base na análise dos sujeitos. Sujeitos em termos de sujeição ao poder e não como apresentado em um modelo kelseniano de sujeito de direito que se justifica por uma ordem normativa, mas um sujeito que apresenta, em si mesmo, os elementos de sujeição que são, na verdade, elemento constitutivos das relações de poder.

Para realizar a análise concreta das relações de poder, deve-se abandonar o modelo jurídico da soberania. Este, de fato, pressupõe o indivíduo como sujeito de direitos naturais ou de poderes primitivos; propõe-se o objetivo de explicar a gênese ideal do Estado; enfim, faz da lei a manifestação fundamental do poder. Dever-se-ia tentar estudar o poder não a partir dos termos primitivos da relação, mas a partir da própria relação na medida em que ela é que determina os elementos sobre os quais incide: em vez de perguntar a sujeitos ideais o que puderam ceder de si mesmos ou de seus poderes para deixar-se sujeitar, deve-se investigar como as relações de sujeição podem fabricar sujeitos. (FOUCAULT, 1999, p. 319)

De fato, inicialmente quando se fala em um modelo genealógico da soberania, logo se vem a ideia de constituição jurídico-política do poder, vez que a própria soberania define-se com base em elementos de controle e de localização, o que vem se chamando, no presente trabalho, de espaços de poder, posto que tal poder manifesta-se necessariamente, seja normativamente ou politicamente, a partir de uma definição exata de espaço e tempo sobre sua atuação.

Entretanto, não há como desvincular a existência do Soberano da possibilidade de existência da vida nua. É apenas com a possibilidade de delimitação do que não é sujeito em determinado espaço de poder se que pode definir os sujeitos que serão subordinados ao soberano, definitivamente em um método antipodal de definição, ou melhor, a partir de uma formação da exceção.

Não é apenas para confrontar o método schmittiano que se define a fundação genealógica do Soberano partindo da exceção, o que fica bem claro se observada a fundação do Estado a partir do *nomos*, porém, partindo mesmo do purismo metodológico, observa-se que a formação do Estado de direito depende da exceção para encontrar sua justificativa para que exista apreensão do plano do *dever-ser*.

A justificativa jurídica ou política do soberano busca uma origem do poder em elementos que afastam do sujeito o nascimento da soberania para a contemporaneidade, com a intenção de, a partir dos problemas internacionalistas presentes com o advento da Segunda Grande Guerra, o poder fosse delimitado por fenômenos de controle de Estado, mas, de todo modo, não centralizando o poder a partir de uma sujeição dos indivíduos envolvidos no poder.

Entretanto, o método de exceção para definição do poder pode ser percebido em toda a história dos espaços de determinação de atuação da soberania, como pode ser observado quando Agamben observa os textos de Hobbes sobre a condição do cidadão.

A possível existência de um cidadão já é uma delimitação do corpo a partir de uma esfera de poder, é considerada a função antipodal do corpo para que seja delimitado como presente no espaço de poder.

Como foi já observado, conquanto o espaço de poder esteja inserido no espaço-tempo físico, cuja a percepção é comum a qualquer ser vivo, é apenas sobre a perspectiva delimitada do poder que o indivíduo torna-se cidadão, a percepção espaço-temporal de corpos não legitimados ao poder não significam nada para o poder, ou seja, é apenas pela politização daquilo que não significa sujeito, mas apenas corpo “matável” que a sensibilidade espaço-temporal daquele que não é sujeito resguarda-se fora do soberano, não importando para ele.

Dessa forma, antes mesmo da definição da biopolítica na contemporaneidade, Hobbes já perceberia a necessidade de determinação dos corpos que não se apresentam definidos no poder, para assim, determinar, por exceção, aqueles que são cidadãos.

A grande metáfora do Leviatã, cujo corpo é formado por todos os corpos dos indivíduos, deve ser lida sob esta luz. São os corpos absolutamente matáveis dos súditos que formam o novo corpo político do Ocidente. (AGAMBEN, 2002, p. 131)

O poder, portanto, apresenta-se, ainda na contemporaneidade, como um mito de fundação. Assim como em qualquer fundação social, o mito que funda o soberano permanece como algo essencialmente metafísico. O mitologema hodierno permanece baseado no sacrifício, ou seja, repousa em gestos de diferenciação sobre corpos. Sempre a partir de uma definição sobre a exceção sobre o cidadão que é possível observar o espaço de poder a ser fundado.

A estrutura prática que faz permanecer o mito sacrificial na estrutura contemporânea é a descentralização do corpo das relações de poder. Justamente a necessidade de justificação da posição do sujeito no poder, isto é, concebê-lo a partir de uma estrutura anterior a ele, oculta a função essencialmente metafísica do poder fundado em um modelo mitológico que estrutura a soberania.

Mitologia contemporânea pode ser considerada como uma metodologia do poder. Não se trata de um purismo ou uma concentração nas medidas originárias do espaço de poder, porém a mitologia apresenta-se como um ideologismo metodológico. A inversão histórica que descentraliza o corpo e, principalmente o corpo “matável” do

elemento fundacional do Estado que se coloca como o elemento ideológico que, a partir da violência, apreende os sujeitos em uma prática ideológica.

Veja-se, como apresentado nos tópicos anteriores do presente capítulo, os métodos ideológicos manifestam-se como um método de apropriação dos sujeitos em um ideário de vida digna, para que assim, a própria ideia manipulada de afastamento do sujeito da fundação do Soberano possa ser tratada como um fato ordenamental.

Não é possível sustentar uma estrutura soberana sem a centralização do corpo envolvido no espaço de poder, entretanto, afastá-lo por meio de uma metodologia ideológica, fundando o Estado em uma aparente origem da norma ou da medição original, fundamenta a possibilidade de atuação da biopolítica sobre os cidadãos, que só podem existir a partir da politização da vida nua, que é a base da fundamentação dos sujeitos oriundos do poder, assim podendo ser chamados de cidadãos ou de sujeitos de direito.

Por isso é importante, como já feito, a observação da estrutura ideológica presente fora do conceito de soberania, ou seja, dentro da estrutura social, uma vez que toda a derivação ideológica apenas mantém a existência da ideologia que sustenta o mito.

A ideologia interna, que significa dizer sobre conceitos de valor, estrutura econômica, meritocracia, etc. são métodos de sustentação do mito fundacional, aqui pode-se, de fato, observar a característica disciplinar presente em uma metodologia ideológica, isto é, fundada um pensamento foucaultiano, que a formação ideológica interna do soberano, a partir de suas práticas de diferenciação concentradas nos sujeitos, elevam sua obediência partindo da desconstrução de sua essência, ou seja, o aumento de sua força produtiva por suas estruturas econômicas.

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. (FOUCAULT, 2009 p. 133-134)

Deve-se observar que partindo de tal disciplina imposta pela estrutura ideológica interna do espaço de poder que o mitologema da fundação do soberano pode manter-se afastado da dependência do corpo para sua existência.

Os corpos “dóceis” apresentam-se como elementos pertencentes ao espaço de poder, de forma que pode vincular-se o poder à essência normativa ou estritamente política, tanto em Kelsen como em Schmitt.

Por conseguinte, Agamben vê a necessidade de rompimento com tal estrutura para que a análise do poder seja observada a partir de sua relação com os corpos, em outras palavras, o afastamento da estatalidade como gênese do poder significa o combate a própria estrutura ideológica interna dos sujeitos considerados como cidadãos.

Em outro ponto, ainda assim, em uma pequena análise, é impossível dissociar o bando social imerso na ideologia que os disciplina baseado em conceitos ideológicos de estabilidade de poder da definição de vida nua, ou seja, aqueles que não pertencem ao quadro normativo da régula social previamente definida como meios disciplinares são os homens sacros que tem sua vida e morte não importante para o soberano.

Em outras palavras, o afastamento da estatalidade, ou melhor, a concentração da fundação do soberano em elementos políticos é uma fórmula de politização da vida nua, que significa, partindo de elementos ideológicos específicos para a alienação de cidadãos, que tem seu corpo valorado a partir da essência de corpos sacros, é a possibilidade de análise da real genealogia do espaço de poder, que se concentra justamente na existência do Soberano fundada na possibilidade de definição excepcional do corpo, isto é, a vida nua.

É preciso dispensar sem reservas todas as representações do ato político originário como um contrato ou uma convenção, que assinalaria de modo pontual e definido a passagem da natureza ao Estado. Existe aqui, ao invés, uma bem mais complexa zona de indiscernibilidade entre *nómos* e *phýsis*, na qual o liame estatal, tendo a forma do bando é também desde sempre não-estatalidade e pseudonatureza, e a natureza apresenta-se desde sempre como *nómos* e estado de exceção. Este mal-entendido do mitologema hobbesiano em termos de contrato em vez de bando condenou a democracia à impotência toda vez que se tratava de enfrentar o problema do poder soberano e, ao mesmo tempo, tornou-a constitutivamente incapaz de pensar verdadeiramente, na modernidade, uma política não-estatal (AGAMBEN, 2004, p. 115-116).

Nesse sentido, pode-se observar todas as fórmulas de concentração na estatalidade para a substituição do mito fundacional do Soberano. Definir os sujeitos como corpos de valor social significa diferenciar vidas a partir de sua capacidade de importância sociológica. Por isso a relevância da vida nua como real mitologema da linguagem soberana, uma vez que toda a estrutura jurídico-política ampara-se nas

diferenciações entre corpos para, então, conceber ideologias e AI para a forma jurídica que agrega os sujeitos em condição disciplinar.

Por exemplo, a produção de direitos garantidores de sujeitos de direito é uma demonstração universalizada dos gestos de diferenciação presentes nos métodos ideológicos do Soberano.

A existência de conceitos como dignidade e Direitos Humanos são aplicáveis somente a cidadãos, sujeitos de direitos incorporados em uma estratificação ideológica sobre a fundação original do espaço de poder.

Isso fica claro ao analisarmos, *verbi gratia*, o caráter nominalista da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. A necessidade da presença do termo Cidadão, vincula o homem a sua estrutura política, sua relevância sociológica no espaço de poder. Tal homem deve ser apropriado em um espaço inicialmente ideológico, produtivo, materialista, para que sua função como cidadão exista. Por outro lado, a politização de tal homem não é possível, visto que há a necessidade de sua dignidade, logo, a politização ocorre quanto a seu conceito antipodal, qual seja, a vida nua, sua sacralidade em um espaço de anomia em que suas percepções sensoriais, por mais que coincidam com os cidadãos legitimados, não são percebidas pelas estruturas de poder, de forma que a estatalidade concentra-se como diferenciadora de conceitos sobre o corpo.

Daí fica clara não apenas a função da biopolítica que exerce poder sobre os corpos, de forma que sua delimitação de dignidade e direitos universais são impostas como fórmula normativa – uma vez que a partir de um fundamento kelseniano seria possível encontrar fundamento para tanto, a partir do conceito, já trabalhado no primeiro capítulo, de sujeito de direito – porém o afastamento da possibilidade de ação a partir da exceção sobre outros corpos não legitimados no espaço de poder.

Ao lado da função emancipatória, seria também indispensável perceber que as declarações de direito integram o dispositivo de sujeição da vida aos cálculos e mecanismos do poder. Seria preciso, então, deixar de considerar as modernas declarações de direitos fundamentais como proclamações de valores eternos meta-jurídicos para poder fazer justiça à sua função histórica real no surgimento dos modernos Estados-Nação. (GIACCOIA JÚNIOR, 2006, p. 97)

A Soberania tem sua essência genealógica nos gestos de diferenciação, entretanto, é a possibilidade da inversão histórica, pela ideologia, que possibilita a

gênese soberana. Isto significa dizer que não basta a diferenciação em si para que o Soberano mantenha-se vivo, sua genealogia depende da diferenciação e da violência para a manutenção da estrutura ideológica.

Só há nascimento do soberano no momento em que mantenha-se sua fórmula como forma de imposição conceitual, ou seja, aqueles que se categorizam como cidadãos, ou sujeitos de direito, devem permanecer disciplinados para que sua omissão seja o pilar legítimo da Soberania.

Tal questão coloca-se clara a partir do rompimento ideológico interno do Soberano. Como foi colocado, a importância da análise dos aparelhos e conceitos ideológicos em uma estrutura social tem ligação direta com a ideologia fundacional do espaço de poder, isto é, a mitologia segregacional com base na politização da vida nua.

Aquele sujeito de direito, disciplinado, presente no sistema social, mantenedor da gênese do Soberano afastada das relações com os corpos, omisso a *estatilidade* como conceito ideológico da formação soberana pode – de forma que é livre, por um direito imposto dentro do próprio sistema estatal como um gesto de diferenciação – abdicar de seus conceitos ideológicos, como, por exemplo, do conceito da moeda. Entretanto, ao fazer isso, o sujeito, passa a não representar seu lugar social, abdicando de um conceito ideológico que o categoriza como sistema. Livre da moeda, o sujeito não pode mais observar o modelo de troca vigente, para ele, nada vale a axiologia da moeda, qualquer tipo de troca não é possível uma vez que abdicou da ordem econômica. Por conseguinte, sua relevância esvai-se, aos poucos sua presença política não significa nada além de indigência. Nesse ponto, o sujeito, não mais pode ser considerado como sujeito, uma vez que se depara com o mito de fato, ou seja, seu corpo não tem mais validade estatal. Em outras palavras, o então sujeito torna-se vida nua. Sua abdicção da ideologia o leva ao reforço ideológico.

Portanto, a soberania se constitui a partir de uma forma radical de vontade, forma que importa pouco. Esta vontade é vinculada ao medo e a soberania nunca se forma por cima, ou seja, por uma decisão do mais forte, do vencedor, ou dos pais. A soberania se forma sempre de baixo, pela vontade daqueles que têm medo. (FOUCAULT, 1999, p. 111)

Importa salientar que a estrutura ideológica trata-se de uma metodologia puramente metafísica, uma vez que não se trata da reprodução fenomenológica da

sociedade. Pouco importam os fenômenos aplicados. Ao contrário, é necessária a desvinculação com a história para a formação ideológica.

De tal forma, pode-se entender mais especificamente o mitologema da fundação contemporânea do Soberano. Politizar, como método de fundação, o corpo a partir de um espaço de anomia, ou seja, a exceção do próprio corpo, é nada mais que definir um conceito baseado em um método que ignora o fenômeno humano. Aliás, humaniza, como processo, conceituando o corpo biológico do corpo sacrificado.

A "politização" na vida nua é a tarefa metafísica por excelência, na qual se decide da humanidade do vivente homem, e, assumindo esta tarefa, a modernidade não faz mais do que declarar a própria fidelidade à estrutura essencial da tradição metafísica. (AGAMBEN, 2002, p. 16)

Resta, portanto, observar que o processo de *estabilização* da genealogia do soberano implica em um método ideológico de interferência do próprio biopoder. É necessário para o Soberano definir seu espaço de poder, entretanto, tal soberano não necessita ser personalizado ou não conforme as teorias apresentadas, de forma a conceituar o espaço da jurisdicionalização do poder.

Na verdade, é o próprio soberano que fixa elementos de diferenciação para definir os corpos nos quais o espaço de poder agirá. Mesmo que haja uma despersonalização do soberano, como é possível entender na crítica schmittiana, instituições ou pessoas específicas serão beneficiadas pela estrutura de poder, o que, por conseguinte, no próprio decisionismo, o político centralizado tem o domínio da vida.

É importante, simplesmente, observar que a vida nua não se trata de um corpo específico, mas todo corpo carrega a possibilidade de sua sacralização, porém, tal consequência é politizada pela forma do poder.

É como se toda valorização e toda "politização" da vida (como está implícita, no funda, na soberania do indivíduo sobre a sua própria existência) implicasse necessariamente uma nova decisão sobre o limiar além do qual a vida cessa de ser politicamente relevante, é então somente "vida sacra" e, como tal, pode ser impunemente eliminada. Toda sociedade fixa este limite, toda sociedade - mesmo a mais moderna - decide quais sejam os seus "homens sacros". (...) A vida nua não está mais confinada a um lugar particular ou em uma categoria definida, mas habita o corpo biológico de cada ser vivente. (AGAMBEN, 2002, p. 146)



O viés político da sacralização necessária para existência do Estado situa-se em seu próprio modelo de organização de corpos. É no soberano que se encontra a união de indivíduos e a individualização excludente de corpos, isto é, a soberania não se organiza necessariamente no conceito de Estado, uma vez que este tem a função de institucionalizar o poder a partir de métodos de força coercitiva sobre os atos dos indivíduos, enquanto entes.

O termo *Ente*, aqui, propositalmente utilizado em razão de de sua raiz latina imediatamente derivada do conceito de *Ser*, isto é, o termo latino *Essé*, apresentado no infinitivo, possivelmente traduzido para *Ser*, e sua declinação para o participio presente como *Ente*, seguindo a mesma fonética na tradução para nosso idioma. Isto é, o *Essé*, infinitivo, não preso à percepção espaço-temporal, frente ao verbo objetivado do *Ente*, isto é, o corpo objetivado em sua plenitude infinita, comprometido com o espaço-tempo e substantivado como algo cognoscível.

Tal soberano, com o agrupamento de seus entes, os reúne em bando, termo importante para a presente discussão a partir da ideia agambeniana, uma vez que é em tal bando, que o soberano encontra a necessidade de resistência dos corpos em seu agrupamento excludente, como forma de evitar o banimento, incluso no conceito de bando, que dizer, uma violência de segregação e inclusão em um único ato, que da mesma forma iguala e diferencia os corpos pela possibilidade de inclusão forçosa pela perpetuidade da exclusão. Talvez, o termo possa ser melhor entendido pela elucidação do professor Oswaldo Giacóia Junior (2008, p.38):

O significado da palavra remete a *bandido*, mas também a *banido* – excluído – do mesmo que, em alemão, os termos *Bande* e *Bann* designam tanto a expulsão da comunidade quanto a insígnia de governo soberano. Tal como se encontra explicitamente mencionado na obra de Rudolph Von Jhering, *O Espírito do direito romano*, o termo *Bann* guarda relação com a *sacratio* romana arcaica, designando o fora da lei, proscrito e banido da proteção do ordenamento primitivo, que, enquanto tal, poder ser morto independentemente de um juízo fora do direito

O bando e o banimento, ou seja, a antítese sobre o único ato de violência do soberano poder ser observado pelo resultado sobre os corpos integrados no bando, em sua diferenciação e inclusão sobre o velamento de povo e indivíduo, corpo e sujeito. É no sentimento derivado do banimento sobre o bando que se deriva, o que será observado por Agamben, a relação de abandono, que é impossível de se desvincular sob

a égide de um poder mítico e sacrificial – conceitos que serão melhor abordados adiante – que estreita a relação da inclusão pela exclusão, a partir de um contexto que podemos relacionar com base na soberania contemporânea de Soberano e Estado, ou seja, a separação entre a individualização frente ao Estado, ou seja, o Estado como organização, como indivíduo particular de garantias da individualidade e pelos gestos de diferenciação social que garantem, por exemplo, a propriedade privada, e o Soberano que necessita do conceito de povo – como velamento – ou, em outras palavras, do bando, para que a politização do abandono esteja presente em cada corpo, não como individual, mas como agrupamento.

A relação de abandono é, de fato, tão ambígua, que nada é mais difícil do que desligar-se dela. O bando é essencialmente o poder de remeter algo a si mesmo, ou seja, o poder de manter-se em relação com um irrelato pressuposto pressuposto. O que foi posto em bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluído e incluso, dispensado e, simultaneamente capturado. (AGAMBEN, 2002, p. 116)

Para concluir, portanto, o presente trabalho, como será feito no próximo tópico, é necessário o entendimento de que o nascimento do soberano depende dos gestos de diferenciação sobre os corpos e, mais que isso, depende da existência da vida nua, sem o corpo “matável” o soberano não pode permanecer em termos contemporâneos.

Justamente nesse ponto que pode-se perceber que todo o sentido do poder deve sua estrutura à violência. Com base na análise do conceito de ideologia, na estrutura interna dos aparelhamentos ideológicos na sociedade e, por fim, na ideologia presente na *estatização* da fundação do soberano para mascarar a necessidade da antípoda do cidadão para sua sobrevivência como poder, passará a ser observado como a violência a partir de uma teoria crítica genealógica do Soberano.

### **3.5. O MITO DO SOBERANO ATÓPICO: SACRIFÍCIO COMO CONDIÇÃO DE EXISTÊNCIA**

Finalmente, observada a estrutura ideológica da formação do poder, nos resta observar a soberania do ponto de vista contemporâneo e a crítica aos instrumentos violentos que o assolam.

A soberania hodierna apresenta elementos extremamente ligados à uma metodologia purista, como observamos no segundo capítulo do presente trabalho. O

Soberano convive com aspectos de globalização, bem como de universalização de direitos, que de forma impositiva define limites aos sujeitos envolvidos sobre a égide do poder.

A soberania é sempre buscada como uma forma a ser limitada, os tratados internacionais, a possibilidade de sanções e meios normativos, sempre estipulados por organizações internacionais de ponderação completam tal estrutura.

Entretanto, a estrutura normativa passa por crises, derivadas do próprio modelo ideológico que já foram apresentados, a crítica schmittiana aparece muito forte em tal ponto, em que situações limites aparecem incorrigíveis pela estrutura normativa.

Nesse ponto, encontramos um segundo risco, além da estrutura normativa agir de forma a inverter a história, produzindo corpos dóceis a partir da disciplina, a estrutura decisionista vê as crises de estabilidade do conceito estatizado do soberano como uma possibilidade de interferência por meio da ditadura. O que significa uma violência de mão dupla, além da impositividade ideológica, a força biopolítica agindo diretamente sobre os corpos, não apenas para a existência do soberano, ou seja pela vida nua, mas pela exclusão de sujeitos, a partir de uma decisão.

Para isso, resgata-se o pensamento de Walter Benjamin, como uma antítese não ao normativismo ou ao decisionismo, mas ao modelo de violência como um todo. A violência pura que buscar-se-á a partir do referenciado autor, tratará de uma alternativa ao Soberano como inversão histórica, colocando de forma patente sua origem para sua desconstrução e, conseqüente, reestruturação a partir de um nascimento da estrutura social a partir da própria opressão.

Ao observarmos a estrutura normativa se utilizando de uma estrutura decisionista como remédio as crises democráticas, como, por exemplo, guerras injustificadas, ou com seu *telos* obscurecido, como é o caso da Guerra contra o Iraque e a imposição de universalidade em razão do poder, podemos observar que há um espaço de anomia se formando dentro da própria normalidade.

Não se abre mão do normativismo, porém se utiliza meios decisionistas sem que se declare, necessariamente um estado de Exceção, entretanto os povos sofrem excepcionalidades.

Mais uma relação ideológica se dá na estrutura contemporânea de soberania: a manutenção da globalização e do elemento normativo que define o soberano a partir de normas pressupostas, não declaram a exceção como método de manter os direitos impostos, como os direitos humanos, como fundamento da manutenção do poder

disciplinar presente na ideologia interna das sociedades, entretanto, existem métodos decisionistas, que aplicam suspensões de direito dentro da normalidade.

A tradição dos oprimidos ensina-nos que o <<Estado de Excepção>> em que vivemos é a regra. É-nos preciso elaborar uma concepção da história que corresponda a tal estado. A partir daí constataremos que a nossa tarefa consiste em criar um *verdadeiro* estado de exceção; e assim tornar-se-á melhor a nossa posição na luta contra o fascismo. (BENJAMIN, 1992, p.161)

Assim como em Agamben, o trabalho de Walter Benjamin observa o que ele chamará de “Mera Vida” como o corpo que se projeta a partir de sua desconfiguração política, entretanto, em tal conceito, há uma diferença essencial, qual seja, a eterna repetição da função mítica que acompanha a mera vida. O mito da violência significa que há um ciclo entre a história dos oprimidos, sempre há o sacrifício envolvendo os corpos em relação ao mito criado. Como pode ser observado anteriormente no presente trabalho, não há como desvincular o soberano moderno do mito segregacional envolvendo a politização da vida nua, ou seja, sempre que houver um mito para determinação do poder, há, por conseguinte, a violência agirndo sobre os corpos, ou seja, “a violência mítica é violência sangrenta exercida, em favor próprio, contra a mera vida; a violência divina e pura se exerce contra toda a vida, em favor do vivente. A primeira exige sacrifícios, a segunda os aceita” (BENJAMIN, 2011, p.151).

Para Benjamin é necessária o resgate histórico para a definição dos padrões entre os oprimidos e os vencedores, o que significaria dizer, que nessa raiz mítica que delimita o espaço de poder do direito, sempre houve um ciclo em que vencedores, da mesma gênese definiram os mitos a partir de sua essência para a opressão.

A definição da vida nua, como se observa, como mito fundador do soberano e, conseqüentemente a estrutura hodierna de soberania, não foge a regra de uma estrutura em que os vencidos se manifestam de maneira a interferir na história para que os sujeitos se apreendam em aparelho ideologicamente estruturados como método de disciplina para a manutenção de poder.

Porém, como alhures colocado, a estrutura normativa, que faz parte da *estatilização* de fundamentação de afastamento aparente do mito no soberano contemporâneo apresenta-se com inevitáveis crises, e o discurso decisionista, bem como ações soberanas apresentam-se cada vez mais comuns nas estruturas políticas internacionais.

Dessa forma, é clara a necessidade do discurso benjaminiano para a busca do que poderemos chamar de “violência pura”, que mais a frente trataremos, mas antes de tudo, entender o porquê do resgate do autor em comento para o combate ao modelo schmittiano, que, de certo, apresenta o problema da soberania em que vivemos, uma vez que, definitivamente, apresenta-se como decisões excepcionais dentro de uma normalidade normativa, ainda como formula de mascaramento do mito que revela a história dos vencedores.

Neste momento, não é irrazoável reconhecer um diálogo entre Benjamin e Carl Schmitt. Como já mencionado, o primeiro coloca-se nas fileiras da tradição dos oprimidos, enquanto o segundo, no período, talvez, seja o representante máximo do arcabouço teórico jurídico-político, vindo a tornar-se o grande jurista do *Reich*, portanto, colocando-se a serviço da tradição dos vencedores. (RAMIRO, 2013, p. 244)

É nesse sentido que busca-se a desvinculação de qualquer coordenada mítica para que o Soberano possa ser desvinculado da violência. Ou melhor, o espaço de poder vincula-se à violência a partir de estruturas normativas, *estabilizadas*, de forma que toda a história dos oprimidos, em termos benjaminianos, refere-se a um elo inseparável entre interesses dos vencedores relacionados com a capacidade de poder e atuação violência sobre os corpos.

A atuação do soberano é claramente mítica, como já discutido, não há como desvincular a gênese soberana da politização do corpo em seu espaço de anomia, o que funciona, conseqüentemente, como a definição dos limites da força violenta utilizada pelo poder.

Isto significa dizer, que a necessidade de politização da vida nua é justamente a manifestação do poder como violência necessária para a manutenção da estabilidade de um conceito de soberania. Não há como manter uma estrutura de poder sem a possibilidade de violência direta sobre os corpos, para os modelos jurídico-político que se definem a partir das sociedades vinculadas aos padrões ideológicos de formação de corpos dóceis, em outras palavras aos sujeitos vinculados à tradição dos oprimidos.

É justamente em tal tradição que encontramos o fundamento do eterno ciclo do poder como estrutura violenta, por mais que o soberano contemporâneo se justifique a partir de modelos jurídicos, de imposição de direitos universais, ou de positivação de dignidade, os mesmos meios que permeiam a opressão na história se repetem, não de

forma fenomenológica, mas de forma a operar na docilização dos presentes em um estatuto social e, por conseguinte, o risco destes de deparar-se com a inviabilidade da vida nua como consequência de risco a gênese soberana.

Para Agamben, a constituição da esfera política da soberania consistente no direito de vida e morte, direito de fazer morrer ou deixar viver, é o fato jurídico primordial, que tem a exceção como “estrutura originária, naquela o direito se refere à vida e a inclui em si através de sua própria suspensão”. Por causa disso, o verdadeiro antípoda de Kelsen e Schmitt é a filosofia de Walter Benjamin, para quem a violência é pensada como uma figura completamente resistente às estratégias colonizadoras do direito: pensar uma violência *pura* equivale a pensa-la emancipada, sem relação com as categorias do direito, já que o direito, tal como se configura sob a forma histórica dos Estado-Nação, constitui o dispositivo que assegura paradoxalmente, ao mesmo tempo, a dominação e a inclusão, sendo, portanto, desde a origem, um dispositivo sangrento. (GIACÓIA JUNIOR, 2014, p.259-260)

O soberano deve-se fundar em uma estrutura de politização do corpo para sua existência, mas é na estrutura do Direito que encontra sua legítima manifestação de poder, veja-se que agora, a partir de Benjamin, podemos relacionar toda a estrutura ideológica de um sistema social a aplicação do Direito.

O Direito manifesta-se de forma vinculante aos atos dos corpos incluídos no meio social, isso, por si, já qualifica aqueles corpos excluídos do sistema soberano como impedidos de serem punidos, mas ao mesmo tempo, de definirem-se como direitos próprios, por conseguinte, temos a devinição da sacralidade do corpo.

Porém, aqueles incluídos no modelo de definição estatuída da soberania devem sua permanência a violência exercida pela coerção do direito. Que apresenta-se como a ferramenta legitimada de violência estatal.

A ideologia, por si, é uma violência soberana, uma vez que inverte a história e mantém os corpos em uma disciplina categorizada por suas próprias vontades, ou como pode ser da mesma forma chamada, a partir da “liberdade imposta”. Porém é no direito que as liberdades são limitadas e gera-se a opressão frente ao próprio direito.

A liberdade manifesta-se com um caráter universal, porém a retirada da liberdade é o primeiro estágio de manutenção do poder como violência dentro de uma forma jurídica. Os oprimidos pelo direito necessitam de tal opressão para que convivam com as antíteses apresentadas pelos modelos ideológicos. Ou seja, se há capital, há desigualdade, se há desigualdade há violência social, por conseguinte, há necessidade de

estruturação punitiva para controlar tal violência social. Em outras palavras, é necessária a aplicação de violência do direito para combater o resultado da imposição violenta da ideologia sobre os corpos. Isso significa dizer que o poder gera violência para a manutenção da própria violência, como fórmula de manutenção da gênese do poder soberano.

Longe de inaugurar uma esfera mais pura, a manifestação mítica da violência imediata mostra-se, em seu núcleo mais profundo, idêntica a toda violência do direito, e transforma a suspeita quanto ao caráter problemático dessa violência em certeza quanto ao caráter pernicioso de sua função histórica, tornando tarefa sua abolição. Tal tarefa suscita, em última instância, mais uma vez, a questão de uma violência pura, imediata, que possa estancar a marcha da violência mítica (BENJAMIN, 2011, p.150)

Se há existência do mito, há necessidade de aplicação violenta do direito, isto porque o mito deve funda-se como algo aquém da capacidade de observação daqueles envolvidos no mitologema.

Não há como sustentar um mito, que gera a violência original daquele tempo, se há a consciência da existência de uma faculdade mítica aplicada à sociedade. Por certo, se há um mito de fundação, este deve ser visto como uma realidade ou, como no caso do soberano hodierno, deve ser afastado de seu mito original o centro de fundação, no caso, o corpo matável, que servirá posteriormente, como instrumento final da exceção.

Afastado a aparente consciência a respeito do mito, substitui-se por outro conceito a ser determinado por uma metodologia ideologista, que no caso apresenta-se como uma estatualização do fundamento de origem do poder, que, por consequência, legitima a norma, de forma que não apenas de modo punitivo se entende o Direito, mas sim como uma categoria viabilizadora dos conceitos sociais, ou ainda, como uma possibilidade de existência de uma ordem.

Dessa forma toda violência é empregada a partir de um mascaramento ideológico, o Direito se vale de uma estrutura de reprodução violenta para produzir uma dependência dos oprimidos por aquele direito pelo próprio caráter do direito.

Como observado no tópico anterior, é na relação de exclusão que o mito se reproduz, a história dos vencedores se fundam no mito sacrificial e na necessidade de relação com um bando que gera o sentimento de abandono no banido, o que significa, portanto, colocar tal corpo em um agrupamento que o exclui, indizindo-o a se

diferenciar, em um ciclo vicioso e perpétuo de sentimento de abandono e da presença da vida nua sobre sua inclusão social.

A figura do banido era, na antiguidade germânica, o *Friedlos*, o “sem paz”, teria seu fundamento na paz (*Fried*) assegurada na comunidade, da qual a proscricção o excluiria. Tratava-se, pois, de um caso de exclusão includente, ao qual o ordenamento jurídico se aplica *integralmente*, por meio de sua própria suspensão – a instituição do bando mantém o proscrito capturado fora do ordenamento, na medida em que a aplicação (incidência) da decisão soberana consiste precisamente na exclusão e suspensão da lei e da paz, fazendo coincidir, num mesmo ato, suspensão (exclusão) e aplicação (inclusão). (GIACÓIA JUNIOR, 2008, p.38)

Enquanto houver um mito por traz da existência do direito, o direito se autoreproduz, de fato, dentro de um sistema social, a partir da imposição normativa, que pode ser resgatada a partir da história dos vencedores.

De tal forma que, o normativismo pode ser substituído por qualquer outro modelo de direito que já tenha agido sobre os vencidos, seja, por exemplo o poder mítico divino da monarquia, ou a fundação de Roma sob o mito de Rômulo e Remo.

Temos sempre uma justificativa anterior à própria origem do mito para fundamentar a atuação da opressão, sempre pela forma Direito, ou seja, pela imposição de forma para a manutenção de uma estrutura ideológica, para que, assim, a própria vinculação dos oprimidos pela força por eles sofrida se torne um ciclo vicioso, que o vencido sofre e necessita em razão da necessidade de permanência em tal sistematização.

Toda violência como meio é ou instauradora ou mantenedora do direito. se não pode reivindicar nenhum desses predicados, ela renuncia por si só a qualquer validade. Daí resulta que toda violência como meio, mesmo no caso mais favorável, participa da problemática do direito em geral. E mesmo que, nesta altura da investigação, não se possa enxergar com certeza o alcance dessa problemática, o direito, depois do que foi dito, aparece sob uma luz ética tão ambígua, que se impõe naturalmente a pergunta se não existiriam outros meios, não-violentos, para a regulamentação dos interesses humanos em conflito. A pergunta obriga, sobretudo, a constatar que uma resolução de conflitos totalmente não-violenta jamais pode desembocar num contrato de direito. (BENJAMIN, 2011, p.11)

Entretanto, a violência como meio de determinação dos corpos para que sejam limitados e, ao mesmo tempo, dependentes dos meios violentos para a proteção perante



o estado se esvanece perante o próprio modelo de Direito. Por esse motivo, os modelos de poder na história tanto se modificam, porém sem perder sua essência tradicional de quem são os vencedores.

O grande problema é que, mesmo ocorrendo a cíclica falência dos métodos de poder, o discurso dos vencedores permanece sobre outro aspecto ideológico, ou seja, no momento de uma situação de limite, ou melhor, à crise quanto a estruturas de poder, outro mito tende a se formar para garantir interesses ainda dos vencidos.

É justamente em tal ponto que encontramos a situação da soberania moderna, diante da estrutura da democracia liberal, as instituições encontram-se em crise, justamente utilizando-se de meios que fogem à finalidade proposta nos meios de produção ideológica, para isso, logo se vê discursos em reação a tal modelo.

No momento em que vivemos encontramos o discurso conservador retornando ao ambiente político de debates como fórmula de resolução aos conflitos que a democracia vem se mostrando insuficiente dentro dos modelos de Estado em que nos deparamos.

Em um setor interno, ou seja, no modelo social brasileiro, diante de crises democráticas, ligadas diretamente à representação, observamos o resgate a um discurso de busca de ditadura, ou seja, da legitimação de um indivíduo como sustentação de um contradiscurso de um Estado em Crise.

É justamente em tal ponto que se encontra a necessidade de rompimento com a violência, o ciclo novamente se coloca sobre a crise, outro mito se funda, com a mesma essência, que traz o mesmo patamar de violência contra a violência que já não se sustenta nos corredores sociais.

Em Benjamin a violência do Direito sabota o próprio direito. A preocupação é que se possa retirar o mito e não apenas substituí-lo por outro, ou seja, como citado anteriormente, são nesses termos que o autor roga que os oprimidos fundem sua própria exceção, não mais fundada em um mito, mas o rompimento com a crise e com a violência na busca de uma extirpação de meios de inversão histórica.

Ora, mas para que haja rompimento, é necessário que haja violência. Para isso Benjamin propõe o que chamaremos de violência pura, também tratada pelo autor em testilha como violência divina, que tem o caráter de aniquiladora da função mítica do Direito, ou seja, existe a violência que rompe com toda a estrutura do Direito, não sendo fundada em um mito, porém em uma oposição aos fundamentos de tal análise.

Justamente os efeitos dessa crítica que se esforça por provar a efetividade de uma “violência pura” são intoleráveis para jusfilósofos como Carl Schmitt e Hans Kelsen. Se o segundo simplesmente exclui a violência, e com ela a política, dos limites de uma racionalidade puramente jurídica, a teoria schmittiana do estado de exceção constituiria, segundo Agamben, um esforço para capturar a ideia benjaminiana de violência pura na figura de uma anomia inscrita no coração do *nómos*, sendo a exceção uma modalidade de aplicação do ordenamento jurídico justo por meio de sua suspensão, uma situação excepcional em que a lei se aplica, ao suspender-se num estado de pura vigência, mediante uma auto-suspensão decidida e instaurada pela vontade soberana. (GIACÓIA JUNIOR, 2014, p.268)

Baseando-se no modelo divino da violência, Walter Benjamin busca uma estrutura de possibilidade de uso da violência sem que a estrutura a ser rompida mantenha os mitos fundadores de elementos de poder.

Para isso a purificação da violência significa a oposição a violência mítica que exerce domínio sobre os corpos, ou em termos do autor, os reduzindo à mera vida, já em uma violência pura, à uma análoga teológica, a absolvição da culpa do homem para que permita sua própria vivência é a essência da estrutura de uma violência que rompe com a estrutura do Direito a fim de que os homens possam utilizar de uma autonomia.

Além do conceito de consciência de classe, o resgate da história que deflagra que sempre houveram os mesmos oprimidos em razão dos opressores, que não difere em nada do modelo contemporâneo de soberania, com exceção dos meios ideológicos utilizados para a manifestação do poder, Benjamin, busca na estrutura divina uma racionalização da consciência a partir do resgate da história.

A busca é por um rompimento estrutural, ou seja, um movimento violento, que não se funde em um mito sequer, mas, a expiação da culpa, ou seja, a possibilidade da autonomia das vontades dos vencidos, diferente, por exemplo da relação mítica que traz à expiação o conceito de culpa.

Se a violência mítica é instauradora do direito, a violência divina é aniquiladora do direito; se a primeira estabelece fronteiras, a segunda aniquila sem limites; se a violência mítica traz, simultaneamente, culpa e expiação, a violência divina expia a culpa; se a primeira é ameaçadora, a segunda golpeia; se a primeira é sangrenta, a divina é letal de maneira não sangrenta (BENJAMIN, 2011, p. 150)

É justamente essa possibilidade de inauguração de um rompimento em que os oprimidos se manifestem a partir de sua própria condição de sofrimento que se poderia

chegar a um modelo de poder sem violência, ou seja, a desvinculação do mito como fórmula de manutenção ideológica e de estruturação de disciplina.

A violência pura, tem seu caráter revolucionário, justamente pela presença da violência, ou seja, toda revolução significa um rompimento com um quadro estrutural de poder em determinado espaço-temporal, todavia, trata-se de um poder sem a expiação conjugada com a culpa, em termos dos conservadores da teologia política, como Joseph de Maistre e seu providencialismo.

Não se trata, de forma alguma, de um pessimismo antropológico, que necessita do controle sangrento das massas derivadas da impossibilidade de controle de suas vontades, uma vez que em toda a história dos oprimidos, suas vontades estiveram definitivamente vinculadas com a força violenta do mito, ou seja, pelo Direito, que os segrega e os torna dependentes de sua atuação.

A busca da referência messiânica em Benjamin tem um caráter de substituição da punição pelo perdão, ou seja, “essa violência – identificada com a greve geral proletária de Sorel – seria a verdadeira realização do socialismo, no sentido autenticamente marxiano, pois não mais institui ou assegura a aplicação do direito, mas o depõe, juntamente com sua realização sob a forma do Estado” (GIACÓIA JUNIOR, 2014, p. 269).

Benjamin, portanto, trabalha para além da consciência de classe, uma vez que a violência é existente como forma de revolução, entretanto sem o condicionamento aos meios de busca mítica de fundamentação.

Mais do que a união entre classes, é o resgate histórico da consciência, a busca de um messianismo presente na história, em que todo aquele que enquadra-se como oprimido no tempo tem à sua disposição a revolução, mas sem necessariamente, o derramamento de sangue, mas com a apreensão da relação entre soberania, direito e violência, o que conseqüentemente apresenta-se, sempre como fórmula de poder.

O poder, por sua vez, deve apresentar-se como um poder messiânico, que não apresenta-se como imposição de poder, mas como abertura de consciência e descentração da ideologia, permitindo os conceitos que se devem apresentar como necessários. Caso seja a liberdade, que seja a liberdade de fato.

Longe de inaugurar uma esfera mais pura, a manifestação mítica da violência imediata mostra-se, em seu núcleo mais profundo, idêntica a toda violência do direito, e transforma a suspeita quanto ao caráter problemático dessa violência em certeza quanto ao caráter pernicioso

de sua função histórica, tornando tarefa a sua abolição. Tal tarefa suscita, em última instância, mais uma vez, a questão de uma violência pura, imediata, que possa estancar a marcha da violência mítica. Assim como em todos os domínios Deus se opõe ao mito, a violência divina se opõe à violência mítica. E, de fato, estas são contrárias em todos os aspectos. Se a violência mítica é instauradora do direito, a violência divina é aniquiladora do direito; se a primeira estabelece fronteiras, a segunda aniquila sem limites; se a violência mítica traz, simultaneamente, culpa e expiação, a violência divina expia a culpa; se a primeira é ameaçadora, a segunda golpeia; se a primeira é sangrenta, a divina é letal de maneira não-sangrenta.(BENJAMIN, 2011, p. 35)

A apresentação de uma desconstrução do Soberano a partir de um poder messiânico é intrínseco a condição de determinação sobre a gênese do Soberano contemporâneo. Não há diferença estrutural sobre a genealogia do poder e da violência, sempre há relação com a necessidade de fundação sobre um mito, por conseguinte, uma estruturação ideológica previamente aparelhada e a vinculação da punitividade com a necessidade de condicionamento dos sujeitos a partir de sua dependência à punitividade. Em outras palavras, o mesmo que é violentado pelo poder, graças a estrutura mítica a qual é enquadrado, depende da mesma violência.

Não é a intenção do presente trabalho afirmar um poder messiânico como a esfera última de resolução dos problemas da violência derivada do poder, ao contrario, a intenção da exposição de uma possibilidade de violência pura, é a determinação final da possibilidade de localização da genealogia do soberano contemporâneo.

O Soberano existe e manifesta-se ainda nos tempos de hoje, por mais que a globalização ou o normativismo o relativizem. O soberano existe uma vez que sua genealogia aponta para seu nascimento na politização dos corpos que são envoltos pelo seu poder.

Por mais que em um purismo metodológico, não haja como determinar o Soberano em seus termos originários, ou mesmo que a soberania seja uma contradição em termos perante a sociedade internacional, o aprisionamento dos sujeitos de direito dentro de um quadro normativo que determinem sua existência enquanto corpos politizados relaciona-se diretamente ao Soberano, ainda que não se manifeste personalizado, ou aparentemente personalizado, todavia, as instituições que se beneficiam da estrutura de poder, existem personalizadas em seus dirigentes.

Ademais, o intuito de tal análise se concentra na ideia de que é possível pensar um Estado para além do mito violento do soberano, da mesma forma que se faz possível

pensar em governança sem poder, mas substituindo tais conceitos, principalmente pela finitude da ideologia, pela autonomia do sujeito inserido em um movimento consciente de sua história que o coloca em posição de opressão.

Da mesma forma que, mesmo o decisionismo não sendo a regra dos estados, este se manifesta tanto nos atos de guerra, como nos discursos afirmativos perantes as crises do normativismo e, ainda que não se manifeste suspendendo o direito a partir da decisão de um só homem, o Soberano decide em sua fundação sobre a exceção sobre o corpo, e a vida nua permanece interna em todo cidadão politicamente reconhecido, sendo que este está sempre a mercê de seu próprio espaço de anomia e a consequente decisão soberana sobre sua vida, em outras palavras, todo corpo, sob a relação de poder político vive em um permanente estado de exceção, que apenas aguarda sua suspensão que se manifesta a partir do próprio corpo, não mais de uma decisão específica, mas da renúncia tácita ou expressa de um indivíduo que, sob sua liberdade imposta universalmente, corre sempre o risco de se perder no amalgama ideológico e ser levado, por sua própria vontade que não pode controlar – por consequência da violência do próprio sistema – a sua exclusão de sua condição de humanidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Presente às linhas finais do trabalho, é necessário deixar claro que não há a pretensão de resolver pela presente pesquisa uma superação do modelo atual de Estado, tampouco um desvanecimento do soberano, principalmente em se tratando de um modelo revolucionário de rompimento sistêmico, bem como a proposta de um Estado de transição. Na verdade a intenção do presente trabalho repousa no desvelamento da ideologia do soberano, para que assim seja possível encontrar uma gênese do poder que se relaciona com a violência.

Mais uma vez, insiste-se que a busca da genealogia da soberania está ligada justamente com seu caráter ideológico, uma vez que o espaço de poder não pode ser definido a partir de uma análise física, assim como tenta Schmitt, que seja passível de uma arqueologia, mas de um caráter de uma construção não originária que, além disso, inverte os fenômenos históricos para uma manutenção do poder.

O método ideológico consiste na inversão dos conceitos apreendidos pela forma de ideia, possibilitando uma aplicação baseada nos fenômenos naturais de manipulação histórica, isto é, a partir de uma gama de conceitos fáticos busca-se modificar o entendimento pela apreensão de sujeitos cognoscentes por meio de uma atividade de poder.

Ora, observando-se o conceito de soberania, encontra-se uma definição clara de modificação histórica pela reunião de corpos submetidos a um poder criado como hierarquicamente superior, de modo que, ao longo do tempo, tal estrutura ideológica de manutenção de poder sofreu alterações sensíveis até chegar-se ao modelo contemporâneo que se funda na força normativa e nas relações internacionais.

Em razão disso que fora discutido um modelo de fundação soberana a partir do pensamento de Hans Kelsen, que com o advento da estrutura política do século XX arrasta-se e se desenvolve até os dias atuais como um modelo jurídico de definição de espaço de poder.

Termos como “globalização” traduzem sociologicamente e materialisticamente a influência – ou o objetivo – de uma internacionalização de direitos e uma teórica relativização das soberanias no mundo, uma vez que a imposição de direitos universais a serem respeitados por uma sociedade internacional que pressupõe os próprios Estados, a partir de uma diferenciação entre o poder interno e seu controle sobre relações de sociedade internacional.

Porém, ainda nesse pensamento, não há como negar a advertência sobre os espaços de poder que se reproduzem com base em interesses ideológicos, não há como encontrar uma gênese de poder em uma relação abstrata que despersonaliza o poder estatal e considera os atos de vontade como autorreproduções de ordenamento.

Certamente, tal conceito. Justifica-se partir de uma pressuposição normativa, entretanto, ainda há em qualquer relação normativa o resultado fenomenológico que consiste no impacto sobre os indivíduos, teor que não é negado por Kelsen ao tratar, por exemplo, dos prejuízos reflexos causados pelas sanções internacionais. Sempre que há uma sanção ela não atinge um complexo de normas, ela age violentamente sobre um corpo, e é nesse sentido que não é possível relacionar uma gênese de poder a uma norma, posto que anteriormente a norma, o ato de vontade original de formação do espaço de poder qualifica-se ainda fora do soberano sobre, principalmente, a atuação nos corpos.

Além disso, a própria estrutura internacionalizada a qual o espaço de poder amolda-se nos dias de hoje depara-se com diversas crises derivadas dos atos de vontade relacionados ao direito, seja pelas atividades legiferantes e seus déficits representativos, ou pelas ações internacionais mal justificadas que definem inimigos – na forma moderna do terrorista – e criam um *nomos* em territórios diversos em um modelo de tomada de terra, porém sem a descrição de conquista, mas apenas como reconstrução democrática de sociedades em situação limites, contudo, resultando em um grande lucro para os países que determinam a medida, seja no comércio de petróleo, armas, ou em conceitos que nos remetem aos tempos das conquistas antigas.

Nesse ponto, não há como não investigar uma gênese soberana pela ótica do maior enfrentador de Kelsen do século XX, qual seja, Carl Schmitt, e tentar observar se, de fato, o nascimento do espaço de poder dá-se a partir de uma decisão *ex nihilo* que toma a terra e implementa seu ordenamento e localização.

Entender o decisionismo justifica muitos atos modernos dos Estados soberanos que comungam de uma internacionalização mas mantém um hierarquização de ação, ainda que definida pelo seu caráter econômico – e conseqüentemente bélico e de força política – em que não mais apenas uma norma pode pressupor suas ações, mas decisões justificadas por um “bem maior” que se aplica a todos os povos.

Essa investigação gera um receio de desvelarmos um autoritarismo ou um estado de exceção permanente mascarado de normalidade que funda a atuação soberana no patamar político hodierno, entretanto, ao observar mais de perto, por mais que o

decisionismo considere um certo corpo que decide sobre a criação do poder, e não apenas uma norma, não é nesse corpo que se pode justificar a manutenção do poder, uma vez que a reprodução após essa tomada, conquanto se justifique a partir de uma unidade, ou um *complexio oppositorum*, se molda na normalidade, que muito se assemelha ao caráter normativo de um purismo metodológico.

A gênese do soberano, portanto, talvez possa ser encontrada no desvelamento da *estabilização* da genealogia, do afastamento do corpo do pilar central da fundação do espaço de poder que logo se apresenta, não como um moderno aparelhamento de direitos universais, mas como um velho mito sacrificial, em outras palavras, o eterno ciclo da violência sobre o corpo daqueles sujeitados ao poder.

O mitologema que em um resgate histórico sempre traçou uma predominância dos vencedores e elegeu os proscritos através de gestos de diferenciação que os unem em separação, ou segregação, em que interesses determinados colocam-se como fórmulas de manutenção de corpos unidos em sua exclusão disciplinar.

É em uma categoria de fato de estado de exceção permanente, não em termos estatais, com suspensão de direitos adquiridos no espaço de normalidade normativa, mas no espaço de anomia reservado aos corpos enquanto união, enquanto bando determinado, que tem seu banimento perpetuado nas relações de poder.

Não é no materialismo histórico que o banimento manifesta-se, nem na propriedade privada, mas são em tais conceitos que o mito é velado como aparelho ideológico, em termos althusserianos, que os sujeitos de direito mantêm-se “dóceis” em uma eterna guerra latente pela sobrevivência.

É na possibilidade do eterno abandono que o Soberano funda-se e é no conceito de Estado baseado na instrumentalização do abandono que em cada corpo mantêm-se a vida nua.

Essa diferenciação que se insiste no presente trabalho nos conceitos de Soberania e Estado que repousa a linha tênue entre a politização da vida nua e os aparelhos ideológicos de manutenção do poder *estabilizado* e não no corpo em bando.

No Estado, os conceitos reproduzem-se de forma ideológica para manter o *status quo* do sacrifício que mantêm o soberano em sua posição nem política, tampouco jurídica, mas na posição de mito sacrificial. É na reprodução de conceitos como propriedade privado que os Estados necessitam de outros conceitos para mantê-las, como *verbi gratia*, a meritocracia. Ao sair de tal emaranhado ideológico que se encontra a *vida nua*.



O rompimento com o Estado, instrumentalizado pelo Soberano, revela o corpo como *zōē*, o mesmo corpo politizado carrega em si o banimento de seu conceito que o torna humano, ou seja, é na “humanização” de corpos que o Estado integra os sujeitos e o Soberano os mantém como corpos em seu âmago.

Há uma clara antípoda necessária, enquanto o Estado instrumentalizado garante a individualização dos sujeitos, o soberano necessita dos corpos unidos como conceito, para que sua politização o mantenha no poder, em outras palavras, a permanência do sujeito como coisa no Estado e na coisa como homem no espaço de poder.

Por essa situação, a gênese do soberano não está no espaço do poder, está nos corpos inseridos em tal espaço. E na batalha inconsciente de tais corpos pela própria sobrevivência que se encontra a gênese, não se trata do poder e sim da violência sobre o corpo para existência do poder.

O Estado, portanto, não é o espaço do poder e pode vislumbrar, de fato, um Estado para além do soberano, o que significa pensar em uma organização sem mito, um espaço sem violência, ou apenas um resgate histórico dos oprimidos.

A democracia, a república e tantos outros conceitos em crise, apenas se contradizem na eterna antípoda do poder e da sociedade civil. Antípoda necessária para manutenção do mito sacrificial. Todavia, ao reverter a história, encontra-se a posição clara dos vencidos, a partir de então, busca-se uma união sem bando, uma democracia sem unidade, um poder sem violência, talvez traduzido pela autonomia.

Enquanto o indivíduo for meio para a manutenção de uma ideologia, não há universalidade de direito, enquanto houver dignidade universalizada, não há direito fundamental que seja legítimo, enquanto o indivíduo for bando, não há história que se desvele, enquanto o corpo for sacrifício, não há liberdade que se garanta. Enfim, enquanto houver violência, não há poder que se justifique.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007

\_\_\_\_\_. **O sacramento da linguagem**. Tradução de Severino José Assman. São Paulo: Boitempo, 2011

\_\_\_\_\_. **Profanações**. Tradução de Severino José Assman. São Paulo: Boitempo, 2007.

\_\_\_\_\_. **O que resta de Auschwitz: arquivo e testemunha**. Tradução de Severino José Assman. São Paulo: Boitempo, 2008.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. in ŽIŽEK, Slavoj (org.). Um mapa da ideologia. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

\_\_\_\_\_. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença, 1970.

BENDERSKY, Joseph W. Carl Schmitt. **Theorist for the Reich**. Princeton: Princeton: University Press, 1983.

BENJAMIN, Walter. **Crítica da violência**. In BENJAMIN, Walter. Escritos sobre mito e linguagem. Tradução de Ernani Chaves. Rio de Janeiro: 34, 2011.

\_\_\_\_\_. **O capitalismo como religião**. Organização Michel Löwy; tradução Nélio Schneider; Renato Ribeiro Pompeu. 1ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

\_\_\_\_\_. **Sobre arte, técnica, linguagem e política**. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1992.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado Social: Atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar**. Tese de livre-docencia. <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>> acesso em 15 de novembro de 2015. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Cçáudio de Cicco e Maria Celeste C.J. Santos. São Paulo: Pólis; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1989.

BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Disponível em <[http://classiques.uqac.ca/classiques/bodin\\_jean/six\\_livres\\_republique/bodin\\_six\\_livres\\_republique.pdf](http://classiques.uqac.ca/classiques/bodin_jean/six_livres_republique/bodin_six_livres_republique.pdf)> acesso em 5 de junho de 2015. 1993

BORON, Atilio A. **Resgatar o inimigo? Carl Schmitt e os debates contemporâneos da teoria do estado e da democracia**. En publicacion: Filosofia Política Contemporânea: Controvérsias sobre Civilização, Império e Cidadania. Atilio A. Boron, 1a ed. - Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales - CLACSO; São Paulo:

Departamento de Ciência Política. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, 2006a.

\_\_\_\_\_. **Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx.** São Paulo: Departamento de Ciências Políticas, Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, Universidade de São Paulo. 2006b.

BUENO, Roberto (org.). **Filosofia & política: tensões entre liberdade, poder e democracia.** Madrid: Dykinson, S.L., 2014.

\_\_\_\_\_. **Carl Schmitt e Donoso Cortés: entre autoritarismo e ditadura.** Novas edições acadêmicas. Saarbrücken/Deutschland: Verlag. 2013a

\_\_\_\_\_. **Las vías modernas del conservadorismo autoritario: de Donoso Cortés a Carl Schmitt.** Saarbrücken/Deutschland: Verlag. 2013b

CHAHURUR, Alan Ibn. **As perspectivas do conhecimento jurídico a partir de Kelsen e Hervada.** Dissertação de Mestrado - Defesa em 10 de fevereiro de 2012. p.131. Disponível em [http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/833/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_AlanoIbnChahrur\\_2012.pdf?sequence=1](http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/833/Disserta%C3%A7%C3%A3o_AlanoIbnChahrur_2012.pdf?sequence=1) acesso em: 23 de maio de 2015. Marília: Centro Universitário Eurípides de Marília, 2012.

CHEMIATÉNKOV, Vladímir. **O enigma do capital: ponto de vista marxista.** Moscovo: Edições Progresso, 1985

CORRÊA, Murilo Duarte Costa in *Captura Crítica: direito política*, atualidade. Revista Discente do Curso de Pós-Graduação em Direito. – n.2., v.2. (jan/jun. 2010) – Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

CORREAS, Óscar. **Kelsen y el kantismo.** in: Boletín mexicano de Derecho Comparado. V. 23, n. 69, p. 833–866 México: Universidad Nacional Autónoma, 1990.

ENGELS, Friedrich. **The festival of Nations in London.** In MECW, 1845. Disponível em <<http://hiaw.org/defcon6/works/1845/12/01.html>> acesso em: 5 de julho de 2015.

FERREIRA, Bernardo. **O Nomos e a Lei: Considerações sobre o realismo político de Carl Schmitt.** in KRITERION, Belo Horizonte, nº 118, Dez./2008, p. 327-366, 2008

FONSECA, Marcio Alves da. **Michel Foucault e o direito.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 36ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976).** Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Estética: literatura e pintura, música e cinema.** Tradução: Inês Autran Dourado Barbosa. 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder.** 27ed. São Paulo: Graal, 2013.

\_\_\_\_\_. **A ordem do discurso.** São Paulo: Loyola, 2001

GALLI, Carlo. **Genealogia della Política**, Bolonha: Il Mulino, 1996,

GIACOIA JÚNIOR, Oswaldo. **Entre a regra e a exceção**: fronteiras da racionalidade jurídica. *In*: Gramática dos direitos fundamentais. PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Ednilson Donisete (org.). Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2010.

\_\_\_\_\_. **Foucault**. *In*: Em tempo, Marília, v6, p.9-19, 2014.

\_\_\_\_\_. **Notas sobre direito e violência**. *In*: Kriterion. Belo Horizonte, n.118, p.267-308, 2008.

\_\_\_\_\_. **O discurso e o direito**. *In*: FONSECA, R. M. (Org.). Direito e discurso: discursos do direito. p. 89-101. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

\_\_\_\_\_. **Violência e racionalidade jurídica: sobre a potência dos meios**. Revista Brasileira de Estudos Políticos | Belo Horizonte | n. 108 | pp. 243-291 | jan./jun. 2014

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como Ideologia**. Tradução de Artur Machado Dias. Lisboa: Edições 70, 1968.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

\_\_\_\_\_. **O conflito das faculdades**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Eduções 70, 1993

HERRERA, Luis Henrique Martim; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Hans Kelsen: Filosofia Jurídica e Democracia** *in* RJLB, Ano 1 (2015), nº 2 p. 315-357

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. tradução João Baptista Machado. 6ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998b

\_\_\_\_\_. **O problema da justiça**. Tradução de João Baptista Machado. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998c

\_\_\_\_\_. **Il problema della sovranità e la teoria del diritto internazionale**: contributo per um dottrina pura del diritto. Ed. Agostino Carrino. Milano: Giuffrè, 1989

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sociedad y natyraleza**: una investigacion sociologica. Buenos Aires: Depalma, 1945.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral das normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986

\_\_\_\_\_. **La garantía jurisdiccional de la Constitución**: la justicia constitucional. traductor Ronaldo Tamayo Salmorán. Mexico: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

\_\_\_\_\_. **Sociologia do Direito II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

LUKE, Tim; PICCONE, Paul; SIEGEL, Fred; TAVES, Michael (org.). **TELOS, number 71** – the crisis in higher education: intellectuals and the Academy. New York: Telos Press, 1987.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **O decisionismo jurídico de Carl Schmitt**. Revista Lua Nova. no. 32. São Paulo: CEDEC. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451994000100011&script=sci\\_arttext#nt48](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451994000100011&script=sci_arttext#nt48)> Acesso em <18/12/2014> 1994

MARX, Karl. **O Capital** – edição resumida por Julian Borchardt. Tradução de Ronaldo do Alves Schmidt. 7ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1982.

\_\_\_\_\_. ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

\_\_\_\_\_. **A miséria da filosofia**. Tradução José Paulo Netto. São Paulo: Global, 1984.

\_\_\_\_\_. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2010

\_\_\_\_\_. **Crítica do Programa de Gotha**. seleção, tradução e notas Rubens Enderle. - São Paulo : Boitempo, 2012.

\_\_\_\_\_. ENGELS, Friedrich. **Manifest der Kommunistischen Partei: Proletarier aller Länder, vereinigt euch**. Lausanne: Metalibri, 2008.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres**. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

\_\_\_\_\_. **Die fröhliche Wissenschaft**. Berlin: Edition Holzinger, 2013

PASUKANIS, Evgeny Bronislavovic. A teoria geral do direito e o marxismo. Coimbra: Perspectiva Jurídica, 1972.

PAULSON, Stanley L. **La alternativa kantiana de Kelsen: una crítica**. Trad. José García Añón. Doxa, nº. 9, Alicante: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.

PÊCHEUX, Michel. **O mecanismo de (des)conhecimento ideológico**. in ŽIŽEK, Slavoj (org.). Um mapa da ideologia. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

POGREBINSCHI, Thamy. **O enigma do político: Marx contra a política moderna**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009

POKER, Geraldo A.B.; MARTINS, Clélia Aparecida (org.). **O Pensamento de Habermas em questão**. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. **Heurística do poder e perspectivas críticas ao Estado de Direito: uma leitura a partir de Walter Benajmin**. P. 239-254. In Revista de Informação Legislativa, nº198. Brasília: Secretaria de editoração e publicações, 2013.

SÁ, Alexandre Franco de. **Do decisionismo à Teologia Política: Carl Schmitt e o Conceito de Soberania**. Coleção Artigos LusoSofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2009.

\_\_\_\_\_. **O conceito de Teologia Política no Pensamento de Carl Schmitt e o Decisionismo como Ficção Jurídica.** Coleção Artigos LusoSofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2009b.

\_\_\_\_\_. **O poder pelo poder:** Ficção e ordem no combate de Carl Schmitt em torno do poder. Tese de Doutorado. Disponível em <[https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/610/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Doutoramento\\_Alexandre%20Franco%20de%20S%C3%A1\\_O%20Poder%20p.pdf](https://eg.sib.uc.pt/bitstream/10316/610/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Doutoramento_Alexandre%20Franco%20de%20S%C3%A1_O%20Poder%20p.pdf)> acesso em 23 de novembro de 2015. Coimbra: Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 2006

SCHEURMAN, William E. **Carl Schmitt: The end of the law.** Boston: Rowman & Littlefield Publishers, 1999.

SCHMITT, Carl, **O guardião da Constituição.** Tradução Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007

\_\_\_\_\_. **A crise da democracia parlamentar.** Trad. Inês Lobhauer. São Paulo: Scritta, 1996.

\_\_\_\_\_. **Catolicismo romano e forma política.** Tradução Alexandre Franco de Sá. Lisboa: Hugin, 1998

\_\_\_\_\_. **Teologia política.** Tradução de Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. **Teoría de la Constitución.** Versión española de Francisco Ayala. 2ed. Madrid: Alianza Editorial, 1996b.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. **Para entender Luhmann** - e o Direito como sistema autopoiético. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008

ŽIŽEK, Slavoj. **O espectro da ideologia.** in ŽIŽEK, Slavoj (org.). Um mapa da ideologia. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.



